

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

**Faculdade de Direito/ Curso de Pós - Graduação**

**CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DO BRAZIL - IDEOLOGIA E  
CONTRADIÇÕES DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1824:  
O PROLEGÔMENO DO LIBERALISMO BRASILEIRO E A  
CONTRIBUIÇÃO DE JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA.**

**Renata Anatólio Loureiro**

Belo Horizonte  
2014

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**Faculdade de Direito/ Curso de Pós - Graduação**

**A CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DO BRAZIL - IDEOLOGIA E  
CONTRADIÇÕES DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1824:  
O PROLEGÔMENO DO LIBERALISMO BRASILEIRO E A  
CONTRIBUIÇÃO DE JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA.**

Dissertação apresentada pela aluna Renata Anatólio Loureiro ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Karine Salgado

**Belo Horizonte**  
**2014**

[Folha de avaliação]

A candidata foi considerada \_\_\_\_\_  
pela Banca Examinadora.

Belo Horizonte, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2014.

---

**Professora Doutora Karine Salgado**  
**Orientadora**

---

**Professora Doutora Maria Fernanda Salcedo Repolês**

---

**Professora Doutora Flávia de Ávila**

---

**Professor Doutor Paulo Jorge Fonseca Ferreira da Cunha**

## **AGRADECIMENTOS**

*Quando realizamos um sonho, nunca o fazemos sozinho; sempre contamos com pessoas especiais que nos auxiliam, aconselham e sustentam nessa empreitada. Não encontro palavras capazes de agradecer Àquele que é a expressão do mais sublime amor, cuja presença sempre se fez sentir em todos os pormenores da minha existência. Sua misericórdia, todavia, me presenteou com pais muito amados que me apoiaram e incentivaram desde o início. A eles, minha sincera gratidão não apenas pela vida, mas, também, pelos ensinamentos.*

*Ao Walmer, que sempre acreditou, aceitou tantos momentos de ausência e desencanto, mas que tem o poder de dissipar as brumas do cansaço e dos dias difíceis com um simples sorriso e fazer meu coração bater mais feliz com a sua presença.*

*À família Cárita, pelas constantes vibrações e por se tornarem tão especiais na minha vida; à Patrícia Mello, amiga querida, sempre disponível e com um coração e desprendimento que me ensina, diariamente, como uma conversa regada com um chá quentinho é capaz de suavizar o dia.*

*Às amigas Damaris e Danyele, sempre incentivando e torcendo mesmo distantes, mas com uma alegria e leveza contagiantes. Ao amigo Ivan Máximo, que compreendeu a importância desse momento na minha vida.*

*À professora Karine, pela orientação e prudentes conselhos, cuja convivência me permitiu desenvolver sincera admiração, carinho e respeito.*

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo avaliar as bases em que foram alicerçadas a Constituição Imperial de 1824, contextualizando-a de forma a problematizá-la em suas origens liberais, permitindo-nos fazer uma leitura aberta e crítica da historicidade dos conceitos jurídicos brasileiros. Para tanto faremos uma sucinta comparação entre a ilustração europeia e a brasileira, principalmente por intermédio das discussões da Assembleia Constituinte de 1823, refletindo a forma com que esse ideal foi assimilado no Brasil de maneira a influenciar na mente da elite política brasileira, em especial a família Andrada e a icônica figura de José Bonifácio de Andrada e Silva.

Avaliaremos a repercussão do liberalismo brasileiro na Independência, na formatação da identidade brasileira e na construção do Estado Nacional, passando tais conceitos pela relevante contribuição de José Bonifácio.

## ABSTRACT

The present work has the purpose to evaluate the foundations on which were based the Imperial Constitution of 1824, contextualizing it in order to problematize it in its liberal origins, allowing us to make an open and critical reading of the historicity of the Brazilian legal concepts. For this we will make a brief comparison between European and Brazilian illustration, mainly through the discussions of the Constituent Assembly of 1823, reflecting the way that this ideal was assimilated in Brazil in order to influence the mind of the Brazilian political elite, especially the family Andrada and iconic figure of Jose Bonifacio de Andrada e Silva.

We will evaluate the impact of liberalism in Brazilian Independence, the formatting of Brazilian identity and the construction of the National State, through such concepts by the relevant contribution of Jose Bonifacio.

## SUMÁRIO

<b>PRÓLOGO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 DESENVOLVIMENTO DO PENSAMENTO LIBERAL .....</b>	<b>17</b>
1.1. As faces do liberalismo europeu e sua influência no Brasil .....	20
1.1.1 Um capítulo da história Portuguesa.....	52
1.2 Sopros Liberais no Brasil .....	57
1.2.1 A Independência .....	66
1.2.2. O papel das sociedades secretas .....	78
1.2.3 Os movimentos revolucionários .....	82
1.2.4 O desafio da formação do Estado Nacional e a Construção da Identidade Brasileira.....	86
<b>2. O LIBERALISMO DE JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA .....</b>	<b>95</b>
2.1 Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil.....	105
2.2 Negros e Escravidão.....	108
2.3. Breve esboço sobre a Imprensa Nacional e a contribuição de José Bonifácio .....	120
<b>3. O PROJETO ANTÔNIO CARLOS: VOZES DA CONSTITUINTE DE 1823.....</b>	<b>123</b>
<b>4. A CONSTITUIÇÃO DE 1824 - FEITOS E ANTAGONISMOS DA CARTA OUTORGADA.....</b>	<b>151</b>
4.1 O autoritarismo do poder moderador .....	157
4.2. Direito Comparado: A influência norte – americana, francesa e espanhola no ideal constitucional brasileiro. ....	166
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>171</b>
<b>6. ANEXOS .....</b>	<b>179</b>
<b>7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA .....</b>	<b>214</b>

## PRÓLOGO

Antes de adentrarmos na parte introdutória do presente trabalho faz-se necessário descrevermos o entendimento que esposamos acerca do conceito de ideologia, mormente dentro da ótica escolhida para a avaliação da contribuição de José Bonifácio de Andrada e Silva no desenvolvimento das ideias liberais no Brasil no início do século XIX.

Ideologia, termo cunhado por Destutt de Tracy, em seu sentido primitivo tinha por objeto o estudo das ideias, das sensações e das suas características. Foi Karl Marx, todavia, o grande responsável pela transmutação do sentido, conferindo contornos pejorativos e de cunho alienante, passando a mesma a ser vista “como um conhecimento ilusório que leva ao mascaramento dos conflitos sociais, sendo usada como instrumento de dominação, assumindo assim o termo um sentido negativo”.<sup>1</sup>

Marx almejava a busca pela verdade, pela causa, sem a utilização da crença religiosa, a seu ver, alienante e contendo lentes distorcidas acerca da realidade. Assim, com o passar do tempo, a reflexão marxista tornou a ideologia como base justificadora<sup>2</sup> da atuação estatal, em um processo de inversão da realidade, em que tornara possível perceber por detrás de uma ideia presumivelmente pautada na vontade geral, a defesa a interesses particularistas da classe dominante, no caso, a burguesia

“Marx acreditava que o individualismo dos “direitos naturais” era um falso individualismo, pois o homem só se podia realizar na coletividade, e a verdadeira liberdade não era a liberdade de propriedade, ou de crença religiosa, mas a liberdade da propriedade, e da religião – em outras palavras, a liberdade da ideologia. Portanto, a tentativa de atribuir validade universal ao que representava de fato um interesse de classe era uma afirmação ideológica”.<sup>3</sup>

Apesar de essa acepção ser extremamente tentadora quando refletirmos sobre as obras de José Bonifácio e o liberalismo brasileiro no início do século XIX, uma vez que se tornaram justificadoras de um absolutismo esclarecido, do voto censitário, da atenção aos interesses aristocráticos e consequente manutenção da escravidão, ainda assim não a avaliaremos sob a

---

<sup>1</sup> TURA, Marcelo Felix. **As fontes e implicações da Questão da Ideologia em Paul Ricoeur**. Londrina: Editora da Universidade de Londrina, 1999.p. 4.

<sup>2</sup> GILES, Thomas Ransom. **Estado, Poder, Ideologia**. São Paulo: EPU, 1985.p. 71.

<sup>3</sup> BELL, Daniel. **O fim da Ideologia**. Brasília: Editora UNB, 1980.p. 321.

ótica depreciativa ou distorcida pautada na exclusiva análise de dominação de uma classe sobre a outra.

Nesse sentido, adotaremos o escopo ideológico traçado por Paul Ricoeur, que cruza Marx “sem o seguir e nem combatê-lo”<sup>4</sup>, situando a ideologia como um fenômeno da existência social, ou seja, produto da elaboração das relações sociais de poder existentes na sociedade, onde o comportamento de um indivíduo é significativo para os demais componentes da sociedade, influenciando-se reciprocamente, sem se ensimesmar no exclusivismo da luta de classes.

Ricoeur não nega ao fenômeno ideológico a característica justificadora da realidade social, mas traz, jungido a essa prerrogativa, a tradição que, por sua vez, apenas perpetua quando sua resignificação no presente comporta essa atualização, legitimando sua manutenção. Ao longo deste trabalho procuraremos demonstrar que o caráter reformista pombalino, que tanto influenciou a política imperial brasileira, apesar de fazer parte do liberalismo português contribuiu para o fortalecimento da monarquia e excessos nesse sentido. Ao despontar em solo brasileiro, marcadamente pela família Andrada, Silvestre Pinheiro e Hipólito da Costa, serviram-se as mentes ilustradas de todos os elementos justificadores, que serão oportunamente apresentados, para validarem o despotismo esclarecido com todas as suas nuances, centrado na figura de Pedro I.

Outra característica apontada pelo Francês é que

“a ideologia, para poder dar uma visão de conjunto s respeito do mundo e aumentar a sua eficiência, transforma um sistema de pensamento em um sistema de crença. Ricoeur lembra-nos o caráter dóxico da ideologia: o seu nível epistemológico é o da opinião, exprimindo-se por meio de máximas, de slogans, de fórmulas lapidares. A ideologia transforma-se no reino dos “ismos”: liberalismo, socialismo, materialismo, espiritualismo, etc.”<sup>5</sup>

A última propriedade elencada é o atraso, pois ela se estrutura ante uma realidade social sedimentada nas situações, justificando-as, como dito acima, favorecendo a dominação da ideologia, porquanto, avaliando-a sob a perspectiva weberiana, apontada por Ricoeur, é necessário sua legitimação tanto quanto da autoridade que a exerce e a toma por lema. A

---

<sup>4</sup> TURA.Op.Cit.p. 89.

<sup>5</sup> Ibidem.p.67

distorção marxista é abraçada pelo francês apenas quando a ideologia exercer função dissimuladora da realidade, independente da luta de classe.

Giles, por sua vez, considera a ideologia, tanto quando a utopia, fenômenos que discordam da realidade social, diferindo-se, basicamente, pelas pessoas que professam uma e outra e o olhar que cada uma tem em relação ao que fazer ante esses fatos analisados. Segundo o autor, esta última é preferencialmente, professada pela classe não privilegiada, enquanto aquela é apregoada, normalmente, pela classe dominante. “As ideologias olham para trás, as utopias olham para a frente. As ideologias se acomodam à realidade que justificam e dissimulam, as utopias enfrentam a realidade e a fazem implodir”.<sup>6</sup>

A Constituição Imperial de 1824 estava, aparentemente, recheada de pensamentos contraditórios ao liberalismo revolucionário francês de Rousseau, mas não deixou de estar pautada na ideologia liberal, justificadora dos contextos sociais brasileiros na época do Brasil Império.

É bem se ver que a primeira fase do liberalismo, conceituada como individualista, atendia mais aos anseios da classe dominante - no Brasil representado pela elite rural - do que a maior parte dos cidadãos, o que só veio a acontecer com o período contratualista, aqui representado na Carta Republicana de 1871. As abrangentes ideias de cidadania preconizadas pelo autor do Contrato Social foram mitigadas, em grande parte, pelo individualismo de Constant na Carta de 1824, o que nos faz reconhecer que o liberalismo proclamado no primeiro Império se afastava dos movimentos revolucionários franceses para se aproximarem da estrutura reformadora da política pombalina, segundo adrede afirmado.

Destarte, ante os pontos apresentados, verificar-se-á que promoveremos a análise ante um processo ideológico e não utópico, cujas concepções de Bonifácio serão desenvolvidas ao longo dos capítulos seguintes sem, contudo, jungir a essa fala, qualquer caráter pejorativo.

---

<sup>6</sup> GILES.Op.Cit.p.86.

## INTRODUÇÃO

“Se muito vale o já feito, mais vale o que será, mais vale o que será. E o que foi feito é preciso conhecer para melhor prosseguir.

Falo assim sem tristeza, falo por acreditar que é cobrando o que fomos, que nós iremos crescer.”

7

Adormecidos nas raízes mais profundas da história do nosso país, encontraremos os elementos necessários à compreensão de tudo quanto nos cerca hoje, inclusive no tocante ao mundo do direito. Como bem acentua Ricardo Marcelo Fonseca<sup>8</sup>, “se compreende o direito de modo efetivo quando se lhe conecta com o que nos antecedeu e com o que herdamos do passado”.

Este necessita ser conhecido, refletido e ressignificado para que possamos compreender a atualidade do universo que nos circunda, em um processo de constante interação, a ponto de modificar o presente, tendo em vista sua interface com o ontem. Aprender com os erros e com as experiências exitosas faz parte das vivências humanas, tanto no campo íntimo, na construção da personalidade individual, quanto na criação e solidificação do caráter de uma sociedade civil.

Desta forma, buscando essa sinergia entre o construído e o presente com vistas à melhoria no futuro, nunca é demais debruçarmo-nos sobre o berço do pensamento político brasileiro, em seus mais diversificados aspectos, no afã de buscarmos a inteligência do Brasil contemporâneo, em especial do ponto de vista político-jurídico, para que o direito seja instrumento de profícua modificação da sociedade e efetivo elemento concretizador da justiça.

É imperioso observarmos os apontamentos de Karine Salgado de que “o direito é fruto da obra humana e, portanto, construído gradualmente através da objetivação de determinados

---

<sup>7</sup> NASCIMENTO, Milton; BRANT Fernando; BORGES, Márcio. **O que foi feito deverá**. In: Clube da Esquina2, 1978.

<sup>8</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à História do Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 6

valores em um dado momento histórico”<sup>9</sup>. Assim, nossa herança cultural, econômica e política, fruto da elaboração advinda de um longo processo histórico, influencia nas relações sociais e jurídicas atuais, bem como na interdependência existente entre a sociedade e sua respectiva Carta Constitucional.<sup>10</sup> A visão histórica do direito deve ser compreendida como “um processo aberto de transformação de contextos sociais que permite, na análise desse processo, o reexame do tempo presente e dos problemas que se colocam nesse tempo”<sup>11</sup>.

A correta visão histórica dos fatos nos permite problematizar, por exemplo, a atual legislação de caráter protecionista com relação aos negros, bem como a justa medida na aplicação do direito, pelos tribunais, nos rincões desse imenso país que, em virtude da sua diversificada colonização, desenvolveu costumes e posturas políticas tão diversificadas. “A história acaba assim por ser um dos discursos propostos para a compreensão, interpretação e acção do/no mundo”<sup>12</sup>, flertando com o futuro.

O objetivo deste escrito será apresentar uma análise crítica acerca das noções preliminares, dos princípios, dos ideais e das ideias nascentes que constituíram o pensamento jurídico - político do Brasil no período pré e pós-independência, mormente sob a ótica de José Bonifácio de Andrada e Silva. Será observada, ainda, a forma com que a filosofia iluminista foi incorporada à cultura política deste País, culminando com a emblemática Constituição Brasileira de 1824, outorgada por D. Pedro I, insculpida sob forte influência do esboço apresentado pelos liberais que compunham a Assembleia Constituinte de 1823, e avaliando suas prováveis contradições frente à ilustração que lhe serviu de base.

---

<sup>9</sup> SALGADO, Karine. **História, Direito e Razão.** In: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_acion\\_democ\\_karine\\_salgado.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_acion_democ_karine_salgado.pdf). Consultado em 22 de julho de 2013.

<sup>10</sup> Nesse mesmo sentido de que somos herdeiros desse passado jurídico, com todos os seus entrecortes, Ricardo Marcelo Fonseca, em sua obra *Introdução Teórica à História do Direito*, escreve que o direito moderno frequentemente é visto como o resultado final de uma evolução histórica onde tudo aquilo que era bom no passado vai sendo assimilado e decantado, de modo a transformar o nosso direito vigente na mais sofisticada e elaborada maneira de abordar o fenômeno jurídico. FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à História do Direito.** Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 23

<sup>11</sup> REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **A identidade do sujeito constitucional no Brasil: uma visita aos seus pressupostos histórico-teóricos na passagem do império para a república, da perspectiva da forma de atuação do guardião máximo da constituição.** Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/maria\\_fernanda\\_salcedo\\_repoles-1.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/maria_fernanda_salcedo_repoles-1.pdf). Acesso em 15 de dezembro de 2012.

<sup>12</sup> CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar; SOARES, Antônio Lemos. **História do Direito: Do direito romano à Constituição Europeia.** Coimbra: Almedina, 2005.p. 19.

A abordagem metodológica utilizada será a contextualista, apresentada por Vicente Barreto<sup>13</sup> como a análise em que “o historiador concentra sua atenção no contexto do autor”, avaliando “o tipo de pessoa, o tipo de sociedade, o período no qual viveu, as pessoas a quem se dirigia e tentava convencer”. A pretensão deste trabalho não será desenvolver uma análise hermética sobre as articulações e ideologias de José Bonifácio, mas sim envolver suas perspectivas em uma visão macro, ou seja, em constante diálogo com o contexto histórico, filosófico, político social, cultural, jurídico e antropológico do contexto a que está inserido. Isso porque, como salienta Mayos, “*hay que atender al comportamiento de los individuos, ya que manifiestan una notable autonomía, pero al mismo tiempo también se considera que hay que analizar las perspectivas sistémicas globales de aquellos individuos*”.<sup>14</sup>

Desta forma, refletiremos sobre os feitos do Patriarca da Independência, incluindo suas origens científicas e pessoais capazes de influenciar na formação dos seus projetos, o ambiente internacional – cuja pressão exercida foi determinante em diversos momentos – os elementos internos e os de fora do Governo de que dispunha para a propositura de sua laboriosa tarefa de tornar o Brasil independente e consolidar a identidade e unidade do país.

Articulamos nossas ideias, por assim dizer, a partir do princípio, encontrando nas fontes Europeias e principalmente portuguesas, os pródromos da ilustração brasileira, ainda colônia portuguesa, mas com ares já bem autônomos, haja vista a fecunda influência europeia cujos intelectuais brasileiros buscavam com sofreguidão.

O sonho intenso<sup>15</sup> de ver uma pátria nascente, liberta dos grilhões opressores e colonizadores, mexeu com diversos brasileiros natos e naturalizados de coração, que se afeiçoaram à Terra de Santa Cruz, mobilizando-se, ao longo dos anos, na sôfrega busca da Independência.

Muita injustiça se tem feito acerca do processo de descolonização brasileira, argumentando que a mesma se deu sem derramamento de sangue ou grandes esforços. Para que uma árvore dê frutos é preciso que a semente esteja plantada em solo adequado e fértil,

---

<sup>13</sup> BARRETTO, Vicente. **Ideologia e Política no pensamento de José Bonifácio de Andrada e Silva**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977. p. 25

<sup>14</sup> SOLSONA, Gonçal Mayos. **Conocimiento cultural e histórico**. Disponibilizado no site: [www.uoc.ed](http://www.uoc.ed). Consultado em 15/10/2013.

<sup>15</sup> ESTRADA, Joaquim Osório Duque. Hino Nacional Brasileiro

aguardando, pacientemente, seu crescimento, florescimento e momento oportuno à colheita. O mesmo se processa com ideias novas que, para se concretizarem, necessitam encontrar mentes hábeis a compreendê-las e manipulá-las, esperando a maturidade e conseqüente concretização. Mártires surgiram de todos os cantos do país em busca da tão almejada liberdade, fruto do pensamento liberal, em que se maturava a ruptura com o contexto colonialista lusitano. Nesse viés, destaca-se a Inconfidência Mineira, a Conjuração Baiana e a Revolução Pernambucana de 1817, todas rascunhando as mentes dos intelectuais progressistas brasileiros.

Sem olvidarmos relevantes personalidades que contribuíram para a formação do liberalismo brasileiro e sua primeira Carta Constitucional, destacar-se-á a tradicional família Andrada<sup>16</sup>, mormente o pensamento esposado pelo Patriarca da Independência.

Forçoso reconhecer que um exímio general não ganha uma guerra sozinho, pois sabe enxergar a potencialidade do seu exército e extrair o ponto forte de cada soldado, usufruindo o que cada um tem a oferecer de melhor. Bonifácio recebeu merecidamente, a alcunha Patriarcal, mas “foi poderosamente auxiliado pelo talento e pela energia de Antônio Carlos<sup>17</sup> e sobretudo de Martim Francisco”<sup>18</sup>, motivo pelo qual a participação dos três irmãos será aqui retratada<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> Os nomes explorados neste trabalho da tradicional família Andrada, Santistas de nascimento, serão os irmãos José Bonifácio de Andrada e Silva, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e Martim Francisco Ribeiro de Andrada. A história dos irmãos Andrada, vale dizer, é repleta de denúncias e contradições, sendo acusados por diversos historiadores de serem senhores de escravos, no caso de José Bonifácio, e até mesmo traidor da Revolução Pernambucana, pecha atribuída à Antônio Carlos. Fato é que, falíveis, são vistos por tantos como heróis dignos de grandes epopeias, cujos feitos lhes renderam relevantes papéis na Independência do Brasil e no pensamento político brasileiro. Esclarecemos que a maior parte das referências bibliográficas foi extraída da obra de Alberto Sousa, por consideramos a mais coerente com todos os escritos compulsados sobre a família Andrada.

<sup>17</sup> Antônio Carlos Ribeiro de Andrada nasceu na cidade de Santos, São Paulo, em 1773. cursou os estudos primários na sua terra natal e bacharelou-se em Direito e Filosofia pela Universidade de Coimbra. Durante o período em que residiu em Portugal, dedicou-se quase exclusivamente às traduções de obras alheias. Adquiriu renome enquanto grande orador; exerceu o cargo de Escrivão da Ouvidoria de São Paulo, em 1800; foi Auditor Geral das Tropas da capitania no mesmo ano. É descrito sendo detentor de índole belicosa, ânimo combativo e treloucada veemência na manifestação das suas opiniões. Tais características o fizeram um dos grandes heróis da Independência e da formação jurídico-constitucional do país, mas não permitiram grande tempo na atividade de Magistrado. Em 1805 acumulou, ainda, o cargo de Juiz em Juiz de Fora, mudando em 1815 para a Ouvidoria de Olinda. SOUSA, Alberto. **Os Andradas**. Vol. 1 São Paulo: Typographia Piratininga, 1992. p.475.

<sup>18</sup> SOUSA, Alberto. Op.cit. p.07

<sup>19</sup> Martim Francisco Ribeiro de Andrada, nascido em Santos/SP, no ano de 1775, estudou na escola fundamental na sua cidade natal e, tal qual seus irmãos, recebeu rígida educação religiosa. Bacharelou-se em matemática pela Universidade de Coimbra, acompanhando José Bonifácio, em 1808, a uma expedição minerográfica. Exerceu a função de Diretor Geral das Minas e Matas de São Paulo, em 1801; Sargento – Mor de Milícias, na Inspeção da fábrica de ferro de Ipanema. “A tendência espiritual do grande paulista era antes para o estudo dos problemas práticos ligados à economia das nações do que para os meros devaneios e passatempos artísticos”. Exerceu

Desta feita, analisaremos o papel de destaque exercido por José Bonifácio no cenário político brasileiro, bem como sua expressiva influência no pensamento de D. Pedro I, servindo de coluna vertebral à sociedade ilustrada do império brasileiro. Surge, a partir daí, a importância de avaliarmos suas obras, transmitindo seu entendimento sobre o iluminismo europeu e como essa ideologia teve que ser aplicada em terras brasileiras, dadas as peculiaridades que envolviam o nosso país dentro do contexto histórico da Independência<sup>20</sup>. Trazendo influências de Montesquieu, Rousseau e Benjamin Constant, viu-se obrigado a desenvolver um liberalismo específico para o Brasil, sem perder sua base motivadora estrangeira.

Alberto Sousa, ressaltando a importância de José Bonifácio no processo da Independência do Brasil, assim descreveu sua atuação:

Foi êlle o general investido por vontade própria no supremo e arriscado comando de todas as forças. Os outros foram officiaes ás suas ordens; e a massa geral compunha a totalidade dos soldados rasos. Todos se portaram com denodo e cumpriram grave e briosamente seu dever até ao fim; mas a responsabilidade capital dos planos, com a respectiva e acertada previsão de quanto poderia succeder de lamentável ou de auspicioso, cabe a quem dirigiu a campanha; e as glórias principaes do resultado final inteiramente lhe pertencem.<sup>21</sup>

Transcenderemos a participação de José Bonifácio como principal mentor e executor da Independência e analisaremos sua influência na filosofia política adotada no período imperial e, principalmente, pelo Imperador, em especial quando da elaboração da Constituição de 1824, que sofreu forte ascendência do Projeto elaborado em 1823, sob o comando da tríade Andrada.

---

também a função de Ministro da Fazenda, reorganizando as finanças públicas do país pós – Independência, reformando a Administração Pública, criando departamentos e serviços públicos, regularizou as fontes arrecadatórias, deixando os cofres do Estado abastecidos. SOUSA, Alberto. Op.cit. p. 548.

<sup>20</sup> Conforme entendimento de Ricardo Marcelo Fonseca, “se o direito está presente na sociedade e se ele é histórico, não se pode desprender sua análise no passado da análise da própria sociedade onde ele se insere e onde ele dialoga com a política, com a cultura, com a economia, com a sociedade, etc.”. FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à História do Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 22. Nesse esteio de entendimento, traçaremos um paralelo entre o pensamento de alguns políticos brasileiros do período imperial, confrontando-os com José Bonifácio. Aliás, muito será explorado sobre a perspectiva que este último tinha da sociedade brasileira, com o fim de compreendermos a motivação de diversas decisões tomadas no desenrolar da Independência e consequente elaboração do Projeto de Constituição em 1823 e a Carta de 1824.

<sup>21</sup> SOUSA, Alberto. Op.cit.. p. 12

Avaliaremos os motivos que levaram uma Constituição, pautada no mais puro liberalismo europeu, trazer em suas entranhas a malfadada escravidão, o regime monárquico e o autoritário poder moderador, apresentando, preliminarmente, imensa contradição.

Para tanto, precisamos apreciar o cenário em que tudo se desenrolou, ainda que sumariamente. À época da Independência o Brasil comparava-se a um grande campo de batalhas, formando lutas epopeicas<sup>22</sup>, em que cada facção buscava fazer prevalecer sua ideologia à pátria nascente. O fantasma da recolonização assombrava o Brasil, uma vez que as ordens exaradas por D. João VI, quando do seu retorno a Portugal, não deixavam dúvidas da sua intenção de voltar o regime colonialista. Três grandes grupos lideravam as intenções políticas em solo brasileiro. Um grupamento defendia a manutenção da relação metrópole – colônia, com a subjugação desta aos ditames portugueses. Outro almejava um país republicano, separando-se definitivamente da metrópole,

de accôrdo com as indicações e tendências concretizadas nas anteriores manifestações mineira e pernambucana, e com os moldes peculiares ao systema que se vinha integralizando na América em todos os Países que de suas Metrôpoles se tinham desagregado.<sup>23</sup>

O terceiro tencionava a emancipação pela instauração de uma Monarquia Constitucional, permanecendo D. Pedro I como o príncipe regente.<sup>24</sup> O país entrava, assim, em acirrada guerra interna, podendo vir a cindir-se.

Como herança do período colonial o Brasil tinha diante de si grande “heterogeneidade racial e cultural,<sup>25</sup> contando com uma população basicamente ignorante composta, na sua

---

<sup>22</sup> SOUSA, Alberto. **Os Andradas. vol 2.** São Paulo: Typographia Piratininga, 1992. p. 7

<sup>23</sup> No capítulo sobre a Inconfidência Mineira, Afonso Arinos a tipifica como um movimento marcadamente republicano, embora nem tanto radical, nos moldes apresentados pelos Estados Unidos, cujos princípios encontravam-se consubstanciados na Constituição de 1787, inclusive no caráter econômico, “que correspondia também à ideologia burguesa e capitalista” influenciada pela transformação da revolução industrial. In: FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro. vol II.** Rio de Janeiro: Forense, 1960.p.14.

<sup>24</sup> Apesar de alguns historiadores fazerem menção da existência de três partidos políticos quando da independência, Aquiles Côrtes Guimarães ressalta a inexistência de partidos políticos devidamente estruturados ao longo do Império, esclarecendo tratar-se de blocos parlamentares. Destaca a criação do Partido Liberal em 1831, o Partido Conservador, cujo início ocorreu em 1837 e o Partido Republicano, surgido em 1870. GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. **Partidos Políticos e sistemas eleitorais no Brasil: estudo de caso.** Brasília: Editora UNB, 1982, p. 41-45.

maioria, por negros e mestiços, a maior parte escrava<sup>26</sup>, bem como os brancos europeus e judeus, além dos indígenas.<sup>27</sup> Essa diversidade acabava por dificultar a interação dos diversos povos dentro de um mesmo sentimento de unidade.

A dimensão territorial foi outro entrave encontrado, porquanto os grandes latifúndios dificultavam sobremaneira o povoamento e a conseqüente ocupação por estrangeiros. Era necessário burilar a mentalidade dos senhores de engenho de forma a conseguir a manutenção da fonte de renda pessoal, conjugado ao desenvolvimento econômico do país, ao mesmo tempo em que ampliava a defesa das fronteiras.

Esse foi o palco encontrado por José Bonifácio, que tinha por objetivo pessoal, nos dizeres de Miriam Dolhnikoff, formular um projeto civilizatório de concretizar, na América, um país aos moldes europeus, ressaltando, todavia, que esse ideal não o impediu de respeitar e incorporar as especificidades locais<sup>28</sup>.

Mesmo em um cenário político de caos em que a elite brasileira não chegava a um consenso, pequenas revoltas surgiam em todos os pontos do país e a imprensa difamava as bases governistas. A comissão formada por alguns deputados formulou o Projeto de Constituição em 1823, cuja votação foi precocemente interrompida, mas deixou registrado em seus anais interessante acervo sobre a história do constitucionalismo brasileiro, também objeto de apreciação no terceiro capítulo deste trabalho. Analisaremos como os interesses pessoais, os ideais esposados pelos constituintes, o anseio que cada um tinha para o destino do país, bem como os conchavos e pactuações formuladas nos porões da maçonaria interferiram

---

<sup>25</sup> SILVA, José Bonifácio de Andrada. **Projetos para o Brasil**. Org. Miriam Dolhnikoff. São Paulo: Companhia das letras, 1988. p. 21.

<sup>26</sup> Ibid., p. 20

<sup>27</sup> Sidney Chalhoub, baseando-se em recenseamento feito em 1872, constatou que a população brasileira neste período somava 9.930.478 habitantes, divididos, quanto à condição social, em 8.419.672 livres (84,78%) e 1.510.806 escravos (15,21%). Quanto às raças, havia 38,13% de brancos, 19,68% de pretos, 38,28% de pardos e 3,89% de indígenas. Pretos e pardos somados, incluídos tanto livres e libertos quanto escravos, chegavam a 5.756.234, ou 57,96% da população total. Excluídos os escravos, chegamos a uma população livre de cor de 4.245.428, ou seja, 42,75% dos habitantes do país eram indivíduos livres de cor, logo egressos da escravidão e seus descendentes, pretos e pardos. Por mais que não consigamos ter um qualitativo e quantitativo preciso da população brasileira no período abordado, conseguimos vislumbrar o alto número de escravos negros e índios existentes no país à época da independência, todos com inexpressivo grau cultural e pouca possibilidade de formação de expansão econômica. CHALHOUB, Sidney. **Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil**. In: Revista Eletrônica História Social. São Paulo: 2010. p. 34-35. Disponível em <http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/315/271>. Acesso em 14/07/2012.

<sup>28</sup> SILVA, José Bonifácio de Andrada. op. cit., p. 14.

tanto na Carta em apreciação quanto no curso dos acontecimentos, cuja consequência foi a outorga da Constituição Imperial após dissolução da Assembleia.

No quarto capítulo abordaremos a legitimidade do controverso poder moderador dentro do contexto de sua criação na França de Constant e sua assimilação no Brasil império. Por fim analisaremos a inspiração das Constituições francesa de 1791 e a espanhola de 1812 no texto da Constituição Imperial, refletindo a absorção desses conceitos por D. Pedro e demais responsáveis pela confecção da Carta de 1824.

## 1 DESENVOLVIMENTO DO PENSAMENTO LIBERAL

O liberalismo, “filosofia de liberdade”<sup>29</sup> reestruturadora do mundo moderno, exerceu relevante influência no pensamento político de todo o Ocidente. Longe de encontrarmos uma ideia hermética sobre sua conceituação ou origem, por não ser fundado sobre o pensamento exclusivo de uma única pessoa, Olivier Nay o identifica como uma “sensibilidade filosófica que tem sua fonte na Inglaterra do final do século XVII e se desenvolveu nos séculos XVIII e XIX sob o impulso de diversos autores”.<sup>30</sup> Destaca referido autor que o termo apareceu pela primeira vez em 1819, nos escritos do filósofo Anon, entretanto, somente ganhou expressão com o socialismo, quando avocou o cânone da teoria da liberdade individual da Revolução Francesa em primazia a outros valores.

Mayos, por sua vez, fala sobre a impossibilidade de trazer uma única conceituação de ilustração e destaca os enfoques de Hegel, Ernst Cassier e Paul Hazard. O primeiro vincula a ilustração a um processo da modernidade que prioriza a razão do homem; o segundo apresenta ideia de reformulação do pensamento filosófico, com bases empíricas; o terceiro aborda o período ilustrado como o movimento responsável pela ruptura do domínio do mundo cristão, que encontra na razão humana o objeto da sua emancipação<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: OAB Editora, 2008.p. 102

<sup>30</sup> NAY, Olivier. **História das ideias políticas**. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 194. Para o autor existem cinco princípios sobre os quais emerge a teoria liberal: a) recusa ao absolutismo; b) defesa da liberdade; c) pluralismo político; d) soberania popular sem que se confunda com democracia; e) defesa do governo representativo.

<sup>31</sup> SOLSONA, Gonçal Mayos. *La ilustración*. Barcelona: Editorial UOC, 2007.p.11-12.

Compartilhamos a ideia de que deve ser compreendido como produto do Iluminismo<sup>32</sup>, representando uma atuação política cujos valores se assentavam na base da liberdade e do legalismo<sup>33</sup>, “em consequência da decomposição do mundo medieval”<sup>34</sup>, ao almejar a felicidade terrena por meio do domínio do homem sobre a natureza, instrumentalizada na razão.

Mais do que nos preocuparmos em delimitarmos a idade média no tempo e no espaço, tomamos por guia seus característicos na construção do Estado Medieval e que foram objeto de refutação pelo liberalismo, marcadamente a pujante força do cristianismo como fonte alienante das ideias capaz de obscurecer a razão e o ilimitado poder exercido pelo monarca.

Autonomia individual e liberdade são, pois, corolários do liberalismo que, por sua vez, encontra refúgio na esfera da vida privada. Desta forma, compete a todas as instituições públicas, a começar pelo próprio Estado, salvaguardar o individualismo privado, devendo os poderes ser limitados de forma a evitar possíveis abusos de autoridade.

Neste esteio de entendimento, Afonso Arinos<sup>35</sup> destaca que a denominada época das luzes tornou-se uma luta revolucionária contestadora das forças do absolutismo, pai do autoritarismo pessoal exercido pelo monarca, cujo caráter transformador forçadamente racionalista e apriorístico, ocorreu pela natureza revolucionária do movimento que tinha por escopo transformar a história e as respectivas instituições geradas.

Fator que muito contribuiu para a eclosão da situação foi a expansão das grandes navegações, que ampliou a economia de mercado, criando para a sociedade novas classes sociais, com destaque para a burguesia. Essa classe nascente, juntamente aos comerciantes, por lidarem com altas somas de dinheiro, trazia jungida a si os lucros, as propriedades e, conseqüentemente, o poder. Considerados pelo catolicismo dominante como usurários,

---

<sup>32</sup> MACEDO, Ubiratan Borges de. **Liberalismo e justiça social**. São Paulo: Ibrasa, 1995. p.117. Em caráter complementar Clocllet contempla o Iluminismo como uma “forma de realização histórica, representada pela Ilustração”, com o objetivo de expandir, em todos os níveis, o império da razão. SILVA, Ana Rosa Clocllet da. **Inventando a nação: intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do antigo regime português (17509 – 1822)**. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2006.p.31.

<sup>33</sup> SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das ideias políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001. p. 85

<sup>34</sup> BARRETTO, Vicente. Op.cit.p, 32

<sup>35</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Op.cit. p 7-8. Referido autor elenca como características principais do movimento filosófico europeu do século XVIII a preponderância da razão sobre a história e a força originária do direito político.

aproveitaram o movimento da Reforma para ali inserirem os preceitos do capitalismo.

Segundo Vicente Barreto:

A Reforma traz dentro de si, ao lado das exigências de reforma espiritual e moral eclesiástica, uma visão antropocêntrica do homem. O homem da Reforma será em toda a sua plenitude o homem do novo mundo individualista.<sup>36</sup>

O liberalismo dantes apenas econômico dos burgueses acaba sendo transplantado para a esfera política, uma vez que os burgos constituíam uma parte bastante atípica das cidades dos castelões. Buscava-se, assim, a força, a autonomia e o poder próprio dos detentores do mando<sup>37</sup>.

Desta feita, ocorre a “ruptura” entre a opressão eclesiástica - com suas rígidas estruturas - e a moral do mundo material, abarcando, inclusive, sua relação com o Estado. A religiosidade e a crença em Deus permanecem, racionalmente, desenvolvendo o entendimento de lei natural. Pulula na Europa do século XVI a ideia do Estado no domínio econômico, buscando o enriquecimento nacional. As colônias serviam também a este propósito, justificando a atividade excessivamente exploratória, em especial, aqui tratada, a exercida sobre o Brasil. A monarquia absolutista cedia espaço à teoria constitucionalista, “com a substituição do arbítrio pela norma”<sup>38</sup>.

Vivendo o liberalismo seu apogeu no século XVIII, a graça da sua revelação de maior monta ocorreu pelas expressivas letras do notável John Locke e será objeto de sucinta análise neste trabalho, porquanto sua compreensão será de fulcral relevância à reflexão acerca do liberalismo brasileiro, com suas peculiaridades.

---

<sup>36</sup> BARRETTO, Vicente, Op.cit. p. 32

<sup>37</sup> Sobre o envolvimento econômico da burguesia no movimento da Reforma, discorre Vicente Barreto: “Enquanto a ordem medieval inseria-se dentro de uma vocação divina, a ordem moral burguesa centrava-se no próprio homem e isto em nome da racionalidade humana. A inteligência humana passará a exercer um poder soberano junto ao de Deus. A fé na razão, como instrumento de análise e progresso humano, torna-se comprovada pelos sucessos crescentes na conquista dos mares e nas descobertas científicas. O homem deverá confiar em Deus, mas antes confiará na sua inteligência. E nas coisas humanas será a inteligência do homem o poder decisório; irá depender dele, o homem, a construção de uma sociedade justa.” BARRETTO, Vicente. Op.cit. p. 33

<sup>38</sup> Ibidem .p. 35

### 1.1. As faces do liberalismo europeu e sua influência no Brasil

Iniciaremos nossa caminhada com o citado filósofo inglês, considerado por Afonso Arinos como o precursor do constitucionalismo<sup>39</sup> e ferrenho opositor à monarquia absolutista, responsável que era pela supressão da liberdade e da individualidade do ser humano<sup>40</sup>.

Raymond Polin chega a considerá-lo o estereótipo do “modelo do individualismo absoluto”<sup>41</sup>, defensor da singularidade pura das coisas, inclusive do ser humano, a quem credita a condição de liberdade plena e indeterminada, inclusive com relação a Deus, como não poderia deixar de ser.

Nos dizeres de Vicente Barretto, Locke desenvolveu um “racionalismo ético”<sup>42</sup> em que se busca a conveniência da ação em uma sociedade pluralista, por meio da verificação, empírica das necessidades da sociedade<sup>43</sup>. “Ideias dogmáticas, ou preconcebidas, representavam, para ele, uma forma intolerável de opressão intelectual”.<sup>44</sup>

Evidenciou teoria sobre os direitos do indivíduo e da sociedade civil a partir da premissa do “estado de natureza”<sup>45</sup>, elemento determinante da igualdade entre os homens, defendendo a liberdade individual “sem licenciosidade”<sup>46</sup>, ao considerar inadequado despojar

---

<sup>39</sup> ARINOS, Afonso. **O constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, 1994. p. 07

<sup>40</sup> Locke, em sua emblemática obra Segundo Tratado sobre o Governo pondera que “a monarquia absoluta, que alguns consideram o único governo no mundo, é, de fato, incompatível com a sociedade civil, não podendo por isso ser uma forma qualquer de governo civil”, justificando sua posição por considerar o monarca parcial, assim, incapaz de contornar as distorções do estado de natureza. In: LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo – ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil**. Coleção os Pensadores. Tradução. E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 68.

<sup>41</sup> POLIN, Raymond. **Indivíduo e Comunidade**. In: O Pensamento político clássico. Organização: Célia Galvão Quirino, Maria Tereza Sadek. São Paulo: Martins Fontes, 2003.p. 158.

<sup>42</sup> BARRETTO, Vicente, **Ideologia e Política no pensamento de José Bonifácio de Andrada e Silva**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.p. 35

<sup>43</sup> Para maior profundidade sobre o método empírico desenvolvido por Locke recomendamos a obra de François Châtelet “História da Filosofia: Ideias, Doutrinas. O Iluminismo”. Vol. IV. Trad. Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

<sup>44</sup> ARINOS, Afonso. op. cit., p. 08

<sup>45</sup> Segundo Locke, “o estado de natureza tem uma lei de natureza para governá-lo, que a todos obriga; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que tão só a consultem, sendo todos iguais e independentes, que nenhum deles deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses”. In: LOCKE, John. Op.cit. p. 36. Bobbio esclarece que na referida obra Locke teve por objetivo diferenciar, fundamentando-se na autoridade, a sociedade política, a sociedade doméstica e a sociedade senhorial, esclarecendo que cada uma delas tem sua respectiva relação obrigacional, desenvolvendo entre súdito e soberano a relação contratual, pressupondo o consentimento como base de legitimidade. BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia política moderna**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1986.p.61-62.

<sup>46</sup> LOCKE, John. Op.cit. p. 36

quem quer que fosse de seus bens, de sua liberdade ou de sua vida, salvo se fosse para “punir os que infringiram quaisquer direitos de outros homens”<sup>47</sup>.

Ao descrever o indivíduo sob a ótica lockeana, Polin o define como um ser dotado de liberdade natural, diretamente relacionada à razão, cuja consciência lhe permite se reconhecer enquanto um Ser individual. Como consequência deste corolário, “seu corpo, o trabalho do seu corpo e o produto de suas mãos pertenciam-lhe inteiramente”<sup>48</sup>, sendo integralmente senhor de si de forma inalienável<sup>49</sup> e imprescritível.

Atrelada à noção de pessoa – indivíduo dotado de racionalidade e inteligência – está sua imanente ligação ao direito, implicando suas ações em méritos e responsabilização, ressaltando que um ser humano somente recebe a condição de pessoa, portanto, sujeito de direito, se a sua compreensão lhe permitir viver segundo as leis traçadas no ordenamento jurídico<sup>50</sup>. Este posicionamento justifica, por exemplo, o motivo pelo qual os escravos e índios brasileiros que não haviam sido domesticados não foram considerados cidadãos, uma vez que não possuíam condições de discernimento sobre o desejo de viver em sociedade.

Julgando ser o homem criação e propriedade Divina, acreditava-os detentores de “faculdades iguais, compartilhando de uma comunidade de natureza”<sup>51</sup> impeditiva de subordinação ou submissão de qualquer espécie.

A visão de Locke acerca do indivíduo, contudo, leva-o à comunidade, tornando-o um ser social, eis que, com a finalidade de sanar prováveis injustiças e excessos advindos da falibilidade dos instintos, possível se torna ao homem abrir mão, espontaneamente, do estado de natureza para conviver em uma sociedade política, onde os direitos de vida e de morte

---

<sup>47</sup> LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. Coleção os Pensadores. Tradução: Anoar Aiex. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p.05.

<sup>48</sup> POLIN, Raymond. **Indivíduo e Comunidade**. Op.cit.p. 161. Depreende-se, portanto, que segundo premissa de Locke são direitos naturais da pessoa sua liberdade e a propriedade dos bens por ele produzidos.

<sup>49</sup> Raymond Polin faz a ressalva que embora a inalienabilidade não esteja expressa nos textos de Locke, tal condição é incontestável, pois são seus direitos naturais que lhe conferem a natureza humana, não sendo possível o homem “alienar, mais poderes e direitos que ele próprio não tenha recebido em troca”.

<sup>50</sup> Consideramos conveniente trazer apontamentos sobre a evolução do entendimento e posição do indivíduo sob a perspectiva liberal para que possamos confrontar, posteriormente, a situação do escravo brasileiro no início do século XIX, o que certamente elucidará as discussões fomentadas pelos deputados na Constituinte de 1823 no tocante aos direitos civis estendidos aos escravos.

<sup>51</sup> LOCKE, John. op. cit., p. 36.

pertencem exclusivamente a Deus, ressaltando, desta forma, a limitação do Ser ao dispor da sua própria liberdade.<sup>52</sup>

A sociabilidade, todavia, apesar de natural, não é obrigatória, cabendo à razão decidir livremente se aceita essa imposição. Ressalta o inglês, todavia, que um indivíduo somente assim pode ser considerado se optar pela vida em sociedade.

Seria de se considerar, frente ao pensamento acima transcrito, a completa negação a qualquer espécie de escravidão.<sup>53</sup> Contudo, a perda da liberdade era permitida quando necessária à manutenção da paz. Esta, por sua vez, deve ser garantida a todo custo, porquanto característica essencial do estado de natureza, assegurada por meio de leis propiciadoras de segurança, evitando abusos e excessos.

Uma vez violadas as normas, lícita se tornara a punição com a supressão da liberdade, nos ditames acima descritos, permitindo-se também a perda da vida quando caracterizado o estado de guerra, pressupondo um “estado de inimizade e de destruição”.<sup>54</sup>

Desta forma, aquele que por sua conta e risco conspirar contra a lei de natureza, “perdido o direito à vida por algum ato que mereça a morte”<sup>55</sup>, pode ser constrangido a tornar-se escravo ao invés de ser morto. Relevante ressaltar que pela doutrina lockeana a condição de servilismo advém de um pacto, que pode ser desfeito a qualquer tempo, uma vez que sendo demasiado penosa a submissão à escravidão, pode o escravo por fim a esta condição quando seu juízo de valor ponderar que sua vida livre exorbita à escravidão imposta, cabendo-lhe até mesmo a resistência perante seu senhor<sup>56</sup>.

---

<sup>52</sup> Segundo Locke, “o homem, não possuindo o poder da própria vida, não está em condições, por pacto ou por consentimento próprio, de escravizar-se a qualquer outro, nem pôr-se sob o poder arbitrário absoluto de outrem, que lhe arrebathe a vida a seu bel prazer”. LOCKE, John. Op.cit. p. 43.

<sup>53</sup> Locke, conforme prescreve Vicente Barretto, “era contrário à escravidão frente ao absolutismo, mas não se opunha àquela firmada em consequência da situação social”. Acreditava que as diferenças sociais eram fruto, mesmo, da lei natural, dada a possibilidade de existir proprietários e não proprietários, sendo lícito aos primeiros aumentar suas propriedades e riquezas.

<sup>54</sup> LOCKE, John. Op.cit.p. 40.

<sup>55</sup> Ibid.p. 43.

<sup>56</sup> Inadmissível se torna, pelo entendimento de Locke, a escravidão gerada pelo despotismo, eis que “a sociedade nasce dentro de um certo sistema de obrigações, entre seres capazes de obrigações e, com isso, de toda significação humana, a ponto de não subsistir entre eles senão relações de força”. POLIN, Raymond. Op.cit.p. 167.

Caracterizada a condição de escravos feitos como prisioneiro de guerra, perdiam a liberdade, a propriedade e a possibilidade de tornarem-se membros da sociedade civil, “cujo principal fim é a preservação da propriedade”<sup>57</sup>. Segundo o inglês:

Tal a condição perfeita de escravidão, que nada mais é senão o estado de guerra continuado entre o conquistador legítimo e o cativo. Porquanto se uma vez se ajusta entre eles um pacto, fazendo-se acordo no sentido de poder limitado de um lado e obediência de outro, cessa o estado de guerra e de escravidão enquanto durar o pacto.<sup>58</sup>

No tocante à situação do escravo, perceberemos que a mesma concepção de nulidade de direitos políticos aportou em terras brasílicas, conforme se verificará adiante. Observaremos também que a redução do Ser à condição do servilismo, seja do negro ou do indígena nativo, tampouco contou com a anuência dos mesmos ou ocorreu em virtude de guerra justa, ameaçando a terceiros<sup>59</sup>.

Defendia Locke a formação da sociedade civil a partir do momento em que a necessidade do agrupamento, mormente o familiar, aumentava, desenhando-a em uma conotação de reciprocidade, voltada ao bem comum, onde não é permitido o desperdício, tampouco a má utilização da propriedade como instrumento de opressão.<sup>60</sup> Objetivando o pleno desenvolvimento da sociedade, são realizados pactos determinando as regras que deverão ser cumpridas por todos seus membros, podendo-se punir os transgressores. Cria-se,

---

<sup>57</sup> Apesar de defender que a propriedade tivesse sido conferida por Deus, indistintamente, a toda posteridade comum de Adão, julgava possível a divisão e conseqüente aquisição de parte dessa propriedade comum da humanidade aos homens que se utilizavam da razão, mediante o trabalho do seu corpo e pela obra das suas mãos. Todavia, ressalta a preocupação de garantir a boa qualidade da fruição da propriedade por todos, cabendo o excedente a terceiros. Este também será um posicionamento adotado por José Bonifácio, conforme veremos em momento oportuno. Locke escreve que “Deus, ao dar o mundo em comum a todos os homens, ordenou-lhes que trabalhassem”. Não era de se espantar que o europeu, ao ver no Brasil a indolência e a preguiça no tocante ao trabalho, se indignasse, “já que o trabalho tinha de servir-lhe ao direito de posse”. Mais adiante falaremos como essa parte do liberalismo pautado no direito de propriedade foi absorvida no Brasil imperial In: LOCKE, John. Op.cit.p. 47

<sup>58</sup> Ibid. p. 43.

<sup>59</sup> Na concepção liberal, o indivíduo passa a figurar como ente central da sociedade moderna. Neste diapasão, é interessante refletir que uma das conseqüências dessa ideia seja a construção de uma sociedade política que permita a escravização de um homem por outro ser humano, admitindo a perpetuação da relação senhor – escravo, por meio da teoria do exercício do direito absoluto à propriedade.

<sup>60</sup> Para maiores referências vide Peter Laslett: A teoria social e política dos “Dois tratados sobre o governo” In: O Pensamento político clássico. Organização: Célia Galvão Quirino, Maria Tereza Sadek. São Paulo: Martins Fontes, 2003.p. 255

desta forma, a estrutura dos poderes legislativo e executivo, esse último exercendo a função julgadora, utilizando-se os critérios e limites definidos pelas leis preestabelecidas:

Sempre que, portanto, qualquer número de homens se reúne em uma sociedade de tal sorte que cada um abandone o próprio poder executivo da lei de natureza, passando-o ao público, nesse caso e somente nele haverá uma sociedade civil ou política.<sup>61</sup>

Em uma sociedade política governada por apenas uma pessoa, ali colocada por vontade da maioria, deve haver mecanismos para limitar os “exageros e impedir os abusos de poder”<sup>62</sup> quando este estiver sendo mal utilizado.

Sempre buscando a legitimidade da atuação governamental de forma a evitar a arbitrariedade tão comum ao absolutismo, Locke, citando Richard Hooker, diz que “não são, portanto, leis aquelas que a aprovação pública assim não fez”<sup>63</sup>, demonstrando que o Legislativo de um Estado deve ser forte e representante da vontade da maioria, para garantir o bem estar da coletividade que o colocou no poder por considerá-lo hábil para resguardar seus interesses.

Corroborando esse contexto, faz-se mister considerar que a fala dos deputados da Constituinte de 1823 demonstra o apego à representação dos anseios dos cidadãos, ao remeter à postura Lockeana de considerar o legislativo “alma da comunidade”.<sup>64</sup>

Traçando essa premissa em paralelo com o Brasil recentemente saído da colonização e reestruturando seu arcabouço político nas bases da Ilustração, acredita-se ter sido esse o papel esperado pela Assembleia Constituinte de 1823 e por D. Pedro I, qual seja, a representação popular. Contudo, o Imperador, trai toda a confiança nele depositada, ao inibir a participação representativa com a extinção daquela e apresenta novo texto constitucional, demonstrando a sua herança absolutista.

---

<sup>61</sup> LOCKE, Op.cit.p. 67

<sup>62</sup> Ibid.,p. 77

<sup>63</sup> HOOKER, Richard. **As leis da política eclesiástica. Livro I, sec. 10.** Apud: LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo – ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil.** Coleção os Pensadores. Tradução: E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 86.

<sup>64</sup> POLIN, Raymond. **Indivíduo e Comunidade.** In: O Pensamento político clássico. Organização: Célia Galvão Quirino, Maria Tereza Sadek. São Paulo: Martins Fontes, 2003.p. 175.

Dentro do princípio liberal de que as leis humanas válidas devem se fazer mediante consentimento, vê-se, desde o início da sua formação, que o governo brasileiro não seguiria a contento a ideologia que lhe animava.

Peter Laslett, em análise da perspectiva de Locke em seu “Tratado Sobre Dois Governos”, conclui que o Estado, além de ser um poder legítimo, é um corpo coletivo cujo único movimento permitido é aquele que vai ao encontro da massa. Dada sua coletividade, “não pode ser um atributo, muito menos, propriedade pessoal de um só homem ou de uma só família”.<sup>65</sup>

Analisemos essa passagem dentro da conduta de D. Pedro I. Eleito defensor perpétuo do Brasil, trazia jungido ao título a confiabilidade de representante do povo que o acolheu. Não há que se falar que a criação de uma monarquia hereditária atrelada ao poder moderador opressor e autoritário, embora constitucional, atendesse preliminarmente as intenções brasileiras. Seu poder não era legítimo, foi fruto de consórcios políticos, mormente com seus compatriotas, cuja nacionalidade lusitana despertava amargas lembranças.

Locke, ao mencionar o papel do Poder Legislativo em uma sociedade, dizia ser expressamente proibido “destruir, escravizar ou propositalmente empobrecer seus súditos”<sup>66</sup>, conceito este negligenciado na Carta política de 24, mas idealizado por José Bonifácio. Conforme veremos, o estadista santista apresentou diversas propostas sobre o desenvolvimento da economia interna brasileira, de forma a permitir a justa distribuição de terras e de rendas a todo cidadão, propondo o fim do latifúndio, a educação ao negro liberto e sua inserção econômica na sociedade.

Sobre a importância da limitação do poder estatal mediante as leis, defendia a ideia de que tanto os cidadãos quanto o monarca se sujeitavam às normas. Estas, por sua vez, traçavam diretivas, delimitando direitos, garantias e deveres, de forma a evitar a tentação exercida pelo poder.

---

<sup>65</sup> LASLETT, Peter. **A teoria Social e política dos “Dois tratados sobre o governo”** In: O Pensamento político clássico. Organização: Célia Galvão Quirino, Maria Tereza Sadek. São Paulo: Martins Fontes, 2003.p. 263.

<sup>66</sup> LOCKE, John. Op.cit.p. 87

O exercício do poder soberano, lado outro, apartar-se-ia da exclusividade do monarca, considerando a necessidade de criação, além do poder legislativo - também denominado “poder supremo”<sup>67</sup> porquanto subjugar dos demais – do poder executivo e do poder federativo, cuja atribuição deste último seria a “gestão da segurança e do interesse público”<sup>68</sup> fora da sociedade. O munus público exercido pelo Legislativo era levado tão a sério por Locke, que ele chegou a defender a possibilidade de destituição do encargo dos seus membros quando houvesse quebra na relação de confiança com a sociedade por ele representada.

Uma vez que retrataremos o autoritarismo de D. Pedro I ao fechar, arbitrariamente, a Assembleia Constituinte de 1823, por considerá-la uma ameaça à segurança nacional e ao bem estar da nascente nação brasileira, achamos apropriado discorrer sobre o posicionamento do filósofo inglês acerca da conduta a ser tomada pela comunidade quando o Executivo, mediante a utilização da força destituída de autoridade, impedir a reunião e atuação do Legislativo, de forma a colocar o País em estado de guerra, facultando a oposição também mediante força:

(...); porquanto, tendo instituído um poder legislativo com a intenção de que exercesse o poder de elaborar leis, ou em certas épocas fixas ou quando delas houvesse necessidade, se qualquer força o impedir de fazer o que é necessário à sociedade, de que depende a segurança e a preservação desta, o povo tem o direito de removê-la pela força. Em todos os estados e condições, o verdadeiro remédio contra a força sem autoridade é opor-lhe a força. O emprego da força sem autoridade coloca sempre quem dela faz uso num estado de guerra, como agressor, e sujeita-o a ser tratado da mesma forma.<sup>69</sup>

Fato é que a possibilidade em convocar ou dissolver as reuniões do Legislativo não tornava o Executivo em condição de superioridade, não sendo possível o abuso dessa prerrogativa para atender interesses pessoais, além de questionar-se acerbamente a legitimidade da autoridade do imperador brasileiro.

---

<sup>67</sup> LOCKE, John. Op.cit.p. 93

<sup>68</sup> Ibid.,p. 92

<sup>69</sup> Ibid. p. 95

A unidade nacional é ponto de destaque das nossas reflexões, cabendo ressaltar que Locke já previa, em seu Segundo Tratado, que apenas a unidade e a coesão das partes é capaz de conferir eficácia política à comunidade, “visto que comandam a unidade de interpretação da lei natural, portanto, a unidade de direito, a eficácia da arbitragem pelo poder soberano e a preponderância das forças graças às quais este fará executar a lei”.<sup>70</sup>

Resumindo a importância da escola Lockeana para o pensamento político Brasileiro, escreve Vicente Barreto ter sido o inglês o responsável pela sistematização das ideias “que constituíram os fundamentos do estado liberal constitucional, e que representariam para os fundadores do estado nacional brasileiro o ideal-tipo da monarquia constitucional”<sup>71</sup>, vaticinando o poder arbitrário e absoluto contrário à lei da natureza, cujo ânimo seria sopesado pela norma estruturadora da sociedade civil.

Sendo possível observar traços ingleses no pensamento político brasileiro, mais evidente ainda se torna a influência francesa, em especial Montesquieu, Rousseau, Benjamin Constant e Sieyès que exerceram expressiva preponderância no ideal defendido por José Bonifácio.

Por obediência à cronologia das obras, iniciaremos nossas reflexões com o Barão de La Brède e de Montesquieu, riquíssimo colaborador do liberalismo moderno em virtude da sua teoria sobre a importância das leis na direção de um Estado e de uma sociedade como forma de legitimar e regulamentar a atuação estatal.

Ao trazer sua tradicional definição de lei enquanto “relações necessárias que derivam da natureza das coisas”<sup>72</sup>, atribui a ela alguma razão extraída de condições sociais, históricas ou físicas, que alteram conforme variação do povo, do país, do clima, do solo, da cultura<sup>73</sup>, da

---

<sup>70</sup> POLIN, Raymond. Op.cit.p. 175. Nesse sentido era preciso, pois, tornar a heterogênea sociedade brasileira a mais coesa possível, ressaltando que a criação de tal condição não fazia parte apenas da formação da nacionalidade, mas, também, da consolidação do Estado Brasileiro, motivo pelo qual Bonifácio apresentava propostas governamentais de curto e médio prazo, preocupando-se com a criação de faculdades, com o desenvolvimento do sentimento nacionalista, etc..

<sup>71</sup> BARRETTO, Vicente, Op.cit.1977.p. 56

<sup>72</sup> DEDIEU, Joseph. **As ideias políticas e morais de Montesquieu** In: O Pensamento político clássico. Organização: Célia Galvão Quirino, Maria Tereza Sadek. São Paulo: Martins Fontes, 2003.p. 298.

<sup>73</sup> Bernard Groethysen, ao avaliar a ótica montesquiana sobre a participação social na formulação das leis, fruto da produção cultural, entende serem elas “criações do espírito em virtude das quais os povos decidem o seu

economia, das relações hierárquicas, das ideias religiosas, etc., pesquisando minudências históricas que justificasses as leis dentro das suas peculiaridades locais <sup>74</sup>.

Montesquieu teve por objetivo perscrutar a razão das leis e, para isso, acreditara que o estudo das culturas era uma das melhores formas de compreender a intenção da norma. Forçoso reconhecer que a expressão cultural de cada povo o individualiza, forma seu espírito, devendo levar em consideração toda e qualquer circunstância de mote interno ou externo que implique na “constituição psicofísica dos homens e suas inter-relações” <sup>75</sup>, cabendo ao legislador desvendar essa intrincada colcha de retalhos na criação de uma legislação condizente, para que seja esta coerente, principalmente, com a forma de governo escolhida.

Defendia as bases de um governo republicano virtuoso - apesar de ser contrário apenas ao despotismo - cujos cidadãos tornar-se-iam detentores de virtude política <sup>76</sup> expressa pelo “amor à pátria e à igualdade” <sup>77</sup>, sem que aquela se confundisse com a virtude moral ou cristã.

É da natureza do governo republicano que todo o povo ou certas famílias possuam o poder soberano; da natureza do governo monárquico que o príncipe possua o poder soberano mas que o exerça de acordo com leis estabelecidas; da natureza do governo despótico que um só governe, segundo suas vontades e caprichos. <sup>78</sup>

Neste sentido, analisemos a possibilidade que detinha José Bonifácio de propor, logo no princípio da libertação brasileira do jugo português, um governo republicano. O barão francês dizia que, para se manter uma democracia, era preciso virtude, manifestada pelo amor

destino”. GROETHYSEN, Bernard. **Montesquieu: A razão construtiva** In: O Pensamento político clássico. Organização: Célia Galvão Quirino, Maria Tereza Sadek. São Paulo: Martins Fontes, 2003.p. 342.

<sup>74</sup> No mesmo sentido, escreveu Frederick Copleston em sua obra História da Filosofia: “*Considerada según uno de sus aspectos, la teoría de la sociedad, el gobierno y la ley propuesta por Montesquieu es una serie de generalizaciones, a menudo muy apresuradas, de datos históricos. Los diferentes sistemas de leyes positivas que se dan en diferentes sociedades políticas son relativos a una variedad de factores, como el carácter del pueblo, la naturaleza y los principios de las formas de gobierno, el clima, las condiciones económicas, etc. La totalidad de esas relaciones constituye ‘el espíritu de las leyes’. Y lo que Montesquieu quiere examinar es ese espíritu*”. COPLESTON, Frederick. **Historia de la Filosofía. vol III. De la filosofía Kantiana al idealismo**. Trad. Manuel Sacristán. Barcelona: Ariel, 2011.p. 11-12.

<sup>75</sup> GROETHYSEN, Bernard. Op.cit.p. 343.

<sup>76</sup> Montesquieu escreve que o homem de bem era aquele possuidor da virtude política, tornando-se amante incondicional das leis do seu país, permitindo que suas ações fossem movidas por amor a essas leis. MONTESQUIEU. **Do espírito das Leis**. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. Coleção os Pensadores, vol. XXI. 1ª edição. São Paulo: Editora Abril, 1973. p. 29.

<sup>77</sup> MONTESQUIEU. Op. cit., p. 29

<sup>78</sup> MONTESQUIEU. Op.cit.p. 49

à pátria e pelo sentimento de igualdade, emoções essas que não encontravam guarida nos corações brasileiros. A bravura, a idoneidade e o amor à pátria, tão particulares aos patriotas, não alcançavam a maior parte da população, quiçá a aristocracia rural, que se dividia até mesmo sobre a manutenção da subjugação a Portugal.

“A virtude política é uma renúncia a si próprio”<sup>79</sup> e, conseqüentemente, aos interesses pessoais. Somente no plano do ideal encontraremos o despojamento exigido por Montesquieu de amar o Estado acima das particularidades individualistas, e tal condição não é exclusiva dos brasileiros. Soma-se à situação que a formação do Estado brasílico, as bases da sua colonização e povoamento não foram propícias ao desenvolvimento do sentimento de nacionalidade necessário à instauração e manutenção de uma república, conforme se analisará em momento oportuno.

Retornando à filosofia montesquiana sobre a forma de governo, considerava ser inconveniente a uma república possuir grandes extensões territoriais, eis que “a pouca moderação nos espíritos”<sup>80</sup> que possuem grandes fortunas desencadearia um processo de individualização, apartando o indivíduo da sua pátria, assim como possibilitaria excesso de abusos. Veremos que a visão do francês retratava plenamente o Brasil-colônia. Apesar de ainda sofrer as agruras e o parasitismo colonizador, a aristocracia latifundiária brasileira tornou-se excessivamente individualista, praticando assoberbados desmandos:

Numa grande república, o bem comum é sacrificado a mil considerações, é subordinado às exceções, depende dos acidentes. Numa república pequena, o bem comum é mais bem percebido, mais bem conhecido, mais próximo de cada cidadão; os abusos são menos amplos e, conseqüentemente, menos protegidos.<sup>81</sup>

“Apesar da profunda simpatia que nutre pelo regime republicano (...) não podia deixar de declarar a excelência do governo monárquico”<sup>82</sup>, que tinha por princípio a honra e governava sob a égide de leis, sem desprezar o privilégio que deveria ser conferido à nobreza

---

<sup>79</sup> Ibid., p. 62.

<sup>80</sup> Ibid., p. 128.

<sup>81</sup> MONTESQUIEU. Op.cit. p. 128.

<sup>82</sup> DEDIEU, Joseph. Op.cit..p. 307.

e ao clero. Justifica sua preferência por considerar o governo monárquico o que melhor confere liberdade ao cidadão, tomando a Inglaterra por modelo<sup>83</sup>.

No tocante à escravidão, considerava sua permissibilidade apenas para atender à “conservação da conquista. Quando, depois de certo tempo, todas as partes do Estado conquistador ligaram-se às do Estado conquistado, por costumes, casamento, leis, associações e certa conformidade de espírito, a servidão deve cessar”.<sup>84</sup>

Ponto alto da obra “Espírito das Leis”<sup>85</sup> é o discurso sobre a liberdade, conceituando-a como o “direito de fazer tudo o que as leis permitem”, ou seja, o limite aplicado ao homem comum do vulgo e ao soberano é imposto pela lei. Sendo o indivíduo vicioso e tendencioso a abusar do poder, deve ser capaz de frear a ele próprio, por meio de uma Constituição elaborada “de tal modo que ninguém será constrangido a fazer coisas que a lei não obriga e a não fazer as que a lei permite”.<sup>86</sup>

Podemos considerar que a preocupação de Montesquieu em coibir os abusos absolutistas, de forma a buscar com afã a liberdade política, fez com que ele desenvolvesse a brilhante e festejada ideia de desconcentração das atividades exercidas pelo soberano, separando-as em diversos poderes assim concebidos: poder legislativo, principal responsável pela democracia; poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, também denominado de poder executivo do Estado, exercido pelo monarca; poder executivo das que dependem do direito civil, que recebeu o nome de poder de julgar. Comungava, assim, as atribuições estatais com as tradicionais formas de governo.<sup>87</sup>

---

<sup>83</sup> Nesse tocante Dedieu afirma que o modelo inglês foi visto por Montesquieu “como em um espelho sobre que fundamentos estabelece-se a liberdade, sobre que princípios ela se edifica e através de que harmoniosa combinação de leis e poderes se mantém”. DEDIEU, Joseph. Op.cit.p. 310.

<sup>84</sup> MONTESQUIEU. op. cit., p. 144

<sup>85</sup> Chevalier identifica no “Do Espírito das Leis” três características: o preconceito feudal, o culto do clima frio e o amor à liberdade, à igualdade e à felicidade”. CHEVALIER, Jean Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias**. Trad. Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir Editora. 1957.p. 132.

<sup>86</sup> MONTESQUIEU. op. cit., p. 156

<sup>87</sup> J.W. Gough afirma que a separação de poderes defendida por Montesquieu pretendia inviabilizar o despotismo por intermédio “de uma separação de poderes completa e absoluta, cada uma das três funções de governo confiada a pessoas ou grupos que devem ser mantidos separados e independentes entre si” O autor apresenta, ainda, interessante opinião sobre a herança de Locke na tripartição de Montesquieu. GOUGH, J.W. **A separação de poderes e a soberania** In: O Pensamento político clássico. Organização: Célia Galvão Quirino, Maria Tereza Sadek. São Paulo: Martins Fontes, 2003.p. 220. Em posição análoga Frederick Copleston, in: **Historia de la Filosofía. vol III. De la filosofía Kantiana al idealismo**. Trad. Manuel Sacristán. Barcelona: Ariel, 2011.p.14.

A liberdade política que a separação de poderes propiciara está fulcrada na figura do corpo intermediário, formado pelo clero e pela nobreza, responsável por moderar os “caprichos do poder central e as violências do povo”.<sup>88</sup>

A concentração de todos os poderes nas mãos de uma só pessoa, como demonstra a história, acarreta o despotismo, rechaçado por todo aquele que prima pela sua liberdade e vê na representatividade dos cidadãos a condução de um Estado livre.

Sobre o sistema de votação na escolha dos representantes, excluía a participação do escravo, considerando-o ser de baixa moral indescritível e destituído de vontade própria<sup>89</sup>.

Outro ponto importante na obra de Montesquieu sobre a escravidão<sup>90</sup> é o entendimento de que a relação escravagista é um atraso para a sociedade, haja vista que “os escravos são contra o espírito da constituição, só servem para dar aos cidadãos um poder e um luxo que não devem ter”.<sup>91</sup>

Propõe, para equilibrar as forças do poder executivo e legislativo, um corpo formado por nobres, com caráter hereditário. O corpo legislativo deveria reunir-se esporadicamente, evitando ser corrompido, mediante convocação do Executivo. Este, por sua vez, poderá vetar os “empreendimentos do corpo legislativo”<sup>92</sup>, sem que a recíproca seja verdadeira. Entretanto, será lícito ao referido corpo fiscalizar as leis executadas tanto quanto competirá ao monarca a participação no processo legislativo por meio do veto.

---

<sup>88</sup> Apesar de essa afirmativa parecer contraditória, alerta Dedieu que “os agrupamentos do clero e da nobreza são necessários, não que certas qualidades particulares os predestinem a compartilhar do peso das responsabilidades governamentais, mas porque formam, no Estado, descendo do poder soberano ao povo, hierarquias através das quais a vontade do príncipe é transmitida, peneirada e, por assim dizer, aliviada antes de tocar as regiões mais humildes”. DEDIEU, Joseph. **As ideias políticas e morais de Montesquieu** In: O Pensamento político clássico. Organização: Célia Galvão Quirino, Maria Tereza Sadek. São Paulo: Martins Fontes, 2003.p. 310.

<sup>89</sup> Também encontramos no pensamento de Bonifácio grande influência da doutrina de Montesquieu com relação à escravidão que, segundo entendimento desse último, fazia com que o ser abandonasse “todas as virtudes morais, porque se torna orgulhoso, irritável, duro, colérico, voluptuoso, cruel”. O que os afastou foi o caráter humanista do brasileiro, preocupado com a moralização do escravo por meio da educação e da catequização. O Patriarca sabia que a escravidão era um câncer para o Estado, sob vários aspectos. O medo da revolta escrava pululava o sono aristocrata, transformando-o em pesadelo, porquanto o escravo, segundo Montesquieu, tornava-se “inimigo natural da sociedade” podendo, a qualquer momento, levantarem suas vozes num brado revoltoso. MONTESQUIEU. Op.cit. p. 221 e 227

<sup>90</sup> Apesar de contrário à escravidão, Montesquieu consegue encontrar justificativa na submissão do negro por considerá-lo extremamente útil, senão imprescindível ao cultivo do açúcar.

<sup>91</sup> MONTESQUIEU. Op.cit.p. 221

<sup>92</sup> Ibid.,p. 160.

Nota-se que Montesquieu desenvolveu minucioso sistema que tentou coibir, a todo custo, o abuso por qualquer dos poderes. Ainda não se falava de responsabilização do monarca, mas sim dos seus conselheiros que, por sua vez, seriam julgados não pelo tribunal ordinário da nação, mas pelo corpo de nobres.

Vale a pena discorrer sobre a visão francesa acerca da influência do clima sobre as pessoas e, conseqüentemente, sobre seu comportamento perante o papel desenvolvido na sociedade, bem como a resposta correlata por parte do Estado, inovando na criação de uma ideia de “climatologia política”<sup>93</sup>, ressaltando que este assunto também foi apreciado por Rousseau e José Bonifácio.<sup>94</sup>

Assim resume o autor do “Espírito das Leis” sobre a relação lei, comportamento e Estado: “Se é verdade que o caráter do espírito e as paixões do coração são extremamente diferentes nos diversos climas, as leis devem ser relativas à diferença dessas paixões e à diferença desses caracteres”.<sup>95</sup>

Com essa assertiva desenvolve a teoria do comportamento humano baseado no clima em que reside, criando o emblemático “vício do clima”, fortemente explorado pelo ministro santista quando da elaboração legislativa e definição administrativa do país.

Segundo o filósofo francês, a pessoa que vive em um local de clima frio é mais ousada, vigorosa, equilibrada, desenvolve substancial sentimento de autoestima, tornando-se, desta forma, um ser político, menos vingativo, malicioso e, com isso, mais franco. Invertendo-se tais características, obteremos a descrição da personalidade dos cidadãos próximos aos trópicos:

Colocai um homem num lugar quente e fechado e ele sofrerá, pelos motivos que acabo de expor, um grande enfraquecimento do coração. Se, nessa circunstância lhe propusermos uma ação ousada, creio que ele estará muito pouco disposto, sua

---

<sup>93</sup> VERNIÈRE, Paul. **Dois planos e duas leituras**. In: O Pensamento político clássico. Organização: Célia Galvão Quirino, Maria Tereza Sadek. São Paulo: Martins Fontes, 2003.p. 398.

<sup>94</sup> Jean Jacques Chevalier atribui a Jean Bodin a primogenitura na relação entre clima e ciência política, competindo a Montesquieu, inspirado no inglês Arbuthnot, aprimorar a ideia. Op.cit.p. 128-129.

<sup>95</sup> MONTESQUIEU. op. cit., p. 209.

fraqueza atual desencorajará sua alma, temerá tudo porque sentirá que nada pode (...) Ter-se-á, nas regiões frias, pouca sensibilidade para os prazeres; ela será maior nas regiões temperadas; nas regiões quentes, será exagerada.<sup>96</sup>

Prosseguindo com suas reflexões sobre o clima e suas derivações, adota uma postura de “determinismo geográfico”<sup>97</sup>, ao entender que a América é habitada por povos selvagens por conter uma terra muito produtiva, portanto produtora de alimentos fartos, dispensando, desta forma, o trabalho árduo<sup>98</sup>.

A concepção do Andrada de que os brasileiros – povo habituado às altas temperaturas – são preguiçosos, pouco dados ao trabalho e com deficiência cognitiva, também encontra respaldo em Montesquieu para quem a “preguiça do espírito, relacionada naturalmente com as do corpo, faz com que esse espírito não seja capaz de qualquer ação, de qualquer esforço, de qualquer contenção”<sup>99</sup>, tornando-se legítima, nesses casos, a escravidão.

A convivência do brasileiro com seus pares acabou por distanciar um pouco sua visão daquela esposada pelo francês. Segundo este, a preguiça e a indolência gerada pelo calor coíbia o interesse e a disposição para um novo aprendizado. Bonifácio, contrariando tal afirmativa, chegou a escrever sobre o interesse do povo brasileiro por novidades, ressaltando, entretanto, a preguiça e a falta de iniciativa<sup>100</sup>.

Nos dizeres de Alberto Sousa<sup>101</sup>, a escola de Rousseau, “declamatória e sofisticada”, não pregava apenas o fim do absolutismo, mas também a extinção da monarquia, “substituindo a autoridade real emanada de Deus pela soberania popular emanada pelo sufrágio”, ao definir a igualdade por pedra angular do seu sistema. Desenha o contorno do contrato social enquanto

<sup>96</sup> MONTESQUIEU. Op.cit.p. 209-210.

<sup>97</sup> VERNIÈRE, Paul. Op.cit..p. 399.

<sup>98</sup> Nesse sentido escreve Montesquieu: “A esterilidade das terras torna os homens laboriosos, sóbrios, habituados ao trabalho, corajosos, aptos para a guerra, pois é muito necessário que eles se esforcem para obter o que a terra lhes recusa. A fertilidade de uma região oferece, juntamente com a abundância, a indolência e certo amor pela conservação da vida”. MONTESQUIEU. Op.cit.p. 256

<sup>99</sup> MONTESQUIEU. op. cit., p. 211.

<sup>100</sup> Em vários momentos dos seus escritos Bonifácio critica o orgulho, a indolência e a frigidéz do povo brasileiro, considerando-os “entusiastas do belo ideal, amigos da sua liberdade”, ao mesmo tempo em que criticava a ignorância advinda da falta de instrução e o temperamento contaminado pelos vícios do clima, enumerando-os na luxúria, na prostituição e na preguiça. Em diversos apontamentos que elogiou os brasileiros, por imaginativos, talentosos e amantes da novidade, não perdia a oportunidade de apresentar áspere crítica à ausência de intelectualidade e pouco hábito ao trabalho. SILVA, José Bonifácio de. Op.cit. p.183-185.

<sup>101</sup> SOUSA, Alberto. Op.cit..p, 23.

resposta à impossibilidade da vida em comunidade no estado natural, e, para que o homem natural conviva com o homem civil, é preciso que ambos se amoldem disciplinadamente, sofrendo a regulamentação das normas, tudo pautado na racionalidade <sup>102</sup>.

Durkheim avalia que o filósofo era contrário à formação de uma sociedade baseada em um direito de guerra ou de força, tampouco permitindo a escravização dos povos, pois nenhuma delas “não dá ao vencedor o direito de massacrar os povos vencidos; ela (a força) não poderia, pois, fundar o direito de escravizá-los. (...) É somente quando não se pode subjugar o inimigo que se tem o direito de matá-lo” <sup>103</sup>, não podendo confundir o direito sobre a vida física com o de escravizar.

O célebre autor do Contrato Social defende que, uma vez nascido livre, não pode o homem perder a sua liberdade para nenhum semelhante, haja vista a inexistência de “autoridade natural”. <sup>104</sup> Todavia, contrariamente à Locke, entende ser possível aliená-la mediante convenção, apesar de considerar este posicionamento um tanto insensato <sup>105</sup>.

O suíço esposava entendimento mais contundente do que o inglês no tocante à escravidão, entendendo-a ilegítima, ainda que fruto do estado de guerra, eis que considera esta uma relação entre Estados e não entre homens, devendo respeitar-se o indivíduo e seus respectivos bens.

Também considerava a lei o alicerce da liberdade do indivíduo e da sociedade e, seguindo os passos de Benjamin Constant, acreditava que a vontade geral, assim compreendida como aquela que “olha somente o interesse comum” <sup>106</sup> pode ser suscetível a erros.

---

<sup>102</sup> Para maior compreensão sobre o tema ver Émile Durkheim: O Contrato social e a constituição do corpo político” em O Pensamento político clássico. Organização: Célia Galvão Quirino, Maria Tereza Sadek. São Paulo: Martins Fontes, 2003.p. 411-414.

<sup>103</sup>DURKHEIM, Émile: **O Contrato social e a constituição do corpo político**. In: O Pensamento político clássico. Organização: Célia Galvão Quirino, Maria Tereza Sadek. São Paulo: Martins Fontes, 2003.p. 415.

<sup>104</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social ou princípios do direito político**. Tradução: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Globo, 1962. p. 22

<sup>105</sup> Para Rousseau “renunciar à própria liberdade é o mesmo que renunciar à qualidade de homem, aos direitos da Humanidade, inclusive aos seus deveres. Não há nenhuma compensação possível para quem que renuncie a tudo. Tal renúncia é incompatível com a natureza humana, e é arrebatar toda moralidade a suas ações, bem como subtrair toda liberdade à sua vontade”. ROUSSEAU, Jean Jacques. Op.cit.p. 23

<sup>106</sup> Ibid., p. 37

O interesse comum que deveria nortear o soberano na condução do Estado foi sobejamente explorado por Rousseau no icônico Contrato Social, negando ao soberano a possibilidade de atender apenas parte do “corpo da nação”.<sup>107</sup>

Percebe-se nos filósofos liberais, consoante dito acima, a preocupação na limitação do poder soberano pela lei - portadora da vontade geral - uma vez que ela determina todos os direitos, sejam aqueles destinados aos particulares, seja ao poder público, vedando-se expressamente ao legislador confundir sua pessoa com aquele que governa, eis que isso seria tirania.<sup>108</sup>

Esboçando mais uma vez um paralelo entre a doutrina europeia e a brasileira, encontramos José Bonifácio aderindo às sugestões Rousseauianas, mormente no tocante à necessidade de avaliação da natureza humana que compunha a sociedade brasileira para definir qual a melhor forma de governo para atender à população:

Assim como antes de erguer um grande edifício, o arquiteto observa e sonda o solo para verificar se sustentará o peso da construção, o instituidor sábio não começa por redigir leis boas em si mesmas, mas antes examina se o povo a que se destinam mostra-se apto a recebê-las.<sup>109</sup>

Bonifácio empreenderia a maior construção da sua carreira, qual seja, dar corpo político ao país recém-independente, por meio de uma Constituição, buscando sua unidade. Era preciso firmar-se em sólida base de entendimento, motivo pelo qual estudou, exaustivamente, os habitantes deste vasto território, observando, entre outros aspectos, a cultura, os costumes, a religião, etc. Ponderou os vícios, as tradições e características de um povo eclético, ao avaliar se o Brasil teria a maturidade para adotar um regime puramente

---

<sup>107</sup> Ibid., p. 40

<sup>108</sup> Rousseau manifesta ser legítimo apenas o governo que expressa a vontade geral mediante as leis. Bobbio, complementando essa assertiva diz que “o homem é livre somente quando obedece à lei que ele mesmo se deu (...) O único modo para tornar o homem livre é que ele atue segundo as leis e que essas leis sejam postas por ele mesmo. A transferência total dos direitos naturais para o corpo político constituído pela totalidade dos contratantes deve servir a essa finalidade, ou seja, a de dar a todos os membros desse corpo leis nas quais o homem natural que se tornou cidadão reconheça a lei que ele mesmo se teria imposto no estado de natureza”. BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia política moderna**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1986.p.71

<sup>109</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. Op.cit.p. 48

liberal. A advertência de Rousseau deveria ser levada em consideração por qualquer legislador prudente com a árdua missão do santista:

Há para as nações, como para os homens, uma época de juventude ou, se quiserem, de maturidade, pela qual é preciso aguardar antes de submetê-los – as nações e homens – a leis; a maturidade de um povo nem sempre, porém, é facilmente reconhecível e, caso seja antecipada, põe-se a obra a perde<sup>110</sup>.

A sapiência e o bom senso determinaram refrear o sentimento republicano em prol da manutenção do Estado Brasileiro. Ainda sob a inspiração do mestre de Genebra, entendeu o Andrada que uma sociedade não poderia se formar pela vontade do governante, de forma exógena. Para a formação de um povo, é premissa básica que seus componentes se sintam unidos, de forma a despertar e consolidar um sentimento de unidade. Esta, por sua vez, não pode se estruturar em uma causa externa, qual seja, a figura do governante, mas sim desenvolvida internamente, na base das emoções que evoluam atitudes nacionalistas.<sup>111</sup> No caso brasileiro, esse contexto ideológico fugiu dos ditames rousseunianos, pois a independência e a construção do Estado Nacional foram forjadas na frívola figura de D. Pedro, pelos motivos que serão abordados adiante.

Retornando às máximas de Rousseau, defende a necessidade da divisão dos poderes, repartido entre o Executivo e o Legislativo, cabendo ao segundo a representatividade popular e ao primeiro exercer a função de corpo intermediário entre súditos e soberano, denominado governo.<sup>112</sup>

Em franca anuência a Montesquieu, concorda que força e vontade representando os poderes não podiam confundir-se na execução das atribuições do Soberano, sob pena de gerar “despotismo ou anarquia”.<sup>113</sup>

---

<sup>110</sup> Ibid., p. 49

<sup>111</sup> DURKHEIM, Émile: Op.cit..p. 415.

<sup>112</sup> Vale ressaltar a nota de Lourival Gomes Machado sobre esta obra de Rousseau, de que em qualquer nomenclatura utilizada pelo filósofo, seja magistrado, príncipe ou governante, sua intenção era sempre inserir um número plural para o exercício do poder executivo, preocupando-se sistematicamente em dissociar essa figura do Soberano. A ideia era mitigar a força e o poder exercido por aquele. ROUSSEAU, Jean Jacques. Op.cit. p. 141.

<sup>113</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social ou princípios do direito político**. Tradução: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Globo, 1962, p. 58

Em momento oportuno verificaremos se o poder moderador instituído na Constituição de 1824 afronta a separação de poderes defendida pelos liberais, em virtude das atribuições permitidas.

Interessante observar que os governantes ou magistrados idealizados por Rousseau deveriam obedecer, em um sistema proporcional, ao número de cidadãos, trazendo ao Estado a “vontade geral”.<sup>114</sup> Esta, por sua vez, “é um produto das vontades particulares deliberando sobre uma questão que diz respeito ao corpo da nação, sobre um interesse comum”<sup>115</sup>. Frederick Copleston ressalta que o filósofo escreveu pela primeira vez sobre a vontade geral no “Discurso sobre a economia política”, atribuindo ao legislador o dever de elaborar normas que melhor atendessem ao interesse público:

*¿Qué hemos de entender por voluntad general? Hay una tendencia natural a interpretar la idea de Rousseau como una identificación de la infalible voluntad general con la voz del pueblo expresada por el voto en la asamblea. Pero Rousseau mismo no ha practicado esa identificación. (...) Desde luego que cuando se habla de una voluntad general cuasimística del estado, necesita de expresión articulada, se tenderá inevitablemente a identificarla con la decisión expresada por el cuerpo legislativo o por algún otro supuesto portavoz del pueblo. Y sin duda se presenta en Rousseau esta tendencia. (...) Pero no pasa de ser una tendencia. (...) Así, por ejemplo, admite explícitamente que una decisión efectiva del cuerpo legislativo soberano puede no ser expresión verdadera de la voluntad general. Puede ser también expresión de intereses privados que hayan prevalecido injustamente por alguna causa. .<sup>116</sup>*

Para atingir esse ponto, Rousseau parte da premissa de um indivíduo imparcial, cuja participação social expressará tão somente seu particular interesse e necessidade, sem consorciarem-se, extirpando-se, gradativamente, as discrepâncias individuais. Define matematicamente quais as formas de governo devem ser implementadas em cada Estado, considerando-se a proporcionalidade entre o número de cidadãos e o de magistrados, bem como a opulência legada à fonte arrecadatória dos tributos. Desta feita, caberia à monarquia

---

<sup>114</sup> Ibid.,p. 63.

<sup>115</sup> DURKHEIM, Émile: op. cit., p. 421.

<sup>116</sup> COPLESTON, Frederick. **Historia de la Filosofía. Vol III. De la filosofía Kantiana al idealismo.** Trad. Manuel Sacristán. Barcelona: Ariel, 2011.p.59.

assumir o governo de países mais ricos e maiores, à aristocracia “aos estados medíocres tanto em riqueza quanto em tamanho; e a democracia aos Estados pequenos e pobres”.<sup>117</sup>

É de se deduzir, pelos escritos de Bonifácio, que essa fórmula Rousseauiana fora por ele apreciada, entretanto, impende ponderar que o critério quantitativo, relacionado à densidade populacional conjugado com o tamanho territorial, deveria ser observado com reservas. O Brasil é um país de grandes dimensões geográficas, mas contava, à época do império, com reduzida população se considerada sua extensão. Fazia-se mister observar os demais contornos da situação para chegar a uma decisão mais apropriada.

Um dos elementos preponderantes ao estadista brasileiro a auxiliar na difícil missão a que se incumbiu, foi buscado em Rousseau que, seguindo Montesquieu, pondera não ser possível conceder a liberdade para cidadãos que vivem em qualquer tipo de clima, concluindo que “o estado civil só poderá subsistir enquanto o trabalho dos homens render além de suas necessidades”.<sup>118</sup>

Consideramos apropriada a transcrição de parte do discurso do estadista suíço sobre o assunto, por ter exercido positiva influência sobre o brasileiro:

Aí estão pois, em cada região, causas naturais pelas quais se pode indicar a forma de governo a que leva a fôrça do ambiente, e até dizer qual o tipo de habitantes que deve ter. (...) Considerai, além disso, que um mesmo número de homens consome muito menos nas regiões quentes. O clima aí exige ser sóbrio para que se possa passar bem: os europeus que nessas terras desejam viver como na sua, morrerão todos de disenteria e de indigestão. (...) Quanto mais nos aproximamos do equador, tanto mais os povos vivem de pouco.<sup>119</sup>

Ligados à questão climática estão os fatores de produção e de consumo, que chegam a definir o tipo de população de cada Estado ou, no caso do Brasil, de cada região:

os sítios ingratos e estéreis, nos quais o produto não vale o trabalho, devem continuar incultos e desertos, ou povoados unicamente por selvagens; as regiões em que o trabalho dos homens rende exatamente o necessário, devem ser habitadas por

---

<sup>117</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. Op.cit.p. 74. Cabe avaliar que, segundo dicotomia de Rousseau, apesar do cientificismo permitido e desejado à melhor forma de governo, este critério permite flexibilização em virtude dos caracteres dos cidadãos que compõem a sociedade.

<sup>118</sup> Ibid., p. 73

<sup>119</sup> Ibid., p. 74-75

povos bárbaros, pois qualquer política nêles seria impossível; os lugares em que é medíocre o excesso do produto sobre o trabalho, convêm aos povos livres; aqueles cuja terra abundante e fértil produz muito com pouco trabalho, podem ser governados monarquicamente, para que o excessivo supérfluo dos súditos seja consumido pelo luxo do príncipe.<sup>120</sup>

Quando D. João VI chegou ao Brasil juntamente com sua corte em 1808, encontrou uma colônia precária com uma civilização inculta e praticamente bárbara, se considerarmos os silvícolas e os negros. Ao retornar a Portugal, em 1821, deixou um reino com predisposição à alta produtividade e ao consumo, com grande potencial arrecadatório capaz de sustentar os excessos da nobreza.

Bonifácio tinha em suas mãos um quebra - cabeça a montar, pois, possuía bons argumentos para adotar tanto a monarquia constitucional quanto a república, porquanto a situação de desenvolvimento intelectual, cultural e econômico não atingira todas as províncias brasileiras, mas tão somente aquelas mais próximas aos interesses da corte. Desta forma, ainda caracterizava grande parte dos rincões brasileiros a baixa produtividade e o desinteresse pelo consumo - fonte arrecadatória para o Estado - dada a imensa presença de escravos ou escravos com exígua capacidade de compra. Miriam Dolhnikoff<sup>121</sup> relata que José Bonifácio defendia a monarquia constitucional por considerá-la o único regime capaz de elevar o Brasil ao *status* de civilização. Considerava que o cenário político, com a permanência de D. Pedro, era pouco instigador a movimentos revolucionários bruscos, tal qual a instalação do regime republicano, uma vez que o regente tinha os direitos da hereditariedade pairando sobre si.<sup>122</sup> Sua aceitação atingiu a elite brasileira, ante a possibilidade de “continuidade da dinastia portuguesa no Brasil, seria a garantia de manutenção do status quo baseado no sistema que persistia desde a Colônia: latifúndio, monocultor, exportador, escravocrata”.<sup>123</sup>

Dentro desse panorama, precisava observar, analisar e montar a melhor estratégia, contando com a flexibilização dos critérios admitidos pelo próprio Rousseau.

---

<sup>120</sup> Ibid., p. 74

<sup>121</sup> SILVA, José Bonifácio de. Op.cit.. p.19.

<sup>122</sup> Do seu exílio continuou defendendo o império constitucional como a melhor solução para o Brasil, “por ser o mais análogo aos seus costumes; e com a liberdade que este firmava e garantia todos ficavam contentes, sem que fosse preciso recorrer com amargos sacrifícios ao ideal republicano. Que a experiência de seus vizinhos lhes apresentava anárquico e violento”. SILVA, José Bonifácio de. Op.cit. p.203.

<sup>123</sup> CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.p. 347.

Este, por sua vez, concebe três espécies de aristocracia: natural, eletiva e hereditária, considerando a segunda o melhor governo. Disserta sobre as limitações da monarquia, especialmente no que tange à aptidão do monarca, considerando a República aquela menos passível de equívoco pelo voto popular.

Credita notável importância ao Poder Legislativo – coração do Estado <sup>124</sup>- que deve elaborar as normas longe dos interesses particulares, visto não haver “nada mais perigoso que a influência dos interesses privados nos negócios públicos; o abuso da lei pelo govêrno é mal menor de que a corrupção do legislador, consequência infalível dos desígnios particulares”  
125

Ainda analisando a obra de Rousseau, encontraremos interessantes apontamentos no “Projeto de Constituição para a Córsega”. Embora tenha sido publicada apenas em 1861, foi escrita em 1765, ou seja, três anos após o “Contrato Social”, recebendo deste expressiva influência.

A exemplo do que dissemos, reitera sobre a necessidade do trabalho no desenvolvimento do Estado, dando à mão-de-obra “*destinação pública*” <sup>126</sup>, possibilitando a fixação da população em todo o território, ao mesmo tempo em que acaba com as terras improdutivas. O trabalho é uma das tônicas mais presentes nas obras Rousseauianas, por considera-lo capaz de amenizar os vícios dos homens, preservando-lhes em situações satisfatórias capazes de unirem-nos cada vez mais à pátria e, conseqüentemente, à sua Constituição.

Preocupado com o malefício que as viciações do homem podem causar à sociedade, repete a argumentação exposta no Contrato Social, ao expor:

(...) em igualdade de condições, as mulheres mais castas, aquelas cujos sentidos são menos inflamados pelo uso dos prazeres, geram mais filhos do que as outras. Não menos certo, também, é que os homens excitados pela devassidão, fruto seguro da ociosidade, são menos apropriados à geração do que os tornados mais sóbrios por uma atividade laboriosa. <sup>127</sup>

<sup>124</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. Op.cit.p. 81

<sup>125</sup> Ibid.,p. 64.

<sup>126</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. **Projeto de Constituição para a Córsega**. Tradução: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Globo, 1962, p. 194.

<sup>127</sup> Ibid., p. 195

A preocupação com a conduta viciosa e promíscua do brasileiro foi trazida à tona várias vezes por Bonifácio, considerando o trabalho, a espelho do mestre suíço, questão de segurança nacional, por ser capaz de desenvolver a paciência e a robustez necessária a um soldado.<sup>128</sup> Sua preocupação com o desenvolvimento da agricultura enquanto arma garantidora da independência do país, também encontra ressonância na ideia francesa, uma vez que conseguida boa parte da subsistência não se faz necessária a ajuda de países vizinhos para nutrir a população.

Ponderava, entretanto, que as terras deveriam ser cultivadas com sabedoria, sendo dever do agricultor tratar bem a terra em que produz, retornando à natureza os gracejos e abundâncias distribuídos por ela. Com o intuito de concatenar o desenvolvimento agrário com o fim da escravidão, defendia o pagamento de prêmios a quem utilizasse a mão de obra “alugada”.<sup>129</sup>

Outro texto de Rousseau também deve ser mencionado no intuito de mapearmos mais detidamente suas aspirações liberais: “Considerações sobre o Governo da Polônia”, escrito em 1772. Justificamos nossa escolha tendo em vista que, ao elaborar as considerações acerca da carta política dos referidos países, o filósofo inseria suas mais relevantes ideias sobre o que pensava ser o melhor para cada um, considerando-se suas peculiaridades e características.

Defendia que a base de uma Constituição sólida estava no sentimento de nacionalidade do povo, devendo “a lei reinar nos corações dos cidadãos”<sup>130</sup>. Pensamento equivalente encontramos no Andrada, para quem o amor à pátria e à Constituição eram requisitos à manutenção do país.

Na obra em comento, Rousseau deixa clara sua ideia nacionalista, ligando-a, inclusive, à condição de liberdade do homem, ressaltando, ainda, que a educação seria a responsável pelo desenvolvimento deste sentimento, cuja centelha carrega desde o seu nascimento:

---

<sup>128</sup> Segundo Rousseau “a cultura da terra forma os homens pacientes e robustos, tais como devem ser para tornar-se bons soldados (...) As milícias exercitadas são as mais seguras e as melhores; a verdadeira educação do soldado está em ser lavrador”. ROUSSEAU, op. cit., p. 195

<sup>129</sup> SILVA, José Bonifácio de. Op.cit. p.178.

<sup>130</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. **Considerações sobre o governo da Polônia**. Tradução: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Globo, 1962, p. 269.

Eis o ponto importante. É a educação que deve dar às almas a conformação nacional e de tal modo orientar suas opiniões e gostos, que se tornem patriotas por inclinação, paixão e necessidade. Uma criança, ao abrir os olhos, deve ver a pátria e até a morte não deverá senão vê-la. Todo o verdadeiro republicano sugou com o leite materno o amor à pátria, isto é, às leis e à liberdade. Esse amor constitui toda a sua existência (...) A educação nacional pertence aos homens livres. Só eles têm uma existência comum e são verdadeiramente ligados pela lei.<sup>131</sup>

O sentimento de igualdade entre os homens permeava o pensamento do filósofo, estipulando que a educação se desse entre os ricos e pobres indistintamente.

A obra de Rousseau fala em vários aspectos sobre a necessidade de legitimação das honrarias e benesses recebidas, mediante uma conduta moral adequada que recebeu o aval da população. Honestidade, moralidade e virtude são palavras recorrentes no discurso Rousseauiano, inclusive quando descreve o comportamento adequado a uma pessoa pública, adotando, expressamente, conceitos cristãos<sup>132</sup>.

No tocante à forma de governo pautada na dimensão territorial do Estado, acrescenta que a República Polonesa, forma adequada a ser adotada em países pequenos, pode admitir governos federativos, por reunir em suas características “vantagens dos grandes e dos pequenos Estados”,<sup>133</sup> situação esta que também se verificou em terras brasileiras, ensejando uma monarquia idealizada em uma descentralização político - administrativa por meio das províncias, elemento tipicamente federativo embora com escassa autonomia<sup>134</sup>.

Precaução e cautela são palavras de ordem quando o assunto é a desescravização em território polonês. Rousseau as emprega para falar de um povo, mas no Brasil isso atingia um grande contingente populacional. A liberdade, dizia, somente poderá ser dada àqueles que

---

<sup>131</sup> Ibid., p. 277.

<sup>132</sup> A obediência aos preceitos cristãos reconhecidamente delimitadores da moral humana também pode ser fartamente encontrada nos ensinamentos de Bonifácio. Apenas à guisa de exemplo, uma vez que frequentemente Rousseau faz alusão a Deus enquanto governador do mundo, em sua obra *Considerações sobre o governo da Polônia*, faz referência a Paulo de Tarso quando escreve sobre a levedura do bem “no coração de todos os homens”. ROUSSEAU, Jean Jacques. **Considerações sobre o governo da Polônia**. Tradução: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Globo, 1962. p. 280

<sup>133</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. op. cit., p. 282.

<sup>134</sup> Vide artigos 1º e 2º da Constituição de 1824. Cabe esclarecer que a Carta Imperial não elegeu a forma federativa, embora trouxesse a previsão do sistema de Províncias. A autonomia somente foi obtida com a edição do Ato Adicional em 1834.

dela forem merecedores e “capazes de suportá-la. Trabalhai, em primeiro lugar, para desenvolvê-la e só libertar o seu corpo depois de haver libertado suas almas”<sup>135</sup>. Sem essa preliminar, podeis ter certeza de que vossa operação será mal sucedida”<sup>136</sup>.

Levantando a bandeira republicana, determina que a manutenção desse regime necessita de um legislativo contínuo, em constante renovação. Esta relação de descontinuidade deverá atingir, também, o Executivo, evitando o temido e odiado despotismo, permitindo ao povo a retomada dos seus direitos e reavivando a força primitiva da lei. Hereditariedade<sup>137</sup> e liberdade de uma nação caminham, desta forma, em sentidos opostos.

Delineou a imagem ideal do monarca como o sujeito capaz de desempenhar seu mister de forma a “enobrecer o reino com estabelecimentos úteis que o tornem estimado por seu povo, respeitado por seu vizinhos”,<sup>138</sup> construindo uma caminhada digna de despertar a lembrança de todos.

Neste diapasão, podemos dizer que D. Pedro sulcou indelével marca na memória do povo brasileiro, precipuamente pelo feito da proclamação da Independência, escandalosamente pelos inúmeros feitos amorosos e parcamente pela desenvoltura política.<sup>139</sup>

---

<sup>135</sup> Veremos argumento idêntico na obra de Bonifácio ao falar sobre a desescravização gradativa do índio e do negro.

<sup>136</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. op. cit., p. 284.

<sup>137</sup> A monarquia hereditária representava para Rousseau “dizer para sempre adeus à liberdade”, pois os limites estabelecidos pela lei acabariam sendo usurpados com o tempo. Ressaltamos, todavia, que o filósofo não era contrário à vitaliciedade do monarca, mas tão somente ao caráter hereditário que poderia emergir com a monarquia, gerando distorções sobre o poder exercido por meio dos abusos. Assim, o “rei que preside a tudo, continuará vitalício e seu poder, sempre muito grande no terreno da fiscalização, será limitado quanto à legislação, pela câmara dos nuncios e quanto à administração, pelo senado”. ROUSSEAU, Jean Jacques. **Considerações sobre o governo da Polônia**. Tradução: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Globo, 1962. p. 297 e 299.

<sup>138</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. op. cit., p. 298.

<sup>139</sup> D. Pedro nasceu em Lisboa no dia 12/10/1798. Educado pelo Frei Antônio da Arrabida, recebeu sólida formação católica, moral e estadística patriótica, além de ser iniciado, desde cedo, na arte e na música. Encontram-se várias curiosidades sobre a têmpera do Imperador, algumas delas contraditórias, principalmente no tocante a sua instrução. O comportamento dissoluto e voluptuoso que tanto denegria sua imagem é referenciado em diversas obras bibliográficas a seu respeito, assim como sua fraqueza pelas mulheres, a personalidade alegre e prazenteira, pouco se dizendo sobre sua destreza em assuntos de Estado. Afonso Arinos, inspirado em Octávio Tarquínio de Souza - biógrafo do Imperador – apresenta lúcida definição, apresentando-o como liberal “na medida em que a sua sensibilidade e sua juventude o levaram a se enquadrar no sistema de valores ideológicos predominantes no seu tempo. (...) Mas, por outro lado, D. Pedro era um antiliberal na proporção em que influíam sobre o seu comportamento o temperamento arrebatado e voluntarioso, os preconceitos de uma formação dinástica absolutista e, também, convém não esquecer, o fato mesmo de ele ir-se tornando o chefe de uma espécie de campanha popular e militar revolucionária, que foi o movimento da Independência”.<sup>139</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Op.cit. p.59.

Independente da forma de governo, entendia Rousseau que o chefe de uma nação deveria ter por meta fazer com que o Estado cumprisse seu objetivo, detendo força fiscalizatória e de vigilância forte o suficiente para compelir a todos à execução das suas tarefas dentro dos ditames programados.

Foi exatamente sobre esta figura do mediador, que pondera e tergiversa entre os poderes do Estado, que Benjamin Constant desenvolveu o poder real, sobre cujas reflexões debruçaremos a seguir.

A presença do franco-suíço nos escritos de Bonifácio e na Carta Imperial de 1824 é visível<sup>140</sup>. Nos dizeres de Nicholas Capaldi, filósofo suíço naturalizado francês em 1798, desenvolveu um pensamento ilustrado com brilhantismo, sofrendo régia influência do romantismo germânico, ao mesmo tempo em que lidava com os resquícios da Revolução Francesa<sup>141</sup>. Trazia para si a bandeira da liberdade individual, por isso defendia com veemência a liberdade de imprensa e dos homens, apresentando expressiva oposição à escravidão. Ficou reconhecido por considerar a democracia, quando mal exercida, objeto de despotismo, chegando a esta conclusão analisando a atuação de Robespierre na Revolução Francesa. Outro ponto marcante foi “seu reconhecimento da importância da dimensão espiritual para o sustento da cultura liberal”<sup>142</sup>.

Constant não defendia nenhuma forma de governo em especial, mas era avesso à ditadura e à anarquia, segundo veemente ponderação sobre o assunto em sua obra *Princípios de Política aplicáveis a todos os governos*. Cuidava tão somente de trazer apontamento aos governos de forma a garantir as liberdades individuais que, muitas vezes, seriam prejudicadas pela tão festejada soberania do povo.

---

<sup>140</sup> Afonso Arinos cita a título de exemplo o artigo 178 da Constituição Imperial, versando sobre a possibilidade de emendas constitucionais, que tem grande ponto de contato com escrito de Constant denominado “Esboço de Constituição”, publicado em 1814. Menciona, também, os artigos 267 e 268 do Projeto de 1823 como exemplos da influência de Constant no liberalismo brasileiro, por ter sido ele o responsável pela construção da “ideia de que havia nas Constituições uma parte intangível e outra reformável, sendo aquela a única propriamente constitucional”. In: FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro. vol II**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.p 11 e 58.

<sup>141</sup> A revolução francesa trouxe outra roupagem ao liberalismo, por meio da massa francesa sobressaltada, perpetuando abusos, o que afastou do pensamento brasileiro da maioria o radicalismo liberal.

<sup>142</sup> CONSTANT. Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. Tradução: Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007, p. 29.

A compreensão desse ponto é crucial para o entendimento da teoria de Constant, porquanto o filósofo contraria energicamente a ideia de Rousseau de subjugação da vontade individual pela coletividade. Fundamenta sua advertência no fato de que o exercício da soberania compete a “seres de natureza bem diferente da do soberano”, cabendo cautela e prudência com relação a eles, “da mesma maneira que as tomaríamos no caso de uma arma excessivamente poderosa que pudesse cair em mãos não confiáveis”.<sup>143</sup>

Bonifácio bem entendia esse precavido conselho, os diversos levantes populares demonstraram a força da opinião pública, que necessitava ser conduzida para a construção de uma nação forte. Presenciou os abusos cometidos em terras brasileiras, constatando que a sede de liberdade sem limitações poderia ser muito prejudicial.

O Estado – nação do liberalismo pretendia lidar com a intrincada relação entre Estado e indivíduo. Desta forma, no século XIX inicia a busca pela proteção ao indivíduo “ao mesmo tempo, contra o Estado e contra as massas”<sup>144</sup>, cabendo a Constant a teoria de conjugação do enfraquecimento da autoridade estatal, evitando o despotismo e, concomitantemente, criando mecanismos impeditivos à democracia de massa. Na visão do francês, para se obter o equilíbrio entre sociedade, governo e individualidade, era necessário que o poder político sofresse limitação, vez que existem coisas pesadas demais para as mãos humanas”.<sup>145</sup>

Constant não era contrário à monarquia, mas sim oponente ao absolutismo Hobbesiano, que tendia aos excessos e arbitrariedades, desenvolvendo, assim, sua teoria na melhor forma de administração do poder soberano. Tampouco era avesso à sociedade Rousseauiana detentora do poder político, entretanto admoestava a ausência de limites a esse poder:

Ao contrário, com a palavra ‘absoluto’, nem a liberdade, tampouco, como veremos adiante, a paz ou a felicidade são possíveis sob quaisquer arranjos institucionais. O governo popular é tão somente uma tirania convulsiva; o governo monárquico é apenas um despotismo mais sombrio e taciturno.<sup>146</sup>

---

<sup>143</sup> Ibid., p. 63.

<sup>144</sup> PISIER, Evelyne. **História das Ideias Políticas**. Trad. Maria Alice Farah Calil Antonio. Barueri: Manole, 2004.p. 125.

<sup>145</sup> CONSTANT. Benjamin. Op.cit.p.65.

<sup>146</sup> Ibid., p. 68.

Em sua obra dedica extensa parte na defesa da limitação da autoridade política como forma de se obter um governo justo. Inicia sua explanação com Rousseau, acatando que a autoridade, para ser legítima, advém da aprovação da vontade geral, todavia recusa o pensamento de que essa mesma autoridade se legitima exclusivamente por esse argumento, “qualquer que seja sua extensão”<sup>147</sup>, porquanto pode se traduzir em despotismo.

Constant, imbuído do mais puro pensamento iluminista, preocupava-se com o individual, ultrapassando as barreiras do político. A sociedade era formada por individualidades que não podiam ser olvidadas no curso do processo. “A soberania só existe numa forma limitada e relativa. A jurisdição dessa soberania para onde começa a existência individual e independente”.<sup>148</sup>

Talvez essa tenha sido a escolha mais desafiadora de Bonifácio ao delimitar os direitos provenientes do exercício da cidadania, excluindo do contexto os escravos e os indígenas. Era necessário despir-se do preciosismo individualista de Constant para que se pudesse criar um sentimento de nação centrado na figura de D. Pedro I, ainda que de forma a excluir as mencionadas classes. Aparente contrassenso de um reconhecido adepto da doutrina constantina que acabou dando certo.

Voltando ao pensamento político de Constant, entendia ele ser lícita a aceitação dos posicionamentos da maioria, contudo, não descuidava de que humanos também podem cometer equívocos, motivo pelo qual defendia que a segurança tanto quanto a confiança da sociedade depositada nas mãos dessa maioria devia ser uma atuação impelida pelo mais “rigoroso escrúpulo”.<sup>149</sup>

Para construir a unidade nacional, no afã de criar um sentimento nacionalista, o Ministro de D. Pedro se viu, mais uma vez, às voltas com Constant e sua digladição: interesse comum *versus* interesse de todos.<sup>150</sup> Este último, atendendo aos direitos das

---

<sup>147</sup> Ibid., p. 81.

<sup>148</sup> CONSTANT. Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. Tradução: Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007, p.82.

<sup>149</sup> Ibid., p.85.

<sup>150</sup> Constant diferencia o interesse comum do interesse de todos, dizendo que o primeiro “tem a ver apenas com a sociedade como um todo. O interesse de todos, por sua vez, é simplesmente a soma dos interesses individuais”. Entendia que a esfera do individual somente podia ser objeto de apreciação do coletivo quando os interesses

“minorias”, aqui representados na figura dos nativos e dos negros africanos, foi sobrepujado pelos interesses da sociedade. Conforme será explorado mais adiante, o santista tinha planos humanistas às classes excluídas que não chegaram a ser apreciados pela Assembleia Constituinte de 1823 em virtude da sua precoce e inesperada dissolução. Buscava, no seu imo, legitimar a posição do futuro imperador, mas encontrava severas ressalvas no imaturo e mesquinho pensamento político da época. O Brasil ainda não estava pronto para atender as minorias e manter-se íntegro: resquícios do imperialismo brasileiro que se fazem sentir nos dias de hoje.

Todavia, o francês permeava a questão acerca da possibilidade em limitar o poder de forma equilibrada, tentando mensurar o *quantum* essa autoridade política pode ser restringida sem perda das funções. Na verdade, dedicou grande parte da sua obra à reflexão sobre esse assunto. Ao chegar à necessidade de criar um poder que limitasse os excessos dos demais, construiu sua teoria de extensão da autoridade política sob os seguintes pilares: a) governos e indivíduos são igualmente propensos ao erro; b) os erros praticados pelo governo são tão perigosos quanto aqueles cometidos pelos indivíduos.

O assunto sobre a limitação de poderes de maneira harmônica foi melhor desenvolvido por Constant no “Curso de Política Constitucional”, onde disserta acerca da força que a soberania exerce sobre todo o Estado, independente da forma de governo, devendo a mesma ser bem utilizada em prol da sociedade e sem atender a exclusivismos particularistas. Acredita ser o poder soberano arma poderosa quando em mãos que não podem manipulá-lo, haja vista que o homem tende a usurpar a atribuição do outro. Diante desse contexto, nada melhor que limitá-lo, diluindo sua força.

Os poderes constitucionais, na visão do filósofo, dividem-se em real, executivo, representativo e judiciário, concluindo que essa divisão entre poder real e executivo seja, talvez, “*la clave de toda organizacion politica*”.<sup>151</sup> Justifica sua posição com a ideia de que os três poderes reconhecidos: Executivo, Legislativo e Judiciário são engrenagens que devem

---

individuais fossem colidentes e viessem a causas ofensas recíprocas, limitando-se, a partir daí, o poder soberano. CONSTANT, Benjamin. op. cit., p.86

<sup>151</sup> CONSTANT, Benjamin. **Curso de Política Constitucional**. Tradução: Marcial Antonio Lopes. 2ª edição: Imprensa de Lawalle Jóven, 1823. p.60.

atuar em um sistema de cooperação, “*cada uno por su parte al movimiento general*”.<sup>152</sup> Contudo, ocorrendo conflito entre os poderes, deve haver uma força capaz de restabelecer o equilíbrio perdido, fora da zona de litígio:

Esta fuerza no puede existir en ninguno de los tres resortes, porque serviría para destruir a los demás; y así debe estar fuera, y ser neutra en cierta manera, afin de que su acción se aplique en todas las partes donde sea necesaria, y para que preserve y repare sin ser hostil.<sup>153</sup>

Creditava à monarquia constitucional a melhor forma de concretização desse poder neutro<sup>154</sup>, focado na mão do rei, pessoa dotada de sapiência, credibilidade e com ânimo de trazer paz e equilíbrio ao seu governo, sem predileção por qualquer um, funcionando “*en cierto modo poder judicial de los otros poderes*”.<sup>155</sup>

O poder legislativo seria exercido pelas assembleias representativas, sancionadas pelo rei; o Executivo pelos ministros e o Judicial pelos tribunais, cabendo ao poder real a mediação entre os três primeiros, sem negligenciar a criação de mecanismos que impeçam o monarca de agir buscando atender interesses próprios. Traz como experiência exitosa a Constituição inglesa, apesar de ressaltar que a neutralidade admitida no texto constitucional ser mais de fato que de direito.

Constant não refuta que “*el poder ejecutivo emana del rey*”, todavia rejeita a ideia de identidade entre ambos, da mesma forma que “*o poder representativo emana del pueblo, no es el Pueblo mismo*”.<sup>156</sup>

Interessante observar que o poder real foi desenvolvido em um país cujo monarca detém a legitimidade do poder que exerce, haja vista estar pautado em uma monarquia constitucional criada para um país livre. Desta forma, a figura do rei é respaldada por

---

<sup>152</sup> Ibid., p.61.

<sup>153</sup> CONSTANT, Benjamin. Op.cit. 1823. p.61.

<sup>154</sup> Segundo Constant “el vicio de casi todas las constituciones puesto la suma de la autoridad, de que el debía estar investido, em uno de los poderes activos”. Daí a justificativa do poder real estar separado do executivo, acrescentando, ainda, ser lícito ao monarca, atuando nos limites do poder real, considerar os ministros em sua atuação apartada, para fins de responsabilização, destituindo-os quando agirem equivocadamente, sem macular, com isso, mencionado poder, este isento de responsabilização. Esta talvez tenha sido a maior discrepância entre o poder real e o moderador, uma vez que este estava jungido ao Executivo, ou seja, ambos centralizados no autoritarismo de D. Pedro. CONSTANT, Benjamin. op. cit., p.64 e 67.

<sup>155</sup> Ibid., p.68.

<sup>156</sup> Ibid., p.67

essa aceitação popular que o colocou em lugar de destaque que, “*superior á la diversidad de opiniones, sin outro interes que el de que se mantenga el órden y la libertad*”<sup>157</sup>, assegurando a característica de imparcialidade.

A figura icônica e imaculada do rei - quase sacra - acarreta por consequência, como dito acima, a irresponsabilidade pelos atos praticados, presumindo-os dignos. Como forma de demonstrar a força e a importância do monarca no exercício do poder real, conduzindo o Estado com mãos de ferro, sem ser despótico, Constant delineia como a primeira faculdade do rei a capacidade de nomeação e exoneração dos ministros. Outra prerrogativa será a obrigatoriedade de sanção real às proposições legislativas para que detenham força de lei garantindo, dessa forma, que as normas estejam em consonância com os interesses do governo e dos cidadãos.

Observa-se, mais uma vez, como a figura do monarca é pautada sobre a imagem de uma pessoa dotada de extrema capacidade técnica e, sobretudo, destacada moralidade, revestindo sua atuação de caráter quase divino, capaz de minorar as falhas apresentadas pelos ministros ou pelo corpo legislativo que o rodeia.

Cuando el príncipe concurre à la formacion de las leyes, y su consentimiento es necesario, los vicios no llegan jamas al extremo, como cuando los cuerpos representativos deciden sin apelacion, porque aquel y los ministros son advertidos por la experiencia.<sup>158</sup>

A terceira faculdade apresentada por Constant é a possibilidade de nomear os juízes, “*funcionarios inamovibles*”<sup>159</sup>, prerrogativa esta que deve ser retirada das mãos do povo que, frequentemente, pode se equivocar.

Justifica-se sob o argumento de que assim procedendo garante ao povo um corpo de juízes imparciais que, agregado a medidas protetivas tal qual a confecção de leis sancionadas

---

<sup>157</sup> Ibid., p.71.

<sup>158</sup> CONSTANT, Benjamin. Op.cit.1823. p.86. Ressaltamos por várias vezes as características necessárias a um bom monarca, dentro dos ditames evidenciados por Constant, porque veremos à frente deste trabalho, que D. Pedro não se encaixava em quase nenhuma das facetas preconizadas, o que explica a distorção do poder moderador executado no Brasil, ao mesmo tempo em que mostra a fragilidade da construção do instituto, porquanto um poder tão soberano quanto o real, sendo utilizado de forma equivocada, leva ao despotismo conforme vivenciado no Brasil em 1824. D. Pedro não possuía a aclamação popular, por mais que Bonifácio tenha se esmerado neste sentido, nem a moral ilibada e imparcial; tampouco a experiência exigível à formação imperial.

<sup>159</sup> Ibid.,p.90.

aos magistrados prevaricadores, veda a intervenção de qualquer autoridade política nas sentenças exaradas. Relata ainda por prerrogativas a possibilidade de agraciar um condenado e decidir questões de guerra e de paz.

Cabe aos ministros a execução de todos os atos pertinentes ao Executivo, funcionando como “*el escudo*”<sup>160</sup> do monarca em assuntos políticos. Detém por atribuição a faculdade de propositura legislativa, prerrogativa essa vedada ao monarca. Constant escreve, por reiteradas vezes, sobre a responsabilidade dos ministros quando atuarem em descompasso com o cargo que ocupam.<sup>161</sup> Lado outro, defende a relevância e supremacia do corpo ministerial, considerando-o a mola do Estado, uma vez “*que el monarca no puede pretender cosa alguna sino por mérito de sus ministros, ni mandar nada sin su firma*”.<sup>162</sup>

Ao poder representativo fica incumbida a prática legislativa, que deve ser executada por diversas pessoas, cuja multiplicidade de ideias contribui para atender o interesse público. Esta representação nacional, instituída por votação popular, confere-lhe caráter de legitimidade:

Sola, pues, la eleccion popular es capaz de investir á la representacion nacional de una verdadera fuerza, y hacer que eche raíces profundas em la opinion. El representante nombrado de outro modo, sea el que quiera, no encuentra em parte alguna una voz que reconozca la suya”.<sup>163</sup>

Em sua obra “Que é o terceiro Estado” (1789) Sieyès, bispo de Chartres, demonstra com nitidez as esperanças e contradições da primeira fase da Revolução Francesa<sup>164</sup>, apresentando ostensiva oposição ao absolutismo e destacando o inconformismo da burguesia com sua “posição oficialmente subalterna”<sup>165</sup>. Rebelou-se contra os privilégios concedidos,

<sup>160</sup> CONSTANT, Benjamin. **Curso de Política Constitucional**. Tradução: Marcial Antonio Lopes. 2ª edição: Imprensa de Lawalle Jónen, 1823. p.115

<sup>161</sup> Constant enumera três situações passíveis de sujeição de improbidade pelos ministros: abuso ou mau emprego do poder; prática de atos ilegais capazes de prejudicar o interesse público e atentar contra a liberdade, segurança e propriedade individual, ressaltando o foro privilegiado para julgamento. CONSTANT, Benjamin. op. cit., p.127.

<sup>162</sup> Ibid., p.119.

<sup>163</sup> Ibid., p.217.

<sup>164</sup> Nesse sentido vide nota introdutória de Aurélio Wander Bastos à tradução da obra de Sieyès. SIEYÉS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**. Org. Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2001, p. xxvii.

<sup>165</sup> CHEVALLIER, Jean Jacques. Op.cit..p. 168.

despropositadamente, ao clero e à nobreza e anseia pelo igualitário Estado burguês. Este, por sua vez, não pode ser confundido com a burguesia, embora também a absorva, mas se refere a todo aquele que não seja detentor de privilégios, tal qual “os camponeses (em sua maioria), os artesãos, os operários e os pobres das cidades; de outro, também desprovidos dos privilégios, os comerciantes, os banqueiros, o arrendatários e os proprietários de manufaturas”.<sup>166</sup> O clérigo foi eleito membro da Assembleia Provençal de Orleans em 1787, enquanto representante do clero e, segundo anotações de Chevallier, foi nesta cidade que ele se tornou mais evidente nas lutas contra os privilégios, desenvolvendo seus escritos na trindade: tudo, nada e algo. O Abade trazia no coração a marca burguesa e tomava a razão por guia. Envolvido pelos pensamentos das lojas maçônicas, por onde transitou enquanto representante na Câmara do clero, fazia ferver em suas obras o ideal revolucionário<sup>167</sup>. Na sua concepção o Terceiro Estado, também denominado de Estado pleno, é uma nação completa em que não se permite privilégios<sup>168</sup> e abrange tudo o que se refere a ela. Nesse sentido é que rechaça a tradição no cenário político, por considerá-la uma forma de propagação dos privilégios concedidos, o que acaba criando uma sociedade opressora.<sup>169</sup> Pleiteia, em sua ideologia, um governo representativo, de caráter censitário, tal qual esposado na Constituição de 1791 e na Carta Imperial brasileira, exercido por pessoas conscientes da missão a eles destinada, eleitos por cabeça e não por ordem, em paridade numérica com os deputados do clero e da nobreza.

Sieyès, em oposição a Rousseau e mais próximo de Locke (pelo qual está moldado), admite a delegação, ao menos parcial, da soberania a seus representantes. Isso o leva ao candente problema da Constituição”<sup>170</sup>. Às voltas da elaboração da Carta Constitucional de 1791, desenvolveu as linhas mestras do poder constituinte originário por parte da nação, tese esta sustentada por alguns deputados da Constituinte de 1823, em contraposição a D. Pedro e aos Andradas, defensores que eram da primazia do poder real à representatividade da Assembleia.

<sup>166</sup> SIEYÉS, Emmanuel Joseph. Op.cit. p. xxxii.

<sup>167</sup> CHEVALLIER, Jean Jacques. Op.cit.p. 170.

<sup>168</sup> Vale lembrar que Sieyès não insere o clero na ordem privilegiada que deveria sucumbir, por considerá-lo uma profissão no exercício de um serviço público.

<sup>169</sup> BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia política moderna**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1986.p.283.

<sup>170</sup>. CHEVALLIER, Jean Jacques. op. cit., p. 174.

Defendia a criação de uma Assembleia Nacional, formada por representantes <sup>171</sup>, em caráter extraordinário, com delegação específica de criação de uma Constituição, mediante convocação do Príncipe. Faz, assim, clara distinção entre o poder constituinte e o poder constituído, atribuindo àquele o resgate da legitimidade do poder por atender à sociedade e consolidar a identidade nacional. O texto apresentado expressaria, de maneira legítima, a vontade geral, efetivando a festejada unidade almejada por Rousseau, acrescentando à simples união dos indivíduos o sentimento de nação.

### 1.1.1 Um capítulo da história Portuguesa

Em virtude da situação de subordinação brasileira à Portugal, parte da nossa história caminha paralelamente com a da Metrópole, senão vivendo momentos coincidentes pela direta interferência de uma sobre a outra. Assim, para falarmos do movimento constitucionalista no Brasil, precisamos trazer certo recorte da história portuguesa.

O século XVIII foi um período de pleno movimento. A guerra contra a monarquia absolutista tomou conta do cenário europeu, atingindo esta crise a Península Ibérica. As frentes libertárias do liberalismo seriam assimiladas tardiamente em Portugal <sup>172</sup>, encontrando na Revolução do Porto de 1820 sua maior reverberação.

A nação lusitana margeava a gabaritada produção intelectual europeia muito em virtude das profundas vivências da Inquisição, que fiscalizavam toda produção e controlavam a pobre educação dos jesuítas. Vicente Barretto <sup>173</sup> relata que a reação antiescolástica portuguesa na busca do Iluminismo ocorrera apenas nos séculos XVII e XVIII, representativa de um pensamento elitista implementado pelas instituições absolutistas. <sup>174</sup> As argumentações

---

<sup>171</sup> A representatividade postulada por Sieyès era restrita, dado seu receio de conferir igualdade eleitoral à massa popular, fazendo a distinção entre cidadania ativa e passiva; teoria esta que também foi explorada na Constituinte brasileira com relação aos escravos e índios selvagens.

<sup>172</sup> Hélio Jaguaribe chega a reporta-se à Península Ibérica como situações de democracias de desenvolvimento tardio. JAGUARIBE, Hélio. **O experimento Democrático na História Ocidental**. In: Brasil, sociedade democrática. Org. Afonso Arinos de Melo Franco. Rio de Janeiro: José Olympio, 1985.p. 82

<sup>173</sup> BARRETTO, Vicente, **Ideologia e Política no pensamento de José Bonifácio de Andrada e Silva**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.p, 83.

<sup>174</sup> Afonso Arinos esposa o mesmo entendimento de Vicente Barreto, considerando que “o estreito absolutismo monárquico e a forte influência da Igreja sobre a sociedade e sobre o Estado” devem ter sido os maiores responsáveis pelo cerceamento de divulgação do pensamento político iluminista. ARINOS, Afonso. **O constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, 1994. p. 10.

liberais seduziam todas as classes, indistintamente, e, ao mesmo tempo em que corporificavam intensas Revoluções como a ocorrida na França de 1789, também serviram ao Reformismo, tal qual na Península Ibérica, “onde a reestruturação do poder a partir dos impactos das novas ideias engendrou uma forma de governo consagrada como ‘absolutismo ilustrado’, ou ‘despotismo esclarecido’”.<sup>175</sup>

Vale dizer, desta forma, que o pensamento ilustrado português foi desenvolvido pela monarquia, o que justifica a sua manutenção por tanto tempo, contrariando o resto da Europa que objetivava o fim do *ancien régime*.<sup>176</sup> “O conhecimento seria um instrumento de afirmação nacional”<sup>177</sup> e a monarquia conseguiu desenvolver esse pensamento na mentalidade da elite portuguesa consolidada sob seus alicerces.

A interessante figura do absolutismo ilustrado, que bem representa a situação portuguesa e o imperialismo brasileiro, mescla o poder do monarca à sujeição das leis e a preocupação com o progresso e o bem comum. Mayos considera “despotismo ilustrado” aquele capaz de conjugar grande poder conferido aos reis e aos Estados, tanto quanto estes são obrigados a desenvolver a Administração Pública, dotando-a de eficácia e aptidão à promoção do progresso econômico, cultural e educacional do país, garantindo a expressão popular.<sup>178</sup> Apesar de o autor expressamente enquadrar este conceito ao período vivido pela França setecentista das décadas de 20 à 50, as características e decisões são as mesmas encontradas e desenvolvidas por Pombal, em Portugal e por D. Pedro I e Bonifácio, no Brasil.

A reestruturação político-social portuguesa ficou sob a incumbência de Sebastião José de Carvalho e Melo - Marquês de Pombal - haja vista filiar-se aos liberais revolucionários, modificando o conteúdo dogmático das bases educacionais. Apesar de não ser considerado o primeiro gênio da ilustração lusitana - o caráter reformista pode ser encontrado em Alexandre

<sup>175</sup> SILVA, Ana Rosa Cloquet da. **Inventando a nação: intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do antigo regime português (17509 – 1822)**. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2006.p.33.

<sup>176</sup> No mesmo sentido, destacamos apontamento de Paulo Ferreira da Cunha relatando que a Revolução de 1820 era liberal, portanto antagônica ao absolutismo, conforme preconizado pelos franceses, mas não levantaram a bandeira contra a monarquia tradicional portuguesa de D. João VI, eis que esta cuidava de proteger as liberdades individuais do povo lusitano. O movimento liberal não pretendia a restauração das cortes tradicionais, formada pelo clero, nobreza e povo, mas sim uma monarquia constitucional estabelecendo uma assembleia representativa cuja convocação obedecia ao modelo prescrito pela Constituição de Cádiz. CUNHA, Paulo Ferreira; SILVA, Joana Aguiar; SOARES, Antônio Lemos. **História do Direito Romano à Constituição Europeia**. Coimbra: Almedina, 2005.p 586-587.

<sup>177</sup> BARRETTO, Vicente Op.cit..p, 86.

<sup>178</sup> SOLSONA, Gonçal Mayos. **La ilustración**. Barcelona: Editorial UOC, 2007.p.40-41.

de Gusmão, Diego de Mendonça Corte Real, Padre Carbone e Cardeal da Mota <sup>179</sup> - seu destaque se deve porque o efetivo rompimento com a estagnação deu início com sua forma de estruturação do Estado.

Passou vários anos em contato com as cortes europeias, no fenômeno de “estrangeiramento” <sup>180</sup>, constatando o atraso cultural, político e econômico português com relação às potências do restante da Europa. A reforma estatal implicava em possuir na sua estrutura pessoas com conhecimento do tecnicismo desejado, ao mesmo tempo em que a ampliação econômica significava fortalecimento da economia nacional, gradativa independência dos ingleses e rompimento com os dogmas clericais que impediam imiscuírem cristãos novos - ex- judeus, detentores das riquezas – e cristãos velhos. A nobreza permaneceria dentro do novo contexto, dada sua relevância política na manutenção da monarquia, regime este que permaneceria intacto. Podemos concluir, assim, que promoveu em Portugal uma “modernização conservadora, atualizações sem tocar no sistema propriamente dito de força das classes dominantes”. <sup>181</sup>

Consta que foi no seu governo que o despotismo centralizador atingiu seu apogeu, dando os contornos revolucionários do século XIX. Foi ele o responsável pela modernização estatal portuguesa. “Todas as reformas do Marquês tinham como objetivo último o fortalecimento do Estado, visando reforçar o absolutismo, e assim ele agiu, mesmo em detrimento da burguesia, de uma parte da nobreza e do clero”. <sup>182</sup> Desenvolveu políticas públicas que fortalecessem a centralização administrativa e o poder real e recuperassem a prejudicada economia portuguesa, ainda dependente da Inglaterra. Investiu, também, na formação educacional, abrindo várias cadeiras de Direito, com o objetivo de facilitar a interpretação e, conseqüentemente, a execução das leis.

Olvidou, todavia, que trazendo luz às trevas da ignorância, também disseminaria o liberalismo que preconizava o desenvolvimento da nação livre das peias do autoritarismo,

---

<sup>179</sup> SILVA, Ana Rosa Clochet da. Op.cit.p. 42.

<sup>180</sup> Ibid. p. 44

<sup>181</sup> CHACON, Vamireh. **A grande Ibéria: convergências e divergências de uma tendência**. São Paulo: Unesp,2005.p.131.

<sup>182</sup>CASTRO, Flávia Lages de. Op.cit..p. 291.

abrindo espaço, assim, para a profícua Revolução de 1820. O caráter dicotômico por ele desenvolvido tentou conciliar a ideia iluminista concomitantemente ao recrudescimento das rédeas centralizadoras do absolutismo. “Não via que dava luzes aos Povos para conhecer por ellas que o Poder soberano era unicamente estabelecido para bem comum da Nação e não do Príncipe”.<sup>183</sup>

Veremos, mais à frente, que as reformas supra descritas também estiveram presentes nas considerações de Bonifácio, haja vista que a ex - colônia portuguesa, no início do século XIX, estava em condição análoga a encontrada por Pombal um século antes, ambos em busca da “hegemonia política estatal”.<sup>184</sup> É possível identificar o pensamento pombalino na reforma bonifaciana, eis que o brasileiro também delineou uma máquina administrativa composta por pessoas doutas, planejava a expansão da economia nacional – o que significava absolutamente o fim do monopólio português – e voltou toda sua força contra o poder isolado dos jesuítas.

Pombal reformou a Universidade de Coimbra nos moldes ilustrados, atingindo, diretamente, os brasileiros que ali estudaram, dentre eles, José Bonifácio e seus irmãos. As medidas do Marquês no tocante à educação concretizaram-se apenas após a expulsão dos jesuítas, responsáveis que eram pela educação dos portugueses e símbolo do clero absolutista. Bonifácio, por sua vez, desenvolveu suas teorias políticas nesse contexto de academicismo liberal distorcido, que tentou amalgamar autoritarismo com liberdade, ao mesmo tempo em que se desenvolvia a união indissolúvel Brasil – Portugal. A expansão das bases educacionais brasileira, sugerindo a criação de universidades e a violência na defesa dos interesses do Estado também foram características pombalinas absorvidas pelo Santista.

Conta Alberto Sousa<sup>185</sup> que desde a segunda metade do século XIV Portugal se resumia a sua Capital, haja vista suas demais províncias terem se tornado improdutivas, sobrevivendo Lisboa à custa dos tesouros brasileiros e das Índias, situação essa que agravou no fim do século XVIII. O Estado estava falido e depende das duas colônias, o que desencadeou revoltas internas e despertou o interesse renovador nos brasileiros que ali se encontravam.

---

<sup>183</sup> DIAS, Luis Fernando Carvalho. **Algumas cartas do Doutor Antônio Ribeiro dos Santos**” In: Separata da Revista Portuguesa de História. Tomo XIV. Coimbra. 1974.p. 447.

<sup>184</sup> SILVA, Ana Rosa Cloquet da. Op.cit..p.85.

<sup>185</sup> SOUSA, Alberto. vol 2. Op.cit.. p. 41

A briga na Europa travada pela expansão do império Napoleônico acabou por auxiliar no processo de Independência do Brasil. Dividido entre apoiar a Inglaterra ou a França, D. João VI decidiu-se pela primeira, transferindo, em 1808, a sede da monarquia para a sua colônia americana, com a ajuda da frota naval inglesa.

A instalação da sede do governo português no Brasil aboliu com as “velhas engrenagens da administração colonial”.<sup>186</sup> D. João precisava de expressivo aparato político e administrativo, o que conferiu novos ares ao Brasil, dotando-lhe de grande autonomia. Faz-se interessante registrar que esse mesmo contingente de portugueses que permaneceu na Administração Pública brasileira influenciou D. Pedro, anos depois, na manutenção dos lisboeses no governo, após a Independência<sup>187</sup>. Este esvaziamento de Portugal dos seus principais setores de produção acarretou severa crise econômica, porquanto o país já tinha se habitado, ao longo dos séculos de exploração, a desenvolver sua economia em cima dessa situação parasitária.

A aversão a este contexto da relação da Coroa Portuguesa com o Brasil desencadeou a Revolução do Porto, em 1820, francamente contrária ao absolutismo de D. João VI e à crise que ele permitiu instaurasse no Reino Português, repercutindo expressivamente no Brasil<sup>188</sup>, destacando a adesão incondicional e maciça dos portugueses, liberais ou não.<sup>189</sup> Tão coincidentes são os fragmentos desse episódio, que Sérgio Buarque de Holanda considera a

<sup>186</sup> JÚNIOR, Caio Prado. **Evolução política do Brasil e outros estudos**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1980.p.143.

<sup>187</sup> Segundo informação de Anselmo Macieira, D. João trouxe consigo cerca de 15.000 portugueses, retornando à pátria natal em 1821 apenas 3.000. MACIEIRA, Anselmo. **Constituição de 1824 – um fato na História do Brasil**. In: Revista de Informação Legislativa: abril-junho, 1976. p.145-167.

<sup>188</sup> Antônio Lemos Soares considera injusta a forma com que D. João VI foi muitas vezes retratado pela história quando do seu governo no Brasil. Entende que o monarca “legou à posteridade um vasto complexo de medidas garantísticas que integramos no domínio das liberdades ibéricas tradicionais.”, embora respeitando a precária sociedade brasileira da época que o impedia de proporcionar igualdade jurídica a toda a sociedade. Destacou o tratamento protetivo conferido aos indígenas, preocupado com a educação e bem estar dos mesmos, evitando tratamento discriminatório. Preocupou-se também com os escravos negros, atenuando, mediante Alvará de 20 de setembro de 1808, “as penas a aplicar aos escravos encontrados com objectos destinados à mineração. Ou, no mesmo sentido da proteção da população escrava, o diploma de 26 de janeiro de 1818 – Alvará com força de lei – em que se preveem penas de vulto para o tráfico ilegal de escravos, e, do mesmo ano, com data de 18 de agosto, o Decreto que cria uma comissão sobre o comércio ilícito de escravos com sede no Rio de Janeiro”. Ainda no tocante a ações voltadas à dignidade humana, apresenta por condutas liberais preconizadas por D. João VI o perdão concedido a presos e desertores e promulgação de medidas conferindo melhores condições aos reclusos. CUNHA, Paulo Ferreira; SILVA, Joana Aguiar; SOARES, Antônio Lemos. **História do Direito Romano à Constituição Europeia**. Coimbra: Almedina, 2005.p 589-591.

<sup>189</sup> Comentando sobre o inconformismo dos portugueses com o distanciamento da Coroa, ver CUNHA, Paulo Ferreira; SILVA, Joana Aguiar; SOARES, Antônio Lemos. Op.cit..p 571-572.

independência brasileira enquanto “simples episódio de uma guerra civil de portugueses”,<sup>190</sup> referindo-se à Revolução Liberal de 1820.

Justifica o historiador que o movimento antiabsolutista também era, de certo modo, “antibrasileiro”<sup>191</sup>, eis que se opunha frontalmente a posição de destaque ocupada pelo Brasil. Continua sua argumentação afirmando que esta divergência perpetuaria no momento da junção dos dois Reinos, segundo veremos adiante, sob o guante de uma única Constituição tendente a criar um modelo unificado, “compacto e homogêneo”, desrespeitando as inevitáveis discordâncias e desigualdades entre as nações.

Veremos, mais tarde, que antevendo essa conduta dos portugueses, Bonifácio elaborou um documento a ser entregue pelos parlamentares brasileiros, demonstrando a necessidade de observar e aceitar as diferenças entre as nações, na medida do possível, colocando-as em igualdade de condições e tratamento.

Feitas essas considerações, analisaremos, doravante, a impactação do liberalismo no Brasil e como ele foi incorporado à cultura política brasileira, reverberando na Constituição de 1824.

## 1.2 Sopros Liberais no Brasil

“O meu passado é tudo quanto não consegui ser. Nem as sensações de momentos idos me são saudosas: o que se sente exige o momento; passado este, há um virar de página e a história continua, mas não o texto”.<sup>192</sup>

Para melhor compreendermos o liberalismo brasileiro precisamos antes entender o solo em que as sementes foram plantadas e como essas ideias foram absorvidas e elaboradas, problematizando-as em sua origem. Assim, faz-se premente perpassarmos por um pouco da

---

<sup>190</sup>HOLANDA, Sérgio Buarque, de. **História Geral da Civilização Brasileira. Tomo II.** São Paulo: Editora Difusão Europeia do Livro, 1962. P. 13.

<sup>191</sup>Ibid., p. 13.

<sup>192</sup> PESSOA, Fernando. **Livro do Desassossego por Bernardo Soares. Vol 1.** Recolha e transcrição dos textos de Maria Aliete Galhoz e Teresa Sobral Cunha. Lisboa: Ática, 1982. p. 186.

história do Brasil, enquanto colônia portuguesa, avaliando o contexto político, social, antropológico, etc., observando e refletindo sobre o cenário e personalidades que o liberalismo encontrou para desenvolver.

A vida política no Brasil iniciou com a efetiva colonização por meio da divisão de terras em capitanias hereditárias inalienáveis<sup>193</sup>, cabendo “à iniciativa privada”<sup>194</sup> o intrincado problema de povoamento e defesa do grande território<sup>195</sup>.

Apesar de os donatários não possuírem direito de propriedade sobre toda a capitania, tinham o direito de exercer seu poder sobre ela, mediante imposição de carga tributária. Desta feita, existiam vários feudos<sup>196</sup> desenvolvidos com base nos latifúndios monocultores, governados com regras próprias e apartados da fiscalização da Coroa, formando um “aglomerado de órgãos independentes, ligados entre si apenas pelo domínio comum, porém mais teórico que real, da mesma metrópole”.<sup>197</sup>

Enfatizamos essa situação porque veremos mais a frente como essa divisão territorial combinada com a falta de fiscalização da Coroa, determinou o individualismo e particularismo que caracterizou o país e dificultou o florescimento do sentimento de unidade nacional.

A exploração fundiária, à época, estava associada à utilização de mão-de-obra escrava negra e indígena, criando a aristocracia rural repleta de poder e riqueza.<sup>198</sup> Dentro deste contexto, percebemos que o atraso civilizacional brasileiro com relação à Europa dotou de

---

<sup>193</sup> As capitanias hereditárias eram formadas por intermédio de cartas de doação e forais, doadas pelo rei a fidalgos portugueses, cujos poderes concedidos nestes últimos “davam-lhes o caráter de mini - Constituições e Códigos Cíveis e Processuais”. VALLADÃO, Haroldo. **História do Diretor: Especialmente do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas, 1977.p.77.

<sup>194</sup> JÚNIOR, Caio Prado. Op.cit.p.15.

<sup>195</sup> Flávia Lages de Castro denomina referido processo de privatização da colonização. CASTRO, Flávia Lages de. Op.cit..p. 303.

<sup>196</sup> Valladão critica duramente o regime feudal brasileiro por ter sido implementado após meio século de extinta a idade média, inserindo no país, desta forma, um modelo social já falido. Definiu-se um sistema jurídico em que os direitos eram codificados “na vontade e nos atos dos donatários, chefe militar, senhor das terras e da justiça, distribuidor de sesmarias e de penas”. VALLADÃO, Haroldo. op. cit., p.76

<sup>197</sup> JÚNIOR, Caio Prado. op. cit., p.31

<sup>198</sup> Nos dizeres de Caio Prado Júnior “a sociedade colonial brasileira é o reflexo fiel de sua base material: a economia agrária que descrevemos. Assim como a grande exploração absorve a terra, o senhor rural monopoliza a riqueza, e com ela seus atributos naturais: o prestígio, o domínio”. JÚNIOR, Caio Prado. **Evolução política do Brasil e outros estudos**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1980.p.23.

poder não os intelectuais ou comerciantes burgueses, como seria de esperar, mas sim os senhores rurais que mantinham sua riqueza com base na relação escravagista. Essa característica permaneceria ainda com as reviravoltas do país, formando fator decisivo na Independência e na Constituição de 1824.

Imperioso observar que os portugueses que figuravam na sociedade luso-brasileira do período colonial e habitavam a colônia americana não a amavam; queriam daqui fazer fonte de comércio, tal qual a Índia. Os laços entre colonizadores e colonizados não eram de natureza afetiva ou protetiva, mas, sim, de pura ambição e exploração. Vivíamos um contexto de uma "sociedade sem povo, onde as classes se defrontavam quase com o rigor das castas da Índia"<sup>199</sup>, reforçando a dificuldade que Bonifácio encontraria mais à frente para a harmonização de interesses entre brasileiros e portugueses.

Muito se fala, com acertado assombro, sobre as atrocidades cometidas contra os negros, mas também se faz necessário alardear sobre o massacre e crueldade cometida contra os índios <sup>200</sup>. Não há como negar que, em um processo de colonização, a guerra pode causar destruição e excessos, mas a ignorância e a crueldade dos portugueses foi tamanha, que afastaram os silvícolas do convívio <sup>201</sup>, impulsionando-os a viverem no meio da mata inexplorada ou com os franceses, por quem nutriam grande simpatia.

A atuação desbravadora e povoadora do sertão do país empreendida pelos bandeirantes, fez com que os senhores de engenho desenvolvessem pequenas milícias locais, atuantes nas províncias, cujo movimento Raymundo Faoro denominou de "rústico militarismo". <sup>202</sup> O trabalho de captura do índio "fugido" acabou por gerar uma "nobreza

---

<sup>199</sup> TORRES, Alberto. **A Organização Nacional: primeira parte- A Constituição**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.p.117.

<sup>200</sup>Haroldo Valladão, em seu livro 'História do Direito: Especialmente do Direito Brasileiro', divide os silvícolas em dois grupos étnicos: os tupis e os tapuias, cada qual contendo inúmeras subdivisões em virtude do desenvolvimento cultural e organização social. As tribos com maior coesão social, embora rudimentares, eram as que mais faziam frente aos colonizadores, unindo-se diante do iminente perigo, destacando-se os Tamoios. Nesse sentido, é possível fazer relação entre a tribo indígena, de temperamento bravo e contrário aos portugueses, com o jornal 'O Tamoyo', periódico reconhecido pelos escritos contrários a D. Pedro I. VALLADÃO, Haroldo. **História do Direito: Especialmente do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas, 1977.p. 66.

<sup>201</sup> O povo indígena era estruturalmente precário, com hábitos singelos e respeito à vontade individual dentro das tribos, o que levava a uma educação pautada pelo exemplo, sem castigos corporais. Isso explica a revolta dos índios frente aos castigos físicos que lhes eram infligidos.

<sup>202</sup> FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político Brasileiro**. vol 1. Porto Alegre: Editora Globo, 1975.p.243.

guerreira”<sup>203</sup>, que perdeu força com a permanência da Coroa em terras brasílicas e acirrou a disputa entre lusitanos e nativos.

O período de extração aurífera piora a situação de controle sobre a colônia brasileira, chegando a níveis absurdos. A economia brasileira, a partir da metade do século XVII modifica, somando aos agricultores a nascente e abastada burguesia, formada por comerciantes portugueses afastando-se os nacionais.

“Alinham-se assim, frente a frente, diferenciadas pela evolução econômica e social da colônia, interesses opostos: de um lado os brasileiros, especialmente dos proprietários rurais, a aristocracia fundiária nacional, que mais diretamente sofria o ônus da opressão colonial; de outro os da metrópole, e a eles ligados, os dos mercadores portugueses, a burguesia comercial”.<sup>204</sup>

Essa situação permaneceu até após a Independência, exercendo grande impacto nas relações e interesses político – econômico interno. Percebe-se que a dicotomia Brasil x Portugal teve nascedouro desde os primórdios da colonização, fomentando a discórdia entre as duas nacionalidades. É fácil imaginar o ideal democrático, catalisador da Independência, frustrado com a monarquia de D. Pedro, que na prática não foi idealizada por nacionais que aqui viviam e tiveram seus interesses e riquezas usurpadas, mas sim por intelectuais que nutriam amores pelas duas pátrias.

O cenário político Brasileiro mudou significativamente após a vinda da Coroa Portuguesa ao Brasil, trazendo um desenvolvimento econômico que se tornaria “incompatível com o estatuto colonial”<sup>205</sup>. Senhores rurais foram praticamente isolados de toda e qualquer influência política que exerciam anteriormente, formando uma máquina estatal luso-brasileira burocrática e distante da realidade social.

---

<sup>203</sup> VIANNA, Oliveira. **Instituições Políticas brasileiras: Fundamentos sociais do Estado** vol.1. Rio de Janeiro: Record, 1974.p. 138.O valor conferido aos bandeirantes, destacadamente os paulistas, não estava necessariamente no volume das moedas aquinhoadas, mas sim nos atos de bravura. Inscreviam seus feitos nos Livros da Coroa, adquirindo notoriedade, privilégios e força política para ocuparem os cargos municipais.

<sup>204</sup> JÚNIOR, Caio Prado. Op.cit.1980.p.39

<sup>205</sup> Ibid., p.48.

De todas as ações praticadas por D. João VI nesse sentido, destacamos aquelas mais relevantes ao à formação do Estado Nacional Brasileiro independente: a abertura dos portos às nações amigas, acabando com o monopólio português e, conseqüentemente, fomentando a indústria nacional; a fundação da imprensa nacional responsável pela divulgação de novas ideias políticas, inclusive contrárias ao governo; a elevação brasileira a Reino Unido, em 1815, criando o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves <sup>206</sup>, colocando o Brasil, desta forma, em condição de “solidariedade e igualdade” <sup>207</sup> com Portugal.

Esta avalanche progressista criou uma “superestrutura política do Brasil colônia” <sup>208</sup>, que não tinha mais como recuar, acendendo na mente dos brasileiros o sincero propósito da independência.

Apesar de todo benefício econômico-financeiro, o ponto fulcral da instalação da sede da Monarquia na cidade do Rio de Janeiro foi a possibilidade de o brasileiro vivenciar, pela primeira vez, a centralização administrativa, gerando uma unidade nacional <sup>209</sup>.

O mundo vive um perfeito ecossistema, onde uma ação aparentemente isolada cria efeito em cadeia de proporções inimagináveis. Foi isso o que aconteceu entre a Revolução de Cadiz, na Espanha <sup>210</sup>; a Revolução do Porto, em Portugal e a Independência do Brasil.

A vitória espanhola contra as tropas francesas encheu de esperança os portugueses que viviam abandonados em meio de uma crise econômica profunda, desde a retirada de D. João VI ao Brasil. <sup>211</sup> Interessante observar que a Rebelião portuguesa voltou-se contra a Regência

---

<sup>206</sup> Antônio Lemos Soares considera que a ascensão de Colônia à categoria de Reino unido deveu-se ao “reconhecimento político, por parte de D. João VI, do exponencial crescimento econômico, social e cultural, a que a colônia havia assistido desde, pelo menos, 1808”. CUNHA, Paulo Ferreira; SILVA, Joana Aguiar; SOARES, Antônio Lemos. Op.cit.p.603.

<sup>207</sup> VALLADÃO, Haroldo. Op.cit.p. 83.

<sup>208</sup> JÚNIOR, Caio Prado. Op.cit.1980.p.47

<sup>209</sup> Discorremos mais adiante sobre a unidade nacional, seu desenvolvimento e importância no pensamento de José Bonifácio. O assunto será tratado em tópico especial dada sua relevância para o presente trabalho.

<sup>210</sup> A Revolução de Cadiz ocorrida em 1820 serviu de sustentáculo para diversos movimentos liberais, haja vista ter levado estes últimos ao poder, reimplantando o regime constitucional de 1812, cuja Constituição serviu de modelo para a brasileira de 1824.

<sup>211</sup> O sentimento de revolta que tomava conta dos portugueses foi descrito por Alberto Sousa: “Além disso, a miséria generalizada enchia de pavor todas as classes. Os favores concedidos ao comércio inglês com o Brasil, aos quaes já nos referimos, em detrimento dos interesses commerciaes dos portugueses, postos, por um Tratado infuquo, em condições de inferioridade relativamente aos productores e negociantes britânicos – aniquillava a actividade nacional em suas mais rendosas manifestações, encarecendo assustadoramente a vida, diminuindo as rendas officiaes, paralyndo todos os impulsos da economia privada e portanto da riqueza pública. Para

do General inglês que ali se encontrava – General Beresford e não contra a autoridade de Dom João VI.

O ideal revolucionário chegou à ex – colônia, atingindo Belém do Pará – em janeiro de 1821 - e a Bahia em 1822, que pretendiam desligarem-se do Brasil e se vincularem à Portugal na qualidade de Província. Esses movimentos não passaram despercebidos pelos argutos olhos de José Bonifácio, que identificava no povo brasileiro o anseio de uma nação livre, regida por um monarca, cujos poderes se encontravam delimitados por uma Constituição<sup>212</sup>.

As classes superiores da colônia, formada pela aristocracia rural e seus aliados, ganhou expressão após 1821, influenciando decisivamente na Independência do Brasil e seus desdobramentos. “Quanto às camadas populares, elas não se encontravam politicamente maduras para fazerem suas reivindicações; nem as condições objetivas do Brasil eram ainda favoráveis para sua libertação econômica e social”<sup>213</sup>, restando infrutíferas suas pretensões. Talvez seja este o contexto em que paire uma das pretendidas contradições liberais no processo de libertação brasileira. É assente na historiografia a precária condição, sobretudo econômica e social que precipitava sobre o país, ainda muito dependente da mão- de- obra escrava para o efetivo desenvolvimento nacional.

Após uma longa negociação<sup>214</sup>, volta a Corte Portuguesa para o seu lugar de origem, deixando D. Pedro I em território brasileiro, a pedido dele próprio, justificando-se na necessidade de permanência de pelo menos um membro da Dinastia de Bragança no Brasil,

---

Portugal a permanência do Rei na ex – Colônia era considerada coisa definitiva, quijça irrevogável, tanto que, quando alludiam a D. João, já lhe chamava, por escárneo – o brasileiro” SOUSA, Alberto. Op.cit.vl. 2. p. 73-74

<sup>212</sup> Sobre o episódio das revoluções paraense e baiana Afonso Arinos destaca a adesão participativa das classes produtoras, “(agricultura e comércio), o que dá a feição econômica e burguesa do movimento, que correspondia, assim, aos traços gerais da democracia política nascente em todo o mundo, com a ascensão das classes produtoras”. Essa peculiaridade mostrou-se decisiva na política brasileira, especialmente no tocante à manutenção da escravidão, haja vista que os latifundiários, responsáveis pelo desenvolvimento agrícola do país, se utilizavam da mão – de - obra escrava. In: FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Op.cit.1960.p 26.

<sup>213</sup> JÚNIOR, Caio Prado. Op.cit.1980.p.46 e 47

<sup>214</sup> Afonso Arinos aponta como responsável pela negociação, principalmente no que tange à implementação da monarquia constitucional enquanto solução para a manutenção dos dois reinos, o Conde de Palmela, “antigo embaixador de Portugal em Londres, ex – plenipotenciário ao Congresso de Viena, conhecido interlocutor de Benjamin Constant”. Como visto, não faltaram oportunidades aos brasileiros de conhecerem a influente doutrina do francês que tanto inspirou o imperador. FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Op.cit.1960.p 26.

ainda que em caráter temporário <sup>215</sup>, “governando em nome e por delegação” <sup>216</sup> do rei, de forma a impedir o completo desmembramento entre os dois reinos.

“Pressionado pelas circunstâncias, D. Pedro I, entre ser líder no Brasil ou figura secundária em Portugal, optaria pela sua permanência, desobedecendo às ordens das Cortes”.<sup>217</sup> Permanecendo enquanto príncipe regente, iniciava nova etapa no pensamento político dos brasileiros. Questionava-se como uma pessoa tão nova e inexperiente, criado em um berço absolutista, poderia governar bem um país.

Essa fragilidade reacendeu a adormecida ideia republicana, que via na permanência do príncipe regente uma ameaça à tão esperada liberdade apregoada pela nova Carta Constitucional. A insegurança quanto à recolonização e as reais intenções de D. Pedro chegaram inclusive a um levante liderado por Silvério Pinheiro e duramente reprimido, sendo conhecida pela história como Açougue dos Braganças. <sup>218</sup>

Segundo Alberto Sousa, a Revolução do Porto causou profunda modificação na mentalidade dos brasileiros sem, contudo, ter sido capaz de criar um movimento republicano bem caracterizado. <sup>219</sup> Entretanto foi suficiente para despertar o ideal da Independência, uma vez que toda melhoria e crescimento obtidos corriam risco de acabar com a recolonização, o que poderia deixar o Brasil em total ostracismo. Outra grande consequência foi a libertação de “inúmeros brasileiros trazidos do Recife em 1817, réus de republicanismo, entre os quais Antônio Carlos Ribeiro de Andrada”. <sup>220</sup>

---

<sup>215</sup> O termo final dessa situação, segundo D. Pedro, seria a criação e promulgação da nova Constituição Portuguesa, modificando o regime absolutista.

<sup>216</sup> SOUSA, Alberto. Op.cit. Vol 2. p. 115

<sup>217</sup> COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à República: momentos decisivos**. São Paulo: Unesp, 2007. p. 68.

<sup>218</sup> É unânime entre os historiadores o caráter vulnerável de D. Pedro, ora agindo com brutalidade excessiva ora permissivo aos anseios da população, somada à falha de caráter e de instrução. Esta instabilidade do seu humor somente aumentava a insegurança sobre sua pessoa, questionando-se sobre sua maturidade e competência para governar o Brasil. Nos dizeres de Alberto Sousa, “si lhe faltava a base insubstituível de um lar paterno bem organizado, não menos infeliz fôra êlle quanto às luzes da inteligência, indispensáveis principalmente nos homens públicos que se destinam a exercer cargos da mais alta culminância no seio das Nações a que pertencem. Descuidada correria-lhe a instrução do espírito como relaxada sua educação”. SOUSA, Alberto. Op.cit. vol 2. p. 152

<sup>219</sup> SOUSA, Alberto. Op.cit.. Vol 2 p. 201

<sup>220</sup> HOLANDA. Sérgio Buarque, de. Op.cit.. p. 154.

Os primeiros brados republicanos foram identificados na voz de Gonçalves Lêdo <sup>221</sup>, desenvolvido dentro das lojas maçônicas, berço das aspirações iluministas. O papel das sociedades secretas e em especial da maçonaria enquanto disseminadora de ideias políticas também será objeto de apreciação em tópico específico dado sua proeminência para o deslinde da Independência.

Vale dizer que o sentido da ruptura com a metrópole tinha significado diferente para cada segmento da sociedade. Para os mestiços e negros era, sobretudo, uma luta racial contra os privilégios concedidos somente aos brancos. Para aqueles que possuíam pouca fonte de renda, simbolizava a oportunidade de inversão da ordem econômica e social. Para a elite social, implicava a manutenção dos seus privilégios. Classes distintas com interesses às vezes contrários lutavam lado a lado. Cada um olhando para si, poucos preocupados com o futuro da nação. As desconfianças de Bonifácio sobre possível ruptura tinha forte fundamento. Cada qual absorvia da ilustração o que mais lhe convinha sem, contudo, estruturar o país ou pensar no todo. Era um movimento sem direção certa, com grande chance de fracassar no final.

Apesar do movimento democrático e posicionamentos pessoais e partidários, constatamos que a população brasileira foi afastada dos contextos autonomistas, não exercendo qualquer influência sobre D. Pedro, cabendo esse papel manipulador às classes superiores da ex – colônia, levando-nos a crer que o movimento da Independência “é fruto mais de uma classe que da nação tomada em conjunto”. <sup>222</sup> Vale lembrar que a aristocracia rural dos grandes senhores feudais dominava a política brasileira do período pré e pós - independência. O restante da população, em sua maioria, era imaturo para compreender os efeitos da liberdade, deixando-se levar pelos ideais dos seus senhores, inclusive no tocante ao voto, quando tal direito lhes era permitido.

Pode-se dizer que os anseios sociais foram alijados do processo da Independência, mas se atendia a uma realidade social da época. A maior parte da população brasileira era

---

<sup>221</sup> Alguns historiadores, sendo Assis Cintra o de maior expressão, concedem a Gonçalves Lêdo o título de Patriarca da Independência pelos prestimosos discursos publicados em conjunto com o Padre Januário Cunha Barbosa no Revérbero Constitucional, fundado em 1821. A maior parte dos historiadores, contudo, cuja corrente nos filiamos, credita este título a José Bonifácio. Sem desprezarmos seu destacado papel no curso dos acontecimentos da independência, somos de opinião que foi o ministro santista o maior responsável pelo desenvolvimento do ideal separatista na mente da aristocracia brasileira.

<sup>222</sup> JÚNIOR, Caio Prado. Op.cit.1980.p.48.

analfabeta, pobre, carente, formada basicamente por escravos: todos vivendo à margem da sociedade e, esta, temerosa de uma revolta dos escravos <sup>223</sup>.

Do ponto de vista classista, Caio Prado Júnior <sup>224</sup> traça a diferença da monarquia constitucional europeia da brasileira, pois, enquanto naquela tencionava a ascensão da burguesia comercial e industrial em detrimento à nobreza feudal, esta última pleiteava a força dos proprietários rurais em contradição à burguesia mercantil portuguesa.

Por diversas vezes o opositor Gonçalves Lêdo elogiou a prudente ação de Bonifácio no processo de Independência. Cioso de que a república significaria, possivelmente, a fim do Brasil, admitiu-a em etapas, cujo início submetia o Estado ao pulso de um “governo central de um único monarca”. <sup>225</sup> Esse argumento também foi aceito por B.J.G. que defendia a união das províncias brasileiras como fundamento da persistência e duração do Estado, exaltando a monarquia constitucional a forma de governo mais adequada à manutenção da liberdade. Pondera que apesar das grandes dimensões territoriais – cujo governo mais adequado seria o despótico – impossível perder o benefício que apenas uma boa Constituição poderia oferecer. Disserta que para chegar a esse objetivo, a união das províncias deveria estar adstrita a um governo central, evitando-se, dessa forma, as ambições personalistas e individualistas de cada uma. Ressalta que a junção resguardada pela Constituição evitaria os excessos de uma possível tirania <sup>226</sup>.

---

<sup>223</sup> Sobre a composição da sociedade brasileira no período pré - independência, constituindo-se em uma herança colonial ensejadora de grande empecilho à construção civilizacional brasileira, relata Miriam Dolhnikoff: “Tinha diante de si um grande desafio de transformar o Brasil em um “país civilizado”, segundo os padrões europeus. (...) Entretanto, tinha diante de si a herança colonial “cuja população era composta na sua maioria por negros e mestiços, a maior parte escrava”. SILVA, José Bonifácio de. Op.cit.. p.20

<sup>224</sup> JÚNIOR, Caio Prado. Op.cit.1980.p.49.

<sup>225</sup> SOUSA, Alberto. Op.cit.p. 205

<sup>226</sup> B.J.G. **Memória sobre as principaes causas por que deve o Brasil reassumir os seus direitos e reunir as suas províncias.** Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1822.p.38-41. Analisando a atuação de D. Pedro perante o Brasil, convence-se da sua legitimidade no cargo, mas ressalva não poder misturar o antigo método absolutista com o novo modelo constitucional, eis que os interesses brasileiros colidem frontalmente com uma política do antigo regime. Cabe salientar que o livro foi escrito em 1822, quando ainda se falava sobre a possibilidade de união do Brasil com Portugal.

### 1.2.1 A Independência

“A história da independência tem sido contada excessivamente pela perspectiva das margens do Ipiranga. É como se o restante do país não existisse ou todos os demais brasileiros fossem meros coadjuvantes de acontecimentos limitados à região compreendida pelas províncias de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. É uma visão desfocada”.<sup>227</sup>

A história das colônias americanas, interessando-nos o Brasil, favoreceu a efervescência e a consolidação dos ideais políticos do século XVIII, por não terem tradições jurídicas arraigadas nem ferrenhas brigas entre os povos, tal qual havia na Europa.

Nesse sentido, vale a pena refletir se é possível afirmar a existência de um período correspondente à Ilustração Brasileira e, ainda, ter sido a Independência fruto desse movimento histórico. Roque Spencer Maciel de Barros avalia que este momento ocorreu nas últimas décadas do século XIX, precisamente entre os anos de 1870-1889<sup>228</sup>. Entendemos, entretanto, que o desenvolvimento dessas ideias no contexto brasileiro data desde o início do século XIX, podendo se afirmar que a Independência foi fruto do pensamento ilustrado, corporificado no Brasil mais à moda Portuguesa do que Francesa ou Espanhola.

O cenário nacional bastante destoante do europeu explica a distorcida assimilação do liberalismo no Brasil. O iluminismo europeu consorciou-se, principalmente, com a burguesia europeia, que encontrava na estruturação do antigo regime entrave ao desenvolvimento econômico. O Brasil não tinha uma burguesia numerosa e instruída, imbuída das ideias reestruturadoras, possibilitando que o pensamento ilustrado fosse absorvido pela elite agrária que, embora empenhada “em conquistar e garantir a liberdade de comércio e a autonomia administrativa e judiciária não estava, no entanto, disposta a renunciar ao latifúndio ou à propriedade escrava”.<sup>229</sup>

---

<sup>227</sup> GOMES, Laurentino. **1822: Como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil – um país que tinha tudo para dar errado**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p.24.

<sup>228</sup> BARROS, Roque Spencer Maciel de. **A ilustração Brasileira e a Ideia de Universidade**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1959.

<sup>229</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Op.cit.*2007.p.32.

Tal contexto esclarece a subversão de certos valores liberais nos movimentos revolucionários brasileiros, inclusive a Independência, conforme se verá em momento oportuno. Desta forma, no Brasil, as ideias liberais, em um primeiro momento, apresentavam face contrária ao colonialismo europeu; não se buscava a supremacia do povo, mas, sim, a soberania da nação brasileira.

Com o objetivo de melhor compreensão da questão, far-se-á um paralelo entre o discurso de abertura das atividades da Constituinte de 1823, proferido por D. Pedro I <sup>230</sup> e o seguinte apontamento de Cloquet:

“Assessorado por eficiente aparato burocrático e servindo-se da filosofia do século, o ‘déspota esclarecido’ passava a funcionar como o tutor da sociedade, afirmando-se como o primeiro servidor do Estado, na função de executar os princípios da Ilustração, o que implicava um necessário reequacionamento da questão acerca dos privilégios aristocráticos e clericais, longamente estabelecidos”. <sup>231</sup>

É inegável a eficiência daqueles que acompanharam D. Pedro nos interesses do Estado, cujo êxito maior foi atingido com a Independência. A argúcia de José Bonifácio e seu séquito foi certa na elaboração da caminhada política e jurídica a ser empreendida pelo futuro Imperador. Proclamar a defesa de uma Constituição “sábida, justa, adequada e executável, ditada pela Razão”, escrita por uma Assembleia Ilustrada - nos dizeres do próprio imperador - capaz de salvaguardar a liberdade da nação e do seu povo, demonstra, à primeira vista, o ideal esposado.

O eloquente e bem arregimentado discurso de abertura da Constituinte, contraditório em diversos aspectos com a ideologia liberal que o emoldurava, a ser analisado

---

<sup>230</sup> “(...) Como Imperador Constitucional, e muito especialmente como Defensor Perpétuo deste Império, Disse ao Povo no Dia 1.º de Dezembro do ano próximo passado, em que, Fui Coroado, e Sagrado, «Que com a Minha Espada Defenderia a Pátria, a Nação, e a Constituição, se fosse digna do Brasil, e de Mim» Ratifico hoje muito solenemente perante vós esta promessa, e Espero, que Me ajudeis a desempenhá-la, fazendo uma Constituição sábia, justa, adequada, e executável, ditada pela Razão, e não pelo capricho que tenha em vista somente a felicidade geral, que nunca pode ser grande, sem que esta Constituição tenha bases sólidas, bases, que a sabedoria dos séculos tenha mostrado, que são as verdadeiras, para darem uma justa liberdade aos Povos, e toda a força necessária ao Poder executivo.(...)” In: **Colecção das Leis do Império do Brasil desde a Independência**, volume I: 1822 a 1825. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1836.págs. 288 a 300.

<sup>231</sup> SILVA, Ana Rosa Cloquet da. **Inventando a nação: intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do antigo regime português (17509 – 1822)**. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2006.p.34.

oportunamente, acopla o governo imperial brasileiro na categoria do absolutismo ilustrado, antagônico em sua nomenclatura, mas indicativo, no nosso caso, do pródromo revolucionário.

Mayos não desconsidera a possibilidade de haver vários tipos de sociedades ilustradas, em virtude da multiplicidade social, cultural, econômica e política. Assim, nada mais certo que, a seu tempo, o Brasil também adaptasse a sua realidade às bases iluministas construindo uma nova sociedade brasileira.<sup>232</sup>

As bases da Independência foram alicerçadas com a vinda da Coroa portuguesa às librés brasileiras e a culminância do liberalismo foi a instauração da monarquia hereditária constitucional, pretensamente liberal.

Fato decisivo no deslinde da independência brasileira foi o Decreto de 12 de março de 1821, expedido pelo então governador e capitão – general da Província de São Paulo, João Carlos Augusto Oyenhausen, adotando o regime constitucional. Manifestando seu expresse apoio ao Príncipe Regente, desencadeou, a partir de então, um movimento para eleição de Deputados paulistas para comporem as Cortes de Lisboa na elaboração da nova Carta Constitucional que também seria observada pelo Brasil. Os irmãos José Bonifácio e Martin Francisco foram dois dos quatro cidadãos eleitos para tomarem parte na “Junta de Comarca que deveria escolher o eleitor ou eleitores da Junta de Província encarregada de eleger os Deputados às Cortes”<sup>233</sup>, em 8 de junho de 1821.

Ocorre que a história tem seu fluxo próprio e, a despeito do planejamento humano, cabe à Providência os acontecimentos finais que acabaram por confirmar a força e a aprovação popular sobre Bonifácio no terreno político.

Antes de darmos continuidade aos acontecimentos, consideramos pertinente incluir pequeno espaço acerca da Providência, sob a ótica de Johan G. Herder, já que as tramas da vida acabaram por traçar rumos peculiares a nossa história. Segundo o autor apenas Deus, criador de todas as coisas, sabe os pormenores, o sentido e o curso que a história deve tomar:

---

<sup>232</sup> Segundo o autor “*Hay que remarcar que las ideas y la sociedad ilustradas no aparecen en todas partes igual y en el mismo momento. Los contextos sociales, culturales, económicos y políticos son muy diversos, y son la causa de que tengamos que hablar de una multiplicidad de ilustraciones*”. SOLSONA, Gonçal Mayos. **La ilustración**. Barcelona: Editorial UOC, 2007.p.18.

<sup>233</sup> SOUSA, Alberto. Op.cit.Vol 2. p. 211

*“(...) tengamos por cierto y averiguado que la intención de Dios respecto del género humano em la tierra será reconocible inequívocamente hasta em las partes más embrolladas de su historia. Todas las obras de Dios tienen esta propiedad de que formando parte de um todo que no se deja abarcar por nuestra vista, sea, no obstante, cada um todo completo em si mesmo”<sup>234</sup>*

Assim, atendendo às forças Maiores e retomando o curso dos fatos, em 3 de junho do ano de 1821, o Batalhão de Caçadores da Terra prendeu dois membros da Junta da Fazenda, ameaçando não desarmarem-se enquanto não se desse cumprimento ao Decreto de 07 de março de 1821 que equiparava o soldo dos oficiais brasileiros, de Alferes a Major, àqueles pagos aos oficiais das tropas portuguesas.

A pequena, mas significativa sedição foi contornada, mas despertou desconfiança de que, a qualquer momento, as forças armadas poderiam tomar o poder da Província Paulista, sendo prudente a eleição de um governo provisório. Assim, em 23 de junho José Bonifácio foi convidado a presidir a eleição do Governo Provisório, discursando inflamadamente que promoveria tal desiderato ainda que fossem necessários os mais pujantes sacrifícios <sup>235</sup>.

Imperioso salientar que o governo provisório paulista, primeiro a reconhecer a Regência de D. Pedro, “prestou juramento ao Rei, ao Príncipe Regente, às bases da Constituição”. <sup>236</sup> Inequívoco se torna, então, que apesar de francamente liberal, Bonifácio não era, a primeira vista, republicano. Formou-se, nesse momento, o liame de confiança entre

---

<sup>234</sup> HERDER, Johan Gottfried Von. **Ideas para uma filosofia de la historia de la humanidad**. Trad. J. Rovira Armengoi. Buenos Aires: Losada, 1959.p. 263. Joaquim Rodrigues de Sousa também considera que os fatos marcadamente relevantes no desenvolvimento da história da humanidade são obras da Providência divina que, por sua vez, influenciou o curso da política brasileira. SOUSA, Joaquim Rodrigues de. **Analyse e Comentario da Constituição Política do Império do Brazil ou Theoria e Pratica do Governo Constitucional Brasileiro**. São Luiz do Maranhão: 1867. p. XV-XVIII.

<sup>235</sup> Nesse discurso Bonifácio já manifestava seu firme propósito estadista com relação à manutenção da pátria, ao dizer: “Senhores! Êste deve ser o dia da reconciliação geral entre todos, desapareçam ódio, inimizades e paixões. A pátria seja nossa única mira” Logo se via, desde os primórdios, que personalismos contrários aos interesses do Estado não seriam tolerados pelo político santista, equivalendo sua conduta, guardadas as devidas proporções, a de Maquiavel, que dedicou quase toda a sua existência a defender a causa pública. SOUSA, Alberto. Op.cit.Vol 2. p. 209

<sup>236</sup> Ibid. p. 222

D. Pedro e o santista, idealizador <sup>237</sup> e executor da instauração do Governo Provisório, em expressa simpatia à causa de D. Pedro.

Não seria de se espantar, em virtude da têmpera de Bonifácio, que toda sua brilhante atuação não passou de ardiloso planejamento objetivando se aproximar do Regente, fazendo-se habilmente indispensável, para que seus objetivos relacionados ao Brasil fossem executados.

A votação para a escolha dos representantes da Província de São Paulo na Corte Lisbonense <sup>238</sup> foi concluída em 7 de agosto de 1821, encontrando-se entre os deputados eleitos a figura de Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e Silva <sup>239</sup>, cujo eloquente discurso na Corte de Lisboa mostrou-se ferrenhamente opositor à recolonização.

O documento levado pelos Deputados brasileiros, cuja lavra coube às penas de José Bonifácio, foi as “Instruções do Governo Provisório de São Paulo aos Deputados da Província às Cortes Portugueses, para se conduzirem em relação aos negócios do Brasil”. Trazemos aqui alguns dos principais dispositivos para melhor identificarmos o politicismo de Bonifácio cujos intentos foram absorvidos tanto no projeto de 1823 quanto na Constituição de 1824.

As Instruções foram divididas em três partes: negócios da união, negócios do reino do Brasil e negócios da Província de São Paulo. Nota-se na a clara e inequívoca intenção na

---

<sup>237</sup> Alberto Sousa traz curiosa observação, creditando a Bonifácio o título de mentor intelectual da instauração do Governo Provisório discorrendo, detalhadamente, sobre o plano ardilmente elaborado para que a temperança da monarquia constitucional prevalecesse, atendendo, assim, aos extremistas liberais e monárquicos.

<sup>238</sup> Para Afonso Arinos a formatação conjunta de uma constituição única para o Brasil e Portugal era contraditória aos interesses portugueses, culminando essa incoerência com a presença de deputados brasileiros eleitos para as Cortes de Lisboa”, mediante processo de voto censitário ao invés do sufrágio universal. ARINOS, Afonso. Op.cit.1994. p. 22

<sup>239</sup> Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e Silva, o mais republicado de todos os Andradas, nasceu também na cidade de Santos, em 1773. Cursou os estudos primários na sua terra natal, bacharelou-se em Direito e Filosofia pela Universidade de Coimbra. “Durante os annos de sua residência na Metrópole, as produções de sua laboriosidade mental cingiram-se exclusivamente a meros trabalhos de tradução de obras alheias”. Adquiriu renome enquanto grande orador. Exerceu o cargo de Escrivão da Ouvidoria de São Paulo em 1800 e, no mesmo ano, Auditor Geral das Tropas da Capitania. Alberto Sousa o descreve com índole belicosa, de ânimo combativo e “tresloucada veemência de seus impulsos”. Tais características o fizeram um dos grandes heróis da independência, mas não permitiram grande tempo no exercício da magistratura. Em 1805 cumulou ainda o cargo de Juiz na cidade de Juiz de Fora, mudando em 1815 para a Ouvidoria de Olinda. Fato importante para o presente trabalho foi a fundação de uma Loja Maçônica, juntamente com José Mariano Cavalcante de Albuquerque, “cujo fim era a propaganda revolucionária das ideias republicanas”. SOUSA, Alberto. Op.cit.vol.2 446 – 475

manutenção da união entre Brasil e Portugal,<sup>240</sup> em igualdade de condições políticas e civis<sup>241</sup>, tanto quanto possível fosse, em virtude da diversidade de costumes e território.<sup>242</sup> Saldanha entende que por meio dessas Instruções, explícita se tornara a identificação da ideia Andradina de nacionalidade, expressa por “unidade territorial e histórica”<sup>243</sup>.

Apesar da tentativa de paridade entre Brasil e Portugal, o intento não foi bem recebido pelas cortes portuguesas, pois, tentando “atender à classe comerciante que aderira à Revolução, procuraram sujeitar-nos economicamente a Portugal”.<sup>244</sup> Buscando a legitimidade da nova Constituição, propôs a criação de uma assembleia apenas para esse fim, separando a função de criar – fruto do poder constituinte originário – da legislatura convencional – oriunda do poder constituinte derivado.<sup>245</sup>

Possivelmente inspirado pelo franco-suíço Benjamin Constant no tocante ao poder real, sabendo da fragilidade daquele que detém o mando, mas sem se descuidar do ideal nacionalista que o animava, mesclou as ideias de ambos os institutos e transformando-o no corpo de censores, com a atribuição de vigiar os demais poderes constitucionalmente previsto, “afim de que nenhum faça invasões no território do outro”.<sup>246</sup> Entretanto, ao invés de conservar o poder decisório nas mãos do monarca, cuidou de participar a decisão a um corpo colegiado, formado democraticamente, mediante eleição.<sup>247</sup>

Idealizou, ainda que sob o regime monárquico, um esboço de federação de inspiração norte-americana<sup>248</sup>, visto que propôs a criação de um governo executivo central para o Brasil,

---

<sup>240</sup> Art. 1º Integridade e indivisibilidade do Reino Unido; declarando-se que as nossas atuais possessões em ambos os hemisférios serão mantidas e defendidas contra qualquer força externa, que as pretender atacar ou separar. CALDEIRA, Jorge. Op.cit..p 125

<sup>241</sup> Miriam Dolhnikoff falava de partes simétricas de um mesmo império, apenas separada pelo oceano, demonstrando a clara intenção dos brasileiros na união dos países em igualdade de condições e não mantendo a relação metrópole – colônia. SILVA, José Bonifácio de. Op.cit. p.17.

<sup>242</sup> Art. 2º Igualdade dos direitos políticos, e dos civis, quanto o permitir a diversidade dos costumes e território, e das circunstâncias estatísticas. CALDEIRA, Jorge. Op.cit.p 125

<sup>243</sup> SALDANHA, Nelson Nogueira. Op.cit.p.98.

<sup>244</sup> CASTRO, Therezinha. **José Bonifácio e a Unidade Nacional**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1984. p. 29.

<sup>245</sup> Artigos 4º e 5º, respectivamente.

<sup>246</sup> SOUSA, Alberto. **Os Andradas**. Vol. 3. São Paulo: Typographia Piratininga, 1992. p. 437

<sup>247</sup> Artigo 6º Essas disposições pessoais de Bonifácio na Instrução levam-nos a crer que sua real intenção para o Brasil independente seria a monarquia parlamentarista.

<sup>248</sup> Nos dizeres de Sérgio Buarque de Holanda a forma descentralizada da colonização brasileira fomentou, desde o início, as “forças centrífugas” nas bases de governo, desenvolvendo o consequente modelo federalista. Por isto não é absurdo o modelo do Andrada propor a unidade nacional em uma monarquia constitucional que

eleito democraticamente pelo povo e pelo supremo executivo, subordinando a ele todas as Províncias<sup>249</sup>.

Nesse contexto faz-se interessante traçarmos breves linhas sobre o federalismo norte-americano, trazendo as diferenças relevantes entre o modelo estadunidense, o previsto por Bonifácio e o desenhado na Constituição de 1824.

O federalismo centrípeto dos Estados Unidos começou a ser rascunhado com a independência das Treze Colônias em 1776, representando a ruptura com a expropriação da colonização inglesa. Delimitou como marco legal a Constituição de 1787 que se baseia em uma divisão de poder de forma descentralizada, respaldado no governo presidencialista capaz de conferir autonomia política, legislativa, financeira e judiciária às esferas administrativas.

A prática estadunidense, que foi absorvida no Brasil apenas em 1891, apresentou organização constitucional dividida verticalmente em governo central – a quem competia a satisfação dos interesses comuns dos Estados<sup>250</sup> - e governos estaduais, cada qual com competências bem delimitadas. Dentro do contexto em que foi concebido, rompeu com o paradigma de impossibilidade de existir um Estado que não fosse unitário, abrindo espaço para um governo popular representativo, sem os excessos franceses. Isso porque o elemento de cidadania na forma norte-americana se afastava do individualismo puro preconizado na primeira fase da Revolução Francesa e se atrelava aos interesses sociais e coletivos de cada Estado e de toda a Federação. Possibilitava, assim, maior participação comunitária nos assuntos de Estado.

Delineou, ainda, a divisão de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário de forma horizontal, cabendo a cada um o controle sobre o outro, sem primazia de qualquer um deles sobre os demais.

---

respeitasse, ao mesmo tempo, o pacto federativo. Todavia nunca é demais apontar o entendimento de Bonifácio da impossibilidade, ainda que temporária, de se adotar o federalismo norte-americano, desenvolvido sobre base republicana. A República viria em um segundo momento, quando a nação estivesse pronta para descentralizar-se efetivamente sem, contudo, dissolver-se. HOLANDA, Sérgio Buarque, de. Op.cit. p. 14. Nesse diapasão, José Honório Rodrigues afirma que caso o federalismo, tivesse sido aprovado naquele momento, teria sido “fatal à unidade nacional”. RODRIGUES, José Honório. **A Assembleia Constituinte de 1823**. Petrópolis: Vozes, 1974.p.111.

<sup>249</sup> Capítulo II – Negócios do Reino do Brasil. Artigo 3º.

<sup>250</sup> FABRIZ, Daury Cesar. **Federalismo, Municipalismo e Direitos Humanos**. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Outubro/Dezembro 2010. V. 77. p. 76-95.

Não se pode falar que adotamos na Carta imperial o federalismo, dada que a autonomia conferida às províncias era bem precária, segundo dicotomia do artigo 81<sup>251</sup>. Vivenciávamos um quadro voltado mais à descentralização administrativa do que a autonomia propriamente dita. O regime representativo brasileiro, por sua vez, estava longe de permitir que os segmentos comunitários se expressassem nos meios políticos, o que fez com que nosso federalismo se desenvolvesse na heterogeneidade e personalismo das elites agrárias.

Entretanto é possível afirmar termos absorvido certa inspiração norte-americana no tocante a divisão hierárquica entre governo central (estruturado na figura imperial) e, no nosso caso, entre os governos periféricos das Províncias.

Afastamo-nos, frontalmente, da divisão horizontal de poder, em virtude da presença do poder moderador, mitigando, inclusive, a parca liberdade de atuação provincial, segundo verificar-se-á em tópico específico deste trabalho.

Retomando às Instruções de Bonifácio, nota-se que a ideia de poder emanado e delegado pelos eleitores do povo é corriqueira nas sua falas, demonstrando abertamente sua preferência pela democracia sem ser, necessariamente republicano. A prudência que sempre permeou sua atividade pública, entretanto, também mostra sua segunda intenção ante uma monarquia constitucional, haja vista a expressa menção que o exercício do poder central seria do príncipe hereditário da Coroa portuguesa, no tempo em que “a sede da monarquia e das Côrtes não existir no Brasil”<sup>252</sup>.

Os escravos, negros e indígenas sempre foram alvo do santista, defensor da emancipação gradual dos primeiros e da catequização dos segundos, vez que deviam ser estes últimos tratados com “justiça, brandura e constância” capazes de capitanear a amizade dos tão maltratados aborígenes<sup>253</sup>. O humanismo, ligado ao cristianismo, também é tônica do

---

<sup>251</sup> Há que se trazer a ponderação do ilustre professor Raul Machado Horta que “a autonomia do Estado pressupõe, necessariamente, a capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de uma Constituição e das leis que vão preencher o ordenamento jurídico autônomo do Estado”, sem a qual nos aproximamos da Província do Estado Unitário de 1824, ressaltando que a Constituição de D. Pedro não trouxe em seu corpo nenhuma prerrogativa de autogerenciamento. HORTA, Raul Machado. **Reconstrução do Federalismo Brasileiro**. In: Revista de Informação Legislativa. nº 72. Outubro/Dezembro 1981. p.13-28.

<sup>252</sup>SOUSA, Alberto. **Os Andradas**. Vol. 2 São Paulo: Typographia Piratininga, 1992. p. 438.

<sup>253</sup>Veremos adiante o entendimento esposado por Bonifácio de que as leis deveriam conferir proteção civil e penal aos escravos. A liberdade, ainda que gradual, deveria ser conquistada, merecida, comprovando-se o

proselitismo político do Andrada, defensor da liberdade com responsabilidade, baseado na educação formal e moral,<sup>254</sup> confirmando sua aproximação a Rousseau.

A ocupação e conseqüente segurança do solo brasileiro foi objeto da Instrução, ao solicitar uma legislação específica tratando sobre as sesmarias, com o fito de evitar o latifúndio improdutivo. Encontramos, neste diapasão, o pródromo da reforma agrária. O pensamento ativo e pioneiro de Bonifácio também enveredou no aspecto ambientalista e autossustentável<sup>255</sup>.

Sérgio Buarque de Holanda aponta a franca divergência interpretativa sobre a ilustração portuguesa e brasileira haja vista que para os primeiros a liberdade, a igualdade e a fraternidade significavam dominação e subjugação dos brasileiros sob o buril de uma monarquia constitucional, embora parasitária; ou seja, bem distante da ordem democrática comumente hoje conhecida, pelo menos no tocante aos brasileiros. Estes, por sua vez, apesar de contrários à recolonização aceitavam ou a unificação dos Reinos ou a independência firmada na figura do imperador, também adotando a monarquia constitucional.

Esta aparente contradição com o liberalismo Europeu, avessa a toda “autoridade cujos privilégios não emanem de um claro mandato do povo”<sup>256</sup>, encontra resposta em Vicente Barretto, demonstrando a força da cultura de uma população ao definir sua forma de governo, descrevendo que “em Portugal o próprio absolutismo abriu as portas da cultura portuguesa para o pensamento moderno. Mas a abertura realizada viria a ser necessariamente parcial, pois deveria atender às exigências políticas de um poder absolutista”<sup>257</sup>.

Diante do encadeamento dos fatos perscrutamos as reais intenções de Bonifácio: se a exposição de ideias tão contrárias às intenções do parlamento português não foi hábil artil desenvolvido com o intuito de criar confusão nos irmãos portugueses - que propunham após a chegada dos brasileiros discutirem sobre um único reino em igualdade de condições -

---

desembrutecimento e a civilidade que dar-se-ia por meio da conversão ao cristianismo. SILVA, José Bonifácio de. **Projetos para o Brasil**. Organização: Miriam Dolnikoff, São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p.64.

<sup>254</sup> Artigos 5º a 7º do Projeto de 1823

<sup>255</sup> Artigo 11, item 5 do Projeto de 1823.

<sup>256</sup> HOLANDA. Sérgio Buarque, de. Op. Cit. p.14.

<sup>257</sup> BARRETTO, Vicente, Op. Cit. p. 83

enquanto no Brasil se desenrolava o golpe de misericórdia da Independência.<sup>258</sup> Difícil de acreditar que o Patriarca da Independência tenha mudado de ideia em tão pouco tempo.

O intenso desgaste político interno e com a ex - metrópole em virtude dos inúmeros decretos lusitanos emitidos contra D. Pedro culminou com a célebre passagem que mudou os rumos da história nacional, às margens do Ipiranga. O Brasil necessitava, urgentemente, da sua autonomia política, antes que os Decretos portugueses tivessem força legislativa na colônia americana.

Após a festejada epopeia do “Fico”, o príncipe promove a reorganização do seu ministério, traçando novas diretrizes, mais coesas com suas ideias. Desta feita, assume José Bonifácio o cargo de Conselheiro do imperador, dada a relevância da sua participação nos processos que culminaram com a permanência de D. Pedro.

A Assembleia Geral Constituinte e Legislativa responsável pela elaboração da primeira Constituição Brasileira foi instaurada em sessão solene de 03 de maio de 1823, eleito por presidente Antônio Carlos, que já havia feito esse trabalho em Lisboa, anos antes. Justifica-se o interregno de quase um ano entre a convocação da Constituinte (03/06/1822) e sua abertura na necessidade de criar ambiente propício para colocar em prática a política idealizada.<sup>259</sup>

A inspiração republicana que rondava a vizinhança e encontrava ressonância no Brasil precisava ser suavizada, principalmente naqueles que seriam os deputados representantes das Províncias na Constituinte. Vale lembrar que “(...) a República era associada a um modelo de emancipação política que, facilmente, poderia fugir ao controle das elites, desestabilizando os padrões de hierarquia social, étnica e racial longamente estabelecidos”.<sup>260</sup>

Depois de rejeitados alguns Projetos que lhe foram apresentados, Antônio Carlos elaborou ele mesmo, em menos de um mês, o Projeto que foi levado à votação em 15 de

---

<sup>258</sup> Para Afonso Arinos a disputa entre Brasil e Portugal tornou a independência brasileira um movimento predominantemente político, ficando secundária a matéria constitucional. ARINOS, Afonso. Op. Cit. 1994. p. 22

<sup>259</sup> CASTRO, Flávia Lages de. Op. Cit..p. 347.

<sup>260</sup> SILVA, Ana Rosa Clochet da. Op. Cit.2006.p.389.

setembro de 1823.<sup>261</sup> Este Projeto, conforme se verá mais adiante, possui característica precipuamente limitativa ao poder imperial, reconhecendo a existência dos três poderes defendidos por Montesquieu.<sup>262</sup> Vale registrar que o “imperador não tinha a faculdade de dissolver a Câmara dos Deputados, somente podendo adiá-la<sup>263</sup> ou prorrogá-la, nem conceder perdão total a seus ministros, aos quaes só podia commutar a pena de morte”.<sup>264</sup>

Caracterizava, assim, a possibilidade de responsabilização efetiva dos ministros afetos ao imperador. Outro importante artigo responsável pela limitação do poder de D. Pedro retratava a desnecessidade de sanção imperial para modificar o texto constitucional.<sup>265</sup> Pedro Octávio Carneiro da Cunha explica que esse foi o ponto de fulcral dissensão entre os deputados da Constituinte. Na teoria tudo corria a favor da instalação da democracia brasileira. Uma vez elaborada a Constituição pelos membros da Assembleia, D. Pedro iria prestar seu juramento de obediência, cabendo aos nacionais estruturar sua própria nação. “O que fizesse teria de ser obedecido por todos, inclusive pelo monarca”.<sup>266</sup>

Ultrapassada a fase de euforia as diferenças internas acabaram por prejudicar a grandiosidade da obra, impelindo-a à ruína. De um lado tínhamos os adeptos da monarquia constitucional, mas, expressando a vontade popular. Essa facção considerava que o povo “estava delegando a rigor o poder executivo para que fosse regulado pela Constituinte”<sup>267</sup>, impedindo, dessa forma, que D. Pedro opinasse sobre a Carta elaborada. Isso porque, opondo-

---

<sup>261</sup> Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e Silva na Câmara dos Deputados, no dia 24 de abril de 1840 proferiu o seguinte discurso em sessão: “Eu tive a honra de ser nomeado presidente desta Comissão, que em pouco tempo me apresentou os seus trabalhos; e eu tive a sem-cerimônia de dizer que não prestavam. Um copiou a Constituição portuguesa, outros pedaços da espanhola. À vista da minha declaração, a nobre Comissão teve a bondade de incumbir-me da redação da nova Constituição. Que fiz eu? Depois de assentar nas bases fundamentais, fui examinar o que havia em todos os códigos constitucionais, comparei-os, confrontei-os, aproveitei aquilo que me parecia ser-nos aplicável, e coordenei o trabalho. [...] A Constituição atual é pura cópia desse projeto; apenas há divergência a respeito de impostos, e a respeito do elemento federal, que lá não havia, e que tanto nos tem dado que entender. Ora, esta Constituição, que os Srs. conselheiros de Estado coordenaram, é pois tirada da constituição francesa em grande parte, e da de Noruega”. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais\\_Imperio/1840/1840%20Livro%201ok.pdf](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1840/1840%20Livro%201ok.pdf), em 15 de abril de 2013.

<sup>262</sup> “Art. 39. Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império são três: o poder Legislativo, o poder Executivo, e o Poder Judiciário”. Projecto de Constituição para o Império do Brazil (1823). In: SILVA, J. M. Pereira da. **História da Fundação do Império do Brazil**. Tomo VII. Rio de Janeiro: B.L Garnier, 1868, pag 372 - 409. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=d9wOAAAIAAJ>>. Acesso em: 15 de abril de 2013.

<sup>263</sup> Artigo 55

<sup>264</sup> SOUSA, Alberto. Op. Cit. Vol. 2. p. 781

<sup>265</sup> Art. 121: Não precisam de Sanção para obrigarem os atos seguintes da Assembleia Geral, e suas Salas: I. A presente Constituição, e todas as alterações Constitucionais que para o futuro nela se possam fazer.

<sup>266</sup> CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. Op. Cit. p. 204.

<sup>267</sup> Ibid. p. 240.

se à corrente acima, temos a família Andrada e seus representantes, que defendiam a “delegação da soberania popular igualmente dividida entre Assembleia e o Imperador, nesse caso ele teria o direito de opinar sobre a Constituição antes de jurá-la”.<sup>268</sup>

O eminente jurista Afonso Arinos<sup>269</sup> toma o partido de Bonifácio, não considerando a Constituinte a única depositária da soberania,

“visto que sua existência dependera da convocação da Coroa preexistente, que ela reconheceu pelo simples fato de haver atendido à convocação. Sobretudo, depois de ocorrida a independência e aclamado o imperador, a Coroa, não como pessoa, mas como órgão, era parte da soberania do Estado”.<sup>270</sup>

À primeira vista do citado Projeto D. Pedro não mostrou repúdio, pelo contrário, “declarou á Assembléia que maior seria sua satisfação si o trabalho que lhe enviara ‘fosse já a Constituição do Império, por estar intimamente convencido de que della dependem a sua estabilidade e prosperidade geral’”.<sup>271</sup>

Entretanto, mais uma vez D. Pedro cedia, aos poucos, à tradição monárquica, sendo convidado a instaurar o absolutismo no Brasil recém- independente.

Ainda segundo Arinos, outra afronta à soberania imperial e, em seu entendimento, estopim para a dissolução da Assembleia foi a conduta dos deputados em publicar seis leis, sobre diferentes motivos, sem a sanção imperial, enquanto se discutia os termos da Constituição.<sup>272</sup>

<sup>268</sup> CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. Op. Cit.. p. 240.

<sup>269</sup> Na obra Curso de Direito Constitucional Brasileiro, cuja 1ª edição data de 1960, Afonso Arinos entende que no tocante à discussão sobre a soberania entre a Coroa ou a Constituinte, razão assiste a esta última, considerando a tese sustentada pela ala conservadora, que adota o argumento histórico e não jurídico, porquanto “juridicamente era indiscutível que, uma vez constituída a soberania em um corpo eleito, para o efeito da estruturação do Estado, ou tal corpo prevaleceria sobre os demais poderes, ou estaria subvertido o regime democrático”. A mudança de opinião do autor demonstra que a questão é, de fato, bastante controversa. Somos de entendimento que, analisando o contexto histórico e ideológico da Independência e formulação da Constituição, razão assiste a soberania da Constituinte, cuja atuação deveria ser parcialmente mitigada pela necessidade da figura de D. Pedro na consolidação do Estado Nacional que se formava.

<sup>270</sup> ARINOS, Afonso. Op. Cit. 1994. p.24.

<sup>271</sup> SOUSA, Alberto. Op. Cit.. p. 781

<sup>272</sup> ARINOS, Afonso. Op. Cit.1994. p. 24.

Fato é que passada a exaltação separatista o futuro imperador se viu às voltas com os brasileiros reacionários, vindo a encontrar nos portugueses absolutistas as respostas as suas inquietações e ambições, pendores do resquício despótico. “E assim apoiados no Imperador, são os adversários da Independência que empolgam o poder, enquanto os ‘nativistas’ se debatem na oposição”.<sup>273</sup>

Desta forma, o Bragança tomou por pessoal todo e qualquer artigo escrito contra seu governo ou sua pessoa, atribuindo tais ofensas ou aos irmãos Andrada ou a alguém por eles influenciado, eis que dificilmente nesta época um nacional não ter sido inspirado pela família Andradida, sendo D. Pedro conhecedor disso. A melhor forma de enfraquecer o movimento era conspurcar contra os mentores do ideal nacionalista. Desta feita, dissolveu a Assembleia em 12 de novembro de 1823 e cuidou ao Conselho de Estado elaborar outra Constituição,

“e que nada fez senão copiar o Projeto em andamento na Constituinte, dando-lhe melhor forma quanto á redacção, instituindo o Poder Moderador, permitindo a dissolução da Câmara dos Deputados, sob a condição de convocar outra imediatamente, e ampliando mais satisfatoriamente a liberdade de cultos, que era estreitamente limitada no primitivo Projecto”.<sup>274</sup>

### 1.2.2. O papel das sociedades secretas

Alexandre Barata alerta que a historiografia brasileira no colonialismo trata o tema da maçonaria como um paradoxo: ou ela é muito citada como ferrenha defensora da Independência ou é pouco conhecida, relegando sua participação nos acontecimentos.<sup>275</sup> A atuação maçônica ganhou corpo na nação luso-brasileira na década de 1820, com a Revolução Portuguesa, cujo espaço servia para a discussão e propagação de ideias políticas. Referidos posicionamentos ganhavam expansão fora das reuniões maçônicas, por intermédio dos periódicos e panfletos, vários deles escritos ou dirigidos por maçons. À guisa de exemplo, destacamos o *Correio Braziliense*, escrito por Hipólito José da Costa; o *Revérbero Constitucional Fluminense*, editado por Joaquim Gonçalves Lêdo e Januário da Cunha.

<sup>273</sup> JÚNIOR, Caio Prado. Op. Cit. p.53.

<sup>274</sup> SOUSA, Alberto. Op. Cit. Vol. 2. p. 808

<sup>275</sup> BARATA, Alexandre Mansur. **Sociabilidade Maçônica e Independência do Brasil (1820-1822). Independência no papel: a imprensa periódica.** In: História e Historiografia. Org: István Jancsó. São Paulo: Hucitec, :Fapesp, 2005. p. 677.

A partir de 1822 as atividades intensificaram ainda mais, destacando a loja “Grande Oriente do Brasil”, que adotou política mais cautelosa e rigorosa na escolha dos seus membros, preferindo àqueles favoráveis à causa da Independência do Brasil, ainda que fosse ela apenas no seu sentido econômico, sem significar ruptura com os liames portugueses.

Ostentar uma nação constitucional era o ponto de convergência entre Lêdo e Bonifácio, não tardando vincular a pátria à figura de D. Pedro.

“A Nobre Ordem dos Cavaleiros da Santa Cruz foi fundada por José Bonifácio de Andrada e Silva, em 2 de junho de 1822. O cargo maior de arconte-rei foi ocupado por D. Pedro e José Bonifácio, como seu lugar-tenente”.<sup>276</sup> A Loja Grande Oriente do Brasil foi fundada em 17 de junho de 1822, aclamando o nome de José Bonifácio para grão-mestre; suspeita-se, muito mais pela sua aproximação com o regente do que necessariamente pelas suas convicções maçônicas. Segundo relatos, foi Gonçalves Lêdo quem realmente assumiu a grão-maestria da Loja em virtude das ausências de Bonifácio para cuidar de assuntos de interesse do império, dado que era Ministro de D. Pedro.

“Para os maçons, imersos no caldo de cultura ilustrado, expandir a noção que o homem virtuoso é o que é útil para os concidadãos, talvez fosse seu maior desafio. E para alcançá-lo, era necessário superar os “vícios”, ou seja, fanatismos, tiranias, superstições, ignorância. Vícios que eram percebidos como obstáculos à construção de uma sociedade melhor, mais “civilizada”, mais “progressista”.<sup>277</sup>

A influência de Bonifácio no governo de D. Pedro pré e pós-independência é tão destacada pelos historiadores que Therezinha de Castro afirma ter ele dominado “por completo o gabinete de D. Pedro, dada sua cultura, personalidade marcante e íntima ligação que mantinha com as sociedades políticas secretas”<sup>278</sup>.

As sociedades secretas, destacando a Maçonaria e a Ordem dos Cavaleiros de Santa Cruz, tiveram expressiva atuação na seara político- brasileira, exercendo trabalho “discreto e

---

<sup>276</sup> BARATA, Alexandre Mansur. Op. Cit.p. 691.

<sup>277</sup> Ibid., p. 680.

<sup>278</sup> CASTRO, Therezinha. **José Bonifácio e a Unidade Nacional**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1984. p. 56.

eficaz do proselitismo racionalista, ensinando civismo, disseminando informações e inculcando ideias”.<sup>279</sup> Justifica-se a relevância e o alcance do papel desempenhado, pois, “numa terra balda de imprensa, de escolas e de outros meios de livre debate das ideias, estas cresciam à sombra das sociedades secretas.”<sup>280</sup> Segundo relatos da referida historiadora, a maçonaria teve seu berço na Inglaterra absolutista, dividindo-se em azul - adepta do regime monárquico afastado do absolutismo - e a vermelha, de origem francesa e partidária ao republicanismo<sup>281</sup>, figurando como grande responsável pelas revoluções nesse sentido.

Em missiva de Frei Caneca registrada por Célia de Barros Barreto, escreve o religioso que apesar de as sociedades secretas trazerem objetivos outros, desenvolve um apostolado “puramente político; porque seu fim é constituir o Império do Brasil”.<sup>282</sup>

Disserta Barros Barreto que, dentre as sociedades secretas, a maçonaria era detentora de maior prestígio, dado seu caráter cosmopolita, por ter sido importada de Portugal e alastrado por toda a colônia. Assentava suas bases filosóficas em ideais liberais e democráticos, de concepção “individualista tomada à ilustração do século XVIII”<sup>283</sup>, manifestando-se politicamente enquanto instituição acerbamente contrária ao absolutismo e consentâneos à defesa dos interesses da burguesia. Reputa-se à maçonaria o emblemático lema da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Entende Célia de Barros que a maçonaria buscou se fazer presente na política em situações que fosse possível atacar frontalmente o absolutismo:

“Assim, não apenas irá transformar seus membros revolucionários, mas tentará atrair pessoas capacitadas a exercer poderes políticos. Desse modo, em nosso país, D. Pedro I torna-se maçom, não tanto porque faça seus os ideais maçônicos, mas porque a maçonaria interessa fazê-lo maçom”.<sup>284</sup>

<sup>279</sup> SALDANHA, Nelson Nogueira. Op. Cit.p.89.

<sup>280</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Op. Cit.1960. p. 22

<sup>281</sup> CASTRO, Therezinha. Op. Cit.p. 67.

<sup>282</sup> BARRETO, Célia de Barros. **História Geral da Civilização Brasileira. Tomo II.** Org. Sérgio Buarque de Holanda. São Paulo: Editora Difusão Europeia do Livro, 1962. p. 193.

<sup>283</sup> Ibid., p. 193.

<sup>284</sup> Ibid., p. 193.

A maçonaria teve excelente receptividade no continente americano por trazer em seu arcabouço o rompimento com o absolutismo, tão praticado nas colônias que se viam oprimidas pelas metrópoles. No Brasil, a sociedade também se revestiu do seu viés revolucionário, sem servir, contudo, ao propósito da burguesia, tal qual ocorria nas lojas europeias, por ser uma classe praticamente inexistente. Atendia, assim, aos filhos dos proprietários de terras que inevitavelmente refletiam a ilustração sob o prisma dos seus interesses.

A historiadora entende que a maçonaria foi uma das grandes responsáveis pela emancipação brasileira por ter servido de local onde os brasileiros discutiam a filosofia iluminista, reconhecendo-se na precária condição de colônia.<sup>285</sup> A dura tomada consciencial desencadeou várias revoluções emancipadoras, tal qual a Inconfidência Mineira e a Revolução Pernambucana de 1817<sup>286</sup>.

O movimento independente por intermédio das sociedades secretas e, principalmente, da maçonaria, levou D. João VI a expedir um Alvará em 30 de março de 1818 condenando todas as sociedades secretas e seus respectivos membros, por considerá-las conspiratórias contra o Estado.<sup>287</sup> Apesar dos insucessos revolucionários, elas crescem em prestígio e periculosidade ao absolutismo. “No entanto, essa organização e esse poder alcançados pela maçonaria não conseguem manter entre os membros um acordo sobre a fórmula pela qual se faria a independência”.<sup>288</sup>

José Bonifácio, por exemplo, não era defensor da linha republicana, mas sim adepto à união dos dois reinos, conforme dito acima, reunidos sob a bandeira da monarquia moderada.

---

<sup>285</sup> BARRETO, Célia de Barros. Op. Cit., p. 198.

<sup>286</sup> Segundo entendimento de Afonso Arinos, a Revolução de 1817 foi considerada a “primeira e violenta manifestação externa do liberalismo e do constitucionalismo no Brasil do século XIX”, com inegável influência maçônica e liderada por importantes nomes como José Mariano Carneiro da Cunha e Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e Silva. A junta revolucionária criou um governo provisório que atribuiu a este último a redação de projeto de Constituição da província pernambucana, com bases republicanas. In: FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Op. Cit.1960.p 23.

<sup>287</sup> Referido Decreto foi objeto de discussão na Constituinte de 1823, sendo revogado na sessão do dia 20 de maio. O deputado Moniz Tavares chega a fazer comentários que a determinação do fechamento das sociedades secretas, violento ato tirânico, seria o mesmo que permitir a abominável escravidão do povo. In: **Annaes do Parlamento Brasileiro – Assembleia Constituinte de 1823** – Tomo Primeiro. Rio de Janeiro:Typographia de Hyppolito José Pinto & Cia, 1876. p. 62.

<sup>288</sup> BARRETO, Célia de Barros. op. cit., p. 204.

As facções transformam-se, então, em verdadeiros partidos políticos à caça de filiados, ao mesmo tempo em que se tornam palco de acerbadas lutas políticas.

A briga que marcou o movimento da Independência e da história do Brasil coube ao então ministro José Bonifácio e Joaquim Gonçalves Lêdo. O primeiro já era parte integrante do governo de D. Pedro, ao passo que o segundo buscava conseguir a confiança e o gracejo do monarca <sup>289</sup>.

Forçoso entendermos que dividindo a atenção entre os dois “partidos”, o Regente passou a ser figura de relevo nas conversas da independência. Durante este período de divergência interna na maçonaria, a Constituinte foi convocada para elaborar a nova Constituição, estendendo essa discordância às discussões em torno da nova Carta. Veremos mais adiante que essa discussão fez com que os portugueses acabassem ganhando espaço junto a D. Pedro, de forma a se fazer prevalecer, ainda que às ocultas, o absolutismo. <sup>290</sup>

“A 28 de maio José Bonifácio é eleito Grão – Mestre do Grande Oriente do Brasil”, <sup>291</sup> vindo a ser substituído por D. Pedro por meio de uma manobra de Lêdo e seus sectários, em 14 de setembro de 1822, com o intuito de buscar apoio no governo imperial. Em troca do almejado poder, o arranjo político fez fenecer, temporariamente, o ideal republicano, calando as vozes dos responsáveis pela sua instauração.

### 1.2.3 Os movimentos revolucionários

É equivocado pensarmos que a independência não foi precedida de importantes movimentos isolados com o escopo de libertar o Brasil do jugo Português. Abordaremos aqui apenas os mais relevantes nesse sentido, destacando a Inconfidência Mineira (1789), a Conjuração Baiana (1798) e a Revolução Pernambucana de 1817.

---

<sup>289</sup> A atuação de Gonçalves Lêdo foi bem sucedida, fazendo com que D. Pedro fosse aclamado, por aceitação popular, elevando-o ao título de Defensor do Brasil. Apesar de republicano convicto, foi uma das figuras mais ativas no governo de D. Pedro, substituindo José Bonifácio na função de consultor do Monarca.

<sup>290</sup> Tal situação corrobora o pensamento de Rousseau de que “o corpo político do homem começa a morrer desde o nascimento e traz em si mesmo as causas de sua destruição”. No presente caso a disparidade de visões sobre o rumo que deveria tomar o Brasil acabou por enfraquecer os nacionais constituintes, que pensaram em atender aos interesses pessoais de cobiça e descuidaram das pretensões da nação. ROUSSEAU, Jean Jacques. Op. Cit. p. 81.

<sup>291</sup> BARRETO, Célia de Barros Op. Cit. p. 205.

Há quem entenda que nossos processos emancipatórios não se revestiram de caráter revolucionário na sua acepção mais pura de renovação, não porque assim não quiséssemos, mas por não termos o arcabouço necessário ao rompimento brusco com a tradição sem sérias consequências<sup>292</sup>. Emília Viotti considera que, apesar dos movimentos brasileiros inspirarem-se nas ideais liberais europeias, era inegável a pobreza ideológica nos referidos contextos, justificada pela pequena elite culta que os insuflava, eis que a maior parte da população era analfabeta. Além do alto índice de analfabetismo, considera como entrave à expansão liberal a incompatibilidade das novas ideais com a realidade brasileira, principalmente no tocante à manutenção dos latifúndios e da escravidão, além da maciça presença de religiosos nos movimentos revolucionários.<sup>293</sup> De forma um pouco mais otimista, Boris Fausto os analisa dentro de um contexto liberal brasileiro, significando o pródromo da Independência: era o despertar da consciência de ser brasileiro, menos por patriotismo e mais por seus interesses pessoais colidirem com os da Coroa.<sup>294</sup>

Os revolucionários, regra geral, identificavam-se entre os produtores rurais, artesãos, soldados, bacharéis e letrados, inspirados pela revolução francesa e americana, mas sem nenhum ideal concreto, pautando-se, ainda, nos individualismos, explicando o motivo pelo qual os rebeldes se denominavam mineiros, pernambucanos, baianos, etc., mas jamais brasileiros.

A Inconfidência Mineira foi escrita pela população do Estado de Minas Gerais que estudou em Coimbra e tinha contato com mentes ilustradas norte-americanas, inglesas e francesas. O apogeu da exploração aurífera teve início no final do século XVIII, causando grande imigração para a região. Esse desequilíbrio demográfico teve suas repercussões tanto em Portugal quanto no Brasil, pois o êxodo da população metropolitana para as minas auríferas brasileiras causou recrudescimento à economia portuguesa e desenvolvimento da economia interna, ainda que incipiente. Surgiu, assim, a necessidade de regulamentação da atividade, culminando com o Código Mineiro. Referido diploma legal permitia a livre

---

<sup>292</sup> Para maiores esclarecimentos sobre o sentido da palavra Revolução e sua evolução ao longo dos séculos, vide COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004.p. 124-128.

<sup>293</sup> COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à República: momentos decisivos**. São Paulo:Unesp,2007.p.32

<sup>294</sup> FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da USP, 2006.p.114. Boris Fausto não considera os movimentos revolucionários como levantes nacionais dado o cunho iminentemente regionalista, mas demonstra os principais focos de insurreição contra a Coroa e a repercussão do liberalismo internamente.

extração do ouro, desde que pagassem à Coroa a quinta parte de todo produto retirado. Cabe lembrar que a circulação do metal precioso somente era permitida em barra, mediante chancela real dada pelas casas de fundição.

A principal preocupação portuguesa nessa região era a tributação, motivo pelo qual criou-se o cargo do Provedor, específico para a fiscalização das jazidas e consequente cobrança do quinto. O declínio na produção aurífera fez com que a Metrópole desenvolvesse formas cada vez mais acirradas na cobrança dos impostos. À exceção de Tiradentes, o movimento foi coordenado pela elite local, “formado por mineradores, fazendeiros, padres envolvidos em negócios, funcionários, advogados de prestígio e uma alta patente militar”<sup>295</sup>, todos preteridos pelo novo governo local português e os maiores devedores do Quinto.

O movimento tinha por objetivo proclamar uma República nos moldes dos Estados Unidos, determinar o fim da escravidão – embora não fosse unânime entre os rebeldes – e incentivar a indústria local. A intensidade com que foi desmantelado e reprimido demonstrou toda a força bélica portuguesa, coibindo futuras pretensões no mesmo sentido. Entretanto, nem mesmo o fim trágico foi capaz de sufocar a ideia. Tiradentes virou um mito e um herói nacional, propagando a causa pelo qual morrera. A Revolta explica o motivo da pouca simpatia que os mineiros tinham, em um primeiro momento, com a família Bragança e a monarquia, uma vez que a responsável pela condenação dos inconfidentes foi a rainha Dona Maria.

No nordeste, a sociedade agrária de Recife entra em colapso com a cúpula burocrática e comercial portuguesa. É um marco evidente do liberalismo no Brasil<sup>296</sup>, enraizado nos proprietários agrários, cujas sementes frutificaram na Independência. Nos dizeres de Raymundo Faoro, “1817 não sugere um movimento malogrado, mas a mostra de uma tendência possível, como possível foi o processo de independência e de fragmentação do mundo americano espanhol”.<sup>297</sup> Os altos tributos cobrados pela Corte, a autoritária repressão militar, a crise da exportação dos produtos agrícolas, especialmente o algodão e o açúcar, e a limitação dos autônomos e poderosos latifundiários, já comerciantes locais, montavam o

---

<sup>295</sup> FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da USP, 2006.p.115.

<sup>296</sup> Faoro atribui às lojas maçônicas, aos padres urbanos e aos latifundiários a responsabilidade pela propagação do liberalismo, fruto da Conspiração de 1817, forrado eminentemente em bases republicanas. FAORO, Raymundo. Op. Cit..p.262.

<sup>297</sup> Ibid., p.261.

cenário da iminente Insurreição, banhada pela tradicional rixa entre colonos brasileiros e portugueses e inspirada no movimento constitucionalista estadunidense. Nomes como o de Domingos José Martins e Antônio Carlos Ribeiro de Andrada fulguraram como mentores da ideologia duramente reprimida.<sup>298</sup>

A despeito dos fatos que desencadearam a Insurreição Pernambucana, ficou demonstrado “o quanto a fixação da Corte no Brasil fora incapaz de uniformizar as diversas partes dessa porção da Monarquia”.<sup>299</sup> Aponta-se como motivos da Revolução a queda na venda de algodão e do açúcar, os altos tributos pagos à Coroa a título de exportação, a desigualdade de distribuição de cargos públicos entre brasileiros e portugueses e a precariedade das condições das tropas.

Vencida a Corte, em Pernambuco, o movimento republicano instalou um governo provisório, auxiliado por um Conselho de Estado, o qual fazia parte Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e Silva. A identidade e supremacia portuguesa estavam ameaçadas, juntamente com a monarquia. O caráter fragmentário, separatista, atingiu outras províncias do nordeste e foi duramente reprimido.

Contrariamente ao movimento mineiro, a Conjuração dos Alfaiates foi marcada pela cor e pela condição social, já que contava com mulatos, negros, artesãos, soldados e, principalmente, alfaiates, com destaque para presença de Cipriano Barata, representando o verdadeiro espírito da rebelião. As condições precárias da população soteropolitana se agravaram, culminando com a escassez de alimento, o que ocasionou diversos motins. À exceção das articulações políticas e o lançamento de panfletos, a conspiração não se concretizou. Impulsionados especialmente pelos filósofos franceses “defendiam a proclamação da República, o fim da escravidão, o livre comércio especialmente com a França, o aumento do salário dos militares, a punição de padres contrários à liberdade”<sup>300</sup>.

A rebelião também foi desmesuradamente punida em virtude da condição social dos envolvidos, temerosos de uma insurreição negra, semelhante ao Haiti e São Domingos. É

---

<sup>298</sup> Veremos que a disputa entre nacionais e portugueses, com origem desde o início da colonização, repercutirá na Constituinte de 23. Alguns nomes ligados à Conspiração de 1817 serão rechaçados, taxados de republicanos em um regime monárquico. Ressalva ao Andrada, que se filiará a D. Pedro.

<sup>299</sup> SILVA, Ana Rosa Cloquet da. Op. Cit..p269.

<sup>300</sup> FAUSTO, Boris. Op. Cit..p.119.

certo que a população temia uma revolta dos escravos e dos pretos livres, já em número bem superior aos brancos. Assim, sempre foram alijados dos processos democráticos, embora claramente tenham participado de alguns contextos revolucionários, entretanto

“o horror às multidões e o receio de um levante de negros levariam essas elites a repelir as formas mais democráticas de governo e a temer qualquer mobilização de massa, encarando com simpatia a ideia de conquistar a Independência com a ajuda do príncipe regente”.<sup>301</sup>

#### 1.2.4 O desafio da formação do Estado Nacional e a Construção da Identidade Brasileira<sup>302</sup>

“O Brasil era um mosaico de províncias, cada qual tendo seu aspecto particular, mas ligadas pela identidade da raça, da língua e da religião”.<sup>303</sup>

A história da identidade brasileira inicia ainda antes do seu descobrimento em 1500, quando os índios, com seus costumes e liberdade plena, aqui habitavam. Relata Oliveira Lima que com o descobrimento Portugal passou a enviar colonos, deportados, tendo por objetivo “aprender a língua do país e servir de intérprete às futuras expedições”.<sup>304</sup>

Com o fim de facilitar a ocupação portuguesa, ao mesmo tempo em que coibia o ingresso de franceses no litoral, foi o país dividido em Capitânicas, conforme anteriormente demonstrado. Buscando moralizar e cristianizar a embrutecida e revoltosa raça indígena, os Jesuítas iniciaram a catequização, denunciando os abusos de toda a sorte praticados pelos

<sup>301</sup> COSTA, Emília Viotti da. Op. Cit..p.33.

<sup>302</sup> Oliveira Vianna assevera que o sentimento do Estado Nacional é a “consciência, em cada cidadão do povo-massa, de um destino ou de uma finalidade nacional ao mecanismo do governo e da administração centrais”, inibindo os particularismos e desenvolvendo o interesse na coletividade e na compreensão do bem comum. Tomaremos essa definição do autor como premissa maior do presente capítulo, pois a maior parte das discussões e pensamentos aqui aventados retratarão essa condição de compreensão, ou seja, de consciência formada de cidadão integrante de uma sociedade, sujeito de deveres e de direitos civis, construindo um Estado livre. VIANNA, Oliveira. **Instituições Políticas brasileiras: Fundamentos sociais do Estado** vol.1.Rio de Janeiro: Record, 1974.p. 161.

<sup>303</sup> LIMA, Oliveira. **Formação Histórica da Nacionalidade Brasileira**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. p. 151.

<sup>304</sup> LIMA, Oliveira. Op. Cit. p. 38-39

colonos. A participação dos eclesiásticos na educação de base e moral dos brasileiros, espelhada na robusta figura do Padre Anchieta, dava início a uma nova sociedade organizada.

De natureza física frágil, não se acostumou o índio ao trabalho mais pesado nos engenhos de açúcar, levando, desta feita, à utilização da mão - de - obra negra, intensificando o tráfico de africano.

A historiografia nos demonstra que cada região desenvolveu suas particularidades, nunca sendo demais parafrasear o incomparável Guimarães Rosa, dizendo que “o Brasil é muitos”<sup>305</sup>, uma colcha de *patchwork* singelamente tecida em diversas culturas e miscigenações, cabendo à Bonifácio a difícil tarefa de encontrar o ponto de contato entre todos.

Ilmar Rohloff apresenta interessante curiosidade sobre a denominação “brasileiro” informando que, inicialmente, designava uma profissão. “Com o passar do tempo passara a designar aqueles portugueses que, tendo vivido nas terras americanas e ali enriquecido, retornavam à pátria de origem”, distinguindo-se dos indígenas – chamados brasilianos – e dos naturais do Brasil, cuja alcunha era Braziliense. Atribui a D. Pedro a responsabilidade de conceder a todos que permanecessem no Brasil, após o “Dia do Fico”, a nomenclatura de brasileiro, atribuindo, doravante, força política ao termo.<sup>306</sup>

A tal condição arremata Bonifácio: “Brasileiro é para mim todo o homem que segue a nossa causa, todo o que jurou a nossa independência”.<sup>307</sup>

Na prática, o desenvolvimento dessas ideias não era tão simplista quanto parecia no discurso. Ver-se-á que a “noção de igualdade político-social entre os homens não se colocava

---

<sup>305</sup> Menção à frase do poeta João Guimarães Rosa: “Minas Gerais é muitas”. Extraído do texto “Aí está Minas: a mineiridade”, publicado na Revista O Cruzeiro em 25 de agosto de 1957. Fonte: <http://www.jornalopcao.com.br/posts/opcao-cultural/ai-esta-minas-a-mineiridade>. Consultado em 18 de abril de 2013.

<sup>306</sup> MATTOS, Ilmar Rohloff. **Construtores e Herdeiros: A trama dos interesses na construção da unidade política**. In: História e Historiografia. Org: István Jancsó. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2005.p. 282. O autor ainda faz expressa menção ao periódico de Hipólito José da Costa - Correio Braziliense – destinado àqueles naturais do Brasil.

<sup>307</sup> NOGUEIRA, Octaciano. **Obra Política de José Bonifácio**. Brasília: Senado Federal, 1973.p. 86.

como ponto de partida ideológico para a formação”<sup>308</sup> da sociedade brasileira. Nesse sentido a Constituição de 1824 não chega a ser contraditória, mas sim “paradigmática”<sup>309</sup> se a percebermos que foi projetada considerando uma realidade escravista da época, cujo liberalismo necessitava se assentar.

A Constituição não foi pródiga na garantia dos direitos políticos à maior parte da população. O critério diferencial pairava entre nacionalidade e cidadania, pois todos os nacionais eram detentores de direitos civis, mas apenas alguns faziam jus ao exercício dos direitos políticos, lembrando-nos a cidadania ativa e passiva de Sieyès. Em suma, o termo “cidadão” serviu para apresentar a igualdade jurídica, permitindo a desigualdade política, conforme evidenciado mais adiante quando das discussões sobre o assunto, na Constituinte.

“A vitória desta posição na Assembleia, e posteriormente também na Carta Outorgada por D. Pedro em 1824, valorizava a adoção do modelo de cidadania liberal que, num contexto de transformação dos paradigmas políticos vigentes, adaptou sem traumas a ideia da sociedade como naturalmente desigual, com a real possibilidade de mobilidade política a depender das capacidades de cada qual”.<sup>310</sup>

Interessante viés apresentado por Therezinha de Castro sobre a unidade Brasil-Portugal, no sentido de ser visto como uma única nação, cujo liame foi facilmente criado pela identidade linguística. Aceitar essa teoria implica em reconhecer a facilidade com que os aristocratas brasileiros que foram estudar em Portugal aceitavam com tranquilidade a união entre os mesmos.<sup>311</sup>

Ressalta, lado outro, que a ausência de unidade política não prejudicou a homogeneidade étnica que foi se formando, dada a facilidade de miscigenação entre brasileiros e portugueses. Entretanto, nem mesmo esse facilitador foi capaz de desbaratar o individualismo, centralizado na enérgica e autoritária e poderosa figura do senhor de engenho.

---

<sup>308</sup> SLEMIAN, Andréa. **Seriam todos cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824)**. In: História e Historiografia. Org: István Jancsó. São Paulo: Hucitec, Fapesp, 2005. p. 830.

<sup>309</sup> SLEMIAN, Andrea. Op. Cit. p. 831.

<sup>310</sup> Ibid., p. 840.

<sup>311</sup> CASTRO, Therezinha. Op. Cit. 1984. p. 12.

Esse entendimento propagado ao longo dos anos explica a força individual das Províncias e a dificuldade de criar um sentimento de nação. Cada qual desejava reger-se sob o guante das suas próprias leis, haja vista o distanciamento fiscalizador da metrópole. Esse quadro era estimulado pelo descaso da Coroa com a situação interna da sua colônia americana, desde que esta atendesse aos anseios econômicos.

Alberto Sousa reputa a D. João VI a responsabilidade por aumentar o sentimento de unidade nacional quando da “elevação do Brasil a Reino, collocando-o oficialmente em condições de perfeita igualdade política perante Portugal”<sup>312</sup> ao mesmo tempo em que o obrigou a tomar medidas administrativas necessárias à concretização dessa situação. Ao revés, a vinda do monarca português também foi responsável pela “distorção do destino nacional”<sup>313</sup>, por ter inserido os vícios e ranços da cultura de tradição lisbonense, cuja máquina administrativa - corrupta e obsoleta se comparada com outros países da Europa - enfeitiçou os olhares nativos, cegando-os para a realidade e atrasando a força do liberalismo que já era dominante no restante da América.

As regiões auríferas exploradas pelos bandeirantes, principalmente na farta região de Minas Gerais, trouxeram a explosão demográfica para outras plagas, criando vilas e arraiais, ao mesmo tempo em que aumentava o poderio dos grandes bandeirantes.

Impende perceber que cada casta da população, apesar de legalmente subordinada ao poder central português a que pouco dava satisfação, possuía legislação e costumes próprios, criando, cada qual, sua estrutura social particular. Víamos, assim, vários pequenos “estados” dentro de um único Estado maior. “Havia, portanto, nos anos imediatos à nossa separação política de Portugal, um Brasil particularista e de certo modo desunido. A língua e união com a mãe – pátria eram os únicos fatores que o conservavam como um todo cultural e político”<sup>314</sup>.

Consolidando a diversidade da estrutura social Brasileira no período que antecederia à Independência, Oliveira Vianna resume o Estado Brasileiro de 1822, cujas pretensões eram

---

<sup>312</sup> SOUSA, Alberto. Op. Cit. Vol. 1. p. 45.

<sup>313</sup> IGLÉSIAS, Francisco. **Momentos Democráticos na Trajetória Brasileira**. In: Brasil, sociedade democrática. Org. Afonso Arinos de Melo Franco. Rio de Janeiro: José Olympio, 1985.p.134.

<sup>314</sup> Ibid., p. 23.

democráticas, em uma estrutura morfológica - social de base rudimentar, não passando de “uma multiplicidade de feudos autônomos”<sup>315</sup> pintando a tela do apogeu do regime feudal. Referida caracterização apenas corrobora as diversas facetas antropológicas, sociais, culturais, políticas e econômicas do Brasil que perduraram até posteriormente à independência.

A condição social do Brasil pós – independência centrada na escravidão, “heterogeneidade racial e cultural, (...) a equivocada política indigenista e a profunda ignorância que grassava entre brancos, negros, ricos e pobres”<sup>316</sup>, dificultava a Bonifácio operacionalizar a construção de uma nação autônoma. Diante de um contexto tão desfavorável ao intento integracionista, chegou a dizer que seria “mais fácil propagar as luzes e aumentar a riqueza no Brasil do que vencer as dificuldades que se opõem, por causa das raças e escravidão, a que seus moradores sejam sociais entre si, e se olharem como irmãos e concidadãos”.<sup>317</sup>

Aí está exposta a árdua tarefa de Bonifácio: vencer o individualismo e particularismo de cada segmento social, de cada região, de cada feudo deste imenso “arquipélago político – econômico”<sup>318</sup>, criando, senão em todos, pelo menos na maioria, um sentimento de nacionalidade, e pertencimento, inclusive entre os excluídos, para que sob a figura do Imperador se formasse uma nação estruturada em um Executivo robusto, garantidora de segurança interna e externa.

Era imperioso administrar conflitos entre as diversas camadas sociais e seus respectivos interesses sem descuidar, contudo, do seu objetivo de construir e consolidar uma nação soberana. Conforme dito anteriormente, o pensamento político do Patriarca da Independência foi talhado pelo cientificismo Pombalino quando da sua longa estada em Portugal. Acreditava que a base de uma sociedade forte e coesa estava no Estado. “O Estado nacional brasileiro nasceria de uma tradição absolutista com uma forma liberal, para cooptar

---

<sup>315</sup> VIANNA, Oliveira. Op. Cit.p. 154.

<sup>316</sup> SILVA, José Bonifácio de. Op. Cit.. p.21

<sup>317</sup> Ibid., p.184.

<sup>318</sup> CASTRO, Therezinha. Op. Cit.1984. p. 23

interesses econômicos divergentes, tais como os do senhor rural e os do comerciante urbano”.<sup>319</sup>

A ação integracionista de Bonifácio unindo elementos “cristalizador” e “institucionalizador” do império, também deveria abarcar a nobreza brasileira e os portugueses, cuja incompatibilidade se tornou evidente desde a vinda da família real. Para se criar uma identidade nacional, necessário esculpi-la sob um conjunto harmonioso do ponto de vista “racional, cultural e cívico”.<sup>320</sup> Para tanto lhe cabia a difícil incumbência de transformar inimigos seculares (brancos proprietários, negros escravos e índios selvagens) em “compatriotas e concidadãos”.<sup>321</sup>

Unidade nacional e indivisibilidade do império cujos alicerces estavam sendo arregimentados na sua primeira Carta Constitucional eram assuntos transversais na Assembleia Constituinte de 1823. Em verdade, a unidade nacional perpassava pela monarquia hereditária constitucional, pela inclusão das minorias desenvolvendo sentimento de pertencimento à nação, pela indivisibilidade do território com autonomia das províncias, povoamento, etc..

Vimos que a organização nacional se deu mais por receio do absolutismo e medo do desmembramento do que, necessariamente, por ideal. As Províncias, vencendo o momento de “fragilidade regional”<sup>322</sup>, se uniram abrindo mão da sua personalidade em prol da liberdade.<sup>323</sup> Entretanto, como bem apontado por Oliveira Lima<sup>324</sup>, não basta a liberdade civil, devendo se buscar a liberdade política. O ministro santista almejava a liberdade política para o Brasil, ao mesmo tempo em que pugnava pela liberdade civil dos negros e

<sup>319</sup> BARRETTO, Vicente. Op. Cit.p. 105.

<sup>320</sup> SILVA, José Bonifácio de. Op. Cit.. p.22

<sup>321</sup> Ibid., p.22

<sup>322</sup> GOMES, Laurentino. **1822: Como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil – um país que tinha tudo para dar errado.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p.63

<sup>323</sup> O relacionamento entre as Províncias era situação bastante delicada no processo da independência. Algumas consideravam dever obediência à D. Pedro, outras à Corte Portuguesa. Existia grande divergência interna, inclusive sobre a importância do papel que cada uma exercia no Império, haja vista que Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, em virtude da proximidade com a sede da Administração, exerciam função de destaque e gozavam de privilégios que as mais afastadas não possuíam. Já as Províncias da Bahia, Maranhão, Piauí, Pará e Amazonas eram as principais dissidentes. Soma-se a essa situação as Rebeliões em Minas Gerais e São Paulo no período pré – independência demonstrando a vulnerabilidade da unidade do país. A solução para a independência estava umbilicalmente ligada ao bom relacionamento entre elas e com D. Pedro.

<sup>324</sup> LIMA, Oliveira. Op. Cit.p. 136.

indígenas escravizados, como um primeiro passo à autonomia política que eles ainda não possuíam.

Dissemos anteriormente que a unificação nacional proposta pelo velho Andrada tinha por alicerce uma monarquia com traços federalistas como forma de minorar as diferenças e criar uma identidade nacional <sup>325</sup>. A Coroa se posicionaria acima de partidos políticos e particularidades, representando o símbolo da unidade e contemporizando todas as forças políticas, capazes de abrigar as opiniões <sup>326</sup>. Neste contexto, iniciou a estruturação da nova nação soberana, criando o Conselho de Estado <sup>327</sup> que reunia procuradores das Províncias, cujos pareceres seriam emitidos apenas quando provocados, sobre “os mais importantes negócios gerais do Estado. Podiam, no entanto, propor, discutir e deliberar sobre os assuntos mais interessantes de suas províncias, formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências”. <sup>328</sup>

A atuação de Bonifácio com relação à proximidade com as Províncias, ainda que diante de um poder centralizador, conferiu-lhe a pecha de ser um “federalista dentro do

---

<sup>325</sup> A definição de como o Brasil seria governado recheou as atas das sessões da Constituinte, cindindo-a entre unitaristas e federalistas, fazendo parte de mais um capítulo da difícil convivência entre monarquistas e republicanos. Apesar de a monarquia ser maioria nos assentos da assembleia, os republicanos tentavam garantir maior autonomia às províncias por intermédio de uma monarquia federalista, argumentando não ser contrário ao pacto social, tampouco à unidade almejada. Acreditava-se que mencionado regime contradizia-se ao sentido de unidade que a Assembleia gostaria de passar com a redação do projeto, além de estar afeto à forma de governo republicana. Interessantes apontamentos foram apresentados na sessão legislativa do dia 17 de setembro de 1823 e, apesar de no fim não considerarem a forma federativa de Estado, vários poderes e forças foram concedidos às províncias. Ilustramos a contenda com trechos dos depoimentos dos deputados Carvalho e Mello e Carneiro da Cunha, este federalista, utilizando a tônica do que seria o melhor para o país, aquele monarquista, defendendo o manto da legitimidade da ação em vista dos poderes dos mandatos que lhes foram confiados. “(...) Como havemos fazer uma nova forma de governo, se já está decretada pela unanime voz da nação a monarchico constitucional? Isto seria atacar os direitos políticos da mesma nação. Nenhum de nós pode querer outro systema de governo, e se o ousássemos fazer, faltaríamos á fé dos nossos juramentos, que excluem uniões federativas: faltaríamos aos nossos deveres sagrados: e faltaríamos ao direito que temos pelas procurações dos nossos constituintes”. Carneiro da Cunha rebateu ao argumento dizendo que “a palavra federativamente não vai de encontro ao artigo vencido sobre a indivisibilidade; e antes de se lhe dar tanto peso, e ser tomada em um sentido oposto, conviria primeiro ouvir as razões e os princípios em que se fundava o seu nobre autor. (...) Não se pode argumentar com o exemplo de outros estados a respeito do Brazil; a sua vastidão, e mesmo a grandeza de cada uma de suas províncias, que augmentando progressivamente, brevemente cada uma se tornará uma potencia, não pode fugir das vistas daqueles que fazendo a constituição de tão rico Império, não attendem somente ao que convém de presente, porém desejão prevenir males para o futuro; e por isto talvez, que o honrado membro se lembrasse de uma federação, que, em nada se opondo ao systema adoptado, fosse o vinculo mais forte da união eterna das províncias com o todo do Império”. **Annaes do Parlamento Brasileiro – Assembleia Constituinte de 1823** – Tomo Quarto. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & Cia, 1876. p. 56.

<sup>326</sup> MONTEIRO, Tobias. **História do Império- a elaboração da Independência**. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia. 1927.p. 725.

<sup>327</sup> Quando da elaboração da Constituição de 1824 o Conselho de Estado passou a exercer a função de guardião da Constituição.

<sup>328</sup> CASTRO, Therezinha. Op. Cit.p. 86

princípio unionista”<sup>329</sup>. E quem há de dizer que sua prudência não o levou a agir com maestria, aproveitando o que cada sistema possuía de melhor.

Inegável a intenção de trazer as qualidades de ambos os governos. Adotando-se uma monarquia hereditária se evita que uma pessoa ineficiente e despreparada venha a tomar o poder. Lembremos que a situação social do Brasil não era muito promissora. O alto índice de escravos e analfabetos não permitia uma consciente e efetiva participação popular no contexto político. Ademais, as benesses propiciadas pela fiscalização coibiriam prováveis excessos do Imperador.

A monarquia constitucional nos moldes concebidos pela Constituinte de 1823 salvaria a união do país, ao mesmo tempo em que promoveria uma democracia temperada. Segundo Oliveira Vianna, a centralização do poder imperial agregada à força do poder moderador foram os responsáveis pela união do país, uma vez que em 1824 não detínhamos cultura política e jurídica, tampouco estrutura social para a construção de uma democracia calcada no sufrágio universal e direto. Nesse sentido complementa que:

“o Brasil não estava preparado para ser uma democracia de base nacional, nem mesmo para uma democracia de base provincial. Quando muito podia ser uma coleção de pequenas democracias municipais ou Estados – comunas e assim mesmo tendo para governá-los uma aristocracia que possuía, ainda assim, apenas uma mentalidade de feudo - e não de comunidade”<sup>330</sup>

Pode ser que o autor tenha exagerado em sua análise, entretanto, forçoso reconhecer que o país não estava pronto para a democracia popular, porquanto inexistente a consciência de interesse público municipal ou nacional hábil a formar a mentalidade daqueles que poderiam votar.

A construção de um Estado Nacional, como dito adrede, não prescinde do sentimento de nacionalidade e de nação. Especula-se se os patriotas de 1822 que fizeram a Independência e fundaram o império tiveram o mesmo êxito na construção da Nação

---

<sup>329</sup> CASTRO, Therezinha. op. cit., p. 86.

<sup>330</sup> VIANNA, Oliveira. Op. Cit..p.300.

Brasileira, esta assim compreendida como ente que abriga cidadãos dotados de consciência e políticas nacionais representativas das necessidades e aspirações da coletividade. Cabe ponderar se o Brasil conseguiu definir qual o seu papel na história, sua finalidade, definindo seu destino por intermédio de uma política nacional clara. A essas reflexões Oliveira Vianna<sup>331</sup> responde que esse sentimento, ou consciência nacional, ou sentimento institucional ou mística nacional jamais existiu no brasileiro. Retrata que os povos do Japão, Alemanha, Inglaterra e Estados Unidos possuem a íntima satisfação e o orgulho de pertencerem às respectivas nações, cujos interesses elevam-se, até mesmo, aos pessoais.

Entendemos que a assertiva está correta. De fato, no historicismo brasileiro não é possível identificar a consciência nacional na maioria da população; o Estado não representa (va) o ideal coletivo, mas sim aspectos particularistas, fruto da sua própria construção desde a colonização. É a herança da nossa formação social e política.

Entretanto, ponderamos sobre outro aspecto: dentro das características culturais, sociais, jurídicas, antropológicas e, sobretudo, políticas que demarcaram o Brasil – império, qual seria a necessidade mais premente? Acreditamos que não seja a consolidação do sentimento de nação, mas sim a construção de um Estado independente para, posteriormente, formar um Estado Nacional. A partir dessa premissa entende-se com mais acuidade a lógica de José Bonifácio, que renunciou ao pensamento republicano por considera-lo maléfico à situação do Brasil oitocentista. Salientou, todavia, a urgente obrigatoriedade que esse sentimento de pertencimento fosse desenvolvido ao longo dos evos, motivo pelo qual apresentou à Constituinte as Representações em favor do negro e do índio contendo programas integracionistas. O amadurecimento gradativo da população trataria de fazer o resto, a seu tempo.

---

<sup>331</sup> VIANNA, Oliveira. **Instituições Políticas brasileiras: Fundamentos sociais do Estado** vol.1.Rio de Janeiro: Record, 1974.p.314-317.

## 2. O LIBERALISMO DE JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA

“Mas quando um povo tem de abrir um capítulo novo nos seus fastos, quando o tempo tem prescrito que se cumpram os novos destinos nacionais, é forçoso que as grandes inteligências, desamparando os seus labores cotidianos, encaminhem as multidões na conquista da independência e liberdade. Então o sábio surge transfigurado no estadista... Tal foi José Bonifácio de Andrada e Silva”.<sup>332</sup>

O Estado Nacional brasileiro teve sua origem diretamente assentada no idealismo de Bonifácio, “representante típico do liberalismo brasileiro”<sup>333</sup>, motivo este que nos levou a refletir o império brasileiro sob sua ótica. Engendrado no contexto da época, elaborou expressivo discurso que envolveu toda uma nação, marcando, indelevelmente, a tradição da política brasileira.

José Bonifácio de Andrada e Silva nasceu na cidade de Santos, São Paulo, em 1763.

“Dos seus nobres progenitores herdou, portanto, de um lado, o portentoso equilíbrio cerebral que o remontaria á altura das maiores mentalidades de sua geração, e de outro, o rico thesouro de raras virtudes altruísticas que o fariam vibrar intensamente em defesa dos que soffriam as monstruosas desigualdades da Justiça Social.”<sup>334</sup>

Em 1783 foi estudar em Coimbra, nas faculdades de Direito e de Filosofia. Dado o seu brilhantismo, foi admitido à Academia de Ciências de Lisboa em 1789, tornando-se Secretário Perpétuo desta instituição em 1812. Em 1789 foi para a França estudar mineralogia, o que rendeu o conhecimento da ilustração francesa e o exercício, posteriormente, de diversos cargos públicos em Portugal

O Patriarca da Independência, cientista e mineralogista “influenciado pela Ilustração, observador atento da realidade nacional, formulou um projeto civilizatório que pretendia

---

<sup>332</sup> COELHO, Latino. **Elogio histórico de José Bonifácio de Andrada e Silva**, lido na Sessão pública da Academia Real das Ciências de Lisboa, em 15 de maio de 1877. Apud CASTRO, Therezinha. **José Bonifácio e a Unidade Nacional**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1984. p. 43-44.

<sup>333</sup> BARRETTO, Vicente. Op. Cit.p.12.

<sup>334</sup> SOUSA, Alberto. Op. Cit.Vol. 1. p. 340.

concretizar no Brasil o sonho de um país europeu na América”<sup>335</sup> apesar das diferenças e especificidades locais que soube respeitar.

As ideias políticas do velho Andrada “refletem a temática da reflexão de uma época histórica”,<sup>336</sup> e certo é que sua família, sob a firme figura do primogênito, exerceu incomensurável influência no cenário do Brasil do século XVIII.

Apesar de incontestemente sua relevância no contexto Brasileiro, diverge-se muito sobre seu caráter, encontrando historiadores que o consideram herói, outros, vilão da Independência. Sérgio Buarque de Holanda, por exemplo, descreve-o como uma personalidade atávica apesar de possuir pensamentos à frente de sua época, exercendo sobre D. Pedro influência “quase sempre negativa ou de retardamento”.<sup>337</sup> Chega mesmo a apontá-lo como um dos maiores responsáveis pelo imenso poder do Imperador que, distorcendo-o, utilizou-o arbitrariamente. Nelson Saldanha, aproveitando os dois lados da moeda de Bonifácio, o aponta, ante a história, como homem de dois aspectos: “por um lado, oportuno criador de resultados políticos, por outro contraditório e egocêntrico”.<sup>338</sup>

Baptista Pereira, por sua vez, não deixa de ressaltar, nesta passagem, o brilhantismo e o caráter oportunista do ministro de D. Pedro:

“Logo que os acontecimentos atiraram o Príncipe nos braços do Brasil, incompatibilizando-o com a Metrópole, José Bonifácio soube tirar do dissídio todo o partido possível. Já se apossara do espírito da Imperatriz. O desazo das Cortes entregou-lhe o do regente. Tinha nas mãos a alavanca que lhe faltava. Fez a independência. Parece-me que isso é o bastante para a grandeza de um homem. Mas daí não se segue a obrigação de esconder seus erros”<sup>339</sup>.

Esse descompasso de opiniões que pesa sobre o ministro santista não macula sua obra nem a decisiva e positiva influência exercida sobre os acontecimentos políticos brasileiros ligados à Independência e ao período imperial. Podemos ponderar, talvez, que a ânsia de um país livre e soberano em toda a sua amplitude e dentro do contexto que o circundava, muitas

<sup>335</sup> SILVA, José Bonifácio de. Op. Cit. p.13.

<sup>336</sup> BARRETTO, Vicente. Op. Cit.p. 13

<sup>337</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque, de. Op. Cit. p. 167.

<sup>338</sup> SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das ideias políticas do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1933. p.98.

<sup>339</sup> PEREIRA, Baptista. **Figuras do Império e outros ensaios**. Brasília: Editora Nacional, 1975. p.25

vezes pode ter obnubilado a razão do estadista, mormente sobre o caráter dúbio de D. Pedro, considerando-o mais tacanho e frívolo do que realmente era.

Peculiar característica lhe animava a alma, que era o desprezo por padres, inquisidores e desembargadores, afirmando que os males existentes em Portugal eram decorrentes das leis por eles formuladas. Aproximava-se, aqui, do pensamento pombalino. Seu amor e devoção à pátria lusitana chegaram a ponto de alistar-se ao batalhão português na luta contra as tropas napoleônicas.

Por obviedade e justeza de caráter, tal qual Saulo de Tarso quando da sua conversão na estrada de Damasco,<sup>340</sup> utilizou-se de toda a sua férrea identificação nacional e destreza política para defender o Brasil e seus interesses autonômicos.

Seu “gênio poético”<sup>341</sup> traduziu, por diversas vezes, “o culto da liberdade e o amor à Pátria”<sup>342</sup>.

No tocante à liberdade, registra Barretto que a opinião do velho Andrada conduz a uma ideia antidemocrática, porquanto a liberdade individual seria moldada pela atuação estatal que, “através de proteções formais e concretas”<sup>343</sup> permitiria ao homem buscar sua felicidade, dentro de limites bem definidos, haja vista não ser possível a sua atuação vir a prejudicar terceiros. Adotando viés montesquiano, defendia exercer a lei função limitadora à liberdade, coibindo que essa restrição ficasse adstrita à vontade arbitrária do soberano.

“Sua participação no governo provincial garantia a transição ordeira entre o estado colonial e o sistema constitucional, com a imparcialidade do homem ausente do país há longos anos, mentalidade formada na burocracia portuguesa, temperada de liberalismo, mas fiel à ordem monárquica, homem da ordem e avesso ao jacobinismo anárquico”.<sup>344</sup>

<sup>340</sup> “Disse-lhe, porém, o Senhor: Vai, porque este é para mim um vaso escolhido para levar o meu nome diante dos gentios, e dos reis, e dos filhos de Israel. E eu lhe mostrarei quanto deve padecer pelo meu nome”. **Bíblia Sagrada**. (At. 9, vv 15 e 16)

<sup>341</sup> SOUSA, Alberto. Op. Cit.vol. 1. p. 371.

<sup>342</sup> Ibid., p. 374.

<sup>343</sup> BARRETTO, Vicente. Op. Cit.p. 45

<sup>344</sup> FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político Brasileiro**. vol 1. Porto Alegre: Editora Globo, 1975.p.272.

Entretanto, inflexível às tergiversações, reprimindo com excessivo vigor e violência as opiniões contrárias à monarquia, ligado ao interesse exclusivista de comando às bases do imperador, começou a se tornar inconveniente aos interesses de D. Pedro que precisava do apoio dos diversos segmentos da sociedade.

Embevecido pelos ensinamentos ilustrados adquiridos na Universidade de Coimbra pós - reforma pombalina, Bonifácio tornou-se ferrenho opositor do absolutismo. “Maior cientista da nação portuguesa e um dos maiores mineralogistas do mundo”<sup>345</sup>, falava corretamente 6 (seis) línguas e entendia 11 (onze). Pedro Pereira da Silva o coloca na condição de um aposentado que retornou ao Brasil para terminar sua vida, vindo a ser solapado pela revolução política da Independência.<sup>346</sup> Viveu seu momento de estrangeiramento no período de 1790 – 1800, estudando a França revolucionária, “a formação dos Estados alemães e o movimento romântico”<sup>347</sup>. De Pombal herdou o caráter nacionalista da sua reflexão; a aversão à ideia de despotismo universal veio de D. Rodrigo de Sousa Coutinho; os preceitos da economia liberal foram extraídos de David Ricardo, em forte inspiração inglesa, concluindo pela inadmissibilidade do monopólio das nações e dos indivíduos.<sup>348</sup>

Bonifácio foi o modelo da herança da ilustração luso-brasileira, tendo por conselheiros o Duque de Lafões – fundador da Academia de Ciências de Lisboa e Dom Rodrigo de Souza Coutinho – ministro de D. João VI, pautando sua conduta política no ideal reformista. Criticou a conduta excessiva e arroubos violentos Pombalinos<sup>349</sup>, insurgiu-se contrariamente

<sup>345</sup> COSTA, Pedro Pereira da Silva. **A vida dos grandes brasileiros. D. Pedro. vl. 9.** São Paulo: Editora Três, 1974.p. 109

<sup>346</sup> Não concordamos com a opinião do autor, eis que a maior parte dos escritos históricos revela a clara intenção de Bonifácio em participar ativamente da política, ainda sob o manto de D. João VI. Mais consentâneo ao nosso entendimento estão as argumentações de Luiz Vianna Filho, descrevendo o patriarca como um homem cujas virtudes e personalidade colocaram-no, oportunamente, no contexto da Independência. FILHO, Luiz Vianna e outros. **A inteligência multiforme de José Bonifácio.** Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1974.20

<sup>347</sup> SILVA, Ana Rosa Clochet da. Op. Cit.2006.p.345.

<sup>348</sup> Ibid., p.338-344

<sup>349</sup> Apesar dessa postura inicial Bonifácio, por ser contrário tanto ao republicanismo quanto ao absolutismo, realizou inúmeras prisões, acirrando o policiamento e a violenta repressão e angariando, desta forma, inúmeros inimigos. Luiz Vianna Filho defende que talvez sua baixa e frágil estatura tenha-no feito agressivo, combativo, capaz de enfrentar a todos que interceptavam seu caminho ou pudessem de alguma forma embaraçar o desenvolvimento de suas ideias. FILHO, Luiz Vianna e outros. op. cit., p.20 A desconfiança quanto aos movimentos democráticos veio das impressões das sangrentas batalhas da Revolução Francesa e dos quadros das Revoluções da América Latina. “Sonhava com um governo apoiado nas camadas conservadoras, nem democrático nem absolutista, controlado por um dispositivo constitucional e parlamentar: uma monarquia constitucional representativa com exclusão do voto popular”. COSTA, Emília Viotti da. Op. Cit. 2007.p79.

ao apoio à Inquisição, mas exaltou a nova estruturação dos estudos, de forma a fazer do Estado a força propulsora do progresso nacional.

De todas as influências europeias passadas pelo filtro da ilustração lusitana que concebia a monarquia absolutista conjugada à reforma, decidira que o melhor para a organização político-administrativa brasileira seria a concretização da

“sua noção de Monarquia ilustrada, a qual, seguindo de perto a definição do ‘Dispotismo Luminozo’ de D. Rodrigo, esboçava a ideia de um Estado de ação limitada pela legalidade – e, por isso, idealmente livre das cabalas de Corte – assessorado por seus agentes e por um aparato institucional capazes de guiarem racionalmente os rumos da prosperidade nacional”.<sup>350</sup>

Forçoso dizer que a presença do Andrada no ministério de D. Pedro trouxe razão e operacionalidade à Independência, que deixa de ser um “movimento emocional”<sup>351</sup> para se tornar objetivo. Para tanto, percebeu a utilidade de D. Pedro para se atingir êxito no episódio da emancipação brasileira. Assim, fez-se amigo e conselheiro do Regente, granjeando-lhe a simpatia, a confiança e a cumplicidade. As cartas trocadas entre o ministro e o imperador demonstram a intimidade entre os dois gênios da Independência. A designação de D. Pedro a Bonifácio, chamando o de “meu amigo”, assinando como “este seu amo e amigo Pedro”,<sup>352</sup> corroboram senão a ascendência do brasileiro, a íntima familiaridade entre os dois, o que muito significa se considerarmos a destacada e relevante posição do Bragança e sua têmpera despótica e ególatra.

Afonso Arinos, por sua vez, avalia Bonifácio como um excelente estadista, capaz de suprir suas deficiências em assuntos de Direito Constitucional, ponderando ter ele apresentado “escassas e secas”<sup>353</sup> contribuições à formulação do Projeto de 23.

Cloclet aponta como ideias de Bonifácio para Brasil, desde 1808, a criação de executivos locais, com legislação específica das particularidades de cada província, a escolha de Ministros probos e hábeis no aconselhamento, a adoção de medidas aptas a compatibilizar

<sup>350</sup> SILVA, Ana Rosa Cloclet da. Op. Cit. 2006.p.362.

<sup>351</sup> FILHO, Luiz Vianna e outros. Op. Cit.p.21.

<sup>352</sup> OLIVEIRA, José Feliciano. **José Bonifácio e a Intendência: o homem do fisco e o verdadeiro patriarca.** São Paulo: Martins, 1964.p. 283-288) O autor considera a participação de Bonifácio tão relevante que atribuiu dois dos capítulos da sua obra o subtítulo “O Fisco é Paulista, e é de José Bonifácio; e foi a Independência”

<sup>353</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Op. Cit.1960, p.50.

o enriquecimento da Nação com os interesses individuais e o desenvolvimento da educação enquanto privilegiado instrumento de aprimoramento e condição de atingir a liberdade. Ressalta, contudo, que o Projeto de construção da nação brasileira alicerçados nos ideais supra descritos não se confunde com a defesa da democracia popular, uma vez que as reformas planejadas tinham por escopo apenas evitar revoluções.<sup>354</sup> No tocante às ideias progressistas, David Carneiro aduz às proposições Andradina a reforma agrária e o voto ao analfabeto<sup>355</sup>.

Ainda neste contexto do binômio progresso e revolução, destaca-se a relação do Andrada com os índios e os escravos africanos. A homogeneização das raças seria atribuição estatal, exercendo papel civilizador e integracionista. O índio mereceu tratamento destacado porque precisava ser inserido na economia como força de trabalho e estimulado a miscigenação. O negro, lado outro, representava um problema político, eis que o elevado número de escravos, se revoltosos, poderia desencadear uma rebelião. Assim, ao propor legislação abrandando a situação dos escravos, permitiu que o Estado assumisse papel interventivo nas relações privadas com suas propriedades.

Apesar do cunho humanitário de Bonifácio não podemos considerá-lo um humanista. Suas proposições sobre as raças tinham intenções mais voltadas ao desenvolvimento estatal do que o reconhecimento integral do homem e sua compreensão dentro da sua natureza e da sua historicidade.

Com o passar do tempo, Bonifácio foi perdendo força entre seus antigos defensores. Pugnava a liberdade de culto e o voto feminino, abominava os títulos da nobreza, a república e a escravidão. Desagradava, assim, o clero, os conservadores, os latifundiários e os comerciantes de escravos. Tinha interesse em implantar no Brasil o modelo de economia europeia assentada na mão-de-obra livre, na colonização das terras pelos imigrantes, na distribuição de terras e na mecanização da lavoura. Evidente que os interesses de Bonifácio estavam expressamente contrários àqueles esposados por quem assumiu a liderança da Independência, vez que estavam focados no desenvolvimento do país.

---

<sup>354</sup> SILVA, Ana Rosa Cloquet da. Op. Cit.2006.p.367.

<sup>355</sup> CARNEIRO, David. **A vida gloriosa de José Bonifácio de Andrada e Silva e sua atuação na Independência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.p. 291.

A Revolução Francesa trouxe a roupagem ao liberalismo por meio da massa francesa sobressaltada, perpetrando abusos, afastando do pensamento brasileiro da maioria o radicalismo liberal. O exercício do direito à propriedade ganha ampla dimensão, principalmente a agrária, que se torna fonte de renda. Liberdade e propriedade ganham contornos muito próximos, talhando a antinomia entre o liberalismo prático e o ideal, haja vista uma minoria de a população nacional possuir acesso ao dinheiro e, conseqüentemente, à liberdade.

Agregando a sociedade escravista a esse contexto destoante, conseguimos vislumbrar a vivência do liberalismo em plagas brasileiras enquanto formalizador das desigualdades sociais.

A base liberal do Andrada não se confundia com o anti- absolutismo francês, mas tomou o desenho de criação do poder nacional do qual já dissertamos anteriormente, inflamado por Constant, efetivado por uma elite distante da população anárquica e desenfreada.

A base política idealizada pelo Patriarca da Independência era, como dito anteriormente, uma monarquia centralizadora do poder, respaldada pela representação política das províncias que gravitavam hierarquicamente sobre esse eixo central, mormente no tocante à tributação. Já tivemos a oportunidade de esclarecer que esse modelo não foi o primeiro adotado, vindo a concretizar-se tão somente pela política recolonizadora da metrópole quando da emissão dos decretos já enumerados.

“Na verdade, a posição teórica de José Bonifácio situava-se entre o radicalismo liberal, que colocava a origem de autoridade política no povo, e o constitucionalismo da Restauração, que defendia a tese de que a constituição é um ato unilateral do monarca”<sup>356</sup>.

Em caráter complementar fomos mais além, asseverando que o decurso dos fatos transformou-o em um monarquista parlamentarista, como governo de transição ao republicanismo quando em fase mais madura.

---

<sup>356</sup> BARRETO, Vicente. Op. Cit. p. 124.

Bonifácio era um legalista nato, defendendo as bases de uma sociedade dentro dos ditames estabelecidos na legislação, aos moldes de Montesquieu, acreditando que a atuação estatal podia imiscuir-se com a realidade social, adaptando-se a ela ao mesmo tempo em que a transformava. A influência empírica do Andrada, dado o cientificismo que norteou sua carreira intelectual inicial, acompanhou-o por toda a seara política.

O velho Andrada foi considerado o primeiro expositor brasileiro adepto da doutrina utilitarista, entretanto seu lado prudente e empírico fê-lo ver que antes de culminar os excessos liberais era necessário fazer evoluir o sentimento de nacionalidade no povo brasileiro e promover condições propícias ao desenvolvimento nacional. Para tanto era necessário integrar às bases sociais os negros e os índios, aprimorar a indústria e as estruturas internas, extinguir o latifúndio para permitir o povoamento e aumentar a segurança nacional.

No ano de 1813, em carta dirigida ao Conde de Funchal, relatando sobre sua designação ao cargo de Ministro no Brasil, Bonifácio deixou explícito que já antevia a dificuldade na união política dos brasileiros em virtude da heterogeneidade criada por brancos, judeus, mulatos, pretos livres, escravos e índios, criticando duramente a escravidão e os perigos que ela representava para o desenvolvimento e moralidade do país.<sup>357</sup>

Machado de Assis já alertava que “a prudência é a primeira das virtudes em tempos de revolução”<sup>358</sup> e Bonifácio seguia à risca o ponderado conselho. Desta forma, após observação criteriosa e conscienciosa do cenário político, econômico, social e antropológico do Brasil, formou judicioso plano de estratégia sobre a viabilização e concretização do Estado Nacional Brasileiro.

Sabia que as rupturas com antigos e arraigados conceitos - como a escravidão e a própria monarquia - não poderiam ser práticas imediatistas, pois fragilizaria as coligações feitas com diversas classes que apoiaram a emancipação, causando ruídos à desgastada imagem de D. Pedro e enfraquecendo os laços propiciadores à união nacional. Também tinha a noção de que o rompimento brusco poderia levar o país ainda tão frágil à total falência e consequente desmembramento em diversas Províncias.

---

<sup>357</sup> SILVA, José Bonifácio de. Op. Cit.. p.170.

<sup>358</sup> ASSIS, Machado. **O alienista**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994. p. 40.

Lado outro, também tinha conhecimento de que os excluídos constituíam foco de tensão à sociedade, uma vez que poderiam se insurgir a qualquer momento, sendo necessário amenizar essa situação. O desenvolvimento econômico, por sua vez, só seria possível com a integração entre as diversas classes, não podendo os negros, os índios, os mestiços e os recém - libertos permanecer indefinidamente excluídos do contexto econômico e político. Era necessário ceder, em um primeiro momento, para que depois pudesse avançar com segurança.

Nesse contexto exposto, resumiu seu plano de atuação na edificação do Estado sob a forma de monarquia constitucional, cujos moldes encontram-se positivados nas Instruções de 1822 e estruturados no Projeto elaborado pela Constituinte de 1823. O comando seria exercido por uma elite ilustrada organizada em torno de um parlamento. Pugnavia pela libertação gradual dos escravos, “com mecanismo de suporte social para os negros”<sup>359</sup>, conforme se verá adiante, bem como políticas de inclusão dos índios, principalmente por meio da miscigenação, buscando a consagração da “homogeneidade cultural”<sup>360</sup>, utilizando a raça branca como meio de se atingir a civilização.

Incentivava o aumento da atividade agrícola para outras pessoas, diminuindo os latifúndios, principalmente os improdutivos, de modo a possibilitar a expansão pelo interior do Estado, ao mesmo tempo em que promove o povoamento do país.

“Isso porque, além de ser condição para a imposição do Estado a todo o território, o era também para superar os entraves ao desenvolvimento da indústria e da agricultura, e, principalmente, para a integração à sociedade de índios e negros libertos o que só seria possível se conferidos a eles meios de sobrevivência, tornando-os pequenos proprietários”<sup>361</sup>.

O Patriarca muito se preocupou com a povoação do Estado. O latifúndio não permitia o crescimento populacional, comprometendo a segurança do país, que poderia ser invadido pelos estrangeiros. Contava, portanto, com política de incentivo e favorecimento da “emigração de gente pobre do reino e dos estrangeiros ativos, distribuindo-lhes terras e dando-lhes os meios necessários”<sup>362</sup> à subsistência e ao plantio.

---

<sup>359</sup> SILVA, José Bonifácio de. Op. Cit.. p.23

<sup>360</sup> Ibid. p.23

<sup>361</sup> Ibid. p.27.

<sup>362</sup> Ibid., p.154

Desenvolvendo um sistema retributivo, considerou interessante a premiação àqueles que construíssem novos sítios ou dividissem as grandes terras a novos colonos e, por fim, a qualquer um que incrementasse ou ampliasse os meios de cultivo e aos pecuaristas.

Com a finalidade de expandir o império brasileiro, tinha por objetivo instaurar políticas públicas, estabelecendo manufaturas nas capitanias do sertão, possibilitando o êxodo populacional à zona praticamente inóspita do nosso território. Sobre a economia nacional, entendia ser necessário seu incentivo, diminuindo a importação de produtos externos, em razão da desnecessidade dessa conduta por possuímos matéria prima suficiente à subsistência. Apresentou dura crítica ao consumismo do supérfluo oferecido pela população europeia, que serviria apenas de “alimento a ocas vaidades e desejos e gozos pueris. Sejamos grandes sem ostentação, prazeres sem arte e virtudes sem dinheiro”.<sup>363</sup>

Para cada região do país tinha um planejamento diferente, pautado, principalmente, nas condições climáticas definidoras do temperamento do cidadão e do recurso natural disponível em abundância para ser utilizado – herança de Montesquieu. Desta forma, estipulou a criação de colônias de europeus para as capitanias do sul e do interior e, para a borda da água de chinas e malaios, aumentar a cultivação de cereais, do milho, do feijão e do arroz ao norte.<sup>364</sup>

Em seus escritos avulsos catalogados pela historiadora Miriam Dolhnikoff, define o ministro de D. Pedro as reformas necessárias ao desenvolvimento do Brasil, acrescentando aos itens acima o trabalho regular nas minas; civilização dos índios; cuidar da sorte dos escravos; reformar o sistema de capitães – mores, milícias, tropas de linha, magistrados; introduzir polícia ativa contra os vadios; ter clero sábio e bem morigerado; cuidar da educação jurídica e científica; ter o governo uma imprensa em todas as cidades das províncias e a moralização e instrução das diversas classes da nação<sup>365</sup>.

Acreditava que as reformas, apesar de necessárias, deveriam ser feitas com cautela, sem aspirações, observando os passos da natureza. Dizia que “nas reformas deve haver muita prudência: conhecer o verdadeiro estado dos tempos, o que estes sofrem que se reforme e o

---

<sup>363</sup> Ibid., p.179.

<sup>364</sup> Ibid., p.175.

<sup>365</sup> SILVA, José Bonifácio de. Op. Cit. p.175

que deve ficar do antigo. Nada se deve fazer aos saltos, mas tudo por graus, como obra da natureza”.<sup>366</sup>

O comportamento interesseiro e viciado aos prazeres e vaidades que domavam o povo brasileiro, somado às “superstições religiosas”<sup>367</sup>, era considerado os maiores obstáculos ao desenvolvimento da indústria e da atividade laboral.

Seu pioneirismo pode ser constatado nos assuntos que trazia à consideração do Estado no início do século XIX e que tem repercussão e relevância até os dias de hoje. Exemplificase com a obrigatoriedade de o Estado promover educação de base para todo cidadão, reforma agrária, inclusão social e cidadania.

## 2.1 Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil

“Antes de nos inquirir o que devemos fazer da descoberta dessa diversidade das culturas, é de importância compreender o que ela significa e captar-lhe as múltiplas raízes. E não é tão fácil quanto parece aceitar irrestritamente a afirmação de que, no pano de fundo de nossa modernidade, nas camadas que embasam nossa cultura, existe uma competição, uma polêmica primigênia, que condiciona qualquer conscientização daquilo que a história tem feito de nós. A história nos gerou múltiplos e diversos: essa conscientização deve ser levada até ao ponto em que ela se torna embaraço radical, aporia sem recurso aparente”.  
368

‘Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil’ foi um Projeto elaborado por Bonifácio e apresentado aos deputados da Assembleia Constituinte de 1823, tendo por escopo apresentar propostas de catequização e aldeamento dos índios bravos residentes no Brasil. Essa era mais uma parte do planejamento Andradino em buscar a

---

<sup>366</sup> Ibid., p.175

<sup>367</sup> Ibid., p.188.

<sup>368</sup> RICOUER, Paul. **As culturas e o tempo**. Tradução Gentil Titton. Petrópolis: Vozes, 1975.p.15

unidade e o desenvolvimento nacional <sup>369</sup>. Tanto índios como escravos exerciam papel dificultador na estruturação e crescimento do país por se encontrarem na barbárie civilizacional e em estado de selvageria.

Do ponto de vista do estadista, a raça indígena era vagabunda, preguiçosa <sup>370</sup>, belicosa<sup>371</sup>, promíscua, irracional <sup>372</sup>, melancólica, apática <sup>373</sup>, dada a roubos e destituída de freios religiosos ou civis capazes de coibirem as vis paixões que possuíam ou de conseguirem subjuga-los à lei <sup>374</sup>. Lado outro, apontava a parcela de responsabilidade da sociedade por não dar o suporte necessário aos índios, tratando-os mal, explorando-os e transmitindo os vícios e moléstias ao invés de propagar as virtudes que o contato com a civilização poderia apresentar<sup>375</sup>.

Podemos dizer que a educação, a catequização e o trabalho por meio do aprendizado das “artes e ofícios” <sup>376</sup> eram os pilares do santista para educar o índio bravo. Era necessária a mudança de costumes, adquiridos por meio do contato com a civilização que, por sua vez, também deveria alterar sua conduta de forma a não mais afastá-los.<sup>377</sup> Reconhecia no indígena um ser primitivo “autômato”, cujas ações poderiam ser modeladas pelo “exemplo, educação e benefícios” <sup>378</sup>.

---

<sup>369</sup> Nos dizeres de Bonifácio “O governo do Brasil tem a sagrada obrigação de instruir, emancipar, e fazer dos índios e brasileiros uma só nação homogênea, e igualmente feliz”. SILVA, José Bonifácio de. Op. Cit.. p.147.

<sup>370</sup> Justificava a preguiça do índio em virtude das inexpressivas necessidades que possuíam, já que eram raça simples e sem ambição ou frivolidades da sociedade, sobrevivendo da agricultura de subsistência, em uma terra abundante de recursos naturais. “Demais uma razão sem exercício, e pela maior parte já corrompida por costumes, e usos brutais, além de apático, o devem também fazer estúpido. Tudo o que não interessa imediatamente à sua conservação física, e seus poucos prazeres grosseiros, escapa à sua atenção, ou lhe é indiferente”. SILVA, José Bonifácio de. op. cit., p.92.

<sup>371</sup> Explica o sentimento constante de guerrilha na inevitável necessidade de sobrevivência, na disputa pela força bruta, despertando ódios e sentimentos de vingança.

<sup>372</sup> A ausência de civilidade ou sequer de uma sociedade política organizada, colocava o índio em situação quase animal, cuja razão embrionária muito se aproxima do “instinto dos brutos”. SILVA, José Bonifácio de. Op. Cit.. p.93.

<sup>373</sup> Ibid., p.126

<sup>374</sup> Ibid., p.90.

<sup>375</sup> Sobre o tratamento vil concedido aos índios escreveu: “Segundo nossas leis os índios devem gozar dos privilégios da raça branca: mas este benefício é ilusório; a pobreza em que se acham, a ignorância por falta de educação e as vexações dos diretores e capitães – mores os tornam abjetos e mais desprezíveis que os mulatos forros”. SILVA, José Bonifácio de. Op. Cit.p.126.

<sup>376</sup> Ibid., p.109.

<sup>377</sup> O temor indígena contra os portugueses era plenamente justificável. Conta Bonifácio que, segundo informações do Padre Vieira, em aproximadamente trinta anos foram mortos mais de dois milhões de índios. A catequização dos Jesuítas também foi um implicador no isolamento dos silvícolas, uma vez que promoviam aldeamentos preservando as matrizes culturais. Ibid., p.98

<sup>378</sup> Ibid., p.96.

Criticou os jesuítas que durante o processo de catequização apartou a convivência com os brancos portugueses, construindo uma sociedade teocrata que reputava interesseira. Acusava os religiosos de atitudes embusteiras para moldar o caráter silvícola e assim conseguir usufruir dele como melhor lhe aprouvesse <sup>379</sup>, mas foi obrigado a ceder aos resultados positivos dessa atuação que, por meio da catequização branda, conseguiram levar o silvícola à civilidade <sup>380</sup>.

Ponderava que a catequização dos índios bravos era assunto de sumo interesse do Estado, porquanto permitia o desenvolvimento nacional por meio da agricultura e da pecuária ao mesmo tempo em que moralizava a raça por meio de uma educação cristã.

Com o intuito de atingir seus objetivos, apresentou diversos meios de se alcançar um contato profícuo com os nativos brasileiros, iniciando com um acolhimento justo com relação às terras de propriedade dos indígenas, que deveriam, doravante, ser compradas ao invés de esbulhadas. O tratamento conferido ao autóctone deveria ser brando <sup>381</sup>, sem leva-los a sofrimentos desnecessários. Fomentou o comércio na base de trocas e o matrimônio entre os brancos e os mulatos <sup>382</sup>, desde que os índios não fossem por eles maltratados.

O temor de retaliação e morte por envenenamento ou canibalismo fez com que Bonifácio pedisse prudência no tratamento com o indígena, não devendo confiar cegamente logo de início.

---

<sup>379</sup> A aversão de Bonifácio aos eclesiásticos e sua atuação em questões de estado era manifesta. Acusava-os de atávicos por não desejarem mudanças, falando dos horrores que as revoluções poderiam causar. Rebatendo esse argumento, escreveu o ministro o antagonismo da questão dizendo que “os horrores das revoluções talvez sejam menores que os da matança de São Bartolomeu; e todavia esta matança não acabou com o catolicismo; e por que quererão acabar hoje com as verdades que patenteou e inculcou a Revolução francesa?”. SILVA, José Bonifácio de. **Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil**. In: Projetos para o Brasil. Organização: Miriam Dolnikoff, São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p.197.

<sup>380</sup> Ponderava a facilidade do indígena em aceitar os assuntos pertinentes à fé por serem destituídos de lei ou culto, não necessitando modificar nenhum entendimento nesse sentido, aceitando de boa vontade as questões de ordem religiosa. Ibid., p.141.

<sup>381</sup> Vale observar que o tratamento conferido ao índio era bem mais brando e cuidadoso àquele dado ao negro. Compreendia-se com mais facilidade sua fragilidade e dificuldade de adaptação com os trabalhos pesados da lavoura e da agricultura, rogando “paciência e contemplação” para com eles. Ibid., p.111.

<sup>382</sup> Não estimulava o matrimônio entre índios e negros, por considerar que o mestiço entre aqueles e os mulatos produziam raças melhores, mais laboriosas e fortes.

Preocupando-se com o desenvolvimento de ordem econômica, fomentou, também, a criação de uma “caixa pia de economia”<sup>383</sup> para que pudessem guardar parte do dinheiro ganho com os eventuais trabalhos prestados. O Andrada preocupou-se inclusive com questões pessoais como o asseio e até mesmo o tempo de amamentação que, se prolongada, prejudicaria a saúde e diminuiria a procriação. Mais uma vez observamos a oratória humanista atrelada aos interesses do estado.

Unidade nacional e civilização dos índios são assuntos que se entrecortam, pois esbarram na política inclusiva de Bonifácio. Esta, por sua vez, com relação aos índios foi, por várias vezes, demasiado invasiva, desrespeitando a autonomia e costume da raça. Pregava o banimento da “língua da terra”<sup>384</sup> sob o argumento de a portuguesa “acabar com a separação e isolamento”<sup>385</sup>; tomava por preguiça e indolência o cultivo para simples subsistência, não os compreendendo como uma civilização nascente, destituída ambições.

## 2.2 Negros e Escravidão

“Legisladores, não temais os urros do sórdido interesse: cumpre progredir sem pavor na carreira da justiça e da regeneração política; mas, todavia cumpre que sejamos precavidos e prudentes”.<sup>386</sup>

O objetivo deste item será analisar, em diversos aspectos, a manutenção da escravidão na Constituição de 1824, em clara contradição com a ideologia liberal que a circundava bem como a ordem mundial vigente. Não adentraremos em pormenores históricos ou antropológicos, senão para contextualizar a situação vivenciada no Brasil até o período da Outorga da Carta de 1824. Para fins de melhor compreensão sobre o recorte adotado, iremos inserir o pensamento de José Bonifácio sobre a escravidão, analisando sua coerência com os acontecimentos e políticas da época.

---

<sup>389</sup> Ibid., p.112.

<sup>384</sup> Ibid., p.128.

<sup>385</sup> Ibid., p.128.

<sup>386</sup> SILVA, José Bonifácio de. **Representação à Assembleia sobre a escravatura**. In: Projetos para o Brasil. Organização: Miriam Dolnikoff, São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p.47.

É importante relacionar, além do cenário tradicional europeu já anteriormente apresentado, como a América do Norte e a Península Ibérica reagiram diante da escravidão em virtude da influência que esses últimos exerciam sobre o Brasil. Nos Estados Unidos a presidência republicana de Thomas Jefferson (1801-1808) e atuação destacada do Senador Federal John Taylor, consolidaram a escravidão na política, defendendo ser um “mal necessário que não poderia ser abolido, mas que seria passível de melhoramento”.<sup>387</sup> A estratégia montada compatibilizou a escravidão com a ordem republicana democrática. Os Estados Unidos, todavia, se dividiam, cabendo ao norte a propaganda antiescravista e ao sul a perpetuação da escravidão, tendendo a desencadear uma guerra racial de funesta repercussão. Discutia-se a igualdade de direitos civis conferida a negros e brancos, o que, certamente, abalaria a ordem política e social. A pretensão de Taylor era a separação física de negros libertos e escravos, para que aqueles não viessem a prejudicar a produtividade destes.

O Senador norte-americano desenvolveu a partir desse entendimento base normativa, principalmente no sul, com conteúdo abertamente racista, impedindo o direito de voto e o exercício de alguns deveres civis, como ser jurado. É curioso observar que essas discussões transcenderam as barreiras geográficas e pousaram nas elaboradas discussões da Constituinte Brasileira de 1823, o que será analisado no capítulo seguinte.

A utilização do trabalho escravo era praticada há tempos em Portugal, desde o período medieval, centrado na figura dos mulçumanos capturados nas guerras de reconquista. Os negros - africanos tornaram mão - de - obra após o início das navegações, fazendo-se vitais para a economia portuguesa. Sob o aspecto jurídico, tal qual no Brasil, era considerado como mercadoria, sujeito às relações civis advindas dessa posição, baseando-se no caráter de perpetuidade, somente vindo a se livrar dessa condição com sua morte ou alforria concedida pelo senhor.<sup>388</sup>

A primeira justificativa para a escravização dos negros na Península Ibérica, no século XV, veio da necessidade de resgatá-los ou do cativeiro que já existia entre os próprios membros de outras tribos africanas, ou da morte que certamente lhes adviria do ambiente

---

<sup>387</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. **Escravidão e Independência: A ideologia da escravidão no Brasil, em Cuba e nos Estados Unidos nas décadas de 1810 e 1820.** In: História e Historiografia. Org: István Jancsó. São Paulo: Hucitec. Fapesp, 2005.p. 812.

<sup>388</sup> CASTRO, Flávia Lages de. Op. Cit..p.387.

bárbaro e hostil que viviam. Acreditava-se, dessa forma, estar prestando grande serviço humanitário.<sup>389</sup> Vale ressaltar que essa justificativa também está inserida na fala de Bonifácio.

Entretanto, o que antes se revestia de certo caráter sensível, logo se tornou motivo de cobiça mercantilista por intermédio do comércio, fazendo do negro objeto de mercancia. A crueldade na captura dos africanos despertou o repúdio da Igreja que, por intermédio do Papa Pio II, censurou o tráfico e a escravização, em Bula datada de 07 de outubro de 1462.<sup>390</sup>

Após o descobrimento da América, foram aqui trazidos como utilização de mão - de - obra em troca aos índios nativos que, na visão dos ibéricos, eram considerados fracos e inábeis para o trabalho pesado, além de moralmente degenerados para uma vida em comunidade. Apesar de imprecisa a data de inserção do escravo negro no Brasil, defende-se que mediante Alvará de 29 de março de 1549 expedido por D. João III, foi facultada sua entrada para trabalhar, especialmente, nos engenhos de açúcar. A partir de então, o ingresso era permitido, franqueado e até estimulado em qualquer lugar do país conforme a necessidade dos colonos, apesar das admoestações da Igreja<sup>391</sup>, fomentando o lucrativo comércio.

Sua condição social era precária, considerando-os como uma mera máquina laboral, sem direito a instrução. “Todos os direitos lhes erão negados. Todos os sentimentos, ainda os de familia. Erão reduzidos á condição de cousa, como os irracionaes, aos quaes erão equiparados, salvas certas excepções ”.<sup>392</sup> Eram economicamente mais viáveis, eis que lhes eram concedidos alimentos apenas o estritamente necessário à subsistência, vestuários grosseiros e senzalas como moradias rústicas.

---

<sup>389</sup> Condorcet refuta tais argumentações esclarecendo que essa assertiva jamais foi comprovada por quem não tivesse interesse na comercialização dos negros. Aduz que ainda se considerando estar-se, de fato, retirando-os da morte ou do cativeiro, jamais teriam o direito de comprar ou vender, uma vez que essa prática sempre será criminosa. Acrescenta que a prática mercantilista insufla as guerras internas no continente africano. CONDORCET. **A escravidão dos negros**. Tradução Aarão Reis. Rio de Janeiro: Typographia de Serafim José Alves. 1881.p. 25-29.

<sup>390</sup> Perdigão Malheiro apresenta diversas Bulas Papais contrárias à escravidão, tal qual a exarada por Urbano VIII, em 22 de abril de 1639; por Benedito XIV, em 1741; Pio VII, em 1814 e Gregório XVI em 1839. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico- jurídico – social. Parte 3. Africanos**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867.p. 3.

<sup>391</sup> PARRON, Tamires. **Cartas a favor da Escravidão**. São Paulo: Hedra, 2008. p. 22

<sup>392</sup> MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. Op. Cit..p.7.

Entretanto, juntamente às benesses, especialmente as mercantilistas, advieram funestas consequências para a sociedade, tal qual a profunda divisão de classes; o desenvolvimento anormal do Estado, que passou a ser composto principalmente pela massa escrava e mestiços recém-libertos, apartados do pleno exercício de cidadania e liberdade e com fortes tendências à criação de “patriciado voltado para o ócio e para a subestimação do trabalho material”<sup>393</sup>; a perpetuação de latifundiários cada vez mais preguiçosos e conseqüentemente dependentes da mão-de-obra escrava e empeco ao desenvolvimento do país.

Em virtude do tratamento concedido aos escravos, a situação brasileira se amolda, perfeitamente, à frase de Wolkmer, de que “na luta cotidiana dos povos latino-americanos por seus direitos e por justiça, nem sempre emergiu e praticou-se um humanismo autêntico, o que, na maioria das vezes, traduziu-se muito mais por um anti – humanismo”.<sup>394</sup>

Somos condicionados a pensar que o negro era totalmente permissivo à condição que lhe era imposta. Chalhub, por sua vez, desmistifica esse raciocínio, apresentando uma raça que lutava pelas suas liberdades, dentro dos limites de que dispunham, o que pode ser também comprovado pela participação que tiveram nos movimentos emancipatórios, conforme acima narrado.

“Nesse viés”, ao tratar da história de vários escravos, fruto da sua extensa pesquisa em processos judiciais na Comarca do Rio de Janeiro, encontra fortes indícios de revolta quanto à aceitação mansa e pacífica dos escravos negros sobre a condição social e política que lhes era imposta. Apresenta como ponto de partida a indignação quanto à violência física sofrida e seu processo de compra e venda que não respeitava sequer os laços sanguíneos e os de afeto; eram tratados como mero objeto de mercadoria, tal qual um animal. Todavia, possuíam a concepção própria de um “cativo justo, ou pelo menos, tolerável: suas relações afetivas mereciam algum tipo de consideração; os castigos físicos precisavam ser moderados e aplicados por motivo justo”.<sup>395</sup>

<sup>393</sup> MACIEIRA, Anselmo. **Constituição de 1824 – um fato na História do Brasil**. In: Revista de Informação Legislativa: abril-junho, 1976. p.145-167.

<sup>394</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Direito e humanismo na América Latina**. In: As interfaces do humanismo latino. Org: Luiz Carlos Bombassaro; Arno Dal Ri; Jayme Pavini. Porto Alegre: EdiPuc, Rio Grande do Sul, 2004.p.114.

<sup>395</sup> CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 12. É interessante notar que a historiografia tradicional muitas vezes toma o sistema econômico e as relações de trabalho brasileiros do período colonial como um modelo paralelo ao feudalismo europeu. Contrariando este movimento, uma corrente mais realista, representada por Nelson Sodré, refuta a comparação, reconhecendo o inegável caráter da sociedade escravagista colonial que se manteria durante o Império. A despeito disso, admite que a legislação tivesse conteúdo feudal e que as práticas políticas e econômicas também remetiam a este sistema.

É preciso modificar a visão de que o escravo também se considerava um mero objeto, sentindo-se inferior. Alerta-nos Chalhub que esse foi o intento dos escritos publicados nas décadas de 60 e 70 deste século, tratando a escravidão como fruto do direito natural, ensejando uma situação de normalidade. Mas é forçoso reconhecer que todos os escritos da época traduziam a interpretação do europeu e não do próprio escravo; esse só era ouvido na instrução de processos criminais interpostos contra eles <sup>396</sup>.

O negro carrega dentro de si a historicidade dos seus valores, que em nada coadunavam com a visão do ser embrutecido, desprovido de sentimentos e de intelectualidade. Inúmeros registros demonstram a sagacidade dos escravos para se livrarem do tratamento desumano e cruel. No comércio de escravos para as fazendas de café, onde o trabalho era maior, descobriram que através da insubordinação o destino deles poderia ser talhado. A praxe comercial durante o processo de venda acabou por consagrar um período de teste, que permitia a devolução do escravo caso não se adaptasse ao seu proprietário ou aos trabalhos impostos.” <sup>397</sup> *“Tal prática deixava aos negros um certo espaço de pressão ou interferência no rumo que teriam sua vidas”*.<sup>398</sup>

Com o desenvolvimento das bases iluministas no Brasil dentro do contexto já apresentado, havia uma clara contradição entre as ações liberais e a escravidão. Era necessário encontrar um argumento, dentro da própria ideologia, que confirmasse tamanha dissensão. Vicente Barretto apresenta justificativa no maior fundamento do liberalismo - a liberdade:

“O direito de liberdade absolutizado pela ideologia liberal, é que serviu de justificativa para a manutenção da escravidão. Também as teorias científicas da época se prestaram a dar suporte teórico à escravidão. Nesse sentido, aplicações e leituras sociológicas da teoria da evolução de Darwin enfatizavam a desigualdade entre homens mais próximos do ancestral símio e aqueles mais civilizados, indicando como algo natural que os mais evoluídos se sobrepusessem aos considerados mais atrasados. Tudo isso seria algo ditado pela natureza que seleciona os mais aptos”. <sup>399</sup>

Complementando a teoria liberal, Maciel da Costa afirma que a escravidão brasileira, apesar de contrária à liberdade, não era tão hedionda quanto preconizavam. Justifica-se afirmando que os negros eram mais cruelmente tratados em sua terra natal, onde também sofriam pesados cativos nas mãos dos déspotas, sendo corriqueiro na África a guerra e a pilhagem, ainda em extensões de terras em que o tráfico se fazia impossível. Reconhecia o

<sup>396</sup> Ibid., p.41

<sup>397</sup> O trecho destacado faz parte do artigo **“Entre bandeiras e grillhões – o antagonismo entre escravidão e o ideal liberal na Constituição de 1824”**, publicado no XXI Congresso Nacional do Conpedi, de Karine Salgado e Renata Anatólio Loureiro. Consultado em 20 de outubro de 2013. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1cdf14d1e3699d61>

<sup>398</sup> CHALHUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p.67

<sup>399</sup> BARRETO, Vicente. **Dicionário de filosofia política**. Rio Grande do Sul: Unisinos. 2010. p.178.

tratamento desumano que alguns senhores brasileiros infligiam a seus escravos, todavia os considerava em número menor àqueles que davam tratamento digno e honroso, chegando a fornecer vestuário apropriado, tratamento de enfermidades e folga, por se tratarem de propriedade que não poderia ser dilapidada. Aduz, por fim, o recebimento de instruções religiosas, formando vários cristãos<sup>400</sup>.

José de Alencar apresenta por argumentos favoráveis à escravidão o fator cultural, o político – social e o econômico. Ao primeiro elemento considera que o escravo se instrui e moraliza por intermédio do trabalho, saindo do estado de selvageria. No tocante ao fator político-social entende ser a escravidão o instituto garantidor da estabilidade social, pois sua libertação repentina acabaria por se tornar um perigo à segurança nacional em virtude de prováveis rebeliões. Do ponto de vista do progresso, é o responsável pelo desenvolvimento da economia<sup>401</sup>.

Ainda sobre o tratamento discrepante conferido ao escravo, destacamos a legislação penal que lhe concedia tratamento condizente a um ser humano somente caso figurasse como sujeito ativo da conduta criminosa, ao passo que se estivesse no polo passivo, era considerado como coisa. “Desta forma, o escravo poderia responder a um processo caso cometesse algum delito e seu proprietário seria indenizado caso o escravo fosse vítima de alguém”.<sup>402</sup>

A ideia sobre manumissão dos escravos somente teve início no pensamento ilustrado do século XVIII. Associando-se ao pensamento religioso contrário à escravidão encontraremos a burguesia capitalista que necessitava de um mercado de consumo para sua subsistência. Esse expediente foi encontrando cada vez mais adeptos, criando um grande paradoxo, pois esse mesmo sistema que propicia o surgimento do capitalismo “oferecendo lucros exorbitantes às metrópoles, deveria deixar de existir porque a indústria trabalhava com uma mão -de- obra mais eficaz e mais barata, a assalariada; a massa cativa pareceria um entrave a modernização dos métodos de produção”.<sup>403</sup> Outro aspecto negativo da escravidão para o desenvolvimento da nação é o empecilho à introdução de novas técnicas agrárias,

---

<sup>400</sup> COSTA, João Severiano Maciel da. **Memória sobre a necessidade de abolir a introdução dos escravos africanos no Brasil; sobre o modo e condições com que essa abolição se deve fazer; e sobre os meios de remediar os braços que com ela pode ocasionar.** Coimbra: Imprensa da Universidade, 1821.p.11-13.

<sup>401</sup> ALENCAR, José de. **Cartas a favor da Escravidão.** Org. Tamires Parron,. São Paulo: Hedra, 2008

<sup>402</sup> CASTRO, Flávia Lages de. Op. Cit..p. 392.

<sup>403</sup> Ibid., p. 395.

ocasionando baixa produtividade e grandes extensões de terras improdutivas, além de se tornar motivo de perigo à segurança nacional, eis que uma população heterogênea e desligada das questões sociais acabaria por se tornar inimiga da raça livre <sup>404</sup>.

Ponderação foi a palavra de ordem na vida política de Bonifácio e assim não foi diferente quanto tratou da abolição dos escravos, apesar de se mostrar ostensivamente contrário à causa. Os acessórios à escravidão tal qual “clientelismo, favor, exclusão, fraude e violência marcaram a época” <sup>405</sup>, degenerando cada vez mais os cidadãos em todas as suas castas, bem como o país. O Andrada aponta a escravidão uma das responsáveis pela imensa corrupção brasileira, pois permitia aos homens que dela se servisse, vivessem na indolência, geradora do vício. Paradoxalmente considerava o escravo “boçal, preguiçoso” <sup>406</sup>, soberbo e revoltoso” <sup>407</sup> e a escravidão uma empreitada pouco lucrativa, uma vez que os gastos efetuados com a aquisição do terreno, instrumentos, manutenção do escravo com vestuário, alimentação, moléstias e as incontáveis fugas para os quilombos, acabavam por onerar o custo da lavoura, diminuindo seu valor.

Essas e outras condições já exploradas levaram Bonifácio a elaborar a “Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a Escravatura”, apresentada à Constituinte de 1823, contendo os mandamentos à sociedade e aos políticos sobre a conduta a ser tomada com relação aos escravos. Vale destacar que o Andrada não estava sozinho nessa empreitada, uma vez que vários abolicionistas já se faziam vozes recorrentes no império, diversos aceitando a libertação gradual como melhor medida ao Estado. Para estes últimos, deveria aguardar os novos braços assalariados que substituiriam os escravos.

Referido documento traz a emancipação progressiva da escravidão, colocando nas mãos do Estado as relações escravistas. Restringe a exploração de menores e de mulheres, delimita a jornada diária de trabalho e obriga o senhor ao fornecimento de alimentação e vestuário adequados. Como parte dos seus planos de fortalecimento do Estado, determinou ao

---

<sup>404</sup> COSTA, João Severiano Maciel da. Op. Cit..p.7.

<sup>405</sup> SILVA, José Bonifácio de. **Representação à Assembleia sobre a escravatura**. In: Projetos para o Brasil. Organização: Miriam Dolhnikoff, São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p.30.

<sup>406</sup> Ibid. p.58.

<sup>407</sup> Ibid. p.155.

poder público a competência para o julgamento e punição dos escravos infratores, limitando, desta forma, o poder privado exercido pelos senhores feudais.

O ministro de D. Pedro possuía intenções claramente humanistas, e adotou discurso cristão tanto na Representação a favor do negro <sup>408</sup> como na do índio, julgando a privação de liberdade uma afronta aos “direitos da providência, que fez os homens livres, e não escravos”, mostrando-se um ataque à moral social que deve objetivar a “execução estrita de todos os deveres prescritos pela natureza, pela religião e pela política”. <sup>409</sup> Com a finalidade de atender aos anseios libertários, chegou a propor que cada uma das Províncias “desse anualmente liberdade a quatro ou cinco escravos, que se distinguissem em atividade, e bom comportamento” <sup>410</sup>, sugerindo também a criação da Caixa Piedade, um fundo público com destinação ao financiamento da libertação dos escravos <sup>411</sup>.

A interlocução entre política e religião na fala de Bonifácio fez com ele obrigasse os senhores a tomarem todas as providências possíveis para instruir seus escravos na religião e na moral, transformando-os de brutos a homens. No tocante ao tráfico de escravos, chegou a comparar seus escritos com a ideologia de Moisés,

“que foi o único, entre os antigos, que se condeou da sorte miserável dos escravos, não só por humanidade, que tanto reluz nas suas instituições, mas também pela sábia política de não ter inimigos caseiros, mas antes amigos, que pudessem defender o novo Estado dos hebreus, tomando as armas quando preciso fosse, a favor de seus senhores, como já tinham feito os servos do patriarca Abraão antes dele”. <sup>412</sup>

Não podemos deixar de observar, todavia, sua preocupação na edificação da nação nacional e sua identidade. Merece destacar que a leitura da Representação à Assembleia Constituinte sobre os negros deve ter este cuidadoso olhar humanista tanto quanto edificador

---

<sup>408</sup> Na Representação à Assembleia sobre a escravatura, Bonifácio escreve a injustiça na retirada do negro africano para mantê-lo escravo no Brasil, perpetuando a escravidão que muitos deles viviam quando nas suas tribos de origem. A retirada da terra natal justificaria tão somente se aqui fossem tratados enquanto colonos, figurando a escravidão “atentado manifesto contra as leis eternas da justiça e da religião”. SILVA, José Bonifácio de. **Representação à Assembleia sobre a escravatura**. In: Projetos para o Brasil. Organização: Miriam Dolhnikoff, São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p.51.

<sup>409</sup> Ibid. p.61.

<sup>410</sup> Ibid., p.86.

<sup>411</sup> Artigo 12 da Representação sobre a Escravatura.

<sup>412</sup> Ibid., p.65.

de um Estado forte que encontrou na escravidão um enorme empecilho merecedor de políticas públicas minorativas da situação.

Por diversas vezes o santista deixou muito claro que o clamor patriótico devia brotar no coração de todos os brasileiros, indistintamente, para que isso, posteriormente, não se tornasse contrário aos interesses do país. Desta feita, alertou que o sentimento de heterogeneidade entre os cidadãos era favorável apenas à Portugal, pois facilitava a subjugação do povo. Assim, antevia que os escravos poderiam se tornar uma ameaça, criando instabilidade política e social capazes de fazer desmoronar o império de D. Pedro caso não tivessem o sentimento de pertencimento à Nação que se encontravam <sup>413</sup>.

A preocupação com a manutenção econômica do país também justificou a ideia da desescravização gradativa, uma vez que o negro não teve a educação necessária para aprender a cultivar além do necessário a sua subsistência e ter a possibilidade de se tornar um consumidor.

A progressiva libertação dos negros foi medida de justa prudência se considerar o momento histórico em que a aristocracia se firmava pela utilização da mão - de - obra escrava e os comerciantes se enriqueciam com o tráfico. Em suma, todas as camadas sociais que apoiaram a Independência, inclusive economicamente, se beneficiavam com a escravidão. Em um contexto de construção e estruturação do Estado, ainda repleto de fragilidades e instabilidade, não havia condição de lutar abertamente contra força desse quinhão, já que a questão era mais de cunho econômico do que humano. Desta forma, se torna possível contemporizar o fato de a nossa Constituição liberal não ter tratado sobre a escravidão, em virtude da “consciência social possível no princípio de oitocentos” <sup>414</sup>, dado que a economia era eminentemente agrária, executada pelos latifundiários, que necessitavam dela para subsistir.

---

<sup>413</sup> SILVA, José Bonifácio de. Op. Cit. p.48. No mesmo sentido Maciel da Costa assevera que a escravidão prolongada dificultaria o desenvolvimento da noção de povo e, invariavelmente, influenciaria na escolha da melhor forma de governo para o Brasil: “A verdadeira população, a que faz a solida grandeza e força d'um Império, não consiste em manadas de escravos negros, bárbaros por nascimento, educação e gênero de vida, sem pessoa civil, sem propriedade, sem interesses nem relações sociais, conduzidos unicamente pelo medo do castigo, e por sua mesma condição inimigos dos brancos; mas sim era grande massa de Cidadãos interessados na conservação do Estado e prosperidade nacional, e nascidos da propagação pátria, favorecida por Leis sabias e justas, e por um Governo paternal.” COSTA, João Severiano Maciel da. Op. Cit..p.20.

<sup>414</sup> IGLÉSIAS, Francisco. **Momentos Democráticos na Trajetória Brasileira**. In: Brasil, sociedade democrática. Org. Afonso Arinos de Melo Franco. Rio de Janeiro:José Olympio, 1985.p.138.

Assim, a progressiva manumissão cumpria com papel conciliatório, atendendo concomitantemente aos interesses humanistas,<sup>415</sup> econômicos<sup>416</sup>, sociais e constitucionais<sup>417</sup> do Brasil, permitindo sua reestruturação diante a nova situação, ao mesmo tempo em que conferia a possibilidade de tratamento mais humano aos escravos, cabendo à lei, no caso à Constituição, a defesa da liberdade pessoal dos homens:

“É tempo pois, e mais que tempo, que acabemos com um tráfico tão bárbaro e carniceiro; é tempo também que vamos acabando gradualmente até os últimos vestígios da escravidão entre nós, para que venhamos a formar em poucas gerações uma nação homogênea, sem o que nunca seremos verdadeiramente livres, respeitáveis e felizes. É da maior necessidade ir acabando com tanta heterogeneidade física e cível ; cuidemos pois desde já em combinar sabiamente tantos elementos discordes e contrários, e em amalgamar tantos metais diversos, para que saia um todo homogêneo e compacto, que se não esfarele ao pequeno toque de qualquer nova convulsão social”.<sup>418</sup>

Essa estratégia era simultaneamente política, humanista e benéfica à elite, eis que com o fim da escravidão os grandes latifúndios estariam comprometidos juntamente com os entornos dessa situação. Lado outro, proveria o povoamento do Estado, o aumento da segurança das fronteiras, fomentaria o mercado consumidor aquecendo a economia. Assim, possibilitaria ao Brasil maior competitividade no cenário econômico externo e transformaria os negros em cidadãos “úteis, ativos e morigerador”.<sup>419</sup> Nesse contexto, inseriu na Representação artigo obrigando ao Estado concessão de sesmaria aos negros forros, propiciando a subsistência<sup>420</sup>.

---

<sup>415</sup> O liberal santista não concordava com a coisificação do escravo, destituído de todos os seus direitos naturais, defendendo que o direito de propriedade foi sancionado “para o bem de todos”, não sendo lícito a qualquer indivíduo subtrair a condição humana e a liberdade de outrem, condenando-os a uma “vileza e miséria sem fim”. SILVA, José Bonifácio de. Op. Cit..p.61.

<sup>416</sup> A política de inclusão de Bonifácio também atingiu a ordem econômica; para o ex - escravo ingressar na economia de mercado necessitava aprender a lidar com as finanças e, a título de incentivo, idealizou criação de bancos nas Províncias, possibilitando guardar os rendimentos recebidos.

<sup>417</sup> Bonifácio não acreditava ser possível “haver uma Constituição liberal e duradoura em um país continuamente habitado por uma multidão imensa de escravos”. Conforme dito acima, estes acabariam por se tornar inimigos do Estado, podendo iniciar uma revolta, instaurando, assim, o caos. SILVA, José Bonifácio de. op. cit., p.48.

<sup>418</sup> Ibid., p.48 e 49

<sup>419</sup> Ibid., p.62.

<sup>420</sup> Artigo X da Representação sobre a Escravatura. <sup>420</sup> Ibid., p.69.

Na esfera internacional, o fim do tráfico de escravos na Europa culminou por desenvolver a indústria, enfraquecendo a agricultura. Os efeitos desse movimento da primeira parte da Revolução Industrial já se faziam sentir por toda a parte, não tardando a chegar no Brasil. Nesse contexto, acreditava Bonifácio que os negros forros poderiam esquentar a economia tanto nas “pequenas porções de terra”<sup>421</sup> quanto na utilização da sua mão – de – obra na indústria.

A Representação em questão apresenta ainda vinte e dois artigos em que o estadista traça, em breves apontamentos, o futuro da escravidão e dos escravos. Neste viés, determina a extinção completa do tráfico em um prazo máximo de cinco anos e, nesse mesmo período, todo aquele que vier a importar escravo do sexo masculino, “pagará o dobro dos direitos existentes; das escravas porém só a metade, para se favorecer o casamento”.<sup>422</sup> Percebe-se aqui uma medida repressora ao comércio, ao mesmo tempo em que viabiliza o povoamento do país por meio do casamento. Fomentava a união entre negros e índias, nascendo dessa mistura “gente ativa e robusta – tirará do pai a energia e da mãe a doçura e bom temperamento”.<sup>423</sup>

A alforria poderia ser concedida pelo seu senhor ou então comprada, variando o preço, caso este não conste no registro de compra, de acordo com a idade, estado de saúde e tempo de cativo.<sup>424</sup> O pagamento pela alforria poderia ser parcelado, mas a liberdade viria apenas após quitação integral do valor. Contudo, quando chegasse à sexta parte, seria o senhor obrigado a conceder um dia livre na semana.<sup>425</sup> Note-se que a Representação prima pela inserção gradual do negro na sociedade, corroborando o ponto de vista do Andrada em aclimatar esse ex – escravo na civilização.<sup>426</sup>

---

<sup>421</sup> SILVA, José Bonifácio de. **Representação à Assembleia sobre a escravatura.** In: Projetos para o Brasil. Organização: Miriam Dolnikoff, São Paulo: Companhia das Letras, 1998.p.59.

<sup>422</sup> Artigo I da Representação sobre a Escravatura. Ibid., p.65.

<sup>423</sup> Ibid., p.156

<sup>424</sup> Artigo III e IV da Representação sobre a Escravatura. Ibid., p.65.

<sup>425</sup> Artigo VI da Representação sobre a Escravatura. Ibid., p.67

<sup>426</sup> Trazemos à reflexão a fama de libertino e amoral conferida aos negros, tão explorada à época. O casamento entre os escravos não era estimulado, pois isto poderia atrapalhar o comércio. Lado outro, em um país católico, onde o cristianismo era utilizado como instrumento de subjugação, não era possível a separação de um casal sem que houvesse sérias consequências. Desta feita, inevitável se torna a fugacidade dos relacionamentos a que muitas das vezes se viam obrigados, principalmente as mulheres. Cabe lembrar que as escravas serviam de objeto de satisfação sexual dos seus senhores, sem que tivessem qualquer proteção legal, inclusive no tocante ao estupro, ex vi o Livro V, Título 18, das Ordenações Filipinas. Entretanto, mesmo sem fazer a leitura acima, Bonifácio, considerando a promiscuidade dos senhores com as escravas - situação preocupante por trazer um dificultador social, apresentou previsão que “a todo senhor que andar com escrava, ou tiver tido dela um ou mais filhos, será forçado pela lei a dar liberdade à mãe e aos filhos, e cuidar na educação destes até a idade de quinze anos”.

Sob o aspecto social, vislumbra-se em diversos artigos políticas de incentivo à alforria, atenção ao idoso, à criança, à gestante e a manutenção da estrutura familiar, proibindo a venda isolada de escravo ou escrava quando casado. Cuidou de apresentar políticas sociais protetivas ao atribuir competência aos Conselhos Conservadores de estipular jornada de trabalho e vestuário adequado aos escravos, compatíveis com as atividades realizadas.

Outra preocupação do Andrada era o castigo corporal, vedando que os mesmos fossem infligidos pelos senhores, salvo no pelourinho público e sob a supervisão policial. Isso diminuiria a possibilidade de excessos tanto quanto também reduziria o poder e a influência dos gestores internos, ligando-os aos poderes de supervisão da Coroa. O acesso ao judiciário também lhe foi franqueado, podendo prestar testemunho em juízo, desde que não fosse contra o próprio senhor.

Apesar de bem intencionado quanto à causa dos escravos, a dissolução da Constituinte impossibilitou que documento de conceitos tão nobres e vantajosos à sociedade pudesse ser objeto de discussão e implementação legislativa. Esbarrando em “interesses concretos e poderosos”<sup>427</sup> foi impedido de concretizar seus feitos.

Os hábitos sociais já estavam arraigados, cada qual buscando o favorecimento do imperador, com objetivos exclusivamente pessoais. Não que Bonifácio também não os tivesse, pois percebemos toda a sua retórica magistralmente desenvolvida colocando-o como o principal homem à frente do Estado Nacional. Desconsolava-se, todavia, em perceber que toda a população estava desejosa de se ver livre do jugo da metrópole, mas quão poucos se interessavam em “fazer sacrifícios contínuos pessoais”.<sup>428</sup>

---

<sup>427</sup> Ibid., p.29.

<sup>428</sup> SILVA, José Bonifácio de. **Representação à Assembleia sobre a escravatura**. In: Projetos para o Brasil. Organização: Miriam Dolhnikoff, São Paulo: Companhia das Letras, 1998.p.201.

### 2.3. Breve esboço sobre a Imprensa Nacional e a contribuição de José Bonifácio

“Nos momentos de crise e convulsão política, todo meio de expressão escrita é tanto como veículo peculiar de comunicação, quanto como poderosa arma de combate”<sup>429</sup>.

A imprensa brasileira, apesar de desenvolvida apenas após a vinda da família real em 1808, desempenhou relevante papel no cenário político nacional. Segundo relatos,

“só com a viagem da família real para o Brasil é que chega aqui a primeira prensa legal – que não é outra senão o artefato de impressão dos papéis governamentais. Tudo que se imprime nela é oficial: o primeiro periódico, os primeiros livros, as primeiras comunicações. Isso não significa a liberdade de imprensa: o poder central requer para seu funcionamento algum mecanismo de comunicação, assim como exigira a abertura dos portos e a criação de fábricas”<sup>430</sup>.

Com o movimento da Independência e a incerteza sobre a destinação do Brasil, deu-se uma frenética utilização dos jornais como meio de discussão política entre as facções existentes. Na primeira metade do século XIX a imprensa significava um “mecanismo de participação política” com um espaço de interação entre as diversas camadas da sociedade, inclusive o governo. O ano de 1821 marcou, no Brasil, o período de exagerada circulação de periódicos, gerando intensos debates no Rio de Janeiro, Bahia, Pará, Maranhão, Pernambuco e São Paulo, formando a opinião pública sob a égide da doutrina das luzes. Em virtude do baixo preço, os jornais possuíam maior assimilação que os livros, tornando fonte de interessantes debates políticos, além de conterem muitas traduções de partes de livros, destacando, neste contexto, a atuação de Hipólito da Costa nas tergiversações sobre os escritos do Abade De Pradt acerca da Independência do Brasil; aquele defendendo a independência entre os reinos, sem considerar a efetiva ruptura entre ambos, este considerando a união algo impossível.<sup>431</sup>

<sup>429</sup> NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Os panfletos políticos e a cultura política da Independência do Brasil**. In: História e Historiografia. Org: István Jancsó. São Paulo: Hucitec:Fapesp,2005.p. 637.

<sup>430</sup> Informação extraída do site: <http://www.obrabonifacio.com.br/az/verbete/68/>, consultado em 06 de maio de 2013.

<sup>431</sup>.De acordo com Marco Morel, durante o ano de 1822 “a linha política do Revérbero e do Gazeta (e também do Correio Braziliense) era afinada neste momento: defesa da união entre o Brasil e Portugal; conceituar independência como instância de autonomia e de liberdade constitucional e comercial, não de separação; e temor de que a perda total ou parcial dessas prerrogativas levasse à quebra dos laços”. MOREL, Marco. **Independência no papel: a imprensa periódica**. In: História e Historiografia. Org: István Jancsó. São Paulo: Hucitec,:Fapesp,2005.p. 617- 625

O Tamoyo, periódico de cunho liberal criado por Antônio Menezes Vasconcelos de Drummond,<sup>432</sup> serviu de porta-voz da família Andrada, cuja primeira tiragem circulou em 12 de agosto de 1823. “Fundado depois da demissão de José Bonifácio do Ministério do Reino e Negócios Estrangeiros, e de seu irmão Martim Francisco, do Ministério da Fazenda, tem forte teor oposicionista em relação ao governo de D. Pedro I”<sup>433</sup>.

Em entrevista concedida ao referido periódico na edição de 02 de setembro de 1823, Bonifácio relata sua participação na Independência, na construção do império brasileiro e na Constituinte de 1823, sentindo-se perseguido pelos sequazes contrários à família Andrada<sup>434</sup>. Essas manifestações levaram à dissolução da Assembleia, ao degredo da família e à apreciação de uma severa lei versando sobre a liberdade de imprensa, conforme veremos mais adiante.

Acreditamos ser justo abrir um espaço neste trabalho para o jornalista Hipólito da Costa<sup>435</sup>, escritor do *Correio Brasiliense*<sup>436</sup> e defensor dos ideais Andradinos, considerado expressivo liberal nacional.

Therezinha Costa relata que a circulação do *Correio Brasiliense* teve início na mesma época em que a família real se instalou no Brasil, tornando-se árduo defensor, ao lado de Bonifácio, da união entre os dois países por meio da monarquia. “Temia que a volta de D. João VI para Lisboa apressasse o processo de separação dos dois Reinos, e, naquela época, uma independência prematura poderia vir a esfacelar o Brasil”<sup>437</sup>.

---

<sup>432</sup> “O nome do periódico tem como referência a tribo indígena que mais lutou contra a dominação portuguesa.” Informação extraída do site: <http://www.obrabonifacio.com.br/az/verbete/56/>, consultado em 06 de maio de 2013.

<sup>433</sup> Informação extraída do site: <http://www.obrabonifacio.com.br/az/verbete/56/>, consultado em 06 de maio de 2013.

<sup>434</sup> Informação extraída do site: <http://www.obrabonifacio.com.br/colecao/obra/65/digitalizacao/>, consultado em 06 de maio de 2013.

<sup>435</sup> O português Hipólito da Costa, cujo pai era brasileiro, passou sua infância no Rio Grande do Sul. Possuía no seu sangue as laços progenitores luso-brasileiros, defendendo essa aliança também sob a ótica política. Filiado à maçonaria azul inglesa, chegou a ser perseguido e preso pela Inquisição Portuguesa pelos ideais esposados. Segundo Therezinha de Castro “O processo e prisão que sofrera Hipólito da Costa em Portugal azedaram - lhe o caráter. Assim, o seu *Correio Brasiliense* lhe serviria como válvula de escape, como veículo para seu desabafo público como divulgador de suas ideais em torno de um ideal”. CASTRO, Therezinha. **Hipólito da Costa – Ideias e Ideais**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1985. p. 27.

<sup>436</sup> O *Correio Brasiliense* tinha sede na Inglaterra em virtude das leis de imprensa que ali existiam. Sendo perseguido em Portugal, não poderia ali se alojar sem, tampouco, exorcizar suas mágoas com a mãe pátria portuguesa. A censura à imprensa em território brasileiro também não facilitaria sua atuação, escolhendo, desta forma, fazer seus escritos de um país que lhe oferecia proteção às impressões pessoais.

<sup>437</sup> CASTRO, Therezinha. Op. cit. p. 49.

Sua observação sobre o desmoronamento da América Espanhola, então sob a égide de um governo republicano, apenas reforçava a sua teoria. Seu sentimento liberal, tal qual o Andrada, não o aproximava do republicanismo, considerado pelo jornalista fonte de ambições,<sup>438</sup> mas tão somente o afastava do absolutismo, o que o levou a ser veementemente contrário às Revoluções de 1817, Portuguesa e Pernambucana.

Outro ponto de identificação com Bonifácio era o conceito da necessidade de transferência da Capital do Rio de Janeiro, cidade litorânea e mais sujeita a ataques marítimos, para outra localização mais interiorana, próximo a um eixo fluvial em que fosse possível a comunicação.

Por apresentarem posicionamentos tão próximos e inclusive fazerem parte da mesma facção da maçonaria azul, Hipólito da Costa foi um grande propagador das ideias liberais do Andrada, também exercendo soberba influência ao pensamento político do império.

---

<sup>438</sup> Ibid. p. 54.

### 3. O PROJETO ANTÔNIO CARLOS: VOZES DA CONSTITUINTE DE 1823

“Não obstante, se o ímpeto revolucionário pode conseguir, num primeiro instante, êxitos quase milagrosos, a seguir impõe-se consolidar esse primeiro avanço, e a tarefa de consolidação é sempre difícil, cara e penosa”<sup>439</sup>.

Neste capítulo analisaremos a forma com que o liberalismo foi adotado no Projeto de 1823, traçando um paralelo com a política Andradina e os acontecimentos que se desdobraram durante as sessões. Avaliar-se-á os discursos dos deputados em que se é possível identificar as teorias ventiladas, bem como a manipulação destas em virtude dos interesses pessoais e, por fim, a forte contribuição à Constituição de 1824.

A Constituinte de 1823 representava a pátria, a concretização de fastigioso sonho dos brasileiros no período imperial, que viam nos deputados eleitos a projeção dos anseios patrióticos e a liberdade do cativo português. Sua ideia foi “um desdobramento mais avançado, mais ousado, mais livre do Conselho de Procuradores”<sup>440</sup> – órgão consultivo proposto por José Bonifácio - cuja propagação se deve aos liberais José Clemente Pereira, Gonçalves Lêdo, Januário da Cunha Barbosa, Cel. Luís Pereira da Nóbrega e João Soares Lisboa. Nasceria com “vício congênito”<sup>441</sup>, porquanto o Decreto de convocação atribuíra-lhe também a competência legislativa, o que ocupou grande tempo dos deputados na elaboração de leis ordinárias, muitas delas com teor notadamente constitucional, desencadeando muita confusão durante as sessões.

Todavia, ainda que detentora de fardo nobilitante, “falava-se em dissolução desde que a Constituinte começara a tornar-se realidade”<sup>442</sup>. Nasceu, viveu e morreu sem credibilidade, tanto sob o aspecto do trabalho a ser apresentado quanto da viabilidade de desenvolvimento deste processo dada a heterogeneidade de sua composição. Nem por isso,

---

<sup>439</sup> Nota de Lourival Gomes Machado in ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social ou princípios do direito político**. Tradução: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Globo, 1962, p. 181.

<sup>440</sup> RODRIGUES, José Honório. **A Assembleia Constituinte de 1823**. Petrópolis: Vozes, 1974.p.21.

<sup>441</sup> MONTEIRO, Tobias. **História do Império- a elaboração da Independência**. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia. 1927.p. 728.

<sup>442</sup> CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. Op. Cit.. p. 242

entretanto, deixaram de apresentar ricas e profícuas discussões acerca de políticas estatais que serão exploradas no presente capítulo, deixando seus rastros na história do país.

Nesse sentido, Sérgio Buarque de Holanda chegou a considerar previsível a dissolução antes mesmo de a Assembleia se reunir, escrevendo que os antagonismos que pulularam os membros da Assembleia Constituinte tiveram início, por assim dizer, desde a sua instauração, especialmente após o inflamado discurso de D. Pedro quando da abertura da sessão legislativa em 03 de maio de 1823, deixando antever sua dubiedade quanto aos assuntos de governo.

A Constituinte tinha por objetivo promover a união das províncias, situação esta difícil de obter apenas com o Conselho de Procuradores. De cunho revolucionário em virtude da inspiração francesa de Sieyès, não era vista com bons olhos pelo séquito de D. Pedro, inclusive Bonifácio, porquanto pairava sobre si a fleuma de soberania nacional, antepondo-se ao poder do príncipe regente. Atesta Tarquínio de Sousa que o Andrada certamente sabia da necessidade da convocação da constituinte, mas pairava dúvida sobre o momento apropriado de fazê-lo, temeroso dos “excessos jacobinos”<sup>443</sup> que poderiam surgir pelos partidários mais exaltados<sup>444</sup>.

Apesar de todas as críticas e considerações que possam ser feitas sobre a escolha dos deputados, as posturas e decisões por eles tomadas, somadas à nossa estrutura social na época da Independência, não autorizava representação política mais democrática. A população eleitoral era exígua e o sistema de eleições centralizador e censitário. Isso não quer dizer, todavia, impeço ao progresso, porquanto o liberalismo foi filosofia presente na redação da Constituição.

Sobre sua formação e composição, Afonso Arinos relata ter sido criada mediante Decreto exarado no dia 03 de junho de 1822, contando com cem deputados “distribuídos conforme a população das províncias”, em eleição indireta realizada à moda de Cadiz e primeira sessão legislativa em 03 de maio de 1823. Segundo o jurista:

---

<sup>443</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Op. Cit..p71.

<sup>444</sup> SOUSA, Octávio Tarquínio de. **História dos Fundadores do Império do Brasil: José Bonifácio**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1972.p. X.

“ela era composta das notabilidades intelectuais da terra, muitos formados em Coimbra e em outras escolas do estrangeiro. (...) Entre os constituintes havia 23 bacharéis e direito, 7 doutores em direito canônico, 3 médicos, 19 padres, (entre os quais um bispo), 3 marechais de campo e dois brigadeiros. (...) eram espíritos esclarecidos das classes dominantes, não havendo, entretanto, representantes das classes trabalhadoras”.<sup>445</sup>

A mentalidade dos constituintes não era, nem de longe, a de pessoas pouco intelectualizadas e desprovidas de conhecimento sobre o contexto político que acercava o ocidente. Conforme vimos anteriormente, formavam a elite intelectual ilustrada brasileira. Dessa forma, traziam as impressões, vícios, preconceitos e sentimentos que marcaram a época pós – revolucionaria e verbalizaram esses posicionamentos durante as sessões, na criação de proposições. Emília Viotti, ao examinar o contexto e formação da Constituinte, afirma que independente da condição social ou profissional “os deputados ligados à Assembleia Constituinte estavam ligados à agricultura e ao comércio de importação e exportação, ao tráfico de escravos e ao comércio interno. Não é, pois, de espantar que tenham organizado a nação de acordo com os interesses desses grupos”.<sup>446</sup>

Essa situação do poder concentrado na mão da elite perdura até o final do século XIX, conforme informação de José de Alencar, sob o pseudônimo de Erasto, onde demonstra nas cartas escritas a D. Pedro II o processo de alijamento das demais classes do cenário político:

“A liberdade no Brasil está, como dizia Nodier, na mão dos fortes e na bolsa dos ricos. Dos sobejos, que elles repartem, ou das migalhas que ficão pelo chão, vivem os fracos e os pobres; por outra, a maior parte da nação. Paiz civilisado em relação aos costumes, vivemos ainda nos tempos selvagens da política; o cidadão não vale na medida de seus direitos; mas sim na proporção dos benefícios que pôde dispensar ou segundo o quilate das próprias forças.”<sup>447</sup>

Assim, o Projeto apresentado, “verdadeiro anteprojecto da Carta de 1824”<sup>448</sup>, apesar de suas falhas, cumpriu com sua tarefa de projetar a consolidação do Estado Nacional Brasileiro, garantindo a liberdade individual e concretizando a separação de poderes de forma a coibir os excessos do absolutismo. Para tanto, se estruturou sobre a monarquia constitucional

<sup>445</sup> ARINOS, Afonso. Op. Cit. 1994. p. 23

<sup>446</sup> COSTA, Emília Viotti da. Op. Cit. 2007.p134.

<sup>447</sup> ALENCAR, José de. **Ao povo: cartas políticas de Erasmo**. Rio de Janeiro : Typ. de Pinheiro, 1866, p.10.

<sup>448</sup> CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. Op. Cit.. p. 245.

hereditária - única maneira, naquela época, capaz de afiançar a unidade e o desenvolvimento da nação - e sobre a manutenção da utilização da mão - de - obra escrava, ainda responsável por gerar riqueza aos seus proprietários.

A respeito das imperfeições encontradas no Projeto, Carneiro da Cunha as justifica pelo curto espaço de tempo que dispuseram para elaborá-lo, bem como novos eram o regime e o ofício desenvolvidos pelos homens que buscavam atender todas as solicitações e sanar os inúmeros problemas. Explica que os posicionamentos antagônicos mesclando liberalismo e monarquia foram provenientes da miscigenação entre conservadores e liberais na composição da Comissão responsável pela confecção do texto, estando estes últimos em minoria.<sup>449</sup>

Durante as discussões das sessões legislativas fica evidenciado que José Bonifácio estava muito mais envolvido na atenção aos interesses do Imperador do que seu irmão, Antônio Carlos, mais liberal que o primogênito. “Foi Antônio Carlos que apresentou o projeto de extinção do Conselho de Procuradores de Província. Na primeira discussão, justificando-o, Antônio Carlos explicou que a nação tinha agora nos seus representantes os seus legítimos e únicos procuradores”.<sup>450</sup> Esse posicionamento, inclusive, foi o ponto nevrálgico da Assembleia, pois era o marco divisor entre os republicanos e os moderados. Antônio Carlos, apesar de se encontrar entre estes últimos, era reconhecidamente republicano. Acreditamos que a influência de seu irmão tenha-o tornado mais flexível quanto a forma de governo, entretanto sem conseguir demovê-lo sobre a legitimidade popular.

Desta feita, entendemos que Antônio Carlos foi, indiscutivelmente, líder da Assembleia; “suas qualidades oratórias, sua bravura e o natural senso de autoridade o indicavam para tanto”.<sup>451</sup> Se Bonifácio foi o Patriarca da Independência, Antônio Carlos foi o homem responsável pela Constituinte. Dada a identidade de propósitos, se portou durante várias sessões como emissário de Bonifácio, externando algumas vezes posicionamento que

---

<sup>449</sup> A comissão responsável pela elaboração do Projeto de Constituição, eleita na sessão de 06 de maio de 1823, foi a seguinte: Antônio Carlos Ribeiro de Andrada (republicano defensor da monarquia constitucional); Antônio Luiz Pereira da Cunha (recebendo a alcunha de Visconde de Inhambupe, magistrado); Pedro de Araújo Lima (também denominado Marquês de Olinda, representante da aristocracia rural); José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada (Desembargador da Casa de Supliciação), Manoel Ferreira da Câmara Bittencourt e Sá (defensor da monarquia constitucional), Francisco Moniz Tavares (republicano defensor da monarquia constitucional) e José Bonifácio de Andrada e Silva (republicano defensor da monarquia constitucional).

<sup>450</sup> RODRIGUES, José Honório. Op.cit.p.55.

<sup>451</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Op. Cit.. p52.

eram mais do irmão do que propriamente seu, *ex vi* a controvérsia sobre a aceitação do Padre Venâncio como deputado de Pernambuco, conforme se verá pouco mais à frente.

Um dos nacionalistas mais exaltados e antagônicos aos portugueses era o Deputado Muniz Tavares, nutrindo rancoroso “ódio aos antigos dominadores”<sup>452</sup>, conforme se depreende das suas colocações e posturas adotadas em 1823, o que acabava por gerar um clima tenso durante as sessões.

Na sessão de abertura da Assembleia, D. Pedro faz seu afamado e controverso discurso, comprovando os receios de que os ares puramente liberais estavam com os dias contados. Ao mesmo tempo em que apresentava sua faceta liberal, demonstrava toda sua autoridade na possibilidade de vetar um projeto de Constituição que não estivesse condizente com suas expectativas, revelando o resquício do seu imanente absolutismo:

“Como Imperador Constitucional, e mui especialmente como Defensor Perpétuo deste Império, disse ao povo no dia 1º de dezembro do ano próximo passado, em que fui coroado e sagrado – que com a minha espada defenderia a Pátria, a Nação e a Constituição **se fosse digna do Brasil e de mim...**, uma Constituição em que os três poderes sejam bem divididos... uma Constituição que, pondo barreiras inacessíveis ao despotismo quer real, quer aristocrático, quer democrático, afugente a anarquia e plante a árvore daquela liberdade a cuja sombra deve crescer a união, tranquilidade e independência deste Império, que será o assombro do mundo novo e velho. (...) Todas as Constituições, que à maneira de 1791 e 1792 têm estabelecido suas bases e se tem querido organizar, a experiência nos tem mostrado que são totalmente teóricas e metafísicas, e por isso inexequíveis: **assim o prova a França, a Espanha e, ultimamente, Portugal. Elas não tem feito, como deviam, a felicidade geral, mas sim, depois de uma licenciosa liberdade, vemos que em uns países já aparecem, e em outros ainda não tarda a aparecer, o despotismo em um, depois de ter sido exercitado por muitos, sendo consequência necessária ficarem os povos reduzidos à triste situação de presenciarem e sofrerem todos os horrores da anarquia. (...) Espero que a Constituição que façais mereça a minha imperial aceitação**”.<sup>453</sup> (grifo nosso)

O discurso liberal burguês de D. Pedro era, afinal, moderado, filiando-se a Montesquieu. Nem de longe poderia se vislumbrar a “tetradimensionalidade política do

<sup>452</sup> RODRIGUES, José Honório. Op. Cit., p.46.

<sup>453</sup> Apud In: HOLANDA. Sérgio Buarque, de. Op. Cit. p. 184. O discurso anti-autoritarismo foi traído pela dissolução da Constituinte, para muitos de forma arbitrária, culminando com a prisão e exílio de diversos deputados envolvidos, sendo possível identificar claramente a influência de Constant no pensamento de D. Pedro, mormente sobre a diluição do poder, evitando-se o autoritarismo e a anarquia proveniente de um governo republicano. Já era verossímil a falácia discursiva contrária à autoridade, denotando a intenção de controle que posteriormente seria imposto por meio do poder moderador. O engodo democrático da repartição de poderes, evitando o absolutismo, foi habilmente desmantelado pelo originário poder real.

sistema de poderes de Constant”<sup>454</sup>, tampouco a tônica excessiva dos radicais franceses. É possível se distinguir duas fases na política de D. Pedro: a primeira filiada aos Andradas, com rompantes liberais e nacionalistas; a segunda vinculada aos portugueses absolutistas.

A mensagem deixada pelo imperador mereceu severas críticas por parte dos deputados que se dividiram entre o cunho liberal ou despótico do pronunciamento e se teria ele a prerrogativa de vetar o projeto de texto constitucional apresentado pela Assembleia, representantes que eram da vontade nacional.

A dissensão pairava sobre quem detinha mais legitimidade perante a nação: os constituintes ou o imperador. “Ficou claro da oração real que o imperador Constitucional e Defensor Perpétuo se presumia tão constituinte quanto a Assembleia, com mais prestígio talvez, porque a anteceder a e com mais força porque ela não se deixava absorver”.<sup>455</sup>

Entretanto, o sentimento contrário à preponderância da vontade imperial se derramava entre os deputados que, constantemente, afirmavam a tônica democrática da representatividade enquanto fonte tradutora da vontade geral, com a finalidade de criarem uma “constituição mui conforme aos seus sentimentos”<sup>456</sup> de nação, não podendo o imperador conspurcar contrariamente a este interesse. Fazia-se, assim, um foco de tensões sobre quem seria, de fato, o real representante da vontade popular, delimitando os contornos da representatividade, pois não podemos olvidar que o movimento republicano, apesar de mitigado, tinha suas vozes na Constituinte, tais quais os Deputados Dias e Carneiro da Cunha.

Já Afonso Arinos, nos termos referenciados adrede, defende a licitude da posição imperial, eis que os deputados tornavam a participação de D. Pedro exígua no processo deliberativo acerca dos rumos da nação:

“A Constituinte não era depositária única da soberania, visto que sua existência dependera da convocação da Coroa preexistente, que ela reconhecera pelo simples fato de haver atendido à convocação. Sobretudo, depois de ocorrida a independência

---

<sup>454</sup> BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. Op.cit..p. 48

<sup>455</sup> Ibid., p. 47.

<sup>456</sup> DIAS, José Custódio. In: **Annaes do Parlamento Brasileiro – Assembleia Constituinte de 1823** – Tomo Primeiro. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & Cia, 1876. p. 52.

e aclamado o imperador, a Coroa, não como pessoa mas como órgão, era parte da soberania do Estado”.<sup>457</sup>

Lado outro, Vicente Barreto reage com veemência à atitude de D. Pedro, dizendo que a atuação do imperador conspurcava contra a maior tese liberal de que “a vontade, não a força, é a base do governo”,<sup>458</sup> deslegitimando sua atuação. Em sua opinião, o cisma dos deputados ocorreu pela divisão de opiniões entre radicais e liberais sobre a amplitude do Poder Executivo. Os primeiros almejavam uma Constituição cujos poderes do imperador estariam nela delimitados e expressos, ao passo que os segundos, aos quais se filiava José Bonifácio, respeitavam os poderes do monarca preexistentes ao poder constituinte, não sendo lícito à Assembleia usurpar poderes que não eram de sua titularidade<sup>459</sup>. “Nascia nas discussões da Constituinte a ideia de que a representação nacional era o poder maior”<sup>460</sup>, considerando um absurdo o veto imperial à Constituição.

Depois da fala prontamente antiliberal, a suposta confiabilidade no imperador esvaiu-se, criando uma cisão entre os nacionais e os liberais na Assembleia, contexto este que custou caro ao movimento nacionalista, eis que enquanto os brasileiros brigavam entre si, dividindo-se entre constitucionais moderados e republicanos, os portugueses - que também possuíam expressiva bancada na Constituinte - apoderavam-se de D. Pedro por intermédio das sociedades secretas, segundo acima descrito.

Em resposta à retórica de D. Pedro, o então presidente da Constituinte, Deputado José Caetano da Silva Coutinho, também bispo na cidade do Rio de Janeiro, firmou compromisso de fazer-se elaborar uma Constituição edificada sobre a separação dos poderes e sobre a

<sup>457</sup> ARINOS, Afonso. Op. Cit.1994. p. 24.

<sup>458</sup> BARRETTO, Vicente. Op. Cit.1977. p. 43. Vale dizer que a consideração feita pelo autor foi sobre a dissolução da Constituinte, entretanto achamos pertinente inseri-lo nesse contexto em virtude dos argumentos apresentados.

<sup>459</sup> Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, em sessão do dia 02 de maio de 1823 defende, com a costumeira contundência que permeou todos seus discursos, a soberania do imperador, sem a sua subjugação à Assembleia: “Cuidará que a assembléa é soberana e soberana do imperador? Se o pensa saiba que poderes delegados e independentes não podem ser senão iguaes, e que um poder como o Imperador, que igual como executor, exerceu sobre nós superioridade, como o convocar-noe, e que por necessidade há de influir obre os poderes delegados todos, visto ser esta influência da essencia da monarchia constitucional, não é nem pode ser olhado senão como superior. Talvez venha o nobre preopinante com a arenga de assembléa constituinte que em si concentra os poderes todos; advirto porem que não podemos concentrar poderes que existião antes de nós, e dimanarao da mesma origem, e não foram destruídos pelo acto da nossa delegação; antes pelo contrário tiverão a principal parte na nossa criação”. Discurso extraído dos **Annaes** – Tomo Primeiro. p. 35.

<sup>460</sup> BARRETTO, Vicente. Op. Cit.1977. p. 116-117.

“autoridade constituinte e legislativa”<sup>461</sup> que, infelizmente, não conseguia se firmar, tampouco se entender.

O desfecho salomônico proposto por Antônio Carlos ao impasse causado pelo imperador, acrescentando ao ofício de resposta à D. Pedro I que a deputação iria desincumbir com desvelo e responsabilidade suas atribuições, cômicas do compromisso assumido com as bases do executivo, demonstra sua têmpera dúbia que marcou todos seus discursos nas sessões da Assembleia:

“A nação, Sr. presidente, elegeu um imperador constitucional, deu-lhe o poder executivo, e o declarou chefe hereditário; nisto não podemos nós bulir; o que nos pertence é estabelecer as relações entre os poderes, de forma porém que se não ataque a realeza; se o fizermos será a nossa obra digna do imperador, digna do Brasil e da assembléa. Isto espero que façamos; não temos pois necessidade de pedir o mesmo que temos direito a dar, e que só pode ser recusado se passarmos as raias da nossa preocupação e dever. Para satisfazer porém o melindre de alguns Srs. Deputados, não duvido que se acrescente que a assembléa está persuadida que fará uma constituição digna da nação, digna do imperador, e digna de si”.<sup>462</sup>

Assim, a condição de formação e condução dos trabalhos da Constituinte fez com que ela fosse denominada “consentida”, porquanto sua existência estava condicionada à anuência do imperador. É imperioso observar que a ambiência que envolvia o Brasil neste momento, onde despontava “o sentimento republicano nas suas conexões”<sup>463</sup>, conjugada à crescente vontade de libertar-se do jugo português, permeado com a ideia monarquista, refletiu diretamente no texto final apresentado por Antônio Carlos.<sup>464</sup>

Denotando clara irritação com a família Andrada e seus asseclas, Baptista Pereira descreve como tumultuado o momento dos encontros da Constituinte, afrontando os portugueses que ali se encontravam e a autoridade de D. Pedro, o que acabou por dissolver a Assembleia:

<sup>461</sup> Discurso proferido na sessão do dia 03 de maio de 1823. **Annaes** Tomo Primeiro. p. 42.

<sup>462</sup> Discurso proferido na sessão do dia 03 de maio de 1823. **Annaes** Tomo Primeiro. p. 52.

<sup>463</sup> CASTRO, Therezinha. Op. Cit.p. 05.

<sup>464</sup> Fato curioso é que apesar do discurso de Antônio Carlos sobre a autoria e a fonte de inspiração do Projeto elaborado, seu irmão primogênito assume a condição de autor em escritos pessoais: “Para eles me aproveitei da legislação dos dinamarqueses e espanhóis, e mui principalmente da legislação de Moisés que foi o único, entre os antigos, que se condeu da sorte miserável dos escravos, (...)” In: <sup>464</sup> SILVA, José Bonifácio de. Op. Cit. p.65

“Os Andradas transformaram a assembleia na Convenção francesa. Dos deputados, impresados nas suas cadeiras pela escória das ruas, que intervinha com apartes e manifestações, só se faziam ouvir os oradores que a lisonjeavam. O presidente da Constituinte chegou a declarar que não podia ouvir as discussões pela intervenção do público. E nessa atmosfera eletrizada pelo talento de Antonio Carlos, queria este que se decretasse de esfuote o banimento de todos os portugueses, naturalizados ou não, que estivessem no Brasil!

D. Pedro se opôs à insânia dessa medida a que se seguiria de certo a do confisco, também claramente acenada. Nacionalidade que começava, não podíamos prescindir dos elementos de riqueza e progresso da parte, por ventura, mais opulenta e conservadora do país. D. Pedro, vendo que a Constituinte empolgada do delírio de Antonio Carlos, queria absorver a autoridade imperial, dissolveu-a. (...) O que foram os Andradas na época, devemos procurá-lo nos documentos contemporâneos e em autoridades como Armitage, Evaristo da Veiga, Varnhagem e Rio Branco. O mais é lenda e confusão. Lenda de perfeição absoluta. Confusão dos Andradas da Independência com os da Constituinte”<sup>465</sup>.

Interessante observarmos, todavia, que apesar da constatação do ilustre autor, que recheia sua obra com comentários extremamente tendenciosos e pessoais sobre as figuras dos Andradas, não conseguimos vislumbrar que tenham causado balbúrdia maior do que a dos seus colegas durante as sessões, apesar da clara ascensão que exerciam sobre vários deles dada a erudição dos apontamentos realizados. A situação de franco desentendimento é apontada por todos os historiadores da época, mas discordam quanto a mensagem deixada pelos monarquistas constitucionais <sup>466</sup>. Baptista Pereira, por exemplo, é de parecer favorável à dissolução da Constituinte <sup>467</sup>, enquanto tantos outros consideram um ato autoritário do voluntarioso D. Pedro.

Trazendo à reflexão análises sobre o Projeto apresentado, destacamos opinião de Flávia Lages no sentido de que ele se propunha à valorização da representação nacional, adotando medidas de indissolubilidade da Câmara, veto do imperador aos projetos elaborados pelo Legislativo com cunho apenas suspensivo, além de permitir a sujeição das forças armadas ao Parlamento. Sintetiza suas ideias afirmando que a propositura da constituinte:

“continha 272 artigos muito inspirados nos Iluministas, não no tocante à democracia e liberdades burguesas, mas, principalmente, no que dizia respeito à

<sup>465</sup> PEREIRA, Baptista. **Figuras do Império e outros ensaios**. Brasília: Editora Nacional, 1975. p.163.

<sup>466</sup> Pedro Octávio Carneiro da Cunha cita a conduta dúbia de Antônio Carlos na Constituinte de 23, ora apoiando os irmãos, então ministros, ora distanciando-se deles. Evidenciou essa conduta quando considerou desnecessária a sanção do poder executivo às leis elaboradas pela Assembleia. CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. Op. Cit. p. 244.

<sup>467</sup> PEREIRA, Baptista. Op. Cit.p.164

soberania nacional e ao liberalismo econômico. O anteprojeto refletia a situação política do momento, a presença das tropas portuguesas na Bahia e ainda lembrava o perigo da independência ser apenas um episódio. Assim, propunha a restrição na participação de estrangeiros na vida política nacional”.<sup>468</sup>

Vicente Barretto, por sua vez, o define como uma Carta conservadora, antepondo-se aos vizinhos americanos, mantendo as estruturas econômicas e sociais previamente existentes e equilibrando os diversos interesses. Demonstra o liberalismo centrado na propriedade, inclusive econômica, em que “os proprietários são as grandes elites e os grandes eleitores”<sup>469</sup>, fator este comprovado quando da leitura dos anais da Constituinte em que é possível observar a relevância da participação na sociedade proporcional ao valor pecuniário de que o cidadão era detentor e como ele poderia contribuir para o desenvolvimento do país.

Entendemos que desse contexto apresentado por Barreto extraiu-se uma grande controvérsia tanto do Projeto quanto da Constituição de 1824, porquanto na tentativa em atender às várias camadas da elite social, acabou por criarem uma Constituição antidemocrática, em que o cidadão comum brasileiro, desprovido de posse, era excluído da sociedade civil e destituído de direitos políticos<sup>470</sup>.

Caio Prado Júnior<sup>471</sup> ressalta como característica do referido Projeto o “xenofobismo extremado dos constituintes”, o que se justifica uma vez que a maior parte dos estrangeiros era portuguesa, assombrando os brasileiros com o fantasma da recolonização, não bastasse o próprio imperador ser herdeiro da Coroa. Encontramos, assim, um documento repleto de restrições aos estrangeiros. Outro ponto marcante foi o “caráter classista do projeto”, defendendo a classe dominante e elitizada que financiou a Independência, criando complexa hierarquia de direitos políticos. No tocante a proteção às minorias, ressaltou a atuação de Bonifácio - para quem o Estado funcionava como “instrumento do progresso social” - pois, segundo visto, escreveu Tratados sobre os direitos dos negros e dos índios, viabilizando educação de qualidade e entrelaçando política com questões sociais, cujos documentos apenas

<sup>468</sup> CASTRO, Flávia Lages de. Op. Cit..p. 352.

<sup>469</sup> BARRETTO, Vicente. Op. Cit. 1977. p. 132.

<sup>470</sup> Art. 129. Podem ser nomeados Deputados Nacionais, todos os que podem Eleitores, contanto que tenham vinte e cinco anos de idade, e sejam proprietários ou foreiros de bens de raiz rurais ou urbanos, ou rendeiros por longo termo de bens de raiz rurais, ou dono de embarcações, ou de Fábricas, e qualquer estabelecimento de indústria, ou de ações no Banco Nacional, donde tirem um rendimento líquido anual, equivalente ao valor de quinhentos alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço médio do País em que habite, e na conformidade dos Artigos 123, e 126, quanto ao Padrão.

<sup>471</sup> JÚNIOR, Caio Prado. Op. Cit..p.50-52

não foram apreciados pela Assembleia em virtude da sua precoce dissolução. Conclui afirmando:

“Vemos assim como o projeto de 1823 traduzia bem as condições políticas dominantes. Afastando o perigo da recolonização, excluindo dos direitos políticos as classes inferiores e praticamente reservando os cargos da representação nacional aos proprietários rurais; concentrando a autoridade política no Parlamento e proclamando a mais ampla liberdade econômica, o projeto consagra todas as aspirações da classe dominante dos proprietários rurais, oprimidos pelo regime de colônia, e que a nova ordem política vinha justamente liberar”.<sup>472</sup>

Passaremos a analisar, doravante, por meio dos anais da Constituinte, os entrecortes das discussões parlamentares até a efetiva conclusão do Projeto, abordando as questões mais relevantes para este trabalho.

A prática liberal desenhou o contorno publicista da Constituinte, preocupada com a publicidade das decisões ali tomadas, para que todos do povo soubessem o trabalho desempenhado pelos representantes eleitos, funcionando como “meio eficaz de dar realce e prestígio às suas deliberações”<sup>473</sup>. Não se admitiria resquícios do absolutismo hobbesiano ou da Inquisição, em que as decisões estatais não pertenciam ao conhecimento popular. Os olhos da nação estavam voltados para a nova Constituição a ser elaborada, trazendo a esperança da festejada liberdade; nada mais justo e democrático a participação, ainda que indireta, da massa.

A expressiva presença de clérigos na Assembleia demonstrou a força da Igreja nos assuntos de Estado, a começar pelo seu primeiro Presidente, Deputado José Caetano da Silva Coutinho, bispo da Província do Rio de Janeiro. Minas Gerais, Ceará e Pernambuco foram as províncias com maior número de padres eleitos deputados da Constituinte, comprovando a influência Católica nessas localidades.

Apesar de discordarem sobre os termos utilizados no juramento a ser prestado pelos deputados<sup>474</sup>, era unânime a ideia de que a Assembleia estava ali reunida para elaborar uma Constituição que elegeria a monarquia hereditária por forma de governo, sob a aclamada

---

<sup>472</sup> Ibid., p.52.

<sup>473</sup> PINTO, Antônio Pereira. **Annaes** Tomo Primeiro. p. 6

<sup>474</sup> Foram apresentados dois textos, objeto de grande divergência entre os deputados.

figura de D. Pedro I e perpetuando sua dinastia no trono. O catolicismo figurou enquanto como religião oficial <sup>475</sup>, colocando a figura dos deputados “entre a nação e seu augusto monarca, como árbitros de seus poderes” <sup>476</sup>; proclamou-se a irresponsabilidade pelos atos danosos praticados pelo chefe do executivo e delimitou a atuação do judiciário, marcando a necessária separação entre os poderes. <sup>477</sup>

Veremos que o democrático pacto social de Rousseau, embora atraente, era visto pela maioria como algo impossível de ser praticado no Brasil, pelo menos naquele momento. Acreditavam os deputados que esses “princípios metafísicos” <sup>478</sup> de plena democracia eram a base da desgraça da América e dos horrores cometidos na França e na Espanha. Os brasileiros se empenhavam, desta feita, em elaborar uma Constituição que fosse possível garantir a liberdade de que a nação seria capaz de sustentar, o que somente seria viável - pela ótica da maioria e com a qual concordamos - com a instauração da monarquia centralizada na figura de D. Pedro.

O Projeto da Carta Constitucional, tomada pelos constituintes como “paládio da liberdade civil” <sup>479</sup> tinha por diretiva a delimitação dos direitos e garantias do cidadão brasileiro, a construção da soberania e interação com os países estrangeiros, a liberdade de

---

<sup>475</sup> A discussão sobre o catolicismo enquanto religião oficial, tal qual ocorreu em Cadiz, ganhou destaque em várias sessões legislativas, corroborando a fala anterior da influência da igreja nos assuntos de Estado, trazendo à tona o confuso resquício absolutista que faz dos assuntos políticos temas de fé. Uma das situações em que isso se encontra bem representado é no preâmbulo, cujo texto atribui à assembleia constituinte “ter religiosamente implorado os auxílios da Sabedoria Divina, conformando-se aos princípios de justiça e da utilidade geral”. In: **Annaes do Parlamento Brasileiro – Assembleia Constituinte de 1823** – Tomo Quinto. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & Cia, 1876. p. 86. Mais adiante falaremos sobre a tolerância com as demais religiões objetivando atender aos interesses brasileiros, uma vez que os detentores das grandes riquezas eram, geralmente, judeus, conforme observamos na fala de Antônio Carlos quando da sessão de 01 de outubro: “A commissão deu commigo todos os direitos civis aos individuos de todas as communhões, pela minha parte confesso que nisto tive também em vista o aliciar deste modo os judeos, mormente os de Surinam que são muito ricos, e de origem lusitana. Como elles têm por muitas vezes desejado reunir-se ao antigo tronco de que descendem, quiz tenta-los, dando-lhes os direitos civis, a virem estabelecer-se no Brazil, o que seria para nós um grande ganho (...)” In: **Annaes do Parlamento Brasileiro – Assembleia Constituinte de 1823** – Tomo Sexto. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & Cia, 1876. p. 05

<sup>476</sup> **Annaes do Parlamento Brasileiro – Assembleia Constituinte de 1823** – Tomo Quarto. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & Cia, 1876. p. 59.

<sup>477</sup> Nesse sentido, a comissão de Constituição, por intermédio do deputado Pereira da Cunha, apresentou à Assembleia, na sessão do dia 11 de agosto de 1823, o projeto de proclamação da independência, a ser lido aos cidadãos brasileiros, contendo a ideologia, pilares e pressupostos traçados no movimento que desencadeou a formação do Estado nacional brasileiro. Não se via oposição aberta à D. Pedro nem ao novo regime; contrariamente, foram palavras de exaltamento à figura do imperador, corroborando o que dissemos anteriormente de que os antagonismos estavam camuflados em outras discussões. **Annaes** – Tomo Quarto. p. 59-61.

<sup>478</sup> **Annaes** – Tomo Primeiro. p. 53.

<sup>479</sup> **Annaes** – Tomo Quarto. p. 60.

imprensa, a consolidação de uma polícia forte impedindo abusos e promovendo políticas capazes de gerar o “aumento da população, e aproveitamento das terras”.<sup>480</sup>

Tão logo instaurada a Assembleia, ficou evidente a celeuma anteriormente apontada sobre a amplitude dos seus poderes na elaboração da Carta Constitucional. Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, identificado nos anais como Deputado Andrada Machado, apresentou esboço de juramento com a conclamação aos trabalhos de elaboração “da constituição política do Brazil e reformas indispensáveis e urgentes”<sup>481</sup>.

Foi duramente contestado pelo mineiro José Custódio Dias, que apresentou modificações de cunho liberal mais enfático<sup>482</sup>, sem limitação de funções a serem exercidas pela Assembleia e igualdade de distinção entre o imperador e o Presidente da Constituinte.

A discussão entre os dois deputados recheou os anais da Constituinte, o paulista conferindo moderação à atuação dos deputados e exaltando a figura do imperador; o mineiro concedendo ampla competência à Assembleia, em paridade de condições e deferências entre D. Pedro e os representantes da nação.

A “velada” disputa anteriormente ventilada entre portugueses e brasileiros, atingindo também as dissensões entre moderados e liberais, tornavam frenéticos os discursos parlamentares, gravitando em torno da possibilidade de preponderância da voz imperial sobre os membros da Assembleia e suas respectivas atividades. Essas divergências se mostravam subentendidas em situações aparentemente pueris, desde o acompanhamento do imperador às sessões legislativas por seus ministros; a posição desses ao lado do trono; a utilização da coroa imperial durante a sessão;<sup>483</sup> a concessão de anistia a presos políticos; os limites da liberdade de imprensa, etc.

---

<sup>480</sup> **Annaes** – Tomo Quarto. p. 60.

<sup>481</sup> **Annaes** – Tomo Primeiro. p. 26

<sup>482</sup> Destacamos trecho da fala do Deputado Dias para ilustrar o assunto: “Nenhum perigo ainda de vida e morte nos deve impedir o exercício de nossos deveres, e isto igualmente se deve exprimir em nossos juramentos, e por maior que seja o entusiasmo que de presente todos manifestão, eu não cantarei triumpho antes da victoria. Alguns deputados mostrarão com fortes argumentos que seria absurdo suppor que os representantes da nação tinham poderes ilimitados, e que por isso era indispensável declarar no juramento do melhor modo que pudesse ser o que os mesmo representantes estavam obrigados a desempenhar.”. in: **Annaes** – Tomo Primeiro. p. 26

<sup>483</sup> Exemplificamos nossa colocação com os apontamentos dos Deputados Carneiro de Campos e Andrada Machado, apresentados na sessão do dia 30 de abril de 1823, sobre o texto do artigo 27 do Regimento Interno da Assembleia, versando sobre a entrada, vestimenta e assento do imperador quando este comparecer às sessões

A discordância entre republicanos e monarquistas que tanto enfraqueceu o movimento nacionalista, tomou severo contorno quando da votação para apreciar pedido de reconsideração da deputação do Padre Venâncio <sup>484</sup>, assumido republicano, para tomar assento à mesa da Assembleia representando a província pernambucana. <sup>485</sup>

Contrariando as assertivas do irmão, Martim Francisco, designado nas atas das sessões como Deputado Ribeiro de Andrada, pondera que amar o Brasil e amar a sua causa são situações distintas <sup>486</sup>; e quem não ama a forma de governo abraçada pela nação não tem o direito de representatividade. Refutando a argumentação, Antônio Carlos, possivelmente advogando em causa própria, apresentou sucinto, mas elucidativo discurso sobre as formas de governo, em especial a monarquia, defendendo que as opiniões do padre Venâncio sobre o que considera melhor para o país não o transformam em um republicano avesso à monarquia constitucional <sup>487</sup>.

É dentro deste contexto que percebemos o ideal do poder moderador, que tão vivamente influenciou D. Pedro quando da redação da carta de 1824, perfilando a fala de Martim Francisco, ao se opor à nomeação do padre republicano:

“Em um parographo da sua carta elle diz que é democrata, mas que a democracia deve forma-se com o poder legislativo nas cortes, o executivo no rei, e o judiciário

---

legislativas: Segundo Carneiro Campos: “sou de parecer que o imperador deve entrar com a corôa, e conserva-la enquanto durar a sessão. Fundo-me em que o imperador vem instalar a assemblea como chef da nação; ora, a corôa é a sua insígnia assim como o manto e o sceptro, e por isso não acho razão para que o imperador não conserve uma das principais insígnias na augusta função que ele vem exercer como imperante, ou chefe da nação”. Lado outro, o deputado Andrada Machado, apresentando antagonismo do seu discurso pro imperial inova seu posicionamento, contradizendo o antecessor, colocando assembleia e imperador em paridade de condições. Senão vejamos: “Sr. Presidente, a comissão julgou que sendo Sua Magestade Imperial um poder constitucional e á assembléa outro, deveria ser igual a situação de ambos, quando presentes; e como a assembléa se não cobre pareceu também Sua Magestade Imperial devia entrar descoberto”.

<sup>484</sup> A comissão dos poderes, responsável para apreciação desta matéria, considerou-o “não affecto á causa do Brazil” por ser republicano. O deputado Andrada Machado, preso na Revolução Pernambucana de 1817, marco republicano no país, entrou em defesa do Padre Venâncio argumentando ausência de provas cabais de participação do eclesiástico em movimentos republicanos, além de não ser possível à Assembleia ir contra votação popular que o nomeou representante. In: **Annaes** – Tomo Primeiro, p. 51

<sup>485</sup> Conforme Valladão, Os debates durante as sessões eram recheados de discursos democráticos e federalistas, principalmente por parte dos pernambucanos. VALLADÃO, Haroldo. **História do Direito: Especialmente do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas, 1977.p.108.

<sup>486</sup> **Annaes** – Tomo Primeiro, p. 56.

<sup>487</sup> **Annaes** – Tomo Primeiro, p. 57-58.

nos tribunaes; e talvez porque elle quer no governo essa divisão de poderes, se julga que segue a causa que o Brazil abraça, mas eu não entendo assim.

Para haver monarchia constitucional não basta esta divisão de poderes que é comum a todos os governos livres, não basta dar ao chefe do poder executivo o nome de monarca, porque pode ser um fantasma qual se succede em Portugal; é preciso e indispensável que esse poder executivo tenha tal ou qual ingerência no poder legislativo; sem ella seja qual for a denominação desse chefe do executivo, e ainda mesmo com a qualidade de hereditário, não há, para mim, monarchia constitucional; ora, o que se colige das expressões do padre Venâncio é que prefere a democracia representativa, e como não é esta a forma de governo escolhida pela nação, que já declarou altamente a sua vontade pela voz de todas as camaras, segue-se que foi justamente excluído do cargo de deputado na fórma das instrucções; e portanto voto que não deve ser admittido nesta augusta assemblea”.<sup>488</sup>

Essa discussão ultrapassou a deputação do religioso e passou para a proposta do Decreto concedendo anistia “a todos e quaisquer que directa ou indirectamente se tenham envolvido em opiniões políticas contrárias” à monarchia constitucional. A recém - nação liberta ainda estava em crise, convivendo com o fantasma da segregação e os movimentos contrários à monarchia permaneceriam acesos no território nacional, especialmente no norte.

A fragilidade do regime proposto, a impopularidade e insegurança na figura de D. Pedro, a credibilidade do papel a ser desempenhado pelos constituintes, em suma, a debilitada e melindrosa situação do país, nos dizeres do deputado Carneiro da Cunha, foi claramente exposta quando da votação sobre o projeto de lei que extinguiu as juntas provisórias<sup>489</sup>. Falou-se abertamente sobre o temor do retorno ao absolutismo se abolidas as mencionadas juntas que, apesar de falhas na execução das leis, foram eleitas pela vontade popular. Exemplificamos a árdua e extensa discussão na fala do Deputado Xavier de Carvalho:

“Ora os Povos, principalmente os do norte; por falta de noções políticas e em consequencia de ideas de terror e desconfiança que lhes tem infundido os nossos inimigos, os inimigos da independencia doBrazil, estao em conhecida fraqueza, vacilação e susto. Desconfião que se lhes preparão os ferros do antigo, e tão justamente detestado despotismo; que se lhes querem lançar cadêas douradas com o nome lisonjeiro da independencia. E terão elles acaso visto até aqui alguma cousa que desvaneça aquellas suspeitas;, que os.dissuada das desconfianças?

Nada senhor presidente; ao contrario, e infelizmente elles têm o silencio das doutrinas liberaes que deram impulso á sua acção e que cimentarao a sua opinião; veem a impudente liberdade com que alcão a frente as idéas do sordido servilismo; servilismo: tem ouvido,e ouvido com horror, que são presos, antes da competente formação da culpa, cidadãos que aliás, poucos dias antes, gosavão da aura de benemeritos collaboradores da grande e sagrada causa que seguimos: sabem, e sabem tremendo, que outros desses mesmos cidadãos forão deportados antes de

<sup>488</sup> **Annaes** – Tomo Primeiro. p. 56.

<sup>489</sup> **Annaes** – Tomo Segundo. p. 54.

legítima sentença que os condemnasse; e que outros desses mesmos serão fugitivos para evadir-se á violencia.

E convirá neste estado de convulsão arrancar aos povos o governo da sua escolha, em quem elles confião, e dar-lhes um da escolha e confiança só do ministerio, e que, em verdade, muito se aproxima aos do antigo despotismo, porque as diferenças são só apparentes? Não o creio <sup>490</sup>.

Percebemos que os constituintes tinham à frente penoso trabalho, iniciando por fazerem-se ouvir uns aos outros, chegando a um consenso para formar a Constituição.

Dando continuidade às tratativas constitucionais, chegamos à controversa figura do estrangeiro no território nacional que fomentou extensas discussões na Assembleia, até chegarem à redação final artigo 5º do Projeto. Essa férrea discussão nos remete às anteriormente trazidas a este trabalho sobre a acirrada disputa pelo poder encetada entre nacionais e portugueses desde a colonização.

O vasto território inabitado, somado ao expressivo número de escravos em uma baixa população, dividia a opinião dos deputados <sup>491</sup> que se contorciam ante a necessidade de povoamento - principalmente pelos detentores de recursos financeiros aptos a bancar esse mister - e o sentimento de nacionalidade. <sup>492</sup>

---

<sup>490</sup> CARVALHO, Xavier de. In: **Annaes** – Tomo Segundo. p. 53. A fala do referido deputado é seguida de inúmeras manifestações de apoio, destacando o discurso do deputado Alencar, na mesma sessão.

<sup>491</sup> A pujante necessidade de povoamento do território brasileiro foi uma das tônicas levantadas por Bonifácio, conforme anteriormente explorado, por considerar motivo de segurança nacional, expansão econômica e fator determinante da unidade nacional, tão crucial para o momento. A urgência no povoamento do país levou os brasileiros a considerarem possível a utilização da mão-de-obra do estrangeiro, já utilizada em outras localidades, para a expansão e aumento da população brasileira, questionando-se, contudo, o título de cidadão àquele que aqui decidisse permanecer. Exemplificamos esse posicionamento com a fala do Deputado Carvalho e Mello sobre a população brasileira: “Ella é minguada, e no seu augmento consiste a nossa prosperidade. Por isso mesmo que temos largos terrenos, muitas artes que instituir e fazer prosperar, necessitamos de braços robustos, livres e valentes para romper e arrotear terrenos virgens; homens dotados de saber em todas as artes e sciencias para doutrinar os nossos concidadãos e fazerem prosperar todo o gênero de industrias: havemos de ir achá-los entre os estrangeiros”. **Annaes** – Tomo Sexto. p. 04.

<sup>492</sup> Exemplificamos a situação na fala do deputado Henriques de Rezende, proferida na sessão do dia 02 de agosto de 1823, quando avaliavam Projeto versando sobre a possibilidade de naturalização dos portugueses residentes no Brasil: “(...) Mas, Sr. Presidente, de que nos serve tanta vegetação, tantas riquezas em minas, se tão vasto continente é pobremente matizado por uma população apenas de quatro ou cinco milhões de habitantes; e essa toda heterogênea e pela maior parte escrava?

É por preciso franquear o nosso território, a nossa riqueza e abrir os nossos braços a todo o estrangeiro, que se quiser estabelecer entre nós, e prestar-lhe toda a segurança e garantia e todas as nossas vantagens, afim de fazer crescer a nossa população”. Contrariando a possibilidade de acolhimento aos portugueses por meio da naturalização, Antônio Carlos opinou no sentido de considerá-los “estrangeiros inimigos”. **Annaes** – Tomo Quarto. p. 07 e 08.

Ponderava-se que a cidadania brasileira deveria ser concedida aos portugueses que permaneceram no Brasil após a proclamação da independência, por terem aceitado a formulação da nova sociedade brasileira, aderindo ao pacto social.<sup>493</sup> Nesse sentido é possível observar como os conceitos de Rousseau eram utilizados de forma maleável pelo constituinte de 23, adaptado à conveniência dos deputados. Isso porque a ampla adesão de toda a sociedade na titularidade de direitos políticos açambarcaria, inclusive, os escravos e as classes menos favorecidas. Lado outro, quando mitigada em seu entendimento, se estenderia apenas aos estrangeiros que concordaram com a nova formulação do Estado brasileiro, auxiliando no seu desenvolvimento.<sup>494</sup>

A apreciação do presente artigo também suscitou vivas discussões sobre o papel do negro e dos índios na sociedade, fazendo diferenciação entre ser brasileiro - membro da sociedade - e cidadão brasileiro, cabendo aos primeiros apenas o direito a “mera proteção, e a geral relação de humanidade”<sup>495</sup> sem, contudo fazerem parte da sociedade civil em que vivem<sup>496</sup> por não se identificarem com ela. Argumentava-se que os direitos individuais que estavam sendo elaborados pela constituinte, bem como a própria Constituição, não eram feitos para eles. Refletiam, assim, sobre a doutrina lockeana de que apenas poderiam fazer parte da sociedade enquanto detentores de direitos políticos, aqueles capazes de compreenderem as leis formadoras do Estado.

Em posição contrária, mas de efeitos análogos, temos o liberal Souza Mello<sup>497</sup> que adotando uma linha mais pura do liberalismo rousseauiano, defende ser cidadão brasileiro todo aquele nascido em território do império, “ou que se tornarão taes por força e

<sup>493</sup> **Annaes** – Tomo Quinto. p. 190.

<sup>494</sup> Servimo-nos aqui, como em outros pontos destas reflexões, da metodologia da ‘história dos conceitos’, trazida por Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Adamo Dias Alves, que permite a crítica reflexiva dos institutos jurídicos, adaptáveis às “conjunturas políticas, jurídicas e culturais”. OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; ALVES, Adamo Dias. **As origens do poder moderador na Constituição Imperial de 1824 – um exemplo de disputa teórica e conceitual segundo a história dos conceitos**. In: Constitucionalismo e História do Direito. Belo Horizonte, Pergamum. 2011. p.163-190.

<sup>495</sup> **Annaes** – Tomo Quinto.. p. 180.

<sup>496</sup> Segundo entendimento do Deputado França, “nós não podemos deixar de fazer esta diferença ou divisão de brasileiros e cidadãos brasileiros. Segundo a qualidade da nossa população, os filhos dos negros, crioulos captivos, são nascidos no território do Brasil, mas todavia não são cidadãos brasileiros. Devemos fazer esta diferença: brasileiro é o que nasce no Brasil, e cidadão brasileiro é aquele que tem direitos cívicos. Os índios que vivem nos bosques são brasileiros, e contudo não são cidadãos brasileiros, enquanto não abraçam a nossa civilização”. Já o Deputado Montesuma, apesar de abolicionista, expressava toda sua aversão à concessão de direitos de cidadania aos índios e aos negros, devendo receber o tratamento que a lei os confere, qual seja, propriedade de alguém. **Annaes** – Tomo Quinto. p. 166

<sup>497</sup> **Annaes** – Tomo Quinto. p. 182/183

determinação da lei”, fazendo menção aos naturalizados. Entretanto, apesar dessa condição de igualdade, faz a ressalva de não ser possível a todo cidadão o exercício de direitos políticos, “porque assim o pede e exige o bem da ordem social”. Mais uma vez nos vimos às voltas da adaptabilidade do liberalismo europeu às perspectivas locais.

A situação do escravo e do negro tomou contornos mais sérios quando da discussão do parágrafo sexto do mencionado artigo 5º, que previa o direito ao exercício da cidadania aos escravos alforriados.

O Deputado Muniz Tavares foi ardoroso defensor da progressiva emancipação dos escravos, lembrando que apesar de possível a melhora moral dos escravizados, “onde o cancro do captiveiro está entranhado nas partes vitais do corpo civil, só mui paulatinamente se pode ir desarraigando”.<sup>498</sup> Pensamento semelhante foi defendido por Maciel da Costa<sup>499</sup> propondo a diminuição gradual do tráfico negreiro, dando tempo à sociedade para trabalhar a mentalidade do ex – escravo antes de ser-lhe conferido o título de cidadão, para que se acostumassem à vida em civilização, tomando amor à pátria e cuidando da sua prosperidade e segurança. Acrescendo aos comentários dos colegas, posicionou o Sr. França<sup>500</sup> favorável à libertação gradativa, mas contrário à abolição por considera-la ofensa à lei suprema da “salvação do estado”. Justifica sua opinião por entender referida conduta uma afronta à propriedade privada de terceiros, ao mesmo tempo em que impede a expansão da agricultura no Brasil. Soma-se à delicada situação, no entendimento do deputado, o fato de inserirem na sociedade “um bando de homens, que saídos do captiveiro, mal poderão guiar-se por princípios de bem entendida liberdade”.<sup>501</sup>

Silva Lisboa<sup>502</sup> já conseguia compreender o risco que acometia o país em virtude do tratamento desumano concedido aos negros, pois acabava gerando entre eles grande revolta, aumentando o clima de insegurança pública. Ressaltou a força crescente dos quilombolas

---

<sup>498</sup> **Annaes** – Tomo Quinto. p.206.

<sup>499</sup> **Annaes** – Tomo Quinto. p. 209.

<sup>500</sup> **Annaes** – Tomo Quinto. Rio de Janeiro:. p. 205.

<sup>501</sup> O deputado Silva Lisboa, ao expor sua opinião contrária à participação de ex - escravos na formação do corpo de jurados, traz a informação de que o a maior parte dos crimes era praticada pelos serviçais e libertos, tomando-os por homens de má índole, embora justificada pelos maus tratos e tratamentos desumanos e degradantes que recebiam dos seus senhores. Remetemos às considerações feitas anteriormente sobre a participação dos negros norte-americanos na constituição do corpo de jurados. **Annaes** – Tomo Sexto. p.121.

<sup>502</sup> **Annaes** – Tomo Quinto. p. 210.

enquanto movimentos revolucionários contrários ao governo, posto que abraçassem os negros revoltosos em seu seio. A segurança nacional começava a entrar em crise, porquanto o movimento contava, inclusive, com o reforço de armas. Para o bem da recém liberta nação, era preciso trazê-los para próximo das bases governamentais. A moral abolicionista encontrava respaldo, para os mais lúcidos e humanitários, na necessidade de desenvolvimento e segurança do país.

Apesar de o olhar da atualidade compreender a ignomínia da escravidão, forçoso reconhecer a inviabilidade da manumissão naquele momento, sendo lúcidas e coerentes as opiniões de Bonifácio expressas em sua Representação a favor dos escravos, onde pugnou pela libertação gradativa, inclusão social e posterior concessão do título de cidadão apto ao exercício dos direitos políticos. Apesar de anacrônico, eis que seus escritos foram destinados à D. Pedro II em 1867, utilizaremos apontamentos de José de Alencar para justificar nosso entendimento. A escravidão, apesar de se escoimar na repugnante relação de exploração do homem sobre o homem, foi uma fase necessária e imprescindível ao progresso e colonização do país.<sup>503</sup> Nada justificava a brutalidade e desrespeito com que eram tratados, mas, temporariamente, legitimava a sua manutenção.

Foram eles a principal mão- de- obra utilizada na construção do país, desde a colonização, uma vez que os índios não se adaptaram aos trabalhos pesados e escravos, segundo descrito anteriormente. A continuidade do instituto garantia, também, o apoio a D. Pedro I, figura central para a unidade que o país necessitava naquele momento. Dentro da máxima maquiavélica de que “um príncipe, não deve, portanto, importar-se por ser considerado cruel se isso for necessário para manter os seus súditos unidos e com fé”,<sup>504</sup> constituintes e imperador estavam com a razão na temporária manutenção da escravidão, mas, ressalta-se, com vias à gradativa abolição.

Já o artigo 7º do Projeto, embebido do individualismo de Constant, delimitava o exercício dos direitos individuais, conferindo aos cidadãos o direito à liberdade pessoal, o júízo composto por jurados, as liberdades religiosa, de indústria, de imprensa, de petição,

---

<sup>503</sup> ALENCAR, José de. **Ao Imperador: novas cartas políticas de Erasmo**. Rio de Janeiro: Typographia. de Pinheiro, 1867-1868.p. 12-17.

<sup>504</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução: Roberto Grassi. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972. p.208.

assim como inviolabilidade da propriedade, igualdade perante a lei e amplo acesso aos empregos públicos.

O maior objeto de celeuma deste artigo ficou a cargo da definição sobre a extensão da liberdade religiosa, tal qual pugnado na Carta de Cadiz. Impende observar que a visão política do Brasil Império creditava à unidade religiosa sob o manto da Igreja Católica um dos fundamentos fulcrais à união nacional, juntamente com a monarquia. Agregada à bandeira nacionalista estava o estandarte do catolicismo, ambos formando o amálgama do Estado nacional brasileiro. Isso não impediu, todavia, dos deputados votarem favoravelmente à tolerância religiosa, ainda que adotando o catolicismo por culto oficial.

Sobre a identidade entre catolicismo e unidade nacional, transcrevemos trecho de discurso do deputado Silva Lisboa, também favorável à liberdade religiosa aos estrangeiros, apresentado em sessão legislativa do dia 08 de outubro de 1823: “É incontestável o quanto contribue para a unidade e força do governo e tranquilidade do povo, a uniformidade da religião, que se acha entrelaçada com a constituição do estado”.<sup>505</sup> Ainda dentro dessa mesma fala, alerta sobre as benesses para o Brasil em a aceitação da pluralidade religiosa, transformando em facilitador da entrada e permanência estrangeira no país, de forma a auxiliar no desenvolvimento da nação:

“Onde se acha estabelecida uma religião dominante, não se mostra a razão, porque se altere por uma fraqueza excêntrica e não exigida por imperiosos motivos. A tolerância das seitas pois só é de racional política a respeito de estrangeiros, quanto a gozarem dos direitos cívicos; visto que tanto convém attrair os industriosos e capitalistas de todas as nações ao Brazil. Seria iniquo, sobre impossível força-los a mudar suas crenças”.<sup>506</sup>

Nesse mesmo contexto, também reputamos relevante a fala do Deputado Maciel da Costa, para quem abrir mão do rigorismo religioso para os estrangeiros acabava por atender às necessidades de progresso:

---

<sup>505</sup> **Annaes**– Tomo Sexto. p.48

<sup>506</sup> **Annaes** Tomo Sexto. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & Cia, 1876. p.48.

“A religião catholica romana é a religião dos brasileiros; mas os brasileiros animados de princípios liberaes e generosos não querem excluir do seu seio homens uteis ao nosso império nascente, só porque elles não são catholicos; venham esses estrangeiros e serão nossos irmãos, seja qual for a sua crença”.<sup>507</sup>

A autonomia religiosa atendia, contudo, apenas à liberdade individual de adorar a Deus, cada qual a seu modo, nos recônditos da sua consciência e dentro do recinto doméstico, vedando o culto externo que não fosse aquele pertencente ao cristianismo.<sup>508</sup> Vale dizer, portanto, que por força do artigo 16 do Projeto de Constituição<sup>509</sup>, a religião católica torna-se oficial no Brasil, estendendo-se a liberdade aos cristãos, nos moldes preceituados no artigo 14<sup>510</sup> e tolerando a adesão a outras religiões que, se professadas abertamente, implicaria na perda de direitos políticos, por força do artigo 15<sup>511</sup>.

Ressaltamos, como dito anteriormente, a vinculação entre liberdade religiosa e o gozo de direitos políticos, o que esbarrava com as garantias conferidas aos estrangeiros que não professassem aquela fé, especialmente os judeus.

Foi exatamente na tentativa de abraçar esse estrangeiro tão indispensável ao desenvolvimento do país, em virtude da sua riqueza, que se discutiu sobre a tolerância às demais religiões, impedindo que se perseguisse os não cristãos, facilitando sua entrada e permanência no país. Nos dizeres do deputado França, impulsionado por Montesquieu, “leis que não são apropriadas á aquelles para quem se legisla são leis más. O optimo nem sempre é o melhor”<sup>512</sup>. Possivelmente fosse medida mais próxima à convicção religiosa dos

---

<sup>507</sup> **Annaes**– Tomo Sexto. p.41. Posicionamento análogo também foi esposado pelo deputado França, que defendia a liberdade religiosa extensiva aos cultos cristãos, tolerando-se as demais, desde que não fossem publicamente professadas, sob pena de perda de direitos políticos. A justificativa era, como a dos demais colegas, atender aos anseios brasileiros de desenvolvimento e povoamento. In: **Annaes** – Tomo Sexto. p.171.

<sup>508</sup> O deputado Ornellas, em sessão de 29 de outubro, comentando o artigo 14 que tratava expressamente da liberdade religiosa, manifestou-se que o culto público somente poderia ser exercido pelos católicos apostólicos romanos, uma vez que o catolicismo era a religião adotada pelo Estado, sendo “mais conforme á boa razão e justiça que todas as outras religiões sem distincção sejam apenas toleradas”. **Annaes** – Tomo Sexto. p.169. O deputado Rocha Franco sugeriu que se estendesse o benefício aos judeus, por terem sido estes os precursores do catolicismo. **Annaes** – Tomo Sexto. p.170.

<sup>509</sup> Art. 16. A Religião Católica Apostólica Romana é a Religião do estado por Excelência, e única mantida por ele.

<sup>510</sup> Art. 14. A liberdade religiosa no Brasil só se estende às comunhões Cristãs; todos os que as professarem podem gozar dos Direitos Políticos no Império.

<sup>511</sup> Art. 15. As outras religiões, além da Cristã, são apenas toleradas, e a sua profissão inibe o exercício dos direitos Políticos.

<sup>512</sup> **Annaes** – Tomo Sexto. p. 171.

constituintes a intolerância religiosa e a xenofobia aos estrangeiros, mas a defesa a tais ideais atrasaria o crescimento do Brasil.

A lei de imprensa, cuja lavra pertence ao deputado Rodrigues de Carvalho, estava em votação conjuntamente com o Projeto de Constituição justamente no momento de estopim da dissolução da Assembleia. A liberdade era a tônica do liberalismo e a livre manifestação dos pensamentos significava uma grande arma contra o absolutismo despótico que não admitia opiniões contrárias. Esse foi o ponto nevrálgico do imperador, que não suportando as extenuantes críticas a seu respeito, tomou por excessivo os escritos reputados aos Andradas, já destituídos dos ministérios, mas membros da constituinte.

Ponto relevante na discutida lei de imprensa foi a coibição aos abusos, haja vista ser possível a livre manifestação desde que não ferisse o interesse e a ordem do Estado, nem os preceitos da igreja católica. A pena proposta na redação do artigo 6º da mencionada norma previa dez anos de degredo se o excitação popular à rebelião fosse realizado diretamente ou pagamento de oitocentos mil reis quando a prática fosse por meios indiretos.<sup>513</sup> Curioso o resquício do processo inquisitorial na mentalidade dos deputados, que permitia inferências pessoais para a capitulação do crime, uma vez que a legislação previa penalidade para quem utilizasse de alegorias ou disseminasse desconfianças entre o povo. Chegou-se ao absurdo de ser apresentada emenda ao mencionado artigo, atribuindo a pena de morte a quem abusasse da liberdade de imprensa.<sup>514</sup>

Uma vez que a situação da Assembleia perante o governo ficou crítica em virtude dos periódicos, várias sugestões foram apresentadas com o fim de minorar a questão, propondo-se, inclusive, a suspensão da votação do Projeto até finalização da votação à lei de imprensa, e a restrição, em caráter excepcional, para manutenção da segurança pública.

Como possíveis causas de falência da Constituinte apontam-se a conduta do imperador<sup>515</sup> e sua desconfiança sobre a pretensão de anulá-lo; a delicadeza de certos

---

<sup>513</sup> O artigo 23 do Projeto previa a vedação à censura antes ou depois de publicados os escritos, ressalvando a responsabilidade aos casos previstos em lei.

<sup>514</sup> Propositura feita pelo deputado Carvalho e Mello na sessão de 10 de novembro. **Annaes** – Tomo Sexto. p.226.

<sup>515</sup> Consta-se que D. Pedro era reconhecido como inulto, de caráter dúbio com relação a suas convicções constitucionais e seu temperamento impulsivo. RODRIGUES, José Honório. Op.cit.p.11.

problemas políticos ligados ao particularismo em que se deu a independência; a extensão territorial; os pendores democráticos do norte; a ameaça de uma intervenção militar apegada às soluções violentas <sup>516</sup> e a inexperiência da maioria dos deputados, todos ligados às paixões pessoais sem se preocuparem com o que seria adequado ao país. <sup>517</sup>

Vale refletir que o projeto da Independência fora abraçado com fervor pelos brasileiros, “mas poucos concordavam a respeito do que fazer com o novo país depois de conquistada a autonomia” <sup>518</sup> e foi essa dúvida que envenenou e degenerou o coração da Constituinte, levando à derrocada.

Por todos os motivos apresentados, percebe-se que a atuação da Constituinte se baseou no individualismo da organização política dos Estados e liberalismo econômico, envoltos pela representatividade e movimento constitucionalista, onde se acabava com a doutrina do pecado original e pautava uma nova sociedade, reescrita no adaptado pacto social garantidor dos direitos inalienáveis e imprescritíveis do indivíduo. Entretanto,

“O ponto fraco, o erro, devemos dizer, desse processo de elaborar a organização política do país estava em que os constituintes agiam de um modo teórico, adotando modelos constitucionais, sem maior preocupação com as condições políticas, econômicas e sociais da nação, sem um estudo mais acurado do seu caráter e de suas necessidades”. <sup>519</sup>

Afonso Arinos, por sua vez, discorda desse posicionamento especificamente sobre a atuação de Antônio Carlos, chegando a elogiar o caráter sociológico da Carta, sobrepujando ao jurídico, pois primeiramente “assentou as bases fundamentais brasileiras e, só depois, foi ver o que havia de aplicável nas constituições de outros países”, realizando movimento contrário aos demais membros da Comissão que compilaram os textos de outras constituições <sup>520</sup>.

<sup>516</sup> Ainda no sentido de previsibilidade da extinção da Assembleia: RODRIGUES, José Honório. Op.cit..p.12.

<sup>517</sup> SOUSA, Octávio Tarquínio de. **História dos Fundadores do Império do Brasil: José Bonifácio**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1972.p. 1X) Paes de Andrade e Paulo Bonavides falam, nesse sentido, que apesar da erudição dos constituintes, ainda faltava maturidade no desenvolvimento das ideias políticas e na “precariedade da consciência cívica”, haja vista que os princípios esposados acabavam por serem deturpados nos particularismos. BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. Op.cit..p.46.

<sup>518</sup> GOMES, Laurentino. Op.cit.. p.64.

<sup>519</sup> RODRIGUES, José Honório. Op.cit..p.154.

<sup>520</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Op.cit. 1960. p68.

Somos de opinião que o Projeto apresentado atende às duas argumentações, pois apesar da ponderação de Antônio Carlos, as necessidades sociais do Brasil não foram atendidas, senão daqueles que efetivamente ocupavam as cadeiras da Assembleia.

Carneiro da Cunha vaticina que a “tara absolutista”<sup>521</sup> levou o imperador a dissolvê-la. Quanto à queda dos Andradas, reputa-a ao somatório de vários conchavos políticos agregados à manobra daqueles que se interessavam pelo tráfico, somada à ansiedade do jovem monarca de se ver livre de qualquer controle.

Já na fase final da Constituinte, a participação que levantou maior clamor popular ficou a cargo de Antônio Carlos, ovacionada pelo populacho em virtude do discurso eminentemente democrático, com sinceros matizes republicanos. “Não se duvidava que a oposição Andradina era contra D. Pedro”<sup>522</sup> e que por muita vezes o mencionado deputado registrou diversas opiniões também contrárias ao governo, conferindo um traço peculiar à situação, já que seus irmãos fizeram parte do ministério imperial por um longo período.

É possível considerar que a família Andrada tornou-se com o passar do tempo ideologicamente republicana, entretanto, defensora da monarquia constitucional diante da Constituinte, mostrando-se grande parte das vezes sectários do governo, urdindo, concomitantemente, um levante democrático ao insuflar a população contra o imperador, ainda que anonimamente.

Anteriormente expressamos a opinião de que a construção do Estado republicano foi temporariamente adiada em prol da unidade nacional, fazendo da monarquia constitucional uma ponte para se chegar ao ideal. Todavia, a afronta ao governo tornou-se mais ostensiva após a demissão dos irmãos José Bonifácio e Martim Francisco das cadeiras ministeriais, por meio das manobras partidárias tecidas dentro das sessões das sociedades secretas, mudando radicalmente o discurso dos Santistas de temperados para ostensivamente republicanos.

O movimento histórico registrado como estopim da dissolução foi a representação dos militares feita a D. Pedro exigindo a elaboração de lei versando sobre a liberdade de

---

<sup>521</sup> CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. Op.cit. p. 242

<sup>522</sup> No caso o autor se referia a Antônio Carlos Ribeiro de Andrada.

imprensa, bem como a expulsão dos Andradas da Assembleia <sup>523</sup>. Sentindo-se ultrajados com os escritos nos periódicos “Sentinella da Praia Grande, e o Tamoio, attribuindo-se na mesma representação aos Exms. deputados Andrada Machado, Ribeiro d’ Andrada, e Andrada e Silva a influência naquele, e a redacção neste (...)” <sup>524</sup>, acusaram os autores de revolucionários, instalando-se as tropas do imperador nas ruas, espalhando temor. Não sem motivos, referido ato gerou estrondoso desconforto e insegurança entre os deputados, desencadeando exacerbadas reações nacionalistas, que perceberam o excesso na conduta tanto da tropa imperial quanto do próprio imperador.

O deputado Carneiro da Cunha, avaliando a situação, expressa sua impressão de existir outros motivos por detrás da agressiva resposta de D. Pedro à representação <sup>525</sup>, acompanhado pelo Presidente da Assembleia <sup>526</sup> e pelo Deputado Andrada Machado, este último se considerando perseguido pelos ideais políticos esposados contrários ao governo.

“O que é na verdade célebre é que o governo acuse só aquelles dous periódicos, quando há outros peiores; mas como nelles se falava do ministério, desagradarão; eu não posso descobrir outro motivo. (...)”

Todavia sempre agradeço ao governo o escolher-me para alvo de seus tiros (honra que eu não esperava) como fez a outros colegas, iguaes a mim em sentimentos de liberdade, pois em todos considero a aversão devida á escravidão.

Sei que posso desagradar, que me comprometo, que não tenho segurança apesar do título de deputado, mas em minha consciência devo falar com imparcialidade; e então digo: Que liberdade temos nós? Que somos nós aqui? Quanto ao caráter de deputado diz-se que sou perturbador, apontão-me como assassino, e autor de Bernardas, e pede-se a minha cabeça, e a de outros deputados!

E porque serão os nossos nomes escolhidos? É porque se deseja que não tenhamos assento aqui, porque somos contra abusos, e contra a escravidão.” <sup>527</sup>

<sup>523</sup> A movimentação das tropas imperiais nas ruas, atuando abusivamente contra cidadãos brasileiros, gerou irresignação entre os deputados, que solicitaram esclarecimentos ao imperador. Em resposta D. Pedro remeteu ofício à Assembleia, que foi lido na sessão do dia 11 de novembro, esclarecendo que os militares fizeram uma representação contra o órgão do legislativo em virtude de escritos revolucionários publicados nos Jornais Sentinella da Praia Grande e O Tamoio.

<sup>524</sup> **Annaes** – Tomo Sexto. p. 235.

<sup>525</sup> Em discurso proferido em sessão do dia 11 de novembro, o Deputado Carneiro da Cunha expressa sua consternação com a reação militar e ofício imperial, levantando sérias suspeitas sobre a motivação dos atos atentatórios à ordem democrática: “Muito doloroso me é que o governo de Sua Magestade respondesse de semelhante forma, tomando pretexto dos movimentos das tropas as publicações de dois periódicos! Como é possível que esta seja a causa de se achar acampada a tropa? Por ventura não tem havido em todos os tempos periódicos incendiários? Não se tem lido no Diário do Governo tantas doutrinas perturbadoras? E o governo pediu então algumas providencias? Não atacavão essas doutrinas a todo o momento o corpo legislativo? Não appareceu até uma carta totalmente subversiva do systema que a nação jurou, e cujos princípios se encaminhavão a produzir a anarchia? E porque não tomou então o governo a mesma energia que ora toma? (...)” **Annaes** – Tomo Sexto. p. 236.

<sup>526</sup> Na mesma esteira de raciocínio o Presidente da Assembleia: “Fallemos por uma vez claro; este não é o motivo dos acontecimentos de que somos testemunhas; outros existem seguramente, e eles apparecerão”. **Annaes** – Tomo Sexto. p. 236.

<sup>527</sup> **Annaes** – Tomo Sexto. p. 238.

Não sabemos ao certo e a historiografia é silente nesse sentido, quando a dissensão entre a tríade andradina e o Imperador teve início, nem os reais motivos que desencadearam o desgaste e a consequente ruptura do bom relacionamento dantes existente. O que é possível apreender é o repentino ataque da família santista a D. Pedro, seja por meio dos seus posicionamentos nas sessões da Constituinte ou nos periódicos, a ponto de tornarem-se abertamente opositores, apesar de não terem assumido a autoria dos ataques feitos na imprensa <sup>528</sup>. Supõe-se, conforme entendimento anteriormente exposto, que a manipulação dos lisbonenses mediada pela ação da maçonaria tenha despertado a cobiça do jovem português, fragilizando a relação com os brasileiros.

Em verdade, o embate que vaticinou a Constituinte teve início com o julgamento do parecer emitido pela Comissão de Legislação sobre o petítório de David Pamplona, brasileiro que acusou ter sido espancado por militares portugueses, por considera-lo suspeito de publicar cartas contrárias ao governo. Após travarem longa e intensa discussão sobre a dissensão entre brasileiros e portugueses, o caso foi tratado como assunto de “natureza política” <sup>529</sup> com violação à liberdade e frontal ataque ao povo brasileiro. Em inflamado e mordaz discurso nesse sentido, o Deputado Ribeiro de Andrada demonstra todo o seu asco contra as atrocidades da militaridade e o tom despótico que começava a sobressair da fala imperial. Inegável que essa eloquente e bem pensada articulação ecoou nos corações de todos os presentes, gerando frenético entusiasmo <sup>530</sup>.

---

<sup>528</sup> A negativa na participação nos referidos periódicos pode ser encontrada na fala de Antônio Carlos durante a sessão do dia 11 de novembro de 1823: “Eu nunca tive influencia em semelhantes papeis, referidos no officio do ministro; por consequencia o ministerio mentio, quando tomou semelhante pretexto para fazer accusação tão falsa e tão indigna. Se acaso há abuso de liberdade de imprensa nesses papeis, faça o governo a sua obrigação, chame a jurados os autores delles!” **Annaes** – Tomo Sexto. p. 237

<sup>529</sup> SILVA, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e. Sessão da assembleia constituinte de 10 de novembro de 1823, in: **Annaes** – Tomo Sexto. p. 228.

<sup>530</sup> Veremos mais à frente que a ferrenha disputa entre portugueses absolutistas e brasileiros temperados ou republicanos, foi o pano de fundo das diversas discussões que perpassaram pela assembleia na discussão do Projeto de Constituição, merecendo destaque os artigos que trataram sobre o direito de nacionalidade, liberdades individuais e de imprensa, que serão tratadas oportunamente. Apesar de ser extenso o discurso de Martim Francisco, achamos prudente transcrever parte dele, por bem representar o que acabamos de dizer sobre a dissensão entre as nacionalidades, tumultuando o andamento da votação da Carta Constitucional. Aqui já conseguimos perceber a ojeriza, antes mascarada, agora ostensiva, pelos portugueses, corroborando o que acima expusemos sobre o operoso trabalho da sociedade secreta, mormente na facção portuguesa, sobre o ânimo de D. Pedro. Essas discussões, que antes aconteciam apenas em reuniões fechadas, foram trazidas a público, em forma de frontais ataques: “(...) Disse-se que semelhante atentado estava no caso dos crimes ordinários, e era filho dos abusos da imprensa: examinemo-lo. Na noite do dia tal, erão 7 para 8 horas, foi atacado em sua botica no largo e ao pé da guarda da carioca, o boticário David Pamplona, pelo sargento-mor Lapa, e capitão Moreira, e

Fato é que ao perceber a entoação ameaçadora que a Constituinte se encontrava, Antônio Carlos declarou-a em atividade permanente na sessão do dia 11 de novembro de 1823 <sup>531</sup>, acirrando a reação dos militares e de D. Pedro. Aqueles, por sua vez, desejavam a expulsão dos Andradas de toda a representatividade governamental, o que não foi acatado por D. Pedro, segundo informações do Ministro Francisco Villela Barboza. Por não conseguir vencê-los, dado o carisma e influência que exerciam sobre todos, dissolveu-se a Constituinte.

A dissolução foi um golpe aos brasileiros traídos que foram pelo filho da nação portuguesa, recebido e aclamado pela maioria da população. A discussão que dantes permeava apenas os corredores da Assembleia foi para as ruas, tornando-se “dissídio das nacionalidades, ou melhor, das naturalidades (brasileiros natos e adotivos)” <sup>532</sup>.

Pondo fim ao capítulo da desagregação da Constituinte, Bonifácio a justifica “pelo ascendente que os Andradas adquiriam na Assembleia, e que o povo os apelidava os Pais da Pátria, à vista mesmo do imperador”. <sup>533</sup> A Monarquia constitucional que prometia, preliminarmente, conferir força e poder ao monarca, ainda que limitado pela Lei maior, gradativamente perdia terreno para um legislativo que ganhava expressão junto ao povo. As figuras dos Andradas gozavam de enorme prestígio perante o populacho e, fatalmente, a carismática figura do Patriarca da Independência seria elevada em detrimento à D. Pedro.

As tentativas de conciliação não surtiram o efeito desejado pela Constituinte. As vozes da representação popular e do liberalismo brasileiro foram caladas pelo brado imperial que, por meio de Decreto publicado em 11 de novembro de 1823, dissolveu sumariamente a Constituinte, acusando seus membros de perjuros e prometendo apresentar, brevemente, uma

---

horriavelmente espancado. E porque? Por ser brasileiro resolutivo. Por quem? Por perjuros, que menoscabando a religião do juramento, e cobertos com o manto postiço, e emprestado de brasileirismo, pagão o benefício de os havermos incorporados à nossa nação, com repetidas traições, e persuadidos talvez de impunidade, ceivão seu ódio contra nós, derramando o nosso sangue, e sollapando indirectamente as bases da nossa independência. Infames! (...) Vivem entre nós estes monstros, e vivem para nos devorarem! Note-se que a guarda não acudiu estando próxima, e devemos crer que teve ordem para isso: que não houve abuso de imprensa, houve sim culpa de ser brasileiro e resolutivo. Grande Deus! É crime amar o Brazil, ser n’elle nascido e pugnar pela sua independência, e pelassuas leis! Ainda vivem, ainda supportamos em nosso seio semelhantes feras!” In: **Annaes** – Tomo Sexto. p. 228.

<sup>531</sup> O referido episódio, denominado pelos historiadores de Noite da agonia, está registrado nos **Annaes** – Tomo Sexto. p. 229.

<sup>532</sup> CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. Op. Cit. p. 252.

<sup>533</sup> SILVA, José Bonifácio de. Op. Cit. p.212.

constituição “duplicadamente mais liberal do que o que a extincta assembléa acabou de fazer”.<sup>534</sup>

---

<sup>534</sup> **Annaes** – Tomo Sexto. p.247.

#### 4. A CONSTITUIÇÃO DE 1824 - FEITOS E ANTAGONISMOS DA CARTA OUTORGADA

Neste Capítulo faremos a análise da Constituição outorgada de 1824, mormente no tocante aos pretensos antagonismos com a doutrina ilustrada, sem a minuciosa preocupação com a estrutura textual. Será objeto de avaliação mais acurada a consagração do poder moderador, uma vez que a escravidão e a opção pela monarquia constitucional hereditária já foram discutidas em capítulos anteriores, demonstra a compatibilidade dos institutos com as necessidades e interesses do país, não podendo considerar-se, necessariamente, contradições ante a doutrina liberal, mas tão somente respostas ao deslinde do contexto brasileiro no início do século XIX.

Segundo anotações de José Honório Rodrigues, “a primeira Constituição brasileira foi elaborada em 1817, durante o domínio da primeira revolução vitoriosa no Brasil”<sup>535</sup>. Acredita-se que sua autoria seja atribuída à Antônio Carlos, um dos autores do Projeto de 1823, contendo apenas 28 artigos em que reconhece a soberania popular e assegura plena liberdade e igualdade, assim como garantira os direitos do homem, define o catolicismo como religião oficial, tolerando as demais e proclama a liberdade de imprensa. Não é de se espantar que lhe atribua a autoria de ambos os Projetos Constitucionais em virtude da similitude de ideias.

Curiosidade a ser apresentada é que Hipólito da Costa também chegou a fazer um projeto de Constituição em setembro de 1823, em Londres, contendo 86 artigos, que não exerceu muita influência sobre os constituintes porque somente foi entregue após a dissolução da Assembleia. Traçou para o Brasil a monarquia, o legislativo formado por duas Câmaras e o Conselho de Estado, a tripartição de poderes de Montesquieu, o Conselho de Ministros ligado ao Executivo, assim como as juntas das províncias e as Câmaras provinciais. Atrelados ao Judiciário encontraremos o Tribunal Supremo, as relações provinciais e os juízes de distrito.<sup>536</sup>

---

<sup>535</sup> RODRIGUES, José Honório. Op. Cit.p.102.

<sup>536</sup> Ibid., p.104-105

Anselmo Macieira <sup>537</sup> apresenta dois caminhos para a elaboração das leis: ou ela é construída a partir de fatos e coisas reais, em que o fator humano e endógeno sobrepõe-se aos demais; ou faz parte de uma ideia representativa de valores, formatando uma sociedade ideal, apartada da realidade. Nesse sentido, é de se notar a inautenticidade da Carta de 1824, forjada sobre o Projeto de 23 que, por sua vez, acoplou dispositivos de outras constituições, segundo demonstrado anteriormente. <sup>538</sup> Obedeceu aos característicos das constituições latinas, que formulam Cartas teóricas em que prevalece a inserção de princípios gerais e abstratos. Apesar dos tropeços e confusões que emolduraram sua criação e outorga, foi uma das Cartas mais liberais de seu tempo; seu conteúdo a eleva como sendo “dos estatutos mais progressistas, ressalvado, porém o prestígio imperial”. <sup>539</sup>

D. Pedro tinha pressa em apresentar a nova Constituição, sua imagem liberal não podia sofrer mais abalos, sob pena de perda da sua legitimidade diante dos brasileiros. A prisão e o exílio para a Europa da “trindade Andradina” <sup>540</sup> foi recurso necessário ao imperador para garantir a manutenção da ordem interna, mediando o mal estar criado com a expulsão. Com o objetivo de contornar a situação, criou um Conselho de Estado com atribuição de redigir a nova Constituição – salientando a destacada participação de Carneiro de Campos - cuja composição continha 70% dos deputados da Constituinte de 23. Isso explica o continuísmo e certo aprimoramento às proposições da Assembleia.

Ressalta-se que a base apresentada por D. Pedro ao Conselho “não era senão o antigo projeto de Constituição, elaborado basicamente por Antônio Carlos” <sup>541</sup>, embora bastante aprimorado em sua linguagem e técnica legislativa. Aurelino Leal, por sua vez, transcreve enxertos de discursos do deputado Drummond informando que o Projeto apresentado por D. Pedro foi fruto de trabalho intelectual de Martim Francisco, à exceção dos Conselhos

---

<sup>537</sup> MACIEIRA, Anselmo. **Constituição de 1824 – um fato na História do Brasil**. In: Revista de Informação Legislativa: abril-junho, 1976. p.145-167.

<sup>538</sup> Analisando a evolução do encadeamento das ideais, especialmente no que tange à liberdade, Aurelino Leal entende justo que a Constituição Brasileira se baseie em escritos que lhe antecederam, tal como a Carta Francesa, Norueguesa, Espanhola e Norte Americana, uma vez que “o fundamento da liberdade é um só e os meios para realiza-la, em essência, pouco diferem”. Somos de opinião que, de fato, não há demérito na inspiração em outros documentos, aproveitando o que for conveniente ao país; questionamos, contudo, se os dispositivos aplicáveis em outras localidades, muitas vezes de forma exitosa, mas com realidade diversa, também poderia ser aplicada ao Brasil, a exemplo do Poder Moderador e o próprio silêncio quanto à gradativa emancipação dos escravos. LEAL, Aurelino. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 1994.p.116.

<sup>539</sup> SOUSA, Octávio Tarquínio de. Op. Cit. p. 1X)

<sup>540</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Op. Cit. p.70.

<sup>541</sup> BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. Op. Cit. p.86.

Provinciais. Conclui, ao fim, pela remota possibilidade de veracidade desta informação em virtude do discurso de Antônio Carlos em 1840 assumindo a autoria do Projeto na presença do irmão.<sup>542</sup> Apesar da obscuridade quanto a autoria plena do Projeto de 23 e da Constituição de 1824, a influência de Martim Francisco e dos seus escritos constitucionais será evidenciada no Poder Moderador, conforme se observará mais adiante.

D. Pedro acompanhou, diligente, as reuniões do Conselho, garantindo desta vez que tudo sairia segundo sua augusta vontade. Depois de terminado o texto, cuidou de encaminhá-lo às Câmaras Municipais para receber a aprovação e respectiva chancela popular, ainda que indireta. A outorga da nova Constituição encontrou resistência entre os eclesiásticos que, por sua vez, lideraram movimentos revolucionários em oposição, destacando a inesquecível figura de Frei Caneca no comando ao antagonismo pernambucano e o Padre Feijó representando os sopros republicanos paulistas<sup>543</sup>. “O Frade Carmelita, revolucionário da Confederação do Equador, na época o maior constitucionalista do país, chegou a escrever que o ‘poder moderador de nova invenção maquiavélica é a chave mestra da opressão da Nação brasileira’”.<sup>544</sup>

Por intermédio do Decreto de 11 de março de 1824, D. Pedro anuncia sua aprovação ao texto elaborado pelo Conselho de Estado, considerando que a maioria das Províncias também o havia aprovado e designa a data de 25 de março o momento do solene juramento.

Nos dizeres de Aurelino Leal<sup>545</sup> a Constituição Outorgada diferia do Projeto de Antônio Carlos no aspecto tributário, prevendo a anualidade do tributo mediante aprovação do Legislativo, respeitando, todavia, as obrigações anteriores à publicação da Constituição<sup>546</sup>. Administrativamente, dividia o território em Províncias<sup>547</sup> ao invés de Comarcas, Distritos e Termos, denotando avanço na estrutura federativa que simplificava a intermediação com a

<sup>542</sup> LEAL, Aurelino. Op. Cit..p.108-114.

<sup>543</sup> Afonso Arinos destaca a participação do Padre Feijó na apresentação de reformulação do texto constitucional, apontando suas proposições de medidas “como temporalidade parcial do Senado e a restrição das faculdades políticas conferidas ao Poder Moderador”, ambas se cunho precursor. FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Op. Cit. 1960.p86.

<sup>544</sup> BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. Op. Cit. p.88

<sup>545</sup> LEAL, Aurelino. op. cit., p.116-121.

<sup>546</sup> Art. 171. Todas as contribuições directas, á excepção daquellas, que estiverem applicadas aos juros, e amortisação da Divida Publica, serão annualmente estabelecidas pela Assembléa Geral, mas continuarão, até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras. **Constituição Política do Império do Brazil**

<sup>547</sup> Art. 2. O seu territorio é dividido em Provincias na fórma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado. **Constituição Política do Império do Brazil**

Coroa e concedia pequena autonomia capaz de apreender as peculiaridades locais por intermédio dos Conselhos gerais de província. Aponta, também, como aspectos aprimorados a situação das forças armadas e as hipóteses de estado de sítio<sup>548</sup>.

Fazendo breve e superficial análise sobre a Constituição Imperial, percebemos que o Estado de 24 era Unitário, regido pelo sistema monárquico, hereditário e representativo, aos moldes Ibéricos, dividido por províncias que não eram juridicamente autônomas, todos abraçados pela unidade do catolicismo como religião oficial e sofrendo o controle do poder moderador -“chave para a compreensão da falácia da independência de poderes no Brasil monárquico”<sup>549</sup> (artigo 10º c/c artigo 98).

Podemos concluir que apesar de certa aspiração federalista em torno da Constituinte de 1823 e da Constituição de 1824, seus contornos se tornaram apenas mais visíveis após o Ato Adicional de 1834, restringido pela Lei de Interpretação de 1840. Junto ao federalismo estava o republicanismo que ainda demorou a se concretizar no Brasil, mas desencadeou duras revoltas durante o Segundo Reinado.<sup>550</sup>

Consolidou a separação de poderes, cabendo à Câmara dos Deputados – com mandatos eletivos de 4 anos e admitindo eleição indireta (artigos 90 a 95) - e ao Senado Vitalício – escolhido por D. Pedro mediante lista tríplice (artigos 40 e 43) - o exercício das atribuições do Legislativo.

Este, por sua vez, aparece como um poder consentido pelo imperador (artigo 13) e os ministros de Estado, que seriam nomeados por aquele, acabavam com a possibilidade de um efetivo parlamentarismo (artigo 102). Além do Moderador, os poderes conferidos ao

---

<sup>548</sup> Art. 179 (...) XXXV. Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

<sup>549</sup> CASTRO, Flávia Lages de. Op. Cit..p.355.

<sup>550</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Algumas Instituições Políticas no Brasil e nos Estados Unidos**. São Paulo: Forense, 1975. p.41-43.

Imperador eram de grande alcance, interferindo na esfera legislativa e judiciária.<sup>551</sup> Há que se apontar, ainda, a previsão de um Supremo Tribunal de Justiça, segundo dicotomia dos artigos 163 e 164, cujas funções foram regulamentadas apenas em 1828, cabendo ao Legislativo a interpretação da lei, função esta que em 1841 passou a ser exercida pelo Conselho de Estado.

O artigo 179 trata sobre os direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, ostensivamente fomentados pela ilustração europeia. De Locke herdou o caráter anti – absolutista, o que gerou a positivação de incisos delimitadores da atuação pública, mormente no tocante ao julgamento, prisão, formação de culpa e à liberdade de locomoção. A inspiração de Montesquieu recaiu sobre a primazia da lei na organização da sociedade e no direcionamento dos atos públicos e particulares, conferindo às normas jurídicas, caráter utilitarista. A igualdade perante a lei traz o pacto social de Rousseau, e as liberdades individuais, de imprensa, de trabalho e de locomoção, serviram-se de Sieyès. Apesar de pioneiramente liberal, foi o menos efetivo de toda a Constituição, uma vez que fala em direitos humanos e cidadania para uma sociedade cuja maioria não se enquadra no dispositivo legal.

Os Conselhos de Província, que após o Ato Adicional foram substituídos pelas assembleias provinciais, também tinham caráter eletivo e exerciam funções precipuamente deliberativas. O Executivo, por sua vez, era exercido pelos Ministros de Estado, sob o comando do imperador, a quem competia a livre nomeação daqueles. Na prática, o exercício do Poder Executivo ficou incumbido ao Imperador.

O Poder Judiciário era único para todo o império, sem magistraturas nas províncias. O Juiz de paz, eleito, exercia uma jurisdição voluntária, facultativa e preliminar à fase judicial propriamente dita, na tentativa de se obter uma conciliação.

A influência francesa pode ser sentida na delimitação dos direitos públicos subjetivos, garantidores contra a intervenção do Estado, visando, “precipuamente à proteção do

---

<sup>551</sup> Por força dos artigos 66, 67 e 102 da Constituição, uma lei “só teria valor no Brasil após a sanção objetiva do Imperador e se este simplesmente não se pronunciasse acerca da sanção ou do veto de uma determinada lei seria o mesmo que vetá-la”. No tocante a ingerência sobre o Judiciário, encontramos o fundamento na atribuição conferida ao Imperador, por força do artigo 102, parágrafo 3º, de nomear magistrados. *Ibid.*, p. 361.

indivíduo, à segurança da sua liberdade individual”.<sup>552</sup> A inserção do habeas corpus fora da Carta Constitucional, fazendo parte de leis ordinárias, tais como o Código Criminal de 1830, assim como os motivos de suspensão das garantias individuais também obedeceram a tradição francesa.

Tomando ensinamentos de Paes de Andrade e Bonavides, vemos que o constitucionalismo brasileiro foi fundado sobre bases elitistas, porque essa parte da história não foi escrita pelo povo. A verdadeira Constituição imperial não estava no texto outorgado, mas no pacto selado entre a monarquia e a escravidão. O Brasil era uma sociedade dividida entre senhores e escravos, sendo o monarca o primeiro desses senhores e o trono, em aliança com a propriedade territorial, a base das instituições.<sup>553</sup> Não foi a Carta de 24 a responsável por acabar com a idiossincrasia do servilismo e do tráfico, mas o período imperial ficou marcado pelo fim deles.

Assim, natural que os privilégios dos latifundiários também fossem resguardados. Sendo eles os responsáveis pela independência, próprio seria que também opinassem na nova estruturação do Estado. Observação interessante neste contexto faz Iglésias, registrando a identificação de interesses rurais e urbanos, uma vez que a classe dominante é a mesma. Ressalta que a ausência de conflito de interesses também se estende aos “letrados e fazendeiros, se deles é que saíam e saem os estudantes para as Universidades da Europa”<sup>554</sup>.

“A Constituição desvinculava-se da sua cor reivindicatória”<sup>555</sup>, preconizando a tão aclamada liberdade, entretanto apartada da democracia e assentando o liberalismo distante da soberania popular.

A nosso ver, Raymundo Faoro foi quem mais objetivamente resumiu as aparentes contradições da Carta de 1824, informando que a soberania nacional respeitara as tradições e as comunidades em um continuísmo histórico, sem, contudo, desenvolver o caráter popular responsável pelo fim da monarquia. A liberdade se perfilhara na consolidação dos direitos

---

<sup>552</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Op. Cit. 1960. p100.

<sup>553</sup> BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. Op. Cit. p. 13-14.

<sup>554</sup> IGLÉSIAS, Francisco. **Momentos Democráticos na Trajetória Brasileira.** In: Brasil, sociedade democrática. Org. Afonso Arinos de Melo Franco. Rio de Janeiro: José Olympio, 1985.p.138.

<sup>555</sup> FAORO, Raymundo. Op. Cit. p.280.

individuais e políticos, garantidos por institutos de base constitucional, excluindo desse processo, mais uma vez, a liberdade advinda da partilha de poder de forma democrática. As contradições tornaram-na uma Constituição simplesmente nominal:<sup>556</sup>

“O imperador não dispensa os poderes de dirigir, controlar e governar, mas veste-os de uma cor já perseguida por José Bonifácio: a estrutura política funcionaria apoiada nas liberdades dos cidadãos, mas com a reserva da ditadura de cima, ditadura educativa, senhor do estatuto liberal”.<sup>557</sup>

Repetimos nossa opinião de que os institutos apresentados na Constituição de 1824 foram consequência direta dos fatos históricos modelados pelo pensamento político da época, agregado às particularidades da elite intelectual e às pretensões de D. Pedro, ficando a cargo do Poder Moderador a maior novidade, à primeira vista, em franco desatendimento até mesmo às necessidades brasileiras. Assim, dentro da ideologia com que foi concebida, conseguiu, ao mesmo tempo, consolidar a Independência e criar a unidade do Estado Brasileiro, ligada a um poder central inibidor de prováveis esfacelamentos federalistas/republicanos. Ainda que às avessas, representou a personificação do sonho de Bonifácio, perdurando por 65 anos e se firmando como um dos mais primorosos documentos políticos do século XIX.

#### **4.1 O autoritarismo do poder moderador**

Abordaremos, doravante, a controversa figura do Poder moderador na Constituição de 1824, tomando por base, especialmente, as obras de Braz Florentino e Zacarias de Góes e Vasconcellos, cujos escritos tornaram-se verdadeiros tratados sobre o assunto.

O poder moderador merece destaque neste capítulo, pois foi, possivelmente, “o pomo da maior controvérsia política do século em matéria de definição da esfera e alcance dos poderes constitucionais”.<sup>558</sup> Figurou no afamado artigo 98 da Constituição Imperial Brasileira enquanto fruto de inspiração do poder real de Benjamin Constant, tutelado por Clermont

---

<sup>556</sup> Ibid., p.291.

<sup>557</sup> Ibid., p.289.

<sup>558</sup> BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. Op. Cit.p.86.

Tonnerre <sup>559</sup>. Narra Paulino Jacques que foi inserido na Carta de 24 por influência de Martim Francisco que, concomitantemente ao irmão Antônio Carlos, esboçou um Projeto de Constituição em 1823, nele contendo a presença do poder moderador. Entretanto, como é sabido, o documento que recebeu apoio de José Bonifácio foi o elaborado pelo segundo. D. Pedro, todavia, tendo ciência dos dois Projetos, teve curiosidade de conhecer o escrito do Andrada mais novo, tendo dele extraído o instituto <sup>560</sup>.

Salientamos que apesar de não inserir o Poder Moderador no Projeto, Antônio Carlos era favorável a ele enquanto mediador dos excessos entre os demais poderes e fonte de unidade governamental, formando uma monarquia absoluta e não despótica, segundo se depreende do discurso proferido em sessão do dia 16 de maio de 1823 <sup>561</sup>. Somos de opinião que os Andradas não eram contrários à figura do Poder Moderador, concebendo-o, todavia, em uma monarquia parlamentarista, e não unitária, atribuindo ao imperador as funções de manutenção da segurança e consolidação da identidade nacional “capaz de elevar o sentimento de pertencimento dos súditos/cidadãos e de unificar a condução dos destinos da nação” <sup>562</sup> apartando-o, contudo, do processo deliberativo e legislativo.

A separação de poderes vulgarizada por Montesquieu serviu de termômetro para se identificar um governo livre, marcando o movimento constitucionalista ocidental ao capilarizar as funções do Poder Público a segmentos distintos da pessoa do soberano. O poder moderador - calcado na irresponsabilidade do rei <sup>563</sup> - figura assim como um poder estranho e superior aos tradicionalmente apresentados, atuando com a finalidade de conter os excessos porventura praticados pelos demais poderes, que tanto podem se acumpliciar para obtenção de benefícios pessoais como podem entrar em conflito, isoladamente, com o interesse público. No primeiro caso, a tripartição montesquiana se torna impossibilitada de autocontrole, sendo

---

<sup>559</sup> Consta-se que por influência de Clermont, a primeira Constituição a tratar sobre o poder real foi a Carta Francesa de 1791, sob a égide do cetro de Luiz XVIII.

<sup>560</sup> JACQUES, Paulino. **Do relacionamento dos poderes políticos na Constituição do Império**. In: Revista de Informação Legislativa. Janeiro-Março 1974. p.5-16.

<sup>561</sup> **Annaes** – Tomo Primeiro. p. 91.

<sup>562</sup> REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Quem deve ser o guardião da Constituição? Do poder moderador ao Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.p. 41.

<sup>563</sup> Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

importante que um quarto integrante, impessoal, capaz e leal às finalidades estatais exerça o papel mediador.<sup>564</sup>

Conforme já trazido no primeiro capítulo, o exercício do Poder Real idealizado pelo franco-suíço não poderia se confundir com a atuação do Executivo em virtude da necessária independência com relação aos demais poderes. Aquele seria de responsabilidade do Monarca, ao passo que este último pertenceria aos Ministros. Repete-se o anteriormente explanado de que a personalidade do soberano influencia sobremaneira na efetivação do instituto, vez que neutralidade e honradez são requisitos mínimos ao legítimo exercício das atribuições moderadoras. Nesse sentido, há de se ponderar juntamente com Arinos que o funcionamento do Poder Moderador - enquanto instrumento constitucional de neutralização de abusos - foi mais exitoso com a ponderada figura de Pedro II do que com seu impetuoso pai<sup>565</sup>.

O poder moderador de Constant foi “aclimatado”<sup>566</sup> à estrutura do Estado brasileiro de forma a criar um ente moderador “sem responsabilidade, dos outros Poderes”<sup>567</sup>, com a peculiaridade de ser delegado - em consonância com a doutrina da soberania popular - exclusivamente ao Imperador, também responsável pela chefia do Executivo. Dentro dessa estrutura de adaptabilidade, encontraremos a modificação de nomenclatura de real para moderador “porque elle realmente é a representação da nação moderando o seu próprio poder; colocando-o acima dos outros poderes políticos para velar sobre elles e dirigi-los”<sup>568</sup>.

Zacarias de Góes dedica parte de sua obra a defender a irresponsabilidade do imperador, assim como demonstra a superioridade deste com relação aos ministros que,

---

<sup>564</sup> SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Do Poder moderador – ensaio de direito constitucional**. Recife: Typographia Universal, 1864.p.4

<sup>565</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Op. Cit, 1960.p.95. Entendimento idêntico foi o de Paulo Bonavides para quem a parcimoniosa figura de Pedro II conferiu maior autonomia e imparcialidade na atuação moderadora, se aproximando mais do ideal de Constant: “atuando fora dos autoritarismos que os quadros constitucionais lhe consentiam, é que o Poder Moderador exercido com parcimônia e sabedoria política, segundo fizeram ver alguns analistas das instituições do império, pode na prática avizinhar-se mais do modelo de Constant, do que talvez na Constituição autoritária do príncipe outorgante, onde se originara”. BONAVIDES, Paulo. **O Poder Moderador na Constituição do Império (Exemplo de um desencontro do Direito com os fatos)**. In: Revista de Informação Legislativa. jan a março – 1974.p. 27-32.

<sup>566</sup> CHACON, Vamirech. **Estado e Povo no Brasil: as experiências do Estado Novo e a Democracia populista: 1937-1964**. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados,1977.p. 15

<sup>567</sup> VALLADÃO, Haroldo. **História do Direito: especialmente do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1977.p. 109.

<sup>568</sup> SOUZA, Braz Florentino Henriques de. Op. Cit.p.20.

segundo inteligência do artigo 102 da Constituição, agem como medianeiros de D. Pedro, tudo realizando em seu nome e por sua ordem. O autor também utiliza como fundamentação à preeminência do imperador a identificação/confusão deste, em diversos dispositivos constitucionais, com o próprio Executivo, *ex vi* artigos 53, 56 e 141 ressaltando que, se assim não fosse, o Imperador apenas reinaria em vez de governar o país.<sup>569</sup> Apesar de não ser esse o seu intento, sua exposição evidencia o caráter personalíssimo dos poderes Executivo e Moderador na figura do herdeiro da casa de Bragança o que, por si só, contraria o próprio instituto do movimento constitucionalista.

Entretanto, na tentativa de mitigar o mal estar causado com a situação, considera que as atribuições de ambos os poderes exigem qualidades concedíveis apenas à pessoa do monarca, fazendo que estas prerrogativas fossem divididas em duas categorias: a primeira teria o condão de exercer a função de inspecionar a organização política, definir as necessidades mais urgentes do Estado e corrigir os excessos; a segunda – atribuível aos ministros – diz respeito à marcha ordinária das atuações estatais, sempre advertindo a relação de subordinação entre Imperador e ministros. Considera, ainda, que o Poder Moderador pode ser objeto de responsabilização caso atue em dissonância com a lei ou interesses públicos, esclarecendo que a irresponsabilidade é do imperador, cuja figura é sagrada e inviolável, não se estendendo essa prerrogativa ao Poder real. Daí a relevância de responsabilização dos ministros e dos membros do Conselho de Estado, pois o imperador no exercício da moderação atua após ouvir a opinião dos seus ministros ou do Conselho de Estados e, caso venha a agir erroneamente, fê-lo por má orientação, sendo cabível, desta feita, a punição àqueles que mal conduziram a vontade imperial. Ademais, o poder moderador não fica isento de fiscalização, a ser exercida pela opinião nacional manifestada por intermédio das Câmaras e da imprensa nacional.<sup>570</sup>

Ainda nesse viés, observa-se que os brasileiros desenvolveram a ideia do poder moderador acrescentando pontos interpretativos anteriormente inexistentes nas obras

---

<sup>569</sup> Complementando esse sentido Marcelo Cattoni e Adamo Dias entendem que o poder moderador foi inserido na Constituição Imperial exatamente para se evitar que a monarquia brasileira se aproximasse da inglesa, em que o rei apenas governa. Isso porque a Carta de 1824, inspirada no Projeto de 1823, tendia à formação de uma monarquia parlamentarista. Assim, coube ao poder moderador o controle dos excessos liberais. OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; Alves, Adamo Dias. Op. Cit. p. 176.

<sup>570</sup> VASCONCELLOS, Zacarias de Góes. **Da natureza e Limites do Poder Moderador**. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1862.

francesas, cuja compreensão julgavam incompleta. Assim, segundo entendimento da vertente brasileira, o Estado para se estruturar de forma a bem desempenhar seu papel deve elencar sua composição observando suas mútuas relações, ou seja, o papel que cada um desenvolverá nessa estrutura. Desta feita, os componentes da sociedade – monarca, aristocracia e povo – juntamente aos elementos políticos de governo – rei, câmaras e senado – devem se organizar harmônicos e hierarquicamente, para que se obtenha a desejada ordem. Ocupando posição de superioridade encontrar-se-á o rei, exercendo atribuições de fiscalização e vigilância e cujas qualidades morais, políticas e intelectuais são de indubitável valor. Vemos, assim, que o constitucionalismo brasileiro, em seus primórdios, acolheu a separação de poderes sem considerá-los em paridade, mas sim exercendo funções em posições hierárquicas, a maior delas cabível ao Monarca. Impende salientar que as qualidades do monarca o legitimavam em caráter exclusivo ao desempenho das atribuições de chefe do executivo e moderação.

Desta forma, observando a significativa fala de Braz Florentino se torna possível constatar a clara manipulação estatal por intermédio do poder moderador, distorcendo-o de sua concepção de manutenção de equilíbrio do poder, ainda que um deles tenha a atribuição dessa temperança, primeiro ao trazer o elemento hierárquico <sup>571</sup> em uma doutrina cuja origem montesquiana defendia a igualdade entre os poderes exercidos por parcelas diversas da sociedade, segundo ao se expressar que o Moderador é:

“quem manda a todos com imperio: ao legislativo pelo veto, pelo adiamento da Assembléa Geral; pela dissolução da câmara dos deputados; - ao executivo pela demissão dos ministros; - ao judiciário pela suspensão do magistrado, pelo perdão das penas e pela amnistia. E' elle quem a todos dá por esses meios uma direcção uniforme, quem a todos communica os princípios de vida e de ordem necessários à manutenção da sociedade” <sup>572</sup>.

É de se notar que as expressões democráticas do Legislativo e do Judiciário poderiam ser a qualquer momento aliadas do processo político, mediante dissolução, demissão etc,

---

<sup>571</sup> Braz Florentino, ao defender a titularidade do Poder Moderador ao Imperador coloca-o em posição superioridade em relação aos demais poderes: “É o imperador, com efeito, quem no exercício regular das suas atribuições próprias do Poder Moderador, corrige os desvios, modera os excessos, e contém em suas respectivas órbitas os outros poderes, sobre os quaes vela incessantemente; desde então é Elle que de certo modo dirige e governa como chefe supremo da nação, sendo incontestável a supremacia ou a superioridade do vigilante sobre os vigiados, do moderador sobre os que devem ser moderados”. SOUZA, Braz Florentino Henriques de. Op. Cit p. 29.

<sup>572</sup> SOUZA, Braz Florentino Henriques de. Op. Cit. p. 25.

acaso traçassem caminhos diversos da diretiva governamental. Nada mais autoritário a um governo do que isso. Mediando, todavia, a crassa incongruência com a doutrina liberal, justificou-se sua adoção pela necessidade de conservação da Independência, da unidade do país e da própria monarquia.

Nessa medida, sendo D. Pedro um dos representantes da nação, defensor perpétuo do Brasil <sup>573</sup> e o “responsável” pela libertação do jugo Português, caberia a ele, enquanto expressão maior da vontade e necessidade popular, assinalar as diretivas ao país, cuidando que ninguém se opusesse a tal desiderato. Assim se portando e avaliando sua relevância para a nação brasileira bem como as qualidades a ele reputadas, inequívoca se torna a titularidade do Executivo ao herdeiro da Coroa Portuguesa - enquanto chefe maior do Estado e cujas funções exorbitam ao simples poder real – tornando-se único apto ao exercício do Poder moderador.

Importante ressaltar que o caráter representativo de D. Pedro, legitimando-o perante a sociedade enquanto excluía aparentemente os veios absolutistas, encontra respaldo nos artigos 11 e 12 da Constituição. Referidos dispositivos conjugados com as atribuições de cada Poder – observando-os sob a ótica hierárquica – põem fim a celeuma da Constituinte de 1823 sobre a legitimidade da Assembleia e de D. Pedro. Conclui-se que ambos são representantes da nação, pertencendo a este último, todavia, a incumbência de expressar o “querer pela nação”, a “vontade dominante” <sup>574</sup>, exercendo os deputados atribuições representativas passíveis de interpelação pelo Poder Moderador.

A altivez da pessoa real e sua imprescindibilidade ao Estado se faz sentir na visão de Braz Florentino que o imperador “resume o Estado em sua pessoa, é a constituição encarnada, algumas vezes, com efeito, a forma do governo só depende da sua existência”. <sup>575</sup> Mais uma vez se demonstra inquestionável que a Independência, a estruturação da máquina estatal e a unidade brasileira foram forjadas na pessoa de D. Pedro. E isso nada mais foi do que a continuidade da atuação dos Andradas. Entretanto, com a ausência da família nas camadas atuantes do poder público, fez-se todo sentido que as rédeas governativas consolidassem nas mãos de D. Pedro I como forma garantidora de segurança e estabilidade. Há que se

---

<sup>573</sup> Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos.

<sup>574</sup> SOUZA, Braz Florentino Henriques de. op. cit., p33.

<sup>575</sup> Ibid. p.39.

relembrar, nos moldes adrede assentados, que os temores advindos dos conflitos sociais internos e externos, disputas políticas e divergências ideológicas que rondavam a recém liberta nação, de fato, requeriam atuação mais precavida da cúpula governativa.

Outra questão essencial a se apontar é o fato de essa representatividade maior nas mãos no monarca não se perder com a hereditariedade, evitando, assim, os arroubos inconstantes do povo, normalmente guiado mais pelas paixões que pela razão. Por fim, registra-se a obrigatoriedade de o Conselho de Estado opinar quando das hipóteses de utilização do poder moderador, salvo nos casos de demissão dos ministros, sujeitando-os à responsabilização, segundo dito acima.<sup>576</sup>

As reflexões trazidas estavam longe de serem pacíficas na esfera política brasileira. Refletido em sua origem, conservadores e liberais divergiam quanto à sua forma de assimilação no território nacional. Os primeiros adotavam a pureza do franco-suíço, classificando-o como um quarto poder autônomo dos demais e, portanto, livre do referendo dos Ministros de Estados como requisito de validade das decisões e exercido pelo imperador. Defendiam que a força de harmonização do referido poder seria a melhor forma de garantir a incipiente Independência brasileira.

Adepto desta corrente Braz Florentino chega a descrevê-lo como a mais alta forma de soberania nacional; “a expressão de uma grande necessidade governativa, como um elemento indispensável de ordem e de verdadeira liberdade e como a mola principal nos governos monarchicos, constitucionais e representativos, tal qual o nosso”<sup>577</sup>, apontando-o como base de legitimidade à própria monarquia constitucional e ovacionando a possibilidade de referida prerrogativa estar nas mãos do imperador. Isso porque, em seu entendimento, cabe ao moderador harmonizar o país dentro de um conceito de unidade política, lembrando que todo aquele que detém o poder carrega junto a si a possibilidade de abusá-lo.

Os liberais, por sua vez, dividiam-se em duas correntes: a primeira, representante do liberalismo moderado e capitaneada pelo padre Feijó, defendia a impessoalidade do poder

---

<sup>576</sup> “Art. 142. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica Administração; principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as occasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador, indicadas no Art. 101, á excepção da VI.”

<sup>577</sup> SOUZA, Braz Florentino Henriques de. Op. Cit.p10.

moderador, que deveria ser exercido colegiadamente por um Conselho de Ministros; a segunda, adentrando na ala dos liberais radicais, liderada por Vergueiro, considerava-o inútil<sup>578</sup>.

Afonso Arinos, em crítica à redação do artigo constitucional, rechaça a escrita deformada do instituto de Constant, porquanto o francês “se referia ao fecho da abóbada, imagem com que equiparava o Poder Moderador à cúpula do governo. Em vez disso, o texto constitucional dá a impressão de ser referir à chave de porta”<sup>579</sup>. Em seu contexto original, temos o instituto da moderação como um dos eixos distintivos da estrutura governamental, funcionando como mecanismo de “apoio, coordenação e composição”<sup>580</sup>, ao passo que, em sua vertente nacional, temo-lo como o sustentáculo do Governo, sem o qual a Administração e a própria independência não poderiam subsistir.

A despeito de qualquer discussão ideológica sobre o assunto e analisando sua legalidade ou exorbitância no ordenamento constitucional, entendemos que

“Na realidade o ‘poder neutro’, segundo a imaginação de seu delineador teórico, acabou se convertendo, na prática, em poder pessoal do monarca, ‘núcleo racionalizado de Poder sem confronto’, na cúpula de uma pirâmide onde vêm, em seguida, por camadas, o Conselho de Estado, o Ministério, o Sendo vitalício e a Câmara temporária”.<sup>581</sup>

O regime idealizado por D. Pedro, com o passar do tempo, cedeu lugar à representação ministerial, o acabou por desenvolver o parlamentarismo imperial, ainda que sem alteração do texto constitucional, reputando-se ao Deputado Mineiro Bernardo Pereira de Vasconcellos a responsabilidade pela mudança do rumo político no Brasil império<sup>582</sup>.

Por tudo exposto, há que se destacar o posicionamento de Afonso Arinos que, apesar da excrecência do instituto, a maturidade política do Brasil tornava plausível a condução do

<sup>578</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Op. Cit 1960.p.93.

<sup>579</sup> Ibid., p.56-57.

<sup>580</sup> REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. Op. Cit.p. 37.

<sup>581</sup> CHACON, Vamirech. **Estado e Povo no Brasil: as experiências do Estado Novo e a Democracia populista:1937-1964**, Rio de Janeiro:Câmara dos Deputados,1977.p. 15

<sup>582</sup> Para maiores informações sobre a atuação de Bernardo Vasconcellos, vide VALLADÃO, Haroldo. **História do Direito: especialmente do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1977.p. 109-110, inclusive no Ato Adicional à Constituição de 1824, campeando o regime federalista por intermédio das assembleias provinciais.

governo nos moldes traçados por D. Pedro I. Em verdade, a maior justificativa para a inserção do Poder Moderador na Constituição Imperial foi conferir unidade ao país, evitando seu desmantelamento e coibindo possíveis e quase inevitáveis confrontos internos e externos. Mais uma vez apontamos a identidade de pensamento entre o constitucionalista mineiro e Paulo Bonavides:

“O Poder Moderador no Brasil somente pode ser estimado nas conseqüências incomparáveis que teve para a consolidação da unidade nacional e para a estabilidade do sistema político do Império, se o examinarmos à luz do costume constitucional. Foi este que lhe moldou feição própria, bem diferente daquela a cujo reconhecimento seríamos induzidos, depois de proclamá-lo, em termos teóricos, como já o fizemos, uma distorção da doutrina de Constant”.<sup>583</sup>

Partindo da premissa de que ambos os constitucionalistas estão corretos, justificamos a presença deste instituto neste capítulo em que se retratam os antagonismos da Carta, pois exploramos o contexto em que foi inserido, especialmente no tocante ao cenário político interno e externo e à personalidade de tendência absolutista de D. Pedro I. Durante o primeiro ano da monarquia constitucional, as atitudes do imperador demonstravam o desejo ao retorno absolutista “porque a verdade é que o regime constitucional não passava de um rótulo collado ao absolutismo”,<sup>584</sup> visível também na censura à imprensa.

A Monarquia Constitucional com a clássica separação de poderes, revestindo-se de tons sopesadamente democráticos, somente surtiria os efeitos desejados caso os Andradas continuassem à frente do desenvolvimento político do país. Impossível atender aos anseios portugueses e promover o retorno ao absolutismo. Restou, desta maneira, apenas a figura do descaracterizado poder moderador como forma de ditar os rumos desejados à nação, permitindo controlar as ansiedades e receios ao mesmo tempo em dava tempo aos cidadãos e políticos brasileiros amadurecerem a inevitável força republicana sem ferir a identidade do país. Não consideramos, todavia, tenha o raciocínio do imperador se revestido da tônica estatal caminhado no sentido da unidade nacional, mas sim consubstanciando interesses particularistas de mando.

---

<sup>583</sup> BONAVIDES, Paulo. **O Poder Moderador na Constituição do Império (Exemplo de um desencontro do Direito com os fatos)**. In: Revista de Informação Legislativa. jan a março – 1974.p. 27-32.

<sup>584</sup> LEAL, Aurelino. Op. Cit.p.146.

## 4.2. Direito Comparado: A influência norte – americana, francesa e espanhola no ideal constitucional brasileiro.

A influência francesa se fez sentir em todo movimento constitucionalista mundial, cujos intentos revolucionários impuseram fim ao feudalismo e ao regime absolutista, cabendo destaque nesse capítulo os princípios liberais preconizados pela Revolução Francesa.

Imbuídos dos preceitos de igualdade e liberdade aventados por Thomas Jefferson em 1776, a Declaração Francesa de 1789, dando início ao ciclo constitucional Francês, adota um estilo “abstrato e generalizante”<sup>585</sup> da ideia de liberdade, aos moldes defendidos por Sieyès, representando a indignação burguesa contra os privilégios concedidos ao clero e à nobreza. Contém dispositivos protetivos às liberdades civis e políticas dos cidadãos contra os excessos estatais. Nesse sentido, foi pródiga ao diferenciar os direitos humanos – conferidos a todos indistintamente – dos direitos do cidadão – atributo de apenas alguns – argumento este utilizado nas discussões sobre a concessão da cidadania brasileira, na Constituinte de 1823, conforme anteriormente abordado.

Ainda nesse viés comparativo das Constituições norte-americana<sup>586</sup>, francesa e brasileira, faz-se importante refletirmos sobre o posicionamento de Canotilho de que a liberdade preconizada pelo primeiro não era contrato entre governantes e governados tal qual entendia Rousseau, mas sim um acordo celebrado pelo povo e entre ele para se criar um governo vinculado à Carta Maior – figurando no cume enquanto *higher law* - contendo valores, princípios e direitos dimensionados racionalmente pela realidade vivenciada<sup>587</sup>.

Assim, pondera-se que a forma de assimilação da ordem democrática foi diversa entre França e Estados Unidos, considerando, neste último caso, a superioridade do documento constitucional com relação a outras bases normativas com o condão de organizar e limitar o governo, dando ênfase à autonomia federalista, esta já abordada em capítulo pregresso. A

---

<sup>585</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004.p. 129.

<sup>586</sup> José Alfredo de Oliveira Baracho, analisando o movimento constitucionalista, destaca a expressão norte americana nesse contexto, pondo em relevo a Constituição de 1787 enquanto documento responsável pela nova utilização do uso da palavra ‘Constituição’ enquanto lei escrita responsável pela limitação da ação governamental. Lado outro, apresenta a disposição francesa em respaldar a constituição focada na atuação geralmente renovadora do órgão constituinte que a elaborou. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral do Constitucionalismo**. In: Revista de Informação Legislativa. Julho-Setembro /1986.

<sup>587</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina.p. 59.

tradição francesa, por sua vez, ainda que democrática, sempre possibilitou espaço à tirania, seja da minoria burguesa, conforme ensaiado por Sieyès, ou pela massa popular, situação esta rechaçada com veemência por Constant. Uma vez que nossos juristas, assim como os Portugueses, pelos motivos já trazidos, bebiam nas fontes francesas, nossa Constituição se inebriou da formatação ideológica europeia.

A força renovadora calcada na separação de poderes foi, gradativamente, perdendo espaço internamente para a tradição absolutista por enfatizar o fim das desigualdades defendidas pelo Estado mais do que consagrar a universalidade das liberdades individuais, exigindo, desta forma, um governo centralizador para lidar com o fim da concessão de privilégios locais.<sup>588</sup>

A condição ideológica da França no fim do século XVIII se repetiu no Brasil em meados do século XIX quando da formulação do projeto de 23 no período pós-independência. Vale dizer, desta forma, que o precursor do constitucionalismo brasileiro desejava positivar os privilégios da elite agrária em detrimento às concessões da aristocracia portuguesa, descuidando, também, na pulverização dos direitos individuais. A consequência, dessa forma, foi a mesma: um governo centralizador que, todavia, tomou os contornos indesejáveis do autoritarismo.

Da Carta de 1791 herdamos o caráter representativo no tocante a soberania da Nação<sup>589</sup>, a defesa da propriedade privada<sup>590</sup>, a liberdade de opinião<sup>591</sup>, a inviolabilidade e sacralidade do monarca<sup>592</sup>, a responsabilização ministerial<sup>593</sup>, a gratuidade na instrução pública<sup>594</sup> e a limitação censitária referente ao voto ativo e os regramentos ao voto passivo<sup>595</sup>: todos respaldados por Constant, Montesquieu e Rousseau.

---

<sup>588</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Op. Cit. p. 132.

<sup>589</sup> Vide artigos 11 e 12 da Constituição Brasileira em comparação com os artigos 1º e 2º do Título III, da Constituição Francesa.

<sup>590</sup> Vide artigo 179, XXII da Constituição de 1824 em comparação com o artigo 3º do Título primeiro da Carta Francesa.

<sup>591</sup> Vide artigo 179, IV da Constituição de 1824 em comparação com o artigo 3º do Título primeiro da Constituição Francesa.

<sup>592</sup> Vide artigo 99 da Constituição Imperial em comparação com o artigo 2º do Título III, Capítulo II da Carta Francesa.

<sup>593</sup> Vide artigo 133 da Constituição Brasileira em comparação com o artigo 5º do Título III, Capítulo II da Carta Francesa.

<sup>594</sup> Vide artigo 179, XXXII da Constituição Brasileira em comparação com o artigo 3º do Título primeiro da Constituição Francesa.

A icônica Constituição de Cadiz <sup>596</sup>, por sua vez, insere a Espanha no marco do constitucionalismo liberal. O momento histórico Espanhol de maior relevância para nossas pesquisas é o século XVIII e o movimento revolucionário cuja expressão ideológica mais inspiradora foi a mencionada Carta Constitucional, compreende os anos de 1810 a 1812. Agesta nos alerta que “*em pocas ocasiones se há precipitado la historia española com un movimiento tan vertiginoso*”.<sup>597</sup>

A Monarquia absolutista, seguindo o rumo do restante da Europa, cede espaço a uma monarquia constitucional, com tendências democráticas e liberais. O império napoleônico atingiu as fronteiras espanholas, encontrando ali uma monarquia decadente e corrupta que desarticulou a economia. Bonaparte prometia ser, por intermédio de uma nova Constituição, “*el nuevo instrumento de la reforma económica y social iniciada em el último tercio del siglo XVIII*”.<sup>598</sup> Os espanhóis concordavam com a caducidade do absolutismo, mas jamais com a opressão francesa. Almejavam melhoras políticas, entretanto sem a “ajuda” de estrangeiros.

Em movimento antagônico ao expansionismo, cuidaram de convocar as Cortes que se reuniriam em Cadíz para elaborarem uma nova Constituição, com caráter reformador e implicitamente revolucionário, respaldado pela soberania nacional. Esta última, justifica Agesta, foi um dos pontos culminantes da Revolução de Cadiz, porquanto retira a titularidade do poder soberano das mãos do monarca, apto que este estava a ceder às exigências de Napoleão em virtude do princípio da soberania monárquica. “*La afirmación de la soberanía nacional destruye por su base ese pretendido derecho y priva de toda legitimidad al gobierno de José Bonaparte y a la Constitución de Bayona*”. Afirma, ainda, em que pese essa brusca mudança de titularidade, longe da tradição espanhola, encontrou fundamento na necessidade de expressivas e violentas mudanças na esfera política.

---

<sup>595</sup> Vide artigos 91 a 96 da Constituição Imperial em comparação com os artigos 1º e 2º do Título primeiro, da Constituição Francesa.

<sup>596</sup> A Constituição de Cadíz serviu de modelo e inspiração a várias Cartas europeias e americanas, merecendo lugar de destaque, em virtude do cunho liberal e democrático dos seus dispositivos, ao tom da Constituição Francesa de 1791. Exatamente por essa similitude recebeu duras críticas de ser uma compilação, criando uma Constituição ideologicamente democrática, mas afastada da realidade espanhola, tornando-a inexecutável.

<sup>597</sup> AGESTA, Luis Sanchez. **Historia del Constitucionalismo Español**. Barcelona:Talleres, 1957.p. 45.

<sup>598</sup> Ibid., p. 46.

A Constituição de Cadiz trouxe como princípios uma nova visão de liberdade, respaldada pela divisão de poderes; a liberdade, no aspecto revolucionário francês; um governo monárquico centralizado à moda do absolutismo ilustrado; o fomento à agricultura, à indústria e ao comércio; a proteção à propriedade individual, à organização da administração local, sugerindo uma maior autonomia às províncias; desenvolvimento da educação nacional; criação de um corpo legislativo; a soberania nacional e, por fim, a reorganização da Fazenda Pública e do exército.

Observando a disposição formal e a fundamentação principiológica da Constituição Espanhola, verificamos pouca diferença estrutural do Projeto de 1823, ao mesmo tempo em que é possível identificar o motivo pelo qual diversos conceitos foram mitigados tanto no mencionado Projeto quanto na Constituição de 1824, destacando nesse contexto o caráter popular, democrático e, em alguns aspectos, demagógico que emoldurou as revoluções espanhola e francesa.

Nesse sentido, torna-se compreensível porque os artigos responsáveis por trazer a separação de poderes se inspiraram no modelo norte-americano, com o monarca detendo a prerrogativa de iniciativa legislativa e o direito de veto, ao invés do texto da Constituição Francesa de 1791. Desta forma, mantinha a titularidade do poder soberano em mãos populares e fracionavam o exercício desse poder, com o objetivo de equilibrá-lo, com o rei, com as cortes legislativas e com os tribunais de justiça. *“El Rey pasaba a ser um órgano constituido, establecido por la Constitución; las Cortes Constituyentes exaltaban el carácter primario de su soberania el espirito de los constituyentes”*.<sup>599</sup>

As Cortes representavam a vontade na nação espanhola. Esse, inclusive, foi um discurso muito especulado pelos deputados da Constituinte de 23, anteriormente assinalado, em que se discutia nas entrelinhas mais a legitimidade do que a democracia institucionalizada.

Ponto emblemático na Constituição de Cadiz, que também refletiu no Brasil, foi a unidade religiosa, ou seja, o Estado adotar uma religião oficial, impedindo o livre culto externo das demais religiões. A repercussão desse dispositivo, na Carta Espanhola,

---

<sup>599</sup> AGESTA, Luis Sanchez. Op. Cit.p. 81. Não é demasiado lembrar que esse entendimento foi objeto de franca discórdia entre os constituintes de 23, porquanto neste tocante paira a divergência sobre legitimidade dos poderes conferidos à Assembleia e a D. Pedro I.

significava, na opinião de alguns, ressuscitar o tribunal de Inquisição, instituto este antagônico com o individualismo preconizado em toda Constituição, levantando posteriores questionamentos sobre a tolerância religiosa e a liberdade de pensamento.<sup>600</sup>

---

<sup>600</sup> Para maiores apontamentos sobre o tema, vide AGESTA, Luis Sanchez. **Historia del Constitucionalismo Español**. Barcelona: Talleres, 1957.p. 105-113.

## 5. CONCLUSÃO

Apesar da heterogeneidade acerca do conceito de liberalismo, é unânime o entendimento da sua natureza racional e empírica respaldando o ideal de ruptura com os preceitos medievais, a começar pelo absolutismo do monarca – fonte de autoritarismo pessoal e centralização arbitrária do poder.

A então nascente camada burguesa, detentora do mando econômico, encontrava na Igreja Católica forte oposição, aproximando-se do movimento da Reforma para ali inserirem conotações capitalistas junto às questões religiosas.

Ocorre, assim, a segregação com o absolutismo e com a ordem eclesiástica, inserindo o Estado como o principal responsável pelo desenvolvimento econômico, aumentando, desta forma, a exploração das colônias.

Pensando nessa nova ordem mundial, encontraremos os retratos de maior expoente na Inglaterra e na França, passando por Locke, pai do constitucionalismo e implacável opositor à monarquia absolutista e de qualquer expressão capaz de tolher a liberdade plena do indivíduo. Apesar de defender a liberdade absoluta das coisas, inclusive do ser humano, pondera que a cidadania apenas poderia ser exercida por quem estivesse apto a compreender a vida em sociedade segundo as leis traçadas, o que acabou por influenciar a negativa de direitos políticos aos escravos.

Apresentou premissas sobre as leis e sobre a separação de poderes que funcionavam como pilares da monarquia constitucional e da formação do Estado nacional, desenvolvendo argumentações utilizadas no Brasil Império.

Aportando na ilustração francesa, encontraremos resquícios de Montesquieu, Rousseau, Constant e Sieyès, tanto nas obras políticas de José Bonifácio e seus seguidores como na Constituição outorgada.

De Montesquieu gozamos da sua primorosa doutrina da separação de poderes e a teoria das leis pautadas nas condições sociais, históricas ou físicas, variáveis de povo para

povo e com capacidade de influenciar tanto no comportamento quanto na escolha da forma de governo e na elaboração de normas, tal qual o solo e as condições climáticas.

O contratualista Rousseau, tão explorado pelos brasileiros, nega qualquer possibilidade de escravidão, salvo a advinda pela alienação voluntária da própria liberdade. Absorvemos, dentre outros pontos, a questão climática apresentada pelo seu antecessor e sua teoria de que a escolha da melhor forma de governo se encontra intrinsecamente ligada à avaliação da natureza humana e sua maturidade diante do processo político e social do momento. Tal conjectura levou o Brasil a acatar a teoria da monarquia constitucional hereditária em virtude da imaturidade da maior parte da sua população em se ver livre das peias governativas centralizadoras.

O legado de maior expoente oriundo de Benjamin Constant ao constitucionalismo brasileiro foi sua concepção sobre o exercício do poder soberano em um governo democrático, temeroso que era da anarquia. Árduo defensor da liberdade individual, desenvolveu teorias que conjugavam, concomitantemente, o enfraquecimento da autoridade estatal – de forma a evitar o despotismo – e coibissem a democracia de massa – fonte da anarquia. Partindo da premissa de que todos os governos e indivíduos são passíveis a erros, respaldou-se na monarquia parlamentarista inglesa para apresentar sua clássica separação de poderes, dividindo os poderes constitucionais em real, executivo, representativo e judiciário.

Considerava que a chave da organização política harmônica estava, exatamente, na fragmentação do exercício do poder, instituindo a um deles o dever de coordenar, contemporizar e moderar a atuação dos demais. Assim, acreditava que a monarquia constitucional atendia a todos os preceitos necessários, cabendo ao monarca imparcial e probo, a figura neutra. O Executivo, por sua vez, ficaria a cargo da atuação ministerial, competindo ao rei, quando necessário e no exercício do poder real, destituir os ministros caso agissem de forma equivocada. A figura do rei tornava-se, desta forma, sagrada, pesando a responsabilidade pela má administração ao corpo ministerial.

Sieyès, o precursor da ideia de poder constituinte, desenvolveu as bases do Estado burguês concomitantemente à primeira fase da Revolução Francesa. Sua teoria foi defendida pelos deputados brasileiros da Constituinte de 1823 que reputavam à nação a titularidade originária do poder legítimo representado pela Assembleia, em oposição a D. Pedro, que

ameaçava vetar o Projeto por eles elaborado. Outra característica da sua obra que aportou na Constituição de 1824 foi o caráter censitário das eleições, abrindo discussão à cidadania ativa e passiva.

Antes dos sopros liberais reestruturarem a ordem político-brasileira, encontraram pouso na Península Ibérica. Portugueses e brasileiros que estudavam em Coimbra assimilaram os novos preceitos de liberdade dentro das peculiaridades próprias do contexto, ou seja, abraçando a monarquia, o que lhe deu a pecha de ser um movimento reformista e não revolucionário, instituindo o absolutismo ilustrado.

Diante desse novo quadro ideológico, desenhado principalmente pelo Marquês de Pombal, a metrópole portuguesa via sua colônia americana como rendosa fonte de exploração, enquanto os brasileiros, por sua vez, rascunhavam o esboço emancipatório objetivando por termo à expropriação das riquezas nativas e ao parasitismo português.

Avaliando a repercussão do liberalismo no Brasil é possível constatar o início da era ilustrada, aproximadamente, no começo do século XIX, cujos expoentes tornaram possível a Independência, elaboraram o Projeto de 1823 e formataram a Constituição Imperial. Devemos lembrar que, tal qual a metrópole portuguesa, assimilamos as ideias políticas liberais segundo a conveniência estatal das elites agrárias, que optaram pela economia latifundiária estruturada na mão-de-obra escrava.

Não foi sem motivo que o curso da história assim se deu; a forma de colonização brasileira estimulou a criação de pequenos feudos que, apartados do centro lisbonense, concediam grande poder aos donatários e fomentava particularismo e individualismo impeditivos ao florescimento do sentimento de unidade nacional. Ao contrário da Europa, os detentores de riqueza e poder no Brasil faziam parte da aristocracia rural, sendo eles, também, os responsáveis por trazer o liberalismo, principalmente aquele vislumbrado pela Faculdade de Coimbra reformulada por Pombal.

A burguesia se fez presente a partir de meados do século XII, ressaltando sua origem nos grandes mercadores portugueses. A rixa entre brasileiros e portugueses na política teve início com o regime das governadorias-gerais, cujos cargos e honrarias eram concedidos aos

estrangeiros. Essa disputa acirrou os ânimos entre aristocracia nacional e burguesia mercantilista portuguesa e perdurou até o fim do período imperial.

A vinda e permanência da família real propiciou aos brasileiros a vivência de situações peculiares. O desenvolvimento cultural, a expansão da economia e a proximidade com a administração desencadeou sentimentos dos mais diversos. No cenário político, os que antes eram detentores do poder, perderam espaço à aristocracia portuguesa. Os senhores feudais, por sua vez, se transformaram em comerciantes, aumentando seu poderio, principalmente se estivessem localizados mais à margem da sede do governo. Em consequência desse afastamento, ansiavam, sofregamente, a ruptura com a Coroa. Lado outro, a centralização administrativa forjou no brasileiro, pela primeira vez, o reconhecimento enquanto nação propiciadora de unidade.

Enquanto o Brasil vivia seus rumos próprios, a Península Ibérica fervilhava em guerrilhas contra as tropas napoleônicas. As Revoluções de Cadiz e do Porto foram fatores decisivos à Independência brasileira. Na Espanha, após a derrota francesa, assumiram os liberais o poder, restaurando a Constituição de 1812, que se tornaria o ícone das Cartas liberais, copiada por diversos países, inclusive o Brasil. Em Portugal se exigia o retorno de D. João VI à pátria natal.

Com o retorno da Corte, seguido da permanência de D. Pedro I enquanto príncipe regente, e as intenções claramente recolonizadoras, a Independência era situação iminente. Nesse cenário tão caótico quanto promissor entra a decisiva atuação da família Andrada, merecendo destaque nesse trabalho o primogênito José Bonifácio, cujas articulações políticas, genialidade enquanto estadista, proximidade e ascensão sobre o herdeiro da Coroa fizeram-no o Patriarca da independência, com mais prestígio popular que o próprio imperador.

Vários segmentos da sociedade eram favoráveis à emancipação e, cada qual, isoladamente, se insurgia contra a probabilidade de recolonização. A estrutura social fragmentada e particularista sedimentada ao longo dos séculos de colonização exerceu negativa influência nesse momento. Defendendo apenas a si e seus interesses, descuidavam do país como um todo, o que apenas aumentava o risco de desmembramento. A maior parte da população brasílica era politicamente imatura, o que fez da Independência um movimento da elite intelectual dominante, afastada dos anseios populares.

O que se pretendeu demonstrar ao longo da nossa explanação é que a construção da ordem política brasileira, apesar de aparentemente contrária em alguns aspectos ao liberalismo que a norteou, foi apenas consequência natural da situação brasileira no período pós-independência, consolidando no Estado elementos que, apesar de decadentes em várias outras partes do mundo civilizado, ainda eram necessários para garantir a existência e a manutenção do Estado nacional brasileiro.

Foi assim que amalgamamos à liberal Constituição de 1824 a monarquia constitucional hereditária, a escravidão e o poder moderador. Não há controvérsia quanto a necessidade da monarquia uma vez que todo o processo da Independência e o desenvolvimento do sentimento de pertencimento à nação foram centralizados na figura de D. Pedro, que entrou para os recônditos da historiografia nacional como herói nacional. Essa foi uma das maiores empreitadas de Bonifácio que construiu uma imagem carismática do imperador. Por detrás dessa controversa figura pública, que muitas vezes levantava suspeitas acerca da sua real intenção sobre os rumos do país, estava a aclamada figura do Andrada, chanceler de ferro que garantia, às vistas do povo comum, o caráter nacional do movimento.

O poder centralizado sob o cetro de D. Pedro, construindo um Estado unitário, foi o elemento principal para impedir o iminente desmembramento. Não podemos esquecer, contudo, daqueles que se uniram ao Bragança para que seus planos se concretizassem: a elite ilustrada que tomou conta do politicismo do momento, integrando os maiores expoentes as cadeiras da Assembleia Constituinte de 1823.

Nesse contexto em que diversas frentes se uniram para decidirem o futuro do país e definirem as bases constitucionais que o caracterizariam, ficou assente os particularismos e os individualismos. Não isento deste processo, mas extravasando toda sua potencialidade de um bom constitucionalista, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, chefiando a comissão responsável pela elaboração da Constituição, apresentou promissor Projeto a ser discutido e votado por seus colegas, escudando-se, principalmente, nos modelos liberais europeus de maior preeminência: a Constituição de Cadiz de 1812 e a Constituição Francesa de 1871.

As bases acerca da liberdade estavam todas ali assentadas, tentando atender a maior parte daqueles que foram os responsáveis pelo destino do Brasil. José Bonifácio era mais um estadista do que constitucionalista e, depois de aprovado o Projeto apresentado pelo irmão,

tratou de humanizá-lo no tocante à situação dos escravos, dos negros e dos índios. No intuito de homogeneizar os particularismos e as necessidades da nação em médio prazo, defendeu a gradativa emancipação dos escravos, apresentando políticas sociais propiciadoras da sua progressiva civilização e integração à sociedade.

Além do caráter humanitário do contexto, tinha em mente a urgente necessidade de desenvolver nos negros o sentimento de nacionalidade, evitando, assim, futuras e sangrentas rebeliões, tal qual no Haiti. Seria, também, parte importante na política de povoamento do Brasil, aumentando a segurança territorial. Tornar-se-iam futuros consumidores e pequenos proprietários, aquecendo a economia nacional.

Infelizmente suas Representações não foram apreciadas em virtude da precoce dissolução da Assembleia, ficando tanto o Projeto quanto a Constituição silente quanto à possibilidade da gradativa manumissão. A escravidão, portanto, apesar de vários posicionamentos em contrário, foi um mal temporariamente necessário ao país naquele período de grandes fragilidades. A economia interna ainda se organizava na mão-de-obra escrava, não sendo prudente, momentaneamente, fazer profunda reestruturação nas bases sociais, sob pena de queda-se a unidade, o governo e o país. Além do mais, pelo contexto, seria temeroso uma massa despreparada e revoltosa sair, repentinamente, do controle.

Somos de opinião, entretanto, que embora temporariamente indispensável justo tivesse sido a previsão constitucional – já que se trata de assunto pertinente a direitos individuais – de progressiva libertação. Referidas ponderações devem se estender aos índios, cujos traçados catequizadores foram ainda mais explorados.

O aspecto aparentemente mais contraditório fica a cargo do poder moderador. Não figurando no Projeto de 1823, constou na Constituição outorgada não como instrumento de estabilidade, conforme previsto por Constant, mas sim ferramenta de autoritarismo, porquanto centralizado nas mãos do imperador estavam, conjuntamente, os Poderes Executivo e o Moderador.

A Constituição de 1824 possuía contornos federalistas que atribuíam pequena autonomia às Províncias. A história do Brasil-colônia é pródiga em exemplos de que autonomia sem régia fiscalização aumenta o poder periférico e enfraquece o poder central.

Para melhor ponderarmos esse contexto, mais uma vez precisamos refletir a momentânea fragilidade brasileira, cuja estrutura governativa ainda não estava sedimentada em todas as províncias. O republicanismo ainda assombrava as intelectualidades do norte e já se aproximavam das províncias próximas à Coroa em virtude da eficaz atuação dos periódicos e atividades da maçonaria.

A preocupação de todos era com a unidade do país, motivo pelo qual se considera o esdrúxulo poder moderador, fonte de rígido controle e autoritarismo imperial, importante instrumento para a estabilidade política, formação da identidade nacional brasileira e consolidação das bases do Estado Nacional.

Na tentativa de adequar o Projeto às aspirações imperiais e elitistas, a Constituição de 24 reformulou os escritos de 1823 principalmente em dispositivos que conferiam mais controle e centralização a D. Pedro e ampliasse os direitos da aristocracia dominante. Nesse sentido podemos destacar a inserção do poder moderador, com prerrogativa de dissolver a câmara dos deputados, antes indissolúvel; a possibilidade de o Executivo fazer uso das forças armadas sem prerrogativas analisadas pelo Legislativo; obrigatoriedade da sanção imperial às leis; silêncio quanto a possibilidade de cidadania aos alforriados e a modificação do critério eleitoral, passando a renda anual exigida a ser de cem mil réis obtidos por meio de comércio, indústria ou propriedade rural, ao invés de medido pelo valor do alqueire de mandioca.

A história do Brasil foi assim... Muitas das vezes avessa às previsões, em virtude da própria imprevisibilidade das ações humanas. Colonizado para fins expropriatório e mantido no breu na ignorância por longos séculos após seu descobrimento, foi vítima da crueldade humana no tocante ao tratamento dos nativos e dos negros que, apesar de vindos de outro continente, foram recebidos como filhos desta pátria.

Apreendeu desde muito cedo a formar uma administração pública corrupta, herança também portuguesa. Acostumou-se a escravizar e a explorar de tantas formas seus irmãos em humanidade. Conheceu, com os mártires, o valor da luta pela liberdade; a desejar um país melhor.

Habitado por portugueses, franceses, holandeses e espanhóis, albergou em si tantas raças, tradições e ideologias que alicerçou sua identidade em várias culturas, se reinventando a cada dia e se permitindo romper com atávicos paradigmas.

Refletimos o passado sem perdermos de vista a historicidade de nossas ações, tanto quanto construímos, a cada dia, uma nova nação.

## 6. ANEXOS

### ANEXO I

#### PROJETO DE CONSTITUIÇÃO PARA O IMPÉRIO DO BRASIL 1823

A Assembleia geral, Constituinte, e Legislativa do Império do Brasil, depois de ter religiosamente implorado os auxílios da Sabedoria Divina, conformando-se aos princípios de justiça, e da utilidade geral, Decreta a seguinte Constituição.

#### TÍTULO I. Do Território do Império do Brasil

Art. 1. O Império do Brasil é um, e indivisível, e estende-se desde a foz do Oyapok até os trinta e quatro graus e meio ao Sul.

Art. 2. Compreende as Províncias do Pará, Rio-Negro, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe d'El-Rei, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, as Ilhas de Fernando de Noronha, e Trindade, e outras adjacentes; e por federação o Estado Cisplatino.

Art. 3. A nação Brasileira não renuncia ao direito, que possa ter a algumas outras possessões não compreendidas no Artigo 2º

Art. 4. Far-se-á do Território do Império conveniente divisão em Comarcas, destas em Distritos, e dos Distritos em termos, e nas divisões se atenderá aos limites naturais, e igualdade de população, quanto for possível.

#### TÍTULO II. Do Território do Império do Brasil

##### CAPÍTULO I. Dos Membros da Sociedade do Império do Brasil.

Art. 5. São Brasileiros:

- I. Todos os homens livres habitantes no Brasil, e nele nascidos.
- II. Todos os Portugueses residentes no Brasil antes de 12 de Outubro de 1822.
- III. Os Filhos de Pais Brasileiros nascidos em Países estrangeiros, que vierem estabelecer domicílio no Império.
- IV. Os Filhos de Pai Brasileiro, que estivesse em País estrangeiro em serviço da Nação, embora não viessem estabelecer domicílio no Império.
- V. Os Filhos ilegítimos de Mãe Brasileira, que, tendo nascido em País estrangeiro, vierem estabelecer domicílio no Império.
- VI. Os Escravos que obtiverem Carta de alforria.
- VII. Os Filhos de estrangeiros nascidos no Império, contanto que seus pais não estejam em serviço de suas respectivas Nações.
- VIII. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.

Art. 6. Podem Carta de naturalização:

- I. Todo o Estrangeiro de maior idade, que tiver domicílio no Império, possuindo nele capitais, bens de raiz, estabelecimentos de agricultura, comércio, e indústria, ou havendo introduzido, ou exercitado algum comércio, ou indústria útil, ou feito serviços importantes à Nação

II. Os Filhos de Pais Brasileiros, que perderam a qualidade de Cidadãos Brasileiros, uma vez que tenham maioria, e domicílio no império.

## CAPÍTULO II- Dos Direitos individuais dos Brasileiros.

Art. 7. A Constituição garante a todos os Brasileiros os seguintes direitos individuais com as explicações, e modificações anexas:

- I. A liberdade pessoal.
- II. O júzo por jurados.
- III. A liberdade religiosa.
- IV. A liberdade de indústria.
- V. A inviolabilidade da propriedade.
- VI. A liberdade da Imprensa.

Art. 8. Nenhum Brasileiro pois será obrigado a prestar gratuitamente, contra sua vontade, serviços pessoais.

Art. 9. Nenhum Brasileiro será preso sem culpa formada, exceto nos casos marcados na lei.

Art. 10. Nenhum Brasileiro, ainda com culpa formada, será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já preso, uma vez que preste fiança idônea nos casos em que a lei admite fiança; e por crimes a que as Leis não imponham pena maior do que seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca, livrar-se-á solto.

Art. 11. Nenhum Brasileiro será preso, à exceção de flagrante delito, se não em virtude de Ordem do Juiz, ou resolução da Sala dos Deputados, no caso em que lhe compete decretar a acusação, que lhe devem ser mostradas no momento da prisão: excetua-se o que determinam as Ordenações Militares respeito à disciplina, e recrutamento do Exército.

Art. 12. Todo o Brasileiro pode ficar ou sair do Império quando lhe convenha, levando consigo seus bens, contanto que satisfaça aos regulamentos Policiais, os quais nunca se estenderão a denegar-se-lhe a saída.

Art. 13. Por enquanto haverá somente Jurados em matérias crimes; as cíveis continuaram a ser decididas por Juizes, e Tribunais. Esta restrição dos Jurados não forma artigo Constitucional

Art. 14. A liberdade religiosa no Brasil só se estende às comunhões Cristãs; todos os que as professarem podem gozar dos Direitos Políticos no Império.

Art. 15. As outras religiões, além da Cristã, são apenas toleradas, e a sua profissão inibe o exercício dos direitos Políticos.

Art. 16. A Religião Católica Apostólica Romana é a Religião do estado por Excelência, e única mantida por ele.

Art. 17. Ficam abolidas as Corporações de Ofício, Juizes, Escrivães, e Mestres.

Art. 18. A Lei vigiara sobre as profissões, que interessam os costumes, a segurança, e a saúde do Povo.

Art. 19. Não se estabeleceram novos monopólios, antes as Leis cuidaram em acabar com prudência os que ainda existem.

Art. 20. Ninguém será privado de sua propriedade sem consentimento seu, salvo se o exigir a conveniência pública, legalmente verificada.

Art. 21. Neste caso só será o esbulhado indenizado com exatidão, atento não só o valor intrínseco, como o de afeição, quando ela tenha lugar.

Art. 22. A Lei conserva aos Inventores a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções, segurando-lhes privilégio exclusivo temporário, ou remunerando-os em ressarcimento da perda que haja de sofrer pela vulgarização.

Art. 23. Os escritos não são sujeitos à censura, nem antes, nem depois de impressos; e ninguém é responsável pelo que tiver escrito, ou publicado, salvo nos casos, e pelo modo, que a Lei apontar.

Art. 24. Aos Bispos, porém fica salva a censura dos escritos publicados sobre dogma, e moral; e quando os autores, e na sua falta os publicadores, forem da Religião Católica, o Governo auxiliará os mesmos bispos, para serem punidos os culpados.

Art. 25. A Constituição proíbe todos os atentados aos direitos já especificados; proíbe, pois prisões, encarceramento, destierros, e quaisquer inquietações policiais arbitrárias.

Art. 26. Os Poderes Constitucionais não podem suspender a Constituição no que diz respeito aos direitos individuais, salvo nos casos e circunstâncias especificadas no Artigo seguinte.

Art. 27. Nos casos de rebelião declarada, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do estado que se dispendem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazer por ato especial do poder legislativo, para cuja existência é mister dois terços de votos concordes.

Art. 28. Findo o tempo da suspensão, o Governo remeterá relação motivada das prisões; e quaisquer Autoridades que tiverem mandado proceder a elas serão responsáveis pelos abusos que tiverem praticado a este respeito.

### CAPÍTULO III. Dos Direitos Políticos no Império do Brasil.

Art. 29. Os direitos políticos consistem em ser-se Membro das diversas Autoridades Nacionais, e das Autoridades locais, tanto municipais, como administrativas, e em concorrer-se para a eleição dessas Autoridades.

Art. 30. A Constituição reconhece três graus diversos de habilidade política

Art. 31. Os direitos políticos pedem:

I. O que naturalizar em país estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

Art. 32. Suspende-se o exercício dos Direitos políticos:

I. Por incapacidade física, ou moral.

II. Por sentença condenatória a prisão, ou degredo, em quanto durarem os seus efeitos.

### CAPÍTULO IV - Dos deveres dos brasileiros

Art. 33. É dever de todo brasileiro:

I. Obedecer a Lei, e respeitar os seus Órgãos.

II. Sofrer com resignação o castigo que ela lhe impuser, quando ele a infringir.

III. Defender pessoalmente a Pátria, ou por mar, ou por terra, sendo para isso chamado, e até morrer por ela, sendo preciso.

IV. Contribuir para as despesas públicas.

V. Responder por sua conduta como empregado público.

Art. 34. Se a Lei não é Lei se não no nome, se é retroativa, ou oposta à moral, nem por isso é lícito ao Brasileiro desobedecer-lhe, salvo se ela tendesse a depravá-lo, e torna-lo vil, e feroz.

Art. 35. Em tais circunstancias é dever do Brasileiro negar-se a ser o executor da Lei injusta.

### TÍTULO III. Da Constituição do Império, e Representação Nacional.

Art. 36. A Constituição do Império do Brasil é Monarquia Representativa.

Art. 37. A Monarquia é hereditária na Dinastia do atual Imperador, o Sr. Dom Pedro I.

Art. 38. Os representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral.

Art. 39. Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império são três: o poder Legislativo, o poder Executivo, e o Poder Judiciário.

Art. 40. Todos estes Poderes no Império do Brasil são delegações da Nação; e sem esta delegação qualquer exercício de poderes é usurpação.

#### TÍTULO IV Do Poder Legislativo

##### CAPÍTULO I Da natureza e âmbito do poder Legislativo e seus ramos

Art. 41. O poder Legislativo é delegado à Assembleia Geral, e ao Imperador conjuntamente.

Art. 42. Pertence ao poder Legislativo:

I. Propor, opor-se, e aprovar os Projetos de Lei, isto igualmente a cada um dos ramos, que a compõe, à exceção dos casos abaixo declarados, e com as modificações depois expendidas.

II. Fixar anualmente as despesas públicas, e as contribuições, determinar sua natureza, quantidade, e maneira de cobrança.

III. Fixar anualmente as forças do mar, e terra ordinárias, e extraordinárias, conceder, ou proibir a entrada de Tropas Estrangeiras de mar e terra para dentro do Império, e seus portos

IV. Repartir a contribuição direta, havendo-a entre as diversas Comarcas do Império.

V. Autorizar o Governo para contrair empréstimos.

VI. Criar, ou suprimir empregos públicos e determinar ordenados.

VII. Determinar a inscrição, valor, Lei, tipo, e nome das moedas.

VIII. Regular a administração dos bens Nacionais, e decretar a sua alienação.

IX. Velar na guarda da Constituição, e observância das Leis.

##### CAPÍTULO II. Da Assembleia geral.

###### SEÇÃO I Sua divisão; atribuições, e disposições comuns

Art. 43. A Assembleia Geral consta de duas salas: Sala dos Deputados, e sala de Senadores, ou Senado.

Art. 44. É da atribuição privativa da Assembleia Geral, sem participação do outro ramo da Legislatura:

I. Tomar juramento ao Imperador, ao Príncipe Imperial, ao Regente, ou Regência.

II. Eleger regências nos casos determinados, e marcar os limites da Autoridade do Regente, ou Regência.

III. Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da Coroa.

IV. Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seu pai o tenha nomeado em testamento.

V. Expedir cartas de convocação de futura Assembleia, se o Imperador o não tiver feito dois meses depois do tempo que a Constituição lhe determinar.

VI. Na morte do Imperador, ou vacância do Trono, instituir exame da administração que acabou, e reformar os abusos nela introduzidos.

VII. Escolher nova Dinastia, no caso da extinção da Reinante.

VIII. Mudar-se para outra parte, quando, por causa de peste, e invasão de inimigos, ou falta de liberdade, o queira fazer.

Art. 45. A Proposição, Oposição, e Aprovação compete a cada uma das Salas.

Art. 46. As propostas nas Salas serão discutidas publicamente, salvo nos casos especificados no Regimento interno.

Art. 47. Nunca, porém haverá discussão de Lei em segredo.

Art. 48. Nenhuma resolução se tomará nas salas, quando não estejam reunidos mais da metade dos seus Membros.

Art. 49. Para se tomar qualquer resolução basta a maioria de votos, exceto nos casos, em que se especifica a necessidade de maior número.

Art. 50. A respeito das discussões, e tudo o mais que pertencer ao Governo interno das Salas da Assembleia Geral, observar-se-á o Regimento interno das ditas Salas, enquanto não for revogado.

Art. 51. Cada Sala verificará os poderes de seus Membros, julgará as contestações, que se suscitarem a esse respeito.

Art. 52. Cada Sala tem a Polícia do local, e recinto de suas Sessões, e o direito de disciplina sobre os seus Membros.

Art. 53. Cada Sala terá o tratamento de – Altos e Poderosos Senhores.

Art. 54. Nenhuma Autoridade pode impedir a reunião da Assembleia.

Art. 55. O Imperador porém pode adiar a Assembleia.

Art. 56. Cada Legislatura durará quatro anos.

Art. 57. A Sessão porém pode ser prorrogada pelo Imperador por mais um mês; e antes defeitos os códigos poderá ser a prorrogação por mais três meses, e durante eles se não tratará senão dos Códigos.

Art. 59. Nos intervalos das Sessões pode o Imperador convocar a Assembleia, uma vez que o exija o interesse do Império.

Art. 60. A sessão Imperial, ou de abertura, será todos os anos no dia 3 de Maio.

Art. 61. Para esse efeito, logo que as Salas tiverem verificado os seus poderes, cada uma em seu respectivo local, e prestado o juramento no caso e na Sala, em que isto tem lugar, o farão saber ao Imperador por uma Deputação, composta de igual número de Senadores, e Deputados.

Art. 62. Igual Deputação será mandada ao Imperador oito dias antes de findar cada Sessão por ambas as salas de acordo, para anunciar o dia, em que se propõe terminar as suas Sessões.

Art. 63. Tanto na abertura, como no encerramento, e quando vier o Imperador, o Príncipe Imperial, o Regente, ou a Regência prestar juramento, e nos casos marcados nos art, 90, e 232, reunidas as duas Salas tomarão assento sem distinção, mas o Presidente do Senado dirigirá o trabalho.

Art. 64. Quer venha o Imperador por si, ou por seus Comissários assim à abertura, como ao encerramento da Assembleia, quer não venha sempre ela começará ou encerrará os seus trabalhos nos dias marcados.

Art. 65. Na presença do Imperador, Príncipe Imperial, Regente, ou Regência, não poderá a Assembleia deliberar.

Art. 66. O exercício de qualquer emprego, à exceção de Ministro de Estado, e Conselheiro Privado do Imperador, é incompatível com as funções de Deputado ou Senador.

Art. 67. Não se pode ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Salas.

Art. 68. Os Ministros de Estado podem ser Membros da Assembleia, contanto que o número dos Ministros que tiverem assento, esteja para com os Membros da Sala para que entrem, na proporção de um para vinte e cinco.

Art. 69. Sendo nomeados mais Ministros do que aqueles que podem ter assento na Sala, em razão da proporção já mencionada, serão preferidos os que tiverem mais votos, contados todos os que obtiveram nos diversos Distritos do Império.

Art. 70. Os Membros das Salas podem ser Ministros de Estado; e na Sala do Senado continuaram a ter assento, uma vez que não exceda a proporção marcada.

Art. 71. Na sala dos deputados, nomeados alguns para Ministros, vagam os seus lugares, e se manda proceder a novas eleições por ordem do Presidente, nas quais podem porém ser contemplados, e reeleitos, e acumular as duas funções, quando se não viole a proporção marcada.

Art. 72. Os Deputados e Senadores são invioláveis pelas suas opiniões proferidas na Assembleia.

Art. 73. Durante o tempo das Sessões, e um tempo marcado pela Lei, segundo as distâncias das Províncias, não serão demandadas, ou executadas por causas civis, nem progrediram as que tiverem pendentes, salvo com seu consentimento.

Art. 74. Em causas criminais não serão presos durante as Sessões, exceto em flagrante, sem que a respectiva Sala decida que o devem ser, para o que lhe serão remetidos os Processos.

Art. 75. No recesso da Assembleia seguiram a sorte dos mais Cidadãos.

Art. 76. Nos crimes serão os Senadores, e Deputados, só durante a reunião da Assembleia, julgados pelo Senado, da mesma forma que os Ministros de Estado, e os Conselheiros Privados.

Art. 77. Tanto os Deputados, como os Senadores, durante as Sessões, um subsídio pecuniário, taxado no fim da última Sessão da Legislatura antecedente. Além disto, se lhes arbitrará uma indenização das despesas de ida e volta.

## SEÇÃO II Da Sala dos Deputados.

Art. 78. A Sala dos deputados é letiva.

Art. 79. O Presidente da Sala dos deputados é eletivo, na forma do regimento interno.

Art. 80. É privativa da Sala dos deputados a iniciativa:

I. Dos Projetos de Lei sobre Impostos; os quais não podem ser emendados pelo senado, mas tão somente serão aprovados, ou rejeitados.

II. Dos Projetos de Lei sobre recrutamentos.

III. Dos Projetos de Lei sobre a Dinastia nova, que haja de ser escolhida, no caso da extinção da Reinante.

Art. 81. Também principiarão na Sala dos deputados:

I. A discussão das proposições feitas pelo Imperador.

II. O exame da administração passada, e reforma dos abusos nela introduzidos.

Art. 82. No caso de proposição Imperial a Sala dos Deputados não deliberará senão depois de ter sido examinada em deferentes Comissões, em que a Sala se dividirá.

Art. 83. Se depois de ter a Sala dos Deputados deliberado sobre o relatório, que lhe fizerem as Comissões, adotar o Projeto, o remeterá ao Senado com a fórmula seguinte – A Sala dos Deputados envia ao senado a proposição junta do Imperador (com emendas, ou sem elas) e pensa que ela tem lugar.

Art. 84. Se não puder adotar a proposição, participará ao Imperador por uma Deputação de sete Membros. Nos termos seguintes – A Sala dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigiar os interesses do Império, e lhe supplica respeitosamente Digne-se tomar ulterior consideração a sua Proposta.

Art. 85. Nas propostas, que se originarem na Sala dos Deputados, aprovada a proposição (com emenda, ou sem ela), a transmitirá ao Senado com a fórmula seguinte – A Sala dos deputados envia ao Senado a proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a Sanção Imperial.

Art. 86. Nas Propostas, que se originar no Senado, se a Sala dos Deputados, depois de ter deliberado, julgar que não pode admitir a Proposição dará parte ao Senado nos termos seguintes – A Sala dos deputados torna a remeter a Proposição de ..... relativa a ..... à qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 87. Se a sala, depois de ter deliberado, adotar inteiramente a proposição do Senado dirigila-á ao Imperador pela fórmula seguinte – A Assembleia Geral dirige ao Imperador a Proposição junta, que julga vantajosa, e útil ao Império, e pede Sanção. – E ao senado informará nestes termos –A Sala dos deputados faz ciente ao senado que tem adotado a sua Proposição de ..... relativa à ..... , a qual tem dirigido a Sua Majestade, pedindo a Sua Sanção.

Art. 88. Se, porém a Sala dos Deputados não adotar inteiramente a proposição do Senado, mas se tiver alterado, ou adicionado; tornará a enviá-la ao senado com a fórmula seguinte – A Sala dos deputados envia ao senado a sua proposição ..... relativa a ..... com as emendas, ou adições juntas, e pensa que com elas tem lugar pedir ao Imperador a sanção Imperial.

Art. 89. Nas Propostas, que, tendo-se originado na sala dos Deputados, voltam a ela com emendas ou adições do Senado, se as aprovar com elas, seguirá o que se determina no art. 87.

Art. 90. Se a Sala dos Deputados não aprovar as emendas do Senado, ou as adições, e, todavia julgar que o Projeto é vantajoso, poderá requerer por uma Deputação de três Membros a reunião das duas Salas, a ver se se acorda em algum resultado comum, e neste caso se fará a dita reunião no local do Senado e conforme for o resultado da disputa favorável, ou desfavorável, assim decairá ou seguirá ele o determinado no Art. 87

Art. 91. É da privativa atribuição da Sala dos Deputados:

I. Decretar que tem acumulação dos Ministros de Estado, e Conselheiros Privados.

II. Requerer ao Imperador demissão dos Ministros de Estado, que parecerem nocivos ao bem público; mas semelhantes requisições devem ser motivadas, e ainda pode a elas não deferir o Imperador

III. Fiscalizar a arrecadação e emprego das Rendas Públicas, e tomar conta aos Empregados respectivos.

### SEÇÃO III - Do Senado

Art. 92. O Senado é composto de Membros Vitalícios.

Art. 93. O número dos Senadores será metade dos Deputados.

Art. 94. O presidente do Senado continuará todo o tempo da Legislatura.

Art. 95. Será no começo de cada Legislatura escolhido pelo Imperador dentre três que eleger o mesmo Senado.

Art. 96. Pra proceder na eleição dos três Membros, que deve apresentar ao Imperador para sua escolha, e outro sim na eleição dos Secretários, nomeará o Senado por aclamação um Presidente, e Mesa interina, que cessarão com a instalação dos Proprietários.

Art. 97. O Senado elegerá dois Secretários de seu seio, que alternarão entre si, e dividirão os trabalhos.

Art. 98. Os Secretários continuarão em exercício por toda a Legislatura.

Art. 99. O Senado será organizado pela primeira vez por eleição Provincial.

Art. 100. As eleições serão pela mesma maneira e forma que forem as dos Deputados, mas em listas triplas, sobre as quais recairá a escolha do Imperador.

Art. 101. Depois da primeira organização do Senado, todas as vacâncias serão preenchidas por nomeação do Imperador, a qual recairá sobre lista tripla da sala dos Deputados.

Art. 102. Podem ser eleitos pela Sala dos Deputados todos os cidadãos Brasileiros devidamente qualificados para senadores.

Art. 103. Não tem obrigação a Sala dos Deputados de restringir-se nesta eleição a divisão alguma, ou de Província, ou outra qualquer.

Art. 104. A indenidade [sic] dos Senadores, em quanto a tiverem, será superior à dos Deputados.

Art. 105. Os Príncipes da Casa Imperial são Senadores por Direito, e terão acento assim que chegarem à idade de vinte e cinco anos.

Art. 106. Nas Propostas do Imperador, da Sala dos Deputados, e nas que começarem no mesmo senado, seguirá este formulário estabelecido nos Art. 84, 85, 86, 87, 88, e 89, com a diferença de dizer – senado – em vez de - Sala dos Deputados – e assim inversamente.

Art. 107. É de atribuição exclusiva do Senado:

I. Conhecer dos delitos individuais cometidos pelos Membros da Família Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros Privados, e Senadores; e dos delitos dos Deputados durante tão somente a reunião da Assembleia.

II. Conhecer dos delitos de responsabilidade dos Ministros de Estado, e Conselheiros Privados.

III. Convocar a Assembleia na morte do Imperador para eleição de Regente, nos casos em que ela tem lugar, quando a Regência Provisional o não faça.

Art. 108. No Juízo dos Crimes, cuja acusação não pertence à sala dos Deputados, acusará o Procurador da Coroa, e Soberania Nacional.

Art. 109. Em todos os casos em que o Senado se converte em grande Jurado, poderá chamar para lhe assistir os Membros do Tribunal Supremo de Cassação, que lhes aprouver, os quais, porém responderão às questões que se lhes fizerem, e não terão voto.

### CAPÍTULO III - Do Imperador como Rumo de Legislatura.

Art. 110. O Imperador exerce a proposição que lhe compete na confecção das leis, ou por Mensagem, ou por Ministros Comissários.

Art. 111. Os Ministros Comissários podem assistir, e discutir a proposta, uma vez que as Comissões na maneira já dita tenham dado os seus relatórios; mas não poderão votar.

Art. 112. Para execução da opposição ou Sanção, serão os Projetos remetidos ao Imperador por uma Deputação de sete Membros da Sala que por último os tiver aprovado, e irão dois Autógrafos assinados pelo Presidente e dois Secretários da Sala que os enviar.

Art. 113. No caso que o Imperador recuse dar o seu consentimento, este denegação tem só o efeito suspensivo. Todas as vezes que as duas Legislaturas, que se seguirem àquela que tivera provado o Projeto, tornem sucessivamente a apresentá-lo nos mesmos termos, entendendo-se há que o Imperador tem dado a Sanção.

Art. 114. O Imperador é obrigado a dar, ou negar, a Sanção em cada Decreto expressamente dentro em um mês, depois que lhe foi apresentado.

Art. 115. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, nem por isso deixarão os Decretos da Assembleia Geral de ser obrigatórios, apesar de lhes faltar a Sanção que exige a Constituição.

Art. 116. Se o Imperador adotar o Projeto da Assembleia Geral, se exprimirá pela maneira seguinte – *O Imperador consente* – Se o não aprovar, se exprimirá deste modo – *O Imperador examinará*

.Art. 117. Os Projetos de Lei adotados pelas duas Salas, e pelo Imperador, no caso em que é precisa a Sanção Imperial, depois de promulgados ficam sendo Leis do Império.

Art. 118. A fórmula da promulgação será concebida nos seguintes termos- Dom F. por Graça de Deus, e Aclamação Unânime dos Povos, Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos Súditos, que a Assembleia Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte (a Letra da Lei). Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios de ..... (o da Repartição) a faça imprimir, publicar, e correr.

Art. 119. Referendada a Lei pelo Secretário competente, e selada com o selo do Estado, guardar-se-á um dos originais no Arquivo Público, e outro igual assinado pelo Imperador, e referendado pelo Secretário competente, será remetido ao Senado, em cujo Arquivo se guardará.

Art. 120. As Leis independentes da Sanção serão publicadas com a mesma fórmula daquelas que dependem de Sanção suprimidas, porém as palavras – e Nós Queremos.

Art. 121. Não precisam de Sanção para obrigarem os atos seguintes da Assembleia Geral, e suas Salas:

- I. A presente Constituição, e todas as alterações Constitucionais que para o futuro nela se possam fazer.
- II. Todos os Decretos desta Assembleia, ainda em matérias regulamentares.
- III. Os atos concernentes:
  1. À Polícia interior de cada uma das Salas.
  2. À verificação dos poderes dos seus Membros presentes.
  3. As intimações dos ausentes.
  4. À legitimidade das eleições, ou Eleitos.
  5. Ao resultado do Exame sobre o Emprego da força armada pelo poder Executivo, nos termos dos Artigos 231, 232, 235, 242,
- IV. Os atos especificados nos artigos 44, 91, 107, 113, 115, e 271.

#### TÍTULO V- Das Eleições.

Art. 122. As eleições São indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos ativos aos Eleitores, e os Eleitores as deputados, igualmente aos senadores nesta primeira organização do Senado.

Art. 123. São Cidadãos ativos para votar nas Assembleias primárias, ou de Paróquias:

- I. Todos os Brasileiros ingênuos, e os libertos nascidos no Brasil.
- II. Os Estrangeiros naturalizados. Mas tanto uns como outros devem estar no gozo dos direitos políticos, na conformidade dos Artigos 31, e 32, e ter de rendimento líquido anual o valor de cento e cinquenta alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço médio da sua respectiva Freguesia, e provenientes de bens de raiz, comércio, indústria, ou artes, ou seja, os bens de raiz próprios, ou foreiros, ou arrendados por longo termo, como de nove anos, e mais. Os alqueires serão regulados pelo padrão da Capital do Império.

Art. 124. Excetuam-se:

- I. Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados e Officiais Militares que tiverem vinte e um anos, os Bacharéis formados, e os Clérigos de Ordens Sacras.
- II. Os filhos famílias que estiverem no poder e companhia de seus Pais, salvo se servirem Offícios Públicos.
- III. Os criados de servir, não entrando nesta classe os Feitores.
- IV. Os libertos que não forem nascidos no Brasil, exceto se tiverem Patentes Militares ou Ordens Sacras
- V. Os Religiosos ou quaisquer que vivam em Comunidade Claustal, não compreendendo porém nesta exceção os Religiosos das Ordens Militares, nem os Secularizados.
- VI. Os caixeiros, nos quais se não compreendem os Guarda-Livros.
- VII. Os Jornaleiros.

Art. 125. Os que não podem votar nas Assembleias de Paróquia, não podem ser Membros de Autoridade alguma eletiva Nacional, ou local, nem votar na sua escolha.

Art. 126. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, todos os que podem votar nas Assembleias de Paróquia, contanto que tenham de rendimento líquido anual o valor anual de duzentos e cinquenta alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço médio do lugar do seu domicílio, e proveniente de bens rurais, e urbano de raiz, ou próprios, ou foreiros, ou arrendados por longo termo, ou de comércio, indústria, ou artes. Sendo os alqueires regulados na forma já dita no Artigo 123 § II.

Art. 127. Não podem ser Eleitores os Libertos em qualquer parte nascidos, embora tenham Patentes Militares, ou Ordens Sacras.

Art. 128. Todos os que podem ser Eleitores, podem igualmente ser Membros das Autoridades locais eletivas, ou administrativas, ou municipais, e votar na sua eleição.

Art. 129. Podem ser nomeados Deputados Nacionais, todos os que podem Eleitores, contanto que tenham vinte e cinco anos de idade, e sejam proprietários ou foreiros de bens de raiz rurais ou urbanos, ou rendeiros por longo termo de bens de raiz rurais, ou dono de embarcações, ou de Fábricas, e qualquer estabelecimento de indústria, ou de ações no Banco Nacional, donde tirem um rendimento liquido anual, equivalente ao valor de quinhentos alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço médio do País em que habite, e na conformidade dos Artigos 123, e 126, quanto ao Padrão.

Art. 130. Apesar de terem as qualidades do Artigo 129, São excluídos de ser eleitos:

I. Os estrangeiros naturalizados.

II. Os Criados da Casa Imperial.

III. Os apresentados por falidos, enquanto se não justificar que o são de boa fé.

IV. Os pronunciados por qualquer crime a que as Leis imponham pena maior que seis meses se prisão, ou degredo para fora da Comarca.

V. Os Cidadãos Brasileiros nascidos em Portugal, se não tiverem doze anos de domicílio no Brasil, e forem casados, ou viúvos de mulher Brasileira.

Art. 131. Podem ser eleito Senadores todos os que podem ser Deputados, uma vez que tenham quarenta anos de idade, e tenham de rendimento o dobro dos Deputados, provenientes das mesmas origens, e tenham de mais prestado à Nação serviços relevantes em qualquer dos ramos de interesse público.

Art. 132. Os que podem ser eleitos Deputados e Senadores podem também ser Membros das Autoridades locais eletivas, e votar nas eleições de todas as Autoridades locais e Nacionais.

Art. 133. As eleições serão de quatro em quatro anos.

Art. 134. Fica ao arbítrio dos eleitos aceitar, ou recusar.

Art. 135. Os Cidadãos de todo o Brasil são elegíveis em cada distrito eleitoral, ainda quando ali não sejam nascidos, ou domiciliados.

Art. 136. O número dos Deputados regula-se há pela população.

Art. 137. Uma Lei regulamentar marcará o modo prático das eleições, e a proporção dos Deputados à população.

## TÍTULO VI - Do Poder Executivo, ou de Imperador.

### CAPÍTULO I. Das Atribuições, Regalias e Juramento do Imperador.

Art. 138. O Poder Executivo é delegado ao Imperador.

Art. 139. A Pessoa do Imperador é Inviolável e Sagrada.

Art. 140. Os seus Títulos são; Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil.

Art. 141. O Imperador tem o tratamento de – Majestade Imperial.

Art. 142. São Atribuições do Imperador:

I. Nomear, e demitir livremente os Ministros de Estado, e seus Conselheiros Privados.

II. Convocar a nova Assembleia Geral Ordinária no primeiro de Julho do terceiro ano da Legislatura existente, e a Extraordinária quando julgar que o bem do Império o exige.

III. Promulgar, e adiar a Assembleia Geral.

IV. Promulgar as Leis em seu Nome.

V. Prover os benefícios Eclesiásticos, e Empregos Civis, que não forem eletivos, e bem assim os Militares, tudo na conformidade das Leis que regulem os ditos provimentos, podendo suspender, e remover os Empregos nos casos, e pelo, que as mesmas Leis marcarem.

VI. Nomear Embaixadores e mais Agentes Diplomáticos.

VII. Conceder remuneração, honras, e distinções em recompensa de serviços, na conformidade, porém, das Leis, e precedendo a aprovação da Assembleia Geral se as remunerações forem pecuniárias.

VIII. Agraciar os condenados perdoando em todo, ou minorando as penas, exceto aos Ministros de Estado, a quem poderá somente perdoar a penas de morte.

IX. Declarar a Guerra, e fazer a Paz, participando à Assembleia Geral todas as comunicações que julgar compatíveis com os interesses e segurança do Estado.

X. Fazer Tratados de Aliança ofensivos ou defensivos, de Subsídio e Comércio, levando-os, porém, ao conhecimento da Assembleia Geral, logo que o interesse e segurança do Estado o permitirem. Se os Tratados concluídos em tempo de paz contiverem cessão ou troca de parte do Território do Império, ou Possessões a que o Império tenha direito, não poderão ser ratificados sem terem sido aprovados pela Assembleia geral.

XI. Conceder ou negar o seu Beneplácito aos Decretos dos Concílios, Letras Pontificais, e quaisquer outras Constituições Eclesiásticas, que se não opuserem à presente Constituição.

XII. Fazer executar as Leis, expedir Decretos, Instruções, e Regulamentos adequados a este fim, e prover a tudo o que for concernente à segurança interna e externa na forma da Constituição.

XIII. Nomear Senadores no caso de vacância na forma do Artigo 101.

Art. 143. O Imperador antes de ser Aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as Duas Salas da Assembleia Geral, o seguinte juramento – Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, e a integridade e indivisibilidade do Império, e observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e as mais Leis do Império, e prover quanto em mim couber ao bem geral do Brasil.

Art. 144. O Herdeiro presuntivo do Império terá o título de Príncipe Imperial, e o Primogênito deste o de Príncipe do Grão-Pará, todos os demais terão o de – Príncipe. – O tratamento do herdeiro presuntivo será o de Alteza Imperial, e o mesmo será o de Príncipe do Grão-Pará, ou outros Príncipes terão o tratamento de Alteza.

Art. 145. A Assembleia reconhecerá o Herdeiro presuntivo da Coroa, logo depois do seu nascimento, e este completando a idade de dezoito anos, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Salas da Assembleia Geral, o juramento seguinte – Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, e integridade e indivisibilidade do Império, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente às Leis, e o Imperador.

## CAPÍTULO II- Da Família Imperial, e Sua Dotação

Art. 146. A Assembleia geral no princípio de cada reinado assinará ao Imperador, e à Sua Augusta Esposa, uma dotação anual correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade. Esta dotação anual não poderá alterar-se durante aquele reinado, nem mesmo o da Imperatriz no tempo de Sua Viúves, existindo o Brasil.

Art. 147. A Dotação assinada ao presente Imperador poderá ser alterada, visto que as circunstancias atuais não permitem que se fixe desde já uma soma adequada ao decoro de Sua Augusta Pessoa, e Dignidade da Nação.

Art. 148. A Assembleia assinará também alimentos ao Príncipe Imperial, e aos e seus demais Príncipes desde que tiverem sete anos de idade. Estes alimentos cessarão somente quando saírem para foro do Império.

Art. 149. Quando as Princesas houverem de se casar, a Assembleia lhes assinará o se Dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos.

Art. 150. Aos Príncipes, se casarem e forem residir fora do Império, se entregará por uma vez uma quantia determinada pela Assembleia, com o que cessarão os alimentos que percebiam.

Art. 151. A Dotação, alimentos, e dotes, de que falam os cinco Artigos antecedentes, serão pagos pelo Tesouro Público, entregues a um Mordomo nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as ações ativas e passivas concernentes aos integrantes da Casa Imperial.

Art. 152. Os palácios e os terrenos Nacionais, possuídos atualmente pelo Senhor D. Pedro, ficarão sempre pertencendo a Seus Sucessores; e a Nação cuidará nas aquisições e construções que julgar convenientes para decência e recreio do Imperador e Sua Família.

### CAPÍTULO III - Da Sucessão do Império

Art. 153. O Senhor D. Pedro, por unânime Aclamação da Nação, atual Imperador e Defensor Perpétuo, reinará para sempre, em quanto estiver no Brasil.

Art. 154. Da mesma maneira sucederá no Trono a sua Descendência legítima, segundo a ordem regular da primogenitura, e representação, preferindo em todo tempo a linha anterior às posteriores: na mesma linha o grau mais próximo ao mais remoto: no mesmo grau o sexo masculino ao feminino: e no mesmo sexo a pessoa mais velha a mais moça.

Art. 155. No caso de extinção da Dinastia do Senhor D. Pedro, ainda em vida do último Descendente, e durante o Seu Reinado, nomeará a Assembleia Geral por um ato sua nova Dinastia; subindo esta ao Trono, regalar-se-á na forma do Artigo 154.

Art. 156. Se a Coroa recair em pessoa do sexo feminino, Seu Marido não terá parte no Governo, nem instituirá Imperador, e Defensor Perpétuo do Brasil.

Art. 157. Se o Herdeiro do Império suceder em Coroa Estrangeira, ou Herdeiro de Coroa Estrangeira suceder no Império do Brasil, não poderá acumular as Coroas, mas terá opção e optando a Estrangeira se entenderá que renuncia a do Império.

Art. 158. O mesmo se estende com o Imperador que suceder em Coroa Estrangeira.

### CAPÍTULO IV- Da Menoridade e impedimento do Imperador

Art. 159. O Imperador é menor até a idade de dezoito anos completos.

Art. 160. Durante a sua menoridade o Império será governado por uma Regência.

Art. 161. A Regência pertencerá ao Parente mais chegado do Imperador, de um e de outro sexo, segundo a ordem de sucessão, que tenha de idade vinte e cinco anos, e não seja herdeiro presuntivo de outra Coroa.

Art. 162. Se o Imperador não tiver parente algum que reúna estas qualidades, será o Império governado por uma Regência permanente nomeada pelo Senado, sobre lista tripla da Sala dos Deputados. Esta Regência será composta de três Membros, e o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 163. Enquanto não se eleger esta Regência, será o Império governado por uma Regência Provisional composta de dois Ministros de Estados mais antigos, e dos dois Conselheiros Privados também mais antigos, presidida pela Imperatriz Viúva, e na sua falta pelo mais antigo Ministro de Estado.

Art. 164. Esta Regência será obrigada a convocar a Assembleia Geral, e se o não fizer, o Senado o fará, o qual para este efeito imediatamente se reunirá.

Art. 165. Se o Imperador, por causa física ou moral evidentemente reconhecida por dois terços de cada uma das Salas da Assembleia, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará como Regente o Príncipe Imperial, se for maior de dezoito anos. Todos os atos do Governo serão emitidos em seu próprio nome.

Art. 166. Se não tiver a precisa idade o Príncipe Imperial, observar-se-ão os Artigos 161, 162, 163 e 164.

Art. 167. Tanto o Regente como a Regência prestarão o juramento exarado no Artigo 145, acrescentando-lhe a cláusula – de entregar o Governo logo que o Imperador chegue à maioria, e cesse o seu impedimento.

Art. 168. Ao juramento da Regência Provisória acrescentar-se-á a clausula – de entregar o Governo à Regência permanente.

Art. 169. Os atos das Regências e do Regente serão em nome do Imperador.

Art. 170. A Assembleia Geral dará Regimento, como lhe aprouver, ao regente, e Regências, e estes se conterão nos limites prescritos no dito Regimento.

Art. 171. Nunca o regente será Tutor do Imperador menor, a guarda de cuja pessoa será confiada o Tutor que seu Pai tiver nomeado em testamento, contanto que seja Cidadão Brasileiro qualificado para Senador; na falta deste a Imperatriz mãe, enquanto não se tornar a casar; e faltando esta, a Assembleia geral nomeará Tutor, que seja Cidadão Brasileiro qualificado para Senador.

#### TÍTULO VII - Do Ministério.

Art. 173. Haverá diferentes secretarias de Estado; a Lei designará os negócios pertencentes a cada uma, e o seu número; as reunirá; ou separará.

Art. 174. Os Ministros referendarão os atos do Poder Executivo, sem o que não são aqueles obrigatórios.

Art. 175. Os Ministros são responsáveis:

I. Por traição.

II. Por concussão.

III. Por abuso do Poder Legislativo.

IV. Por exercício ilegal de poder ilegítimo.

V. Por falta de execução das Leis.

Art. 176. Uma Lei particular especificará a natureza destes delitos, e a maneira de proceder contra eles.

Art. 177. Não salva os Ministros da responsabilidade a Ordem do Imperador verbal, ou por escrito.

Art. 178. A responsabilidade dos Ministros não destrói a de seus Agentes; ela deve começar no autor imediato daquele ato que é objeto do procedimento.

Art. 179. Não podem ser Ministros de Estado:

I. Os estrangeiros posto que naturalizados.

II. Os Cidadãos Brasileiros nascidos em Portugal, que não tiverem doze anos de domicílio no Brasil, e não forem casados com mulher Brasileira por nascimento, ou dela viúvos.

#### TÍTULO VIII - Do Conselho Privado.

Art. 180. Haverá um Conselho Privado do Imperador composto de Conselheiros por ele nomeados, e despedidos ad nutum.

Art. 181. O Imperador não pode nomear Conselheiros se não aos Cidadãos que a Constituição não exclui.

Art. 182. São excluídos:

I. Os que não tem quarenta anos de idade.

II. Os Estrangeiros, posto que naturalizados.

III. Os Cidadãos Brasileiros nascidos em Portugal, que não tiverem doze anos de domicílio no Brasil, e não forem casados com mulher Brasileira por nascimento, ou dela viúvos.

Art. 183. Antes de tomarem posse prestarão os Conselheiros Privados nas mãos do Imperador juramento de manter a Religião Católica Apostólica Romana, observar a Constituição e as

Leis, serem fiéis ao Imperador, e aconselhá-lo segundo as suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação.

Art. 184. Os Conselheiros Privados serão ouvidos nos negócios graves, particularmente sobre a declaração de guerra, ou paz, tratados, e adiamento da Assembleia.

Art. 185. O Príncipe Imperial, logo que tiver dezoito anos completos será de fato e de direito Membro do Conselho Privado: os outros Príncipes da Casa Real podem ser chamados pelo Imperador para Membros do Conselho Privado.

Art. 186. São responsáveis os Conselheiros Privados que derem oposto às Leis, e manifestante dolosos.

#### TÍTULO IX. Do Poder Judiciário.

Art. 187. O Poder Judiciário compõem-se de Juizes, e Jurados. Estes por enquanto têm só lugar em matérias crimes na forma do Artigo 13.

Art. 188. Uma Lei regulará a composição do Conselho dos Jurados, e a forma do seu procedimento.

Art. 189. Os Jurados pronunciarão sobre o fato, e os Juizes aplicarão a Lei

.Art. 190. Uma Lei nomeará as diferentes espécies de Juizes de Direito, suas gradações, atribuições, obrigações, e competência.

Art. 191. Os Juizes de Direito Letrados são inamovíveis, e não podem ser privados do seu cargo sem sentença proferida em razão de delito, ou aposentadoria com causa provada, e conforme alei.

Art. 192. A inamovibilidade não se opõe à mudança dos Juizes Letrados de primeira instancia de uns para outros lugares, como e no tempo que a Lei determinar.

Art. 193. Todos os Juizes de Direito e Officiais de Justiça são responsáveis pelos abusos de poder, e erros que cometerem no exercício dos seus Empregos.

Art. 194. Por suborno, peita, e conluio, haverá contra eles ação popular.

Art. 195. Por qualquer outra prevaricação punível pela Lei, não sendo mera infração da Ordem do Processo, só pode acusar a parte interessada.

Art. 196. Toda a criação de Tribunais extraordinários, toda a suspensão ou abreviação das formas, à exceção do caso mencionado no Artigo 27, são atos inconstitucionais, e criminosos.

Art. 197. O concurso dos poderes Constitucionais não legitima tais atos.

Art. 198. No Processo Civil a Inquirição de testemunhas, e tudo o mais será público; igualmente no Processo Crime, porém só depois da pronúncia.

Art. 199. O Código será uniforme, e o mesmo para todo o Império.

Art. 200. As penas não passarão da pessoa dos delinquentes, e serão só as precisas para estorvar os crimes.

Art. 201. A Constituição proíbe a tortura, a marca de ferro quente, o baraço e pregão, a infâmia, a confiscação de bens, e enfim todas as penas cruéis ou infamantes.

Art. 202. Toda a espécie de rigor, além do necessário para a boa ordem e sossego das prisões, fica proibida, e Lei punirá a sua contravenção.

Art. 203. As casas de prisão serão seguras, mas cômodas, que não sirvam de tormento.

Art. 204. Serão visitadas todos os anos por uma Comissão de três pessoas, as quais inquirirão sobre a legalidade ou ilegalidade da prisão, e sobre o rigor supérfluo praticado com os presos.

Art. 205. Para este efeito se nomearão em cada Comarca seis pessoas de probidade, que formem alternadamente a Comissão dos Visitadores.

Art. 206. Serão eleitos pelas mesmas pessoas e maneira porque se elegem os Deputados; e durará em atividade o mesmo tempo que as Legislaturas.

Art. 207. A Comissão de Visita dará conta às Salas da Assembleia, em um relatório impresso, do resultado das suas visitas periódicas, e solenes.

Art. 208. A apresentação do preso nunca será negada aos Parentes e Amigos, salvo estando incomunicável por Ordem do Juiz na forma da Lei.

#### TÍTULO X- Da Administração.

Art. 209. Em cada Comarca haverá um Presidente nomeado pelo Imperador, e por ele amovível *ad nutum*, e um Conselho Presidial eletivo, que o auxilie.

Art. 210. Em cada Distrito haverá um Sub - Presidente, e um Conselho de Distrito Eletivo.

Art. 211. Em cada Termo haverá um Administrador e Executor, denominado Decurião, o qual será Presidente da Municipalidade, ou Câmara do termo, na qual residirá todo o governo econômico e municipal.

Art. 212. O Decurião não terá parte no Poder Judiciário, que fica reservado aos Juízes Eletivos do Termo.

Art. 213. A Lei designará as atribuições, competência, e gradativa subordinação das Autoridades não eletivas, e os tempos da reunião, maneira de eleição, gradação, funções, e competências das eletivas.

Art. 214. Estas disposições não excluem a criação de direções gerais para tratarem de objetos privativos de administração.

#### TITULO XI Da Fazenda Nacional

Art. 215. Todas as Contribuições devem ser cada ano estabelecidas pelo poder Legislativo, Art. 42, e sem este estabelecimento, ou confirmação, cessa a obrigação de pagá-las.

Art. 216. Ninguém é isento de contribuir.

Art. 217. As contribuições serão proporcionadas às despesas públicas.

Art. 218. O Poder Legislativo repartirá a contribuição direta pelas Comarcas; o Presidente e Conselho Presidial pelos Distritos; o Sub - Presidente e Conselho de Distritos e Municipalidade pelos indivíduos, em razão dos rendimentos que no Termo tiverem; quer residam nele, quer fora.

Art. 219. O Ministro de Fazenda havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos às despesas das suas Repartições apresentará todos os anos, assim que a assembleia estiver reunida, um orçamento geral de todas as despesas públicas do ano futuro, outro da importância das rendas, e a conta da receita e despesa do Tesouro Público do ano antecedente.

Art. 220. As despesas de cada Comarca devem ser objeto de um Capítulo separado no orçamento geral, e determinadas a cada ano, proporcionalmente aos rendimentos da dita Comarca.

Art. 221. Todos os rendimentos Nacionais entraram no tesouro Público; exceto os que por Lei, ou autoridade competente, se mandarem pagar em outras Tesourarias.

Art. 222. A conta geral da receita e Despesa de cada ano, depois de aprovada, se publicará pela Imprensa: o mesmo se fará com as contas dadas pelos Ministros de Estado das despesas feitas nas suas Repartições.

Art. 223. A fiscalização e arrecadação de todas as Rendas públicas far-se-á por Contadores, que abrangerão as Comarcas que a Lei designar, e serão diretamente responsáveis ao Tesouro Público.

Art. 224. Dar-se-á aos Contadores Regimento próprio.

Era. 225. O Juízo e execução em matéria de Fazenda seguirá a mesma regra que o Juízo e execução dos particulares, sem privilégio de Foro.

Art. 226. A Constituição reconhece a dívida Pública, e designará fundos para o seu pagamento.

## TÍTULO XII - Da Força Armada.

Art. 227. Haverá uma força armada, terrestre, que estará à disposição do Poder Executivo, o qual, porém, é obrigado a conformar-se às regras seguintes.

Art. 228. A Força armada terrestre é dividida em três Classes, Exército de Linha, Milícias, e Guardas Policiais.

Art. 229. O Exército de Linha é destinado a manter a segurança externa, e será por isso estacionado nas Fronteiras.

Art. 230. Não pode ser empregado no interior se não no caso de revolta declarada.

Art. 231. Neste caso ficam obrigados o Poder Executivo e seus Agentes a sujeitar a exame da Assembleia todas as circunstâncias que motivarão a sua resolução.

Art. 232. Este exame é de direito, e as duas alas da Assembleia, logo que tiverem recebido notícia nomearam do seu seio, para proceder a exame, uma Comissão de vinte e um Membros, dos quais a metade e mais um será tirada à sorte.

Art. 233. As Milícias são destinadas a manter segurança Pública no interior das Comarcas.

Art. 234. Elas não devem sair dos limites de suas Comarcas, exceto em caso de revolta ou invasão.

Art. 235. No emprego extraordinário das Milícias ficam o poder Executivo e seus Agentes sujeitos às mesmas regras, a que são sujeitos no emprego do Exercício de Linha.

Art. 236. As Milícias serão novamente organizadas por uma Lei particular, que regule a sua formação, e serviço.

Art. 237. Desde já são declarados os seus Officiais eletivos, e temporários, à exceção dos Majores e Ajudantes, sem prejuízo dos Officiais atuais, com quem se não entende a presente disposição.

Art. 238. Terão as Milícias do Império uma só disciplina.

Art. 239. As distinções de Postos e a subordinação nas Milícias subsistem só relativamente ao serviço, e em quanto ele durar.

Art. 240. As Guardas Policiais são destinadas a manter a segurança dos Particulares; perseguem, e prendem os criminosos.

Art. 241. As Guardas Policiais, não devem ser empregadas em mais causa alguma, salvo os casos de revolta, ou invasão.

Art. 242. As regras dadas para o emprego extraordinário do Exército de Linha e Milícias aplicam-se no emprego extraordinário das Guardas Policiais.

Art. 243. Se as Salas da Assembleia não estiverem juntas, o Imperador é obrigado a convocá-las para o exame exigido.

Art. 244. Todo o Comandante, Oficial, ou simples Guarda Policial, que excitar alguém para um crime, para depois o denunciar, sofrerá as penas que a Lei impõe ao crime que se provocou.

Art. 245. A Lei determinará cada um ano o número da força armada, e o modo do seu recrutamento.

Art. 246. Haverá igualmente uma força marítima também à disposição do Poder Executivo, e sujeita a Ordenança próprias.

Art. 247. Os Officiais do Exército e Armada não podem ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juízo Competente.

Art. 248. Não haverá Generalíssimo em tempo de paz.

Art. 249. A força armada é essencialmente obediente, e não pode ser Corpo deliberante.

### TÍTULO XIII - Da Instrução Pública, Estabelecimentos de Caridade, Casas de Correção, e Trabalho.

Art. 250. Haverá no Império escolas primárias em cada Termo, ginásios em cada Comarca, e Universidades nos mais apropriados locais.

Art. 251. Leis Regulamentares marcarão o número e constituição desses úteis estabelecimentos.

Art. 252. É livre a cada Cidadão abrir Aulas para o ensino público, contanto que responda pelos abusos.

Art. 253. A Assembleia terá particular cuidado em conservar e aumentar as Casas de Misericórdia, Hospitais, Rodas dos Expostos, e outros estabelecimentos de Caridade já existentes, e em fundar novos.

Art. 254. Terá igualmente cuidado de criar Estabelecimentos para a catequese, e civilização dos Índios, emancipação lenta dos negros, e sua educação religiosa, e industrial.

Art. 255. Erigir-se-ão casas de trabalho para os que não acham emprego; e casas de correção, e trabalho, penitência e melhoramento, para os vadios e dissolutos de um e outro sexo, e para os criminosos condenados.

### TÍTULO XIV - Disposições Gerais.

Art. 256. A Constituição facilita a todo o Estrangeiro o livre acesso ao Império; segura-lhe a hospitalidade, a liberdade civil, e a aquisição dos direitos políticos.

Art. 257. As Leis do Império só vedarão os atos que prejudicarem à sociedade, ou imediata, ou mediatamente.

Art. 258. O exercício dos direitos individual não terá outros limites que não sejam os necessários para manter os outros indivíduos na posse e gozo dos mesmos direitos; tudo, porém, subordinado ao maior bem da Sociedade.

Art. 259. Só à Lei compete determinar estes limites; nenhuma Autoridade subordinada o poderá fazer.

Art. 260. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue.

Art. 261. Esta igualdade nas Leis protetoras será regulada pela mesmidade de utilidade, de forma que variando ela, varia proporcionalmente a proteção.

Art. 262. Nas penas a igualdade será subordinada à necessidade para consequimento do fim desejado, em maneira que onde existir a mesma necessidade dê-se a mesma Lei.

Art. 263. A admissão aos lugares, dignidade, e empregos públicos, será igual para todos, segundo a sua capacidade talentos e virtudes tão somente.

Art. 264. A livre admissão é modificada pelas qualificações exigidas para eleger, e ser eleito.

Art. 265. A Constituição reconhece os contratos entre os Senhores e os Escravos; e o Governo vigiará sobre a sua manutenção.

Art. 266. Todas as Leis existentes contrárias à letra e ao espírito da presente Constituição, são de nenhum vigor.

### TÍTULO XV - Do que é Constitucional, e sua Revista.

Art. 267. É só Constitucional o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos e Individuais.

Art. 268. Tudo o que não é Constitucional pode ser alterado pelas Legislaturas ordinárias, concordando dois terços de cada uma das Salas.

Art. 269. Todas as vezes que três Legislaturas consecutivas tiverem proferido um voto pelos dois terços de cada Sala para que se altere um artigo da Constituição, terá lugar a revista.

Art. 270. Resolvida Revista, expedir-se-á Decreto de Convocação da Assembleia de Revista, o qual o Imperador promulgará.

.Art. 271. A Assembleia de Revista será de uma sala só, igual em número aos dois terços dos Membros de ambas as Salas, e eleita como é a Sala dos Deputados.

Art. 272. Não se ocupará se não daquilo para que foi convocada, e findo o trabalho dissolver-se-á.

## ANEXO II

### CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.

#### TITULO 1º

Do Imperio do Brazil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião.

Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Politica de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia.

Art. 2. O seu territorio é dividido em Provincias na fôrma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Art. 3. O seu Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo.

Art. 4. A Dynastia Imperante é a do Senhor Dom Pedro I actual Imperador, e Defensor Perpetuo do Brazil.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.

#### TITULO 2º

Dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.

Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro

I. O que se nataralisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que for banido por Sentença.

Art. 8. Suspende-so o exercicio dos Direitos Politicos

I. Por incapacidade physica, ou moral.

II. Por Sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos.

#### TITULO 3º

Dos Poderes, e Representação Nacional.

Art. 9. A Divisão, e harmonia dos Poderes Politicos é o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.

Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Art. 11. Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral.

Art. 12. Todos estes Poderes no Imperio do Brazil são delegações da Nação.

## TITULO 4º

### Do Poder Legislativo.

#### CAPITULO I.

##### Do: Ramos do Poder Legislativo, e suas attribuições

Art. 13. O Poder Legislativo é delegado á Assembléa Geral com a Sancção do Imperador.

Art. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores, ou Senado.

Art. 15. E' da attribuição da Assembléa Geral

I. Tomar Juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente, ou Regencia.

II. Eleger a Regencia, ou o Regente, e marcar os limites da sua autoridade.

III. Reconhecer o Principe Imperial, como Successor do Throno, na primeira reunião logo depois do sem nascimento.

IV. Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seu Pai o não tenha nomoado em Testamento.

V. Resolver as duvidas, que occorrerem sobre a successão da Corôa.

VI. Na morte do Imperador, ou vacancia do Throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.

VII. Escolher nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

VIII. Fazer Leis, interpretal-as, suspendel-as, e rovogal-as.

IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral do Nação.

X. Fixar annualmente as despezas publicas, e repartir a contribuição directa.

XI. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias.

XII. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio, ou dos portos delle.

XIII. Autorisar ao Governo, para contrahir empréstimos.

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.

XV. Regular a administração dos bens Nacionaes, e decretar a sua alienação.

XVI. Criar, ou supprimir Empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

XVI. Determinar o peso, valor, inscrição, typo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

Art. 16. Cada uma das Camaras terá o Tratamento - de Augustos, e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Art. 17. Cada Legislatura durará quatro annos, e cada Sessão annual quatro mezes.

Art. 18. A Sessão Imperial de abertura será todos os annos no dia tres de Maio.

Art. 19. Tambem será Imperial a Sessão do encerramento; e tanto esta como a da abertura se fará em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras.

Art. 20. Seu ceremonial, e o da participação ao Imperador será feito na fórma do Regimento interno.

Art. 21. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice Presidentes, e Secretarios das Camaras, verificação dos poderes dos seus Membros, Juramento, e sua policia interior, se executará na fôrma dos seus Regimentos.

Art. 22. Na reunião das duas Camaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os Deputados, e Senadores tomarão logar indistinctamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar Sessão em cada uma das Camaras, sem que esteja reunida a metade, e mais um dos seus respectivos Membros.

Art. 24. As Sessões de cada uma das Camaras serão publicas á excepção dos casos, em que o bem do Estado exigir, que sejam secretas.

Art. 25. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 26. Os Membros de cada uma das Camaras são inviolaveis polas opiniões, que proferirem no exercicio das suas funcções.

Art. 27. Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, póde ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Se algum Senador, ou Deputado fôr pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Camara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercicio das suas funcções.

Art. 29. Os Senadores, e Deputados poderão ser nomeados para o Cargo de Ministro de Estado, ou Conselheiro do Estado, com a differença de que os Senadores continuam a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu logar da Camara, e se procede a nova eleição, na qual póde ser reeleito e accumular as duas funcções.

Art. 30. Tambem accumulam as duas funcções, se já exerciam qualquer dos mencionados Cargos, quando foram eleitos.

Art. 31. Não se pode ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Camaras.

Art. 32. O exercicio de qualquer Emprego, á excepção dos de Conselheiro de Estado, o Ministro de Estado, cessa interinamente, emquanto durarem as funcções de Deputado, ou de Senador.

Art. 33. No intervallo das Sessões não poderá o Imperador empregar um Senador, ou Deputado fóra do Imperio; nem mesmo irão exercer seus Empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléa Geral ordinaria, ou extraordinaria.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado, fôr indispensavel, que algum Senador, ou Deputado saía para outra Commissão, a respectiva Camara o poderá determinar.

## CAPITULO II

### Da Camara dos Deputados.

Art. 35. A Camara dos Deputados é electiva, e temporaria.

Art. 36. E' privativa da Camara dos Deputados a Iniciativa.

I. Sobre Impostos.

II. Sobre Recrutamentos.

III. Sobre a escolha da nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

Art. 37. Tambem principiarão na Camara dos Deputados

I. O Exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos.

A discussão das propostas, feitas polo Poder Executivo.

Art. 38. E' da privativa attribuição da mesma Camara decretar, que tem logar a accusação dos Ministros de Estado, e Conselheiros de Estado.

Art. 39. Os Deputados vencerão, durante as Sessões, um Subsídio, pecuniario, taxado no fim da ultima Sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnisação para as despesas da vinda, e volta.

### CAPITULO III.

#### Do Senado.

Art. 40. O Senado é composto de Membros vitalicios, e será organizado por eleição Provincial.

Art. 41. Cada Provincia dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos Deputados, com a differença, que, quando o numero dos Deputados da Provincia fôr impar, o numero dos seus Senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a Provincia, que houver de dar onze Deputados, dará cinco Senadores.

Art. 42. A Provincia, que tiver um só Deputado, elegerá todavia o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos Deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os Logares de Senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma fôrma da primeira Eleição pela sua respectiva Provincia.

Art. 45. Para ser Senador requer-se

I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos seus Direitos Politicos.

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á Patria.

IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oitocentos mil réis.

Art. 46. Os Principes da Casa Imperial são Senadores por Direito, e terão assento no Senado, logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos.

Art. 47. E' da attribuição exclusiva do Senado

I. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros de Estado.

III. Expedir Cartas de Convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dous mezes depois do tempo, que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

IV. Convocar a Assembléa na morte do Imperador para a Eleição da Regencia, nos casos, em que ella tem logar, quando a Regencia Provisional o não faça.

Art. 48. No Juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional.

Art. 49. As Sessões do Senado começam, e acabam ao mesmo tempo, que as da Camara dos Deputados.

Art. 50. A' excepção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fóra do tempo das Sessões da Camara dos Deputados é illicita, e nulla.

Art. 51. O Subsídio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os Deputados.

### CAPITULO IV.

#### Da Proposição, Discussão, Sancção, e Promulgação das Leis.

Art. 52. A Proposição, opposição, e approvação dos Projectos de Lei compete a cada uma das Camaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por uma Commissão da Camara dos Deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.

Art. 54. Os Ministros podem assistir, e discutir a Proposta, depois do relatorio da Commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem Senadores, ou Deputados.

Art. 55. Se a Camara dos Deputados adaptar o Projecto, o remetterá á dos Senadores com a seguinte formula - A Camara dos Deputados envia á Camara dos Senadores a Proposição junta do Poder Executivo (com emendas, ou sem ellas) e pensa, que ella tem logar.

Art. 56. Se não puder adoptar a proposição, participará ao Imperador por uma Deputação de sete Membros da maneira seguinte - A Camara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento polo zelo, que mostra, em vigiar os interesses do Imperio: e Lhe supplica respeitosamente, Digne-Se tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo.

Art. 57. Em geral as proposições, que a Camara dos Deputados admittir, e approvar, serão remetidas á Camara dos Senadores com a formula seguinte - A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa, que tem logar, pedir-se ao Imperador a sua Sancção.

Art. 58. Se porém a Camara dos Senadores não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte - O Senado envia á Camara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa, que com ellas tem logar pedir-se ao Imperador a Sancção Imperial.

Art. 59. Se o Senado, depois de ter deliberado, julga, que não póde admittir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes - O Senado torna a remetter á Camara dos Deputados a Proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu Consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a do Senado, quando neste tiver o Projecto a sua origem.

Art. 61. Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas, ou addições do Senado, ou vice-versa, e todavia a Camara recusante julgar, que o projecto é vantajoso, poderá requerer por uma Deputação de tres Membros a reunião das duas Camaras, que se fará na Camara do Senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá, o que fôr deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em Sessão, o dirigirá ao Imperador em dous autographos, assignados pelo Presidente, e os dous primeiros Secretarios, Pedindo-lhe a sua Sancção pela formula seguinte - A Assembléa Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso, que julga vantajoso, e util ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial, Se Digne dar a Sua Sancção.

Art. 63. Esta remessa será feita por uma Deputação de sete Membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, aonde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição, relativa a tal objecto, e que a dirigiu ao Imperador, pedindo-lhe a Sua Sancção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar seu consentimento, responderá nos termos seguintes. - O Imperador quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver - Ao que a Camara responderá, que - Louva a Sua Magestade Imperial o interesse, que toma pela Nação.

Art. 65. Esta denegação tem effeito suspensivo sómente: pelo que todas as vezes, que as duas Legislaturas, que se seguirem áquella, que tiver approvado o Projecto, tornem successivamente a apresental-o nos mesmos termos, entender-se-ha, que o Imperador tem dado a Sancção.

Art. 66. O Imperador dará, ou negará a Sancção em cada Decreto dentro do um mez, depois que lhe for apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito, como se expressamente negasse a Sancção, para serem contadas as Legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o Decreto obrigatorio, por haver já negado a Sancção nas duas antecedentes Legislaturas.

Art. 68. Se o Imperador adoptar o Projecto da Assembléa Geral, se exprimirá assim - O Imperador consente - Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Imperio; e um dos dous autographos, depois de assignados pelo Imperador, será remettido para o Archivo da Camara, que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a Promulgação da Lei, pela respectiva Secretaria de Estado, aonde será guardado.

Art. 69. A formula da Promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos - Dom (N.) por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições sómente): Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução do referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Nogocios d.... (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar, e correr.

Art. 70. Assignada a Lei pelo Imperador, referendada pelo Secretario de Estado competente, e sellada com o Sello do Imperio, se guardará o original no Archivo Publico, e se remetterão os Exemplares della impressos a todas as Camaras do Imperio, Tribunaes, e mais Logares, aonde convenha fazer-se publica.

## CAPITULO V.

### Dos Conselhos Geraes de Provincia, e suas attribuições.

Art. 71. A Constituição reconhece, e garante o direito de intervir todo o Cidadão nos negocios da sua Provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas Camara dos Districtos, e pelos Conselhos, que com o titulo de - Conselho Geral da Provincia-se devem estabelecer em cada Provincia, aonde não, estiver collocada a Capital do Imperio.

Art. 73. Cada um dos Conselhos Geraes constará de vinte e um Membros nas Provincias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, S. Paulo, e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze Membros.

Art. 74. A sua Eleição se fará na mesma occasião, e da mesma maneira, que se fizer a dos Representantes da Nação, e pelo tempo de cada Legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco annos, probidade, e decente subsistencia são as qualidades necessarias para ser Membro destes Conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na Capital da Provincia; e na primeira Sessão preparatoria nomearão Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Supplente; que servirão por todo o tempo da Sessão: examinarão, e verificarão a legitimidade da eleição dos seus Membros.

Art. 77. Todos os annos haverá Sessão, e durará dous mezes, podendo prorogar-se por mais um mez, se nisso convier a maioria do Conselho.

Art. 78. Para haver Sessão deverá achar-se reunida mais da metade do numero dos seus Membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para Membros do Conselho Geral, o Presidente da Provincia, o Secretario, e o Commandante das Armas.

Art. 80. O Presidente da Provincia assistirá á installação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de Dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e á sua direita; e ahi dirigirá o Presidente da Provincia sua fala ao Conselho; instruindo-o do estado dos

negocios publicos, e das providencias, que a mesma Provincia mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes Conselhos terão por principal objecto propôr, discutir, e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias; formando projectos peculiares, e accommodados ás suas localidades, e urgencias.

Art. 82. Os negocios, que começarem nas Camaras serão remettidos officialmente ao Secretario do Conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 83. Não se podem propôr, nem deliberar nestes Conselhos Projectos.

I. Sobre interesses geraes da Nação.

II. Sobre quaesquer ajustes de umas com outras Provincias.

III. Sobre imposições, cuja iniciativa é da competencia particular da Camara dos Deputados.

Art. 36.

IV. Sobre execução de Leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas á Assembléa Geral, e ao Poder Executivo conjunctamente.

Art. 84. As Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia serão remettidas directamente ao Poder Executivo, pelo intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 85. Se a Assembléa Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como Projectos de Lei, e obter a approvação da Assembléa por uma unica discussão em cada Camara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade, que de sua observancia resultará ao bem geral da Provincia.

Art. 87. Se porém não occorrerem essas circumstancias, o Imperador declarará, que - Suspende o seu juizo a respeito daquelle negocio - Ao que o Conselho responderá, que - recebeu mui respeitosa mente a resposta de Sua Magestade Imperial.

Art. 88. Logo que a Assembléa Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas Resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas, e deliberadas, na fórma do Art. 85.

Art. 89. O methodo de proseguirem os Conselhos Geraes de Provincia em seus trabalhos, e sua policia interna, e externa, tudo se regulará por um Regimento, que lhes será dado pela Assembléa Geral.

## CAPITULO VI.

### Das Eleições.

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Communitade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados.

Exceptuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fórma dos Arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalisados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegiveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97. Uma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Imperio.

## TITULO 5º

### Do Imperador.

#### CAPITULO I.

##### Do Poder Moderador.

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Politica, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus Titulos são "Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil" e tem o Tratamento de Magestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

I. Nomeando os Senadores, na fórma do Art. 43.

II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Arts. 86, e 87.

V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

## CAPITULO II.

### Do Poder Executivo.

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principaes attribuições

I. Convocar a nova Assembléa Geral ordinaria no dia tres de Junho do terceiro anno da Legislatura existente.

II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos.

III. Nomear Magistrados.

IV. Prover os mais Empregos Civis, e Politicos.

V. Nomear os Commandantes da Força de Terra, e Mar, e removel-os, quando assim o pedir o Serviço da Nação.

VI. Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos, e Commerciaes.

VII. Dirigir as Negociações Politicas com as Nações estrangeiras.

VIII. Fazer Tratados de Alliança offensiva, e defensiva, de Subsidio, e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado permittirem. Se os Tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Territorio do Imperio, ou de Possessões, a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela Assembléa Geral.

IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á Assembléa as communicações, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.

X. Conceder Cartas de Naturalisação na fórma da Lei.

XI. Conceder Titulos, Honras, Ordens Militares, e Distincções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as Mercês pecuniarias da approvação da Assembléa, quando não estiverem já designadas, e taxadas por Lei.

XII. Expedir os Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis.

XIII. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembléa aos varios ramos da publica Administração.

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo approvação da Assembléa, se contiverem disposição geral.

XV. Prover a tudo, que fôr concernente á segurança interna, e externa do Estado, na fórma da Constituição.

Art. 103. O Imperador antes do ser acclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a

Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

Art. 104. O Imperador não poderá sahir do Imperio do Brazil, sem o consentimento da Assembléa Geral; e se o fizer, se entenderá, que abdicou a Corôa.

### CAPITULO III.

#### Da Familia Imperial, e sua Dotação.

Art. 105. O Herdeiro presumptivo do Imperio terá o Titulo de "Principe Imperial" e o seu Primogenito o de "Principe do Grão Pará" todos os mais terão o de "Principes". O tratamento do Herdeiro presumptivo será o de "Alteza Imperial" e o mesmo será o do Principe do Grão Pará: os outros Principes terão o Tratamento de Alteza.

Art. 106. O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.

Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa uma Dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação.

Art. 109. A Assembléa assignará tambem alimentos ao Principe Imperial, e aos demais Principes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos Principes cessarão sómente, quando elles sahirem para fóra do Imperio.

Art. 110. Os Mestres dos Principes serão da escolha, e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os Ordenados, que deverão ser pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos.

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos Principes, que se casarem, e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebiam.

Art. 114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallam os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a um Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a Seus Successores; e a Nação cuidará nas acquisições, e construcções, que julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Familia.

### CAPITULO IV.

#### Da Successão do Imperio.

Art. 116. O Senhor D. Pedro I, por Unanime Acclamação dos Povos, actual Imperador Constittucional, e Defensor Perpetuo, Imperará sempre no Brazil.

Art. 117. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, Segundo a ordem regular do primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma

linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Senhor D. Pedro I, ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seu Imperio, escolherá a Assembléa Geral a nova Dynastia.

Art. 119. Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Corôa do Imperio do Brazil.

Art. 120. O Casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Corôa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvação da Assembléa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha.

## CAPITULO V.

### Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Imperador.

Art. 121. O Imperador é menor até á idade de dezoito annos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Imperio será governado por uma Regencia, a qual pertencerá na Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 123. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna estas qualidades, será o Imperio governado por uma Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 124. Em quanto esta Rogencia se não eleger, governará o Imperio uma Regencia provisional, composta dos Ministros de Estado do Imperio, e da Justiça; e dos dous Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado.

Art. 125. No caso de fallecer a Imperatriz Imperante, será esta Regencia presidida por seu Marido.

Art. 126. Se o Imperador por causa physica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Camaras da Assembléa, se impossibilitar para governar, em seu logar governará, como Regente o Principe Imperial, se for maior de dezoito annos.

Art. 127. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no Art. 103, accrescentando a clausula de fidelidade na Imperador, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os Actos da Regencia, e do Regente serão expedidos em nome do Imperador pela formula seguinte - Manda a Regencia em nome do Imperador... - Manda o Principe Imperial Regente em nome do Imperador.

Art. 129. Nem a Regencia, nem o Regente será responsavel.

Art. 130. Durante a menoridade do Successor da Corôa, será seu Tutor, quem seu Pai lhe tiver nomeado em Testamento; na falta deste, a Imperatriz Mãi, em quanto não tornar a casar: faltando esta, a Assembléa Geral nomeará Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Imperador menor aquelle, a quem possa tocar a successão da Corôa na sua falta.

## CAPITULO VI.

### Do Ministerio.

Art. 131. Haverá differentes Secretarias de Estado. A Lei designará os negocios pertencentes a cada uma, e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Art. 132. Os Ministros de Estado referendarão, ou assignarão todos os Actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsaveis

I. Por traição.

II. Por peita, suborno, ou concussão.

III. Por abuso do Poder.

IV. Pela falta de observancia da Lei.

V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 134. Uma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

Art. 135. Não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador vocal, ou por escripto.

Art. 136. Os Estrangeiros, posto que naturalisados, não podem ser Ministros de Estado.

## CAPITULO VII.

### Do Conselho de Estado.

Art. 137. Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalicios, nomeados pelo Imperador.

Art. 138. O seu numero não excederá a dez.

Art. 139. Não são comprehendidos neste numero os Ministros de Estado, nem estes serão reputados Conselheiros de Estado, sem especial nomeação do Imperador para este Cargo.

Art. 140. Para ser Coaselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser Senador.

Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de - manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e às Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhal-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

Art. 142. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica Administração; principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as occasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador, indicadas no Art. 101, á excepção da VI.

Art. 143. São responsaveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos, que derem, oppostos ás Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144. O Principe Imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de Direito do Conselho de Estado: os demais Principes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado ficam dependentes da nomeação do Imperador. Estes, e o Principe Imperial não entram no numero marcado no Art. 138.

## CAPITULO VIII.

### Da Força Militar.

Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, e integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos.

Art. 146. Enquanto a Assembléa Geral não designar a Força Militar permanente de mar, e terra, substituirá, a que então houver, até que pela mesma Assembléa seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147. A Força Militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Autoridade legitima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente á Segurança, e defesa do Imperio.

Art. 149. Os Officiaes do Exercito, e Armada não podem ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juizo competente.

Art. 150. Uma Ordenança especial regulará a Organização do Exercito do Brazil, suas Promoções, Soldos e Disciplina, assim como da Força Naval.

## TITULO 6º

### Do Poder Judicial.

#### CAPITULO UNICO.

#### Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Logares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Art. 154. O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remetidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fórma da Lei.

Art. 155. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Logar.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.

Art. 159. Nas Causas crimes a Inquirição das Testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de

Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal Compete:

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencia das Relações Provincias.

## TITULO 7º

Da Administração e Economia das Provincias.

### CAPITULO I.

Da Administração.

Art. 165. Haverá em cada Provincia um Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convem ao bom serviço do Estado.

Art. 466. A Lei designará as suas attribuições, competencia, e autoridade, e quanto convier no melhor desempenho desta Administração.

### CAPITULO II.

Das Camaras.

Art. 167. Em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Art. 168. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

Art. 169. O exercicio de suas funcções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar.

### CAPITULO III.

Da Fazenda Nacional.

Art. 170. A Receita, e despeza da Fazenda Nacional será encarregada a um Tribunal, debaixo de nome de "Thesouro Nacional" aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por Lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em reciproca correspondencia com as Thesourarias, e Autoridades das Provincias do Imperio.

Art. 171. Todas as contribuições directas, á excepção daquellas, que estiverem applicadas aos juros, e amortisação da Divida Publica, serão annualmente estabelecidas pela Assembléa Geral, mas continuarão, até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.

Art. 172. O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas Repartições, apresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, um Balanço geral da receita e despeza do

Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

## TITULO 8º

Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 173. A Assembléa Geral no principio das suas Sessões examinará, se a Constituição Política do Estado tem sido exactamente observada, para prover, como fôr justo.

Art. 174. Se passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brazil, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175. A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de uma á outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Camara dos Deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais, que é preciso para formação de uma Lei.

Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sanccionada, e promulgada pelo Imperador em fórma ordinaria; e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procuções lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á Lei fundamental; e juntando-se á Constituição será solemnemente promulgada.

Art. 178. E' só Constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, pôde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinarias.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguem pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer pôde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundaçãõ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo.

XI. Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguém será exempto de contribuir pera as despezas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Tambem fica garantida a Divida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórma das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX.. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte.

XXXV. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823.- João Severiano Maciel da Costa.- Luiz José de Carvalho e Mello.- Clemente Ferreira França.- Marianno José Pereira da Fonseca.- João Gomes da Silveira Mendonça.- Francisco Villela Barboza.- Barão de Santo Amaro.- Antonio Luiz Pereira da Cunha.- Manoel Jacintho Nogueira da Gama.- José Joaquim Carneiro de Campos.

## 7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

AGESTA, Luis Sanchez. **Historia del Constitucionalismo Español**. Barcelona:Talleres, 1957.

ALENCAR, José de. **Ao povo: cartas políticas de Erasmo**. Rio de Janeiro : Typ. de Pinheiro, 1866.

\_\_\_\_\_. **Ao Imperador: novas cartas políticas de Erasmo**. Rio de Janeiro: Typographia. de Pinheiro, 1867-1868

\_\_\_\_\_. **Cartas a favor da Escravidão**. Org. Tamires Parron. São Paulo: Hedra, 2008.

ALVES, Cleber Francisco. **A influência do pensamento liberal de Benjamin Constant na formação do Estado Imperial Brasileiro**. In: Revista de Informação Legislativa nº. 180. Outubro/dezembro 2008. Brasília.

**Annaes do Parlamento Brasileiro – Assembleia Constituinte de 1823** – Tomo Primeiro. Rio de Janeiro:Typographia de Hyppolito José Pinto & Cia, 1876.

\_\_\_\_\_. – Tomo Segundo. Rio de Janeiro:Typographia de Hyppolito José Pinto & Cia, 1876.

\_\_\_\_\_. – Tomo Terceiro. Rio de Janeiro:Typographia de Hyppolito José Pinto & Cia, 1876.

\_\_\_\_\_. – Tomo Quarto. Rio de Janeiro:Typographia de Hyppolito José Pinto & Cia, 1876.

\_\_\_\_\_. – Tomo Quinto. Rio de Janeiro:Typographia de Hyppolito José Pinto & Cia, 1876.

\_\_\_\_\_. – Tomo Sexto. Rio de Janeiro:Typographia de Hyppolito José Pinto & Cia, 1876.

ASSIS, Machado. **O alienista**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994.

B.J.G. **Memória sobre as principaes cauzas por que deve o Brasil reassumir os seus direitos e reunir as suas províncias**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1822.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral do Constitucionalismo**. In: Revista de Informação Legislativa. Julho-Setembro /1986.

\_\_\_\_\_. **Organização do Poder. A institucionalização do Estado**. In: Revista de Informação Legislativa. nº 90. abril/junho.1986.

BARRETTO, Vicente. **Ideologia e Política no pensamento de José Bonifácio de Andrada e Silva**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

\_\_\_\_\_ **Dicionário de filosofia política**. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2010.

BARRETO, Célia de Barros. **História Geral da Civilização Brasileira. Tomo II**. Org. Sérgio Buarque de Holanda. São Paulo: Editora Difusão Europeia do Livro, 1962.

BARROS, Roque Spencer Maciel de. **A ilustração Brasileira e a Ideia de Universidade**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1959.

BELL, Daniel. **O fim da Ideologia. Brasília**: Editora UNB, 1980.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia política moderna**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1986.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **O Poder Moderador na Constituição do Império (Exemplo de um desencontro do Direito com os fatos)**. In: Revista de Informação Legislativa. jan a março – 1974.

BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: OAB Editora, 2008.

CALDEIRA, Jorge. **José Bonifácio de Andrada e Silva**. Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: Editora 34, 2002.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina.

CARNEIRO, David. **A vida gloriosa de José Bonifácio de Andrada e Silva e sua atuação na Independência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

**Carta dirigida a El Rei o senhor D. João VI pela Junta Provisional do Governo supremo do Reino; estabelecida na cidade do Porto**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1820.

**Cartas dirigidas a S. Magestade o senhor D. João VI pelo príncipe real o senhor D. Pedro de Alcântara**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1822.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CASTRO, Therezinha. **José Bonifácio e a Unidade Nacional**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1984.

\_\_\_\_\_ **Hipólito da Costa – Ideias e Ideais**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1985.

CHACON, Vamireh. **Estado e Povo no Brasil: as experiências do Estado Novo e da Democracia populista: 1937-1964**. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1977.

\_\_\_\_\_ **A grande Ibéria: convergências e divergências de uma tendência**. São Paulo: Unesp, 2005.

\_\_\_\_\_ **A engenharia política institucional do primeiro Estado Brasileiro.** In: Revista de Informação Legislativa. Abril/Junho-2004. Brasília.

CHALHOUB, Sidney. **Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil.** In: Revista Eletrônica História Social. São Paulo: 2010. <http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/315/271>.

\_\_\_\_\_ **Visões da liberdade:** uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CHATÉLET, François **História da Filosofia: Ideias, Doutrinas. O Iluminismo. Vol. IV.** Trad. Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

CHEVALIER, Jean Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias.** Trad. Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir Editora. 1957.

**Colecção das Leis do Império do Brasil desde a Independência,** volume I: 1822 a 1825. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1836.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2004.

CONDORCET. **A escravidão dos negros.** Tradução Aarão Reis. Rio de Janeiro: Typographia de Serafim José Alves. 1881.

CONSTANT, Benjamin. **Curso de Política Constitucional.** Tradução: Marcial Antonio Lopes. 2ª edição: Imprensa de Lawalle Jóven, 1823.

\_\_\_\_\_ **Princípios de política aplicáveis a todos os governos.** Tradução: Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

COPLESTON, Frederick. **Historia de la Filosofía. Vol III. De la filosofía Kantiana al idealismo.** Trad. Manuel Sacristán. Barcelona: Ariel, 2011.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à República: momentos decisivos.** São Paulo: Unesp, 2007.

COSTA, João Severiano Maciel da. **Memória sobre a necessidade de abolir a introdução dos escravos africanos no Brasil; sobre o modo e condições com que essa abolição se deve fazer; e sobre os meios de remediar os braços que com ela pode ocasionar.** Coimbra: Imprensa da Universidade, 1821.

COSTA, Pedro Pereira da Silva. **A vida dos grandes brasileiros. D. Pedro. vl. 9.** São Paulo: Editora Três, 1974.

CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar; SOARES, Antônio Lemos. **História do Direito: Do direito romano à Constituição Europeia.** Coimbra: Almedina, 2005.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Do Constitucionalismo Brasileiro: Uma introdução histórica (1824-1988).** In: História Constitucional. Revista Eletrônica nº 08/2007.

DEDIEU, Joseph. **As ideias políticas e morais de Montesquieu** In: O Pensamento político clássico. Organização: Célia Galvão Quirino, Maria Tereza Sadek. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DIAS, Luis Fernando Carvalho. **Algumas cartas do Doutor Antônio Ribeiro dos Santos** In: Separata da Revista Portuguesa de História. Tomo XIV. Coimbra. 1974.

DURKHEIM, Émile: **O Contrato social e a constituição do corpo político**. In: O Pensamento político clássico. Organização: Célia Galvão Quirino, Maria Tereza Sadek. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ESTRADA, Joaquim Osório Duque. **Hino Nacional Brasileiro**.

FABRIZ, Daury Cesar. **Federalismo, Municipalismo e Direitos Humanos**. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Outubro/Dezembro 2010.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político Brasileiro**. vol.1 Porto Alegre: Editora Globo, 1975.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da USP, 2006.

FILHO, Luiz Vianna e outros. **A inteligência multiforme de José Bonifácio**. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1974.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Princípios gerais de direito constitucional**. In: Revista de Informação Legislativa nº 64. Outubro/dezembro.1979.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à História do Direito**. Curitiba:Juruá Editora, 2010.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro vol II**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.p.14.

---

**O constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, 1994.

---

**Algumas instituições políticas no Brasil e nos Estados Unidos**. São Paulo: Forense, 1975.

GILES, Thomas Ransom. **Estado, Poder, Ideologia**. São Paulo: EPU, 1985.

GOMES, Laurentino. **1822: Como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil – um país que tinha tudo para dar errado**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

GOUGH, J.W. **A separação de poderes e a soberania** In: O Pensamento político clássico. Organização: Célia Galvão Quirino, Maria Tereza Sadek. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GROETHYSEN, Bernard. **Montesquieu: A razão construtiva** In: O Pensamento político clássico. Organização: Célia Galvão Quirino, Maria Tereza Sadek. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. **Partidos Políticos e sistemas eleitorais no Brasil: estudo de caso**. Brasília: Editora UNB, 1982.

HERDER, Johan Gottfried Von. **Ideas para uma filosofia de la historia de la humanidad**. Trad. J. Rovira Armengoi. Buenos Aires: Losada, 1959.

HOLANDA. Sérgio Buarque, de. **História Geral da Civilização Brasileira. Tomo II**. São Paulo: Editora Difusão Europeia do Livro, 1962.

HORTA, José Luiz Borges. **História, Constituição e reconstitucionalização do Brasil**. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, 2006.

HORTA, Raul Machado. **Reconstrução do Federalismo Brasileiro**. In: Revista de Informação Legislativa. nº 72. Outubro/Dezembro 1981.

IGLÉSIAS, Francisco. **Momentos Democráticos na Trajetória Brasileira**. In: Brasil, sociedade democrática. Org. Afonso Arinos de Melo Franco. Rio de Janeiro:José Olympio, 1985.

JACQUES, Paulino. **Do relacionamento dos poderes políticos na Constituição do Império**. In: Revista de Informação Legislativa. Janeiro-Março 1974.

JAGUARIBE, Hélio. **O experimento Democrático na História Ocidental**. In: Brasil, sociedade democrática. Org. Afonso Arinos de Melo Franco. Rio de Janeiro:José Olympio, 1985

JÚNIOR, Caio Prado. **Evolução política do Brasil e outros estudos**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1980.

LASLETT, Peter: **A teoria Social e política dos “Dois tratados sobre o governo** In: O Pensamento político clássico. Organização: Célia Galvão Quirino, Maria Tereza Sadek. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEAL, Aurelino. **História Constitucional do Brazil**. Brasília: Ministério da Justiça, 1994.

LENK, Kurt. **El concepto de ideologia**. Buenos Aires: Didot, 1974.

LIMA, Oliveira. **Formação Histórica da Nacionalidade Brasileira**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

LISBOA, José da Silva. **Historia dos principaes successos políticos do impero do Brasil. Parte X**. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Nacional. 1829.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo – ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil**. Coleção os Pensadores. Tradução. E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933. Um estudo de direito comparado.** In: Revista de Informação Legislativa nº. 188. Outubro/dezembro 2010. Brasília.

MACEDO, Ubiratan Borges de. **Liberalismo e justiça social.** São Paulo: Ibrasa, 1995.

MACIEIRA, Anselmo. **Constituição de 1824 – um fato na História do Brasil.** In: Revista de Informação Legislativa: abril-junho, 1976.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Pacto Federativo.** Belo Horizonte, Mandamentos. 2000.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico – social. Parte 3. Africanos.** Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe.** Tradução: Roberto Grassi. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **Escravidão e Independência: A ideologia da escravidão no Brasil, em Cuba e nos Estados Unidos nas décadas de 1810 e 1820.** In: História e Historiografia. Org: István Jancsó. São Paulo: Hucitec:Fapesp,2005

MATTOS, Ilmar Rohloff. **Construtores e Herdeiros: A trama dos interesses na construção da unidade política.** In: História e Historiografia. Org: István Jancsó. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2005.

MELLO, Moraes. **História do Brasil – Reino e Brasil Império. Tomo I .** Rio de Janeiro: Typographia de Pinheiro, 1871.

MIRANDA, José Antônio de. **Memória Constitucional e Política sobre o Estado Presente de Portugal e do Brasil.** Rio de Janeiro: Typographia Régia, 1821.

MONTEIRO, Tobias. **História do Império - a elaboração da Independência.** Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia. 1927.

MONTESQUIEU. **Do espírito das Leis.** Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. Coleção os Pensadores, vol. XXI. 1ª edição. São Paulo: Editora Abril, 1973.

MOREL, Marco. **Independência no papel: a imprensa periódica.** In: História e Historiografia. Org: István Jancsó. São Paulo: Hucitec:Fapesp, 2005.

NASCIMENTO, Milton; BRANT Fernando; BORGES, Márcio. **O que foi feito deverá.** In: Clube da Esquina2, 1978.

NAY, Olivier. **História das ideias políticas.** Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2004.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Os panfletos políticos e a cultura política da Independência do Brasil.** In: História e Historiografia. Org: István Jancsó. São Paulo: Hucitec:Fapesp, 2005.

NOGUEIRA, Octaciano. **Obra Política de José Bonifácio.** Brasília: Senado Federal, 1973

OLIVEIRA, José Feliciano. **José Bonifácio e a Intendência: o homem do fico e o verdadeiro patriarca.** São Paulo: Martins, 1964.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; ALVES, Adamo Dias. **As origens do poder moderador na Constituição Imperial de 1824 – um exemplo de disputa teórica e conceitual segundo a história dos conceitos.** In: *Constitucionalismo e História do Direito.* Belo Horizonte, Pergamum. 2011.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Uma reflexão sobre o sentido de projeto de constituinte do Estado Democrático de Direito no marco da teoria do discurso de Jürgen Habermas.** In: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/marcelo\\_andrade\\_cattoni\\_de\\_oliveira.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/marcelo_andrade_cattoni_de_oliveira.pdf).

PAIM, Antônio. **História do Liberalismo Brasileiro.** São Paulo: Mandarim, 1998.

\_\_\_\_\_. **O estudo do pensamento filosófico brasileiro.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1979.

PARRON, Tamires. **Cartas a favor da Escravidão.** São Paulo: Hedra, 2008.

PEREIRA, Baptista. **Figuras do Império e outros ensaios.** Brasília: Editora Nacional, 1975.

PESSOA, Fernando. **Livro do Desassossego por Bernardo Soares. Vol 1.** Recolha e transcrição dos textos de Maria Aliete Galhoz e Teresa Sobral Cunha. Lisboa: Ática, 1982.

PISIER, Evelyne. **História das Ideias Políticas.** Trad. Maria Alice Farah Calil Antonio. Barueri: Manole, 2004.

POLIN, Raymond. **Indivíduo e Comunidade.** In: *O Pensamento político clássico.* Organização: Célia Galvão Quirino, Maria Tereza Sadek. São Paulo: Martins Fontes, 2003

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **A identidade do sujeito constitucional no Brasil: uma visita aos seus pressupostos histórico-teoréticos na passagem do império para a república, da perspectiva da forma de atuação do guardião máximo da constituição.** Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/maria\\_fernanda\\_salcedo\\_repoles-1.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/maria_fernanda_salcedo_repoles-1.pdf).

\_\_\_\_\_. **Quem deve ser o guardião da Constituição? Do poder moderador ao Supremo Tribunal Federal.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

RICOUER, Paul. **As culturas e o tempo.** Tradução Gentil Titton. Petrópolis: Vozes, 1975.

RODRIGUES, José Honório. **A Assembleia Constituinte de 1823.** Petrópolis: Vozes, 1974.

ROSA, João Guimarães. **“Aí está Minas: a mineiridade”** In: *Revista O Cruzeiro* de 25 de agosto de 1957. Fonte: <http://www.jornalopcao.com.br/posts/opcao-cultural/ai-esta-minas-a-mineiridade>.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social ou princípios do direito político**. Tradução: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Globo, 1962.

\_\_\_\_\_. **Considerações sobre o governo da Polônia**. Tradução: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Globo, 1962.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Constituição para a Córsega**. Tradução: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Globo, 1962.

SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das ideias políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001.

SALGADO, Karine. **História, Direito e Razão**. In: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_racion\\_democ\\_karine\\_salgado.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_racion_democ_karine_salgado.pdf).

\_\_\_\_\_. **O Direito no Brasil Colônia à luz da Inconfidência Mineira**. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, 2008.

SALGADO, Karine; LOUREIRO, Renata Anatólio. **“Entre bandeiras e grilhões – o antagonismo entre escravidão e o ideal liberal na Constituição de 1824”**. XXI Congresso Nacional do Conpedi. In: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1cdf14d1e3699d61>

SIEYÉS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**. Org. Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2001

SILVA, José Bonifácio de Andrada. **Projetos para o Brasil**. Org. Miriam Dolhnikoff. São Paulo: Companhia das letras, 1988.

\_\_\_\_\_. **Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil**. In: Projetos para o Brasil. Organização: Miriam Dolhnikoff, São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_. **Representação à Assembleia sobre a escravatura**. In: Projetos para o Brasil. Organização: Miriam Dolhnikoff, São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SILVA, Ana Rosa Clolet da. **Inventando a nação: intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do antigo regime português (17509 – 1822)**. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2006.

SLEMIAN, Andréa. **Seriam todos cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824)**. In: História e Historiografia. Org: István Jancsó. São Paulo: Hucitec, Fapesp, 2005.

SOLSONA, Gonçal Mayos. **Conocimiento cultural e histórico**. Disponibilizado no site: [www.uoc.ed](http://www.uoc.ed).

\_\_\_\_\_. **La ilustración**. Barcelona: Editorial UOC, 2007.

SOUSA, Alberto. **Os Andradas**. Vol. 1 São Paulo: Typographia Piratininga, 1992.

\_\_\_\_\_ **Os Andradas**. Vol. 2 São Paulo: Typographia Piratininga, 1992.

\_\_\_\_\_ **Os Andradas**. Vol. 3 São Paulo: Typographia Piratininga, 1992.

SOUSA, Joaquim Rodrigues de. **Analyse e Comentario da Constituição Política do Império do Brazil ou Theoria e Pratica do Governo Constitucional Brasileiro**. São Luiz do Maranhão: 1867.

SOUSA, Octávio Tarquínio de. **História dos Fundadores do Império do Brasil: José Bonifácio**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1972.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Do Poder moderador – ensaio de direito constitucional**. Recife: Typographia Universal, 1864.

TORRES, Alberto. **A organização Nacional**. 2002.eBooksBrasil.com

TURA, Marcelo Felix. **As fontes e implicações da Questão da Ideologia em Paul Ricoeur**. Londrina: Editora da Universidade de Londrina, 1999.

VASCONCELLOS, Zacarias de Góes. **Da natureza e Limites do Poder Moderador**. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1862.

VALLADÃO, Haroldo. **História do Direito: Especialmente do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas, 1977.

VERNIÈRE, Paul. **Dois planos e duas leituras**. In: O Pensamento político clássico. Organização: Célia Galvão Quirino, Maria Tereza Sadek. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

VIANNA, Oliveira. **Instituições Políticas brasileiras: Fundamentos sociais do Estado** vol.1. Rio de Janeiro: Record, 1974.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Direito e humanismo na América Latina**. In: As interfaces do humanismo latino. Org: Luiz Carlos Bombassaro; Arno Dal Ri; Jayme Pavini. Porto Alegre: EdIPuc, Rio Grande do Sul, 2004

Sites:

<http://www.obrabonifacio.com.br/az/verbete/56/digitalizacao>

<http://www.obrabonifacio.com.br/colecao/obra/65/digitalizacao>